



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério das Comunicações	4
Ministério da Defesa	5
Ministério do Desenvolvimento Regional	5
Ministério da Economia	6
Ministério da Educação	22
Ministério da Infraestrutura	24
Ministério da Justiça e Segurança Pública	35
Ministério do Meio Ambiente	38
Ministério de Minas e Energia	40
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	50
Ministério da Saúde	60
Ministério do Turismo	102
Ministério Público da União	108
Tribunal de Contas da União	109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	161
..... Esta edição completa do DOU é composta de 163 páginas	

Atos do Poder Legislativo

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021 (*)

"Art. 3º

§ 2º (VETADO)."

(*) Republicação parcial da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, por ter constado erro material, quanto ao original, no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2021, Edição Extra, Seção 1, página 1.

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL IMPrensa NACIONAL

PORTARIA IN/SG/PR Nº 44, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Subdelega competência à Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Portaria nº 59, de 17 de dezembro de 2019, e artigo 1º da Portaria nº 21, de 26 de maio de 2021, ambas do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Coordenador-Geral de Administração da Imprensa Nacional competência para praticar os seguintes atos:

I - Autorizar a realização de procedimento licitatório para a aquisição de materiais e a contratação de obras e serviços, bem como dispensar a licitação e reconhecer a situação de inexigibilidade;

II - Adjudicar, homologar, revogar e anular procedimento licitatório, bem como aplicar penalidades;

III - Firmar contratos com fornecedores de produtos e serviços à Imprensa Nacional, bem como seus termos aditivos, e aplicar penalidades;

IV - Atuar como ordenador de despesas e o ressarcimento de crédito, até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), excetuando-se o Cartão de Pagamento do Governo Federal e as despesas com pessoal.

Art. 2º É vedada a subdelegação, total ou parcial, do exercício das atribuições objeto desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Portaria nº 220, de 2 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de dezembro de 2019.

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 38, de 07 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2021, edição 108, seção 1, página 22, onde se lê: "Esta minuta de portaria", leia-se: "Esta portaria".

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria N.º 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto - Lei N.º 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e no processo 21024.003555/2021-48, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária KAMILA DA CRUZ LEÃO TERRABUIO, inscrito no CRMV-MT sob n.º 5996, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra- estadual de Equídeos e Ruminantes em Eventos com Aglomerações Animais no Estado do Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Habilitar a Médica Veterinária LORENA TAÍS BORGES CARVALHO, inscrita no CRMV-MT sob n.º 6427, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra-estadual de Equídeos e Ruminantes em Eventos com Aglomerações Animais no Estado de Mato Grosso, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições contidas no Art. 292 da Portaria Ministerial n.º 511, de 05/04/2018, publicada no DOU de 06/04/2018, e tendo em vista o disposto no Artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 7.802, de 11/07/1989; Artigo 23, §2º, do Decreto nº 4.074, de 04/01/2002; e Artigo 8º da Instrução Normativa SDA n.º 36, de 24/11/2009, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental C3 CONSULTORIA E PESQUISA LTDA., CNPJ nº 22.217.903/0001-61, situada na Av. Capitão Belarmino de Paula Machado nº 195, Sala 04, bairro Dr. Pedro Pezzuti, CEP: 38.183-166, Araxá/MG, para na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 111, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

HABILITAR no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO

Foi publicada em 11/6/2021 a
edição extra nº 108-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

Nome:	CRMV PRIMÁRIO	UF	CRMV SECUNDÁRIO	UF
CAROLINE GONZATTO FRACASSO	16633	RS	17130	PR
DÉBORA PEREIRA MARQUES	19227	RS		
CRISTIAN ARNT	17653	RS		
FELIPE POTRICH	18742	RS		
HENRIQUE LITCHINA GONZALEZ	9664	RS		
JOSÉ HUGO CAMARGO	16130	RS		
MANUELA WOLKER MANTA	19305	RS		

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO Roraima, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno das Superintendências Federal de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial de 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº 1.370 de 01 de junho de 2016, publicada no DOU de 02 de junho de 2016, em consonância com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, com o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007 e com a Instrução Normativa nº 13, de 29 de maio de 2015, resolve:

Art.1º - Instituir a Comissão da Produção Orgânica no Estado do Roraima - CPORG-RR e designar os seus membros titulares e suplentes que terão mandato de dois anos.

ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Organização: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- EMBRAPA

Titular: Edmilson Evangelista da Silva
Suplemente: Ademar Bezerra Alves
Organização: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR

Titular: Rodrigo Luiz Neves Barros
Suplente: Hipólito Ribas Pereira
Organização: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

Titular: Luiz Felipe Paes de Almeida
Suplente: Paulo Sérgio Maroti
Organização: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR

Titular: Plínio Henrique Oliveira Gomide
Suplente: Robson Oliveira de Souza
Organização: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA

Titular: Raimeyre Nobre Dias
Suplente: Eliander Pimentel Trajano
Organização: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS DE BOA VISTA

Titular: Ênio Macario da Costa.
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE COMPÕEM A CPORG-RR

Organização: ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTIGRANJEIROS ORGÂNICOS DE BOA VISTA - HORTIVIDA

Titular: Francisco Canindé da Silva Bessa
Suplente: Cláudio de Souza Farage
Organização: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - RR

Titular: Emerson de Melo Lima
Suplente: Ricardo Belém Gonçalves
Organização: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Titular: Luana Barbosa
Suplente: Ana Cláudia dos Santos Rodrigues de Oliveira
Organização: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE RORAIMA - FETAG - RR

Titular: Francisco das Chagas Barbosa
Suplente: Maria Alves
Organização: TRIGENROS PRODUTOS ORGÂNICOS

Titular: Marelize Anadir Krommers Macuglia
Suplente: Antonio Aloísio Moura Macuglia
Organização: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR - FARES

Titular: Zuleide Possidonio Torres Rebouças
Suplente: Maria Isabel Garcia Ribeiro
Organização: INSTITUTO RANCHO DA LUZ - IRL

Titular: Guilherme da Silva Ramos
Suplente: Tamires Dall 'Armeline Ramos

Art. 2º - Designar Guilherme da Silva Ramos, como Coordenador Titular e Francisco Canindé da Silva Bessa, como Coordenador Suplente da Comissão da Produção Orgânica no Estado de Roraima - CPORG-RR.

Art. 3º - Designar Noemia Mota de Macedo Hass, como Secretária-Executiva Titular e Juan Manuel Herrera Mast, como Secretário-Executivo Suplente da Comissão da Produção Orgânica no Estado de Roraima - CPORG-RR.

Art. 4º - Revogar a Portaria nº 01, de 11 de Fevereiro de 2019.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PLÁCIDO ALVES DE FIGUEREDO NETO

CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE JULGAMENTO Nº 113/2021

Referência: Processo SEI nº 21000.035505/2020-17

Interessados: Gabinete da Ministra e Corregedoria-Geral do MAPA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epígrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13369050), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria-Geral, conforme Nota Técnica nº 033/2021/CORREG/MAPA (SEI nº 13585861), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00293/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 15320964), o DESPACHO CONJUR n. 00945/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 15320967), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01045/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 15320968), os quais adota, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, RESOLVO:

Art. 1º - ACOLHER integralmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.035505/2020-17, em relação ao fato objeto da instauração do procedimento administrativo, subvencionar ato ilícito praticado por agente público vinculado ao Ministério da Agricultura, bem como utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II e III, da Lei nº 12.846, de 2013, para aplicar à empresa SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE FLORES DA CUNHA E NOVA PÁDUA, CNPJ 87.842.753/0001-22, a seguinte penalidade:

a) de multa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 2015; e

b) de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o disposto no parágrafo 3º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, a ser corrigido e pago de acordo com o Enunciado 43 do Superior Tribunal de Justiça;

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, com o título de "Condenação do Ente Privado SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE FLORES DA CUNHA E NOVA PÁDUA, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento, às expensas do Ente Privado SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE FLORES DA CUNHA E NOVA PÁDUA, CNPJ 87.842.753/0001-22, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público; e

c) no sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado;

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve o Gabinete da Corregedoria-Geral:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI; e

b) alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar.

c) inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas;

d) Acompanhar o eventual pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, e promover a cobrança administrativa, conforme determina a legislação.

Brasília, 10 de junho de 2021.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor - Geral

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.035505/2020-17

Decisão do Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRICULTORES FAMILIARES DE FLORES DA CUNHA E NOVA PÁDUA, CNPJ 87.842.753/0001-22

Por subvencionar ato ilícito praticado por agente público vinculado ao Ministério da Agricultura, bem como utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, apontado nos autos do Processo nº 21000.035505/2020-17, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846 de 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR-06/Nº 081 de 13 DE SETEMBRO DE 2005, que cria o Projeto de Assentamento João Paulo II, situado no município de Porteirinha/MG e Pai Pedro/MG, código SIPRA MG0265000, publicada no D.O.U nº 184 de 23/09/2005, seção I, página 392, onde se lê ... "20 (vinte) unidades agrícolas familiares"..., leia-se "21 (vinte e um) unidades agrícolas familiares", por deliberação do Comitê de Decisão Regional da SR(06), conforme Resolução do CDR Nº 11/2020, de 23 de novembro de 2020, que aprovou a redefinição da capacidade de assentamento para o PA João Paulo II para 21 famílias.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 56, de 24 de agosto de 1999, publicada DOU Nº 166, de 30 de agosto de 1999, Seção 1, Página 02, que criou o Projeto de Assentamento NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0172000, alterada pela Retificação s/n, de 25 de novembro de 2019, publicada no DOU Nº 235, de 05 de dezembro de 2019, Seção 1, Página 07, onde se lê: "1.065,8679 ha (hum mil e sessenta e cinco hectares, oitenta e seis ares e setenta e nove centiares)", leia-se "1.083,6310 ha (mil e oitenta e três hectares, sessenta e três ares e dez centiares)" e onde se lê: "no município de Tenente Laurentino", leia-se "no município de Florânia".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/GAB/SR-25/nº 11, de 29 de fevereiro de 1996, publicado no Diário Oficial da União 42, de 01 de março de 1996, Seção 1, página 3409, que Instituiu a Criação do P. A SERRA DOURADA, código SIPRA nº RR0021000, localizado no Município de Caracarái, no Estado de Roraima: onde se lê "(...) 24.527,0000 ha (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte sete hectares)", leia-se " 28.587,1722 ha (vinte oito mil, quinhentos e oitenta e sete hectares, dezessete ares e vinte dois centiares)", com a Matrícula de Registro de Cartório e Certidão de Inteiro Teor nº 2604 da Comarca de Caracarái/RR .



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 11 DE JUNHO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 4.211 - Processo nº 53516.009721/2021-74: ROBERLEI GRIZ, CPF nº ***.012.489-**.

Nº 4.212 - Processo nº 53516.009765/2021-02: SYLMARA CABREIRA ALVES DA FONSECA, CPF nº ***.977.289-**.

Nº 4213 - Processo nº 53516.009767/2021-93: COOPERATIVA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA DE CASTRO, CNPJ nº 30.460.297/0001-39.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2021

Nº 3.927 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Vale S.A., CNPJ 33.592.510/0044-94, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.929 Outorga autorização para uso de radiofrequências à MRS Logística S.A., CNPJ 01.417.222/0003-39, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.579, DE 20 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.001912/2021-27 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao GIOVANE PINTO NETO, CPF nº ***.385.938-**, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.857, DE 31 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002711/2021-47. Expede autorização ao Claudinei Simões Barroso, CPF nº ***.991.398-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.860, DE 31 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002714/2021-81. Expede autorização ao Rodrigo Fernandes Silva, CPF nº ***.925.598-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.861, DE 31 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002716/2021-70. Expede autorização ao Cícero Vieira de Lima, CPF nº ***536.198**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.862, DE 31 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002722/2021-27. Expede autorização ao Dener Muraro, CPF nº ***.307.658-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.868, DE 31 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002710/2021-01. Expede autorização ao Adriano Cesar de Presbiteris, CPF nº ***.968.168-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.875, DE 31 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.002740/2021-17. Expede autorização ao Andre Lopes de Almeida Prado, CPF nº ***.271.958-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.900, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002671/2021-33. Expede autorização ao Renato Machado Monaro , CPF nº ***.021.958-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.901, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002677/2021-19. Expede autorização ao Marcelo Mendonça Vieira Marques do Vale, CPF nº ***.517.198-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.905, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Processo 53504.002870/2021-41 - Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO VILLAGE LA MONTAGNE, CNPJ nº 05.530.141/0001-30, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.922, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Expedir autorização à MENDONCA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 36.704.703/0001-48, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.923, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002753/2021-88. Expede autorização ao Marcos Rogério Correa Leite, CPF nº ***.641.148-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.925, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002745/2021-31. Expede autorização à ALIANÇA E PENÁPOLIS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 29.249.347/0001-54, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.931, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002751/2021-99. Expede autorização ao João Carlos Geralde Viol CPF nº ***.641.268-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.953, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002752/2021-33. Expede autorização ao Antonio Ferreira Neto, CPF nº ***.389.968-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.966, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Expedir autorização à INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 52.736.949/0002-39, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA
E ALAGOAS

ATO Nº 4.208, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Expedir autorização a CARLOS EDUARD FABRÍCIO BRANDÃO, CPF: XXX.629.004-XX, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 4.202, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Expede autorização à Associação de Assessoria Aos Povos da Floresta - Aflora, CNPJ nº 21.693.055/0001-02, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.001429/2021-89.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2021

Nº 3.902 Processo nº 53500.035778/2021-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MAXIMA FM LTDA, CNPJ 03.768.287/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Camaquã/RS.

Nº 3.903 Processo nº 53500.034411/2021-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à COLINHAFIN EMPRESA DE RADIO DIFUSÃO LTDA, CNPJ 85.221.208/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Joinville/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2021

Nº 3.944 Processo nº 53500.028571/2021-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA COSTA DOURADA, CNPJ 39.133.202/0001-47, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

Nº 3.947 Processo nº 53500.034706/2021-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE PENTEADO, CNPJ 19.114.115/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carmo do Rio Claro/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE JUNHO DE 2021

Nº 4.040 Processo nº 53500.024085/2021-80. Expede autorização à U SILVA COMUNICACOES, CNPJ/MF nº 26.419.082/0001-05, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.041 Processo nº 53500.028132/2021-64. Expede autorização à FORTHE SEGURANCA E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA, CNPJ/MF nº 22.988.654/0001-08, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.042 Processo nº 53500.031263/2021-29. Expede autorização à CONECTAR TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 22.377.449/0001-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.044 Processo nº 53500.031648/2021-96. Expede autorização à INOVA MAIS TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 41.499.446/0001-90, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.045 Processo nº 53500.033769/2021-72. Expede autorização à Lucinei Xavier Europeu, CPF nº ***.856.201-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.047 Processo nº 53500.034393/2021-13. Expede autorização à Gerferson Fernandes Almeida, CNPJ/MF nº 39.898.506/0001-03, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.048 Processo nº 53500.035180/2021-17. Expede autorização à PROVEDOR NETLINK DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES LTDA, CNPJ/MF nº 30.645.810/0001-66, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.049 Processo nº 53500.035634/2021-41. Expede autorização à Zap Net Internet Ltda, CNPJ/MF nº 41.270.959/0001-24, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.050 Processo nº 53500.035782/2021-66. Expede autorização à Jonatan de Oliveira Siqueira - Xyber Net Telecom, CNPJ/MF nº 19.585.582/0001-43, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.051 Processo nº 53500.035857/2021-17. Expede autorização à Gmh Internet Ltda, CNPJ/MF nº 40.942.964/0001-73, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.052 Processo nº 53500.036242/2021-08. Expede autorização à Lp Servicos & Tecnologia Eireli, CNPJ/MF nº 32.975.545/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.053 Processo nº 53500.039589/2020-13. Expede autorização à IMPERIAL INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 37.258.923/0001-58, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE JUNHO DE 2021

Nº 4.121 Processo nº 53500.037725/2021-11. Expede autorização à Cataratas Net Ltda, CNPJ/MF nº 40.503.951/0001-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.123 Processo nº 53500.064529/2020-39. Expede autorização à PAULO LOPES DA SILVA INFORMATICA, CNPJ/MF nº 07.090.313/0001-27, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 11 DE JUNHO DE 2021

Nº 4.227 Autoriza BASF S.A, CNPJ nº 48.539.407/0073-92, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, no período de 15/06/2021 a 13/08/2021.

Nº 4.228 Autoriza SALOBO METAIS S/A, CNPJ nº 33.931.478/0002-75, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Marabá/PA, no período de 17/06/2021 a 15/08/2021.

Nº 4.229 Autoriza SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, CNPJ nº 03.774.819/0026-52, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Caetano do Sul/SP, no período de 15/06/2021 a 13/08/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

PORTARIA DIRAP Nº 62/3SM, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2021 (QOCon MFDV 2-2021, QOCon Tec MAG 2-2021, QOCon Tec 2-2021 e QOCon Tec SED 2-2021).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso IV do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal (ROCA 21-32/2020), aprovado pela Portaria nº 820/GC3, de 4 de agosto de 2020, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 760/GC3, de 28 de maio de 2018, resolve:

Art.1º REVOGAR, a contar de 9 de junho de 2021, os Processos Seletivos para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2021 (QOCon MFDV 2-2021, QOCon Tec MAG 2-2021, QOCon Tec 2-2021 e QOCon Tec SED 2-2021), aprovados pelas Portarias DIRAP nº 57/3SM, nº 58/3SM, nº 59/3SM e nº 60/3SM, respectivamente, todas de 02 JUN 2021.

Maj Brig Ar FERNANDO CÉSAR DA COSTA E SILVA BRAGA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.157, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 3193, de 21 de dezembro de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Estado de Minas Gerais, para ações de Defesa Civil, para até 16/12/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.165, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nova Ipixuna-PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nova Ipixuna-PA, no valor de R\$ 636.440,00 (seiscentos e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006293/2021-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.166, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Terra Santa - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Terra Santa - PA, no valor de R\$ 574.685,44 (quinhentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006421/2021-14.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.170, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Altera o artigo 1º da Portaria n. 118, de 20 de janeiro de 2021, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Viçosa-MG, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria n. 118, 20 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Viçosa-MG, no valor de R\$ 263.713,22 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e treze reais e vinte e dois centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003233/2020-43."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.171, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Porciúncula - RJ, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Porciúncula - RJ, no valor de R\$ 31.953,59 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006217/2021-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.173, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Manicoré	Inundações 1.2.1.0.0	- 316	12/05/2021	59051.011804/2021-14
AM	Urucará	Inundações 1.2.1.0.0	- 271	10/05/2021	59051.011920/2021-33
AP	Vitória do Jari	Inundações 1.2.1.0.0	- 0790	03/05/2021	59051.011718/2021-10
BA	Bom Jesus da Lapa	Estiagem - 1.4.1.1.0	111	22/04/2021	59051.011617/2021-31
BA	Malhada de Pedras	Estiagem - 1.4.1.1.0	32	21/05/2021	59051.012004/2021-11
BA	Mirangaba	Estiagem - 1.4.1.1.0	202	04/05/2021	59051.012000/2021-32
BA	Mortugaba	Estiagem - 1.4.1.1.0	56	21/05/2021	59051.012017/2021-90
PA	Santa Maria das Barreiras	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	227	30/04/2021	59051.011621/2021-07
PR	Amaporã	Granizo - 1.3.2.1.3	112	03/06/2021	59051.011996/2021-69
PR	Quedas do Iguaçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	922	28/05/2021	59051.011988/2021-12
RN	Campo Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	029	24/05/2021	59051.011889/2021-31
RS	Alpestre	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.988	20/05/2021	59051.011995/2021-14
SC	Iraceminha	Estiagem - 1.4.1.1.0	042	27/04/2021	59051.011888/2021-96
SC	Itá	Estiagem - 1.4.1.1.0	107	24/05/2021	59051.012024/2021-91

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 971, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolve:

Emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., rio Iguaçu, Município de Pinhão/PR e Bituruna/PR, Aproveitamento Hidrelétrico UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Netto - Foz do Areia, transferência.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 972, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolve:

Revogar a outorga emitida a LEOPOLDO GONDIM MEDEIROS por meio da Outorga ANA nº 1631, de 90 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 21 de Agosto de 2019, seção 1, página 37, por motivo os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017).

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolve:

Indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 973 - LAS BATISTA SUPERMERCADO LTDA, rio Mampituba, Município de Passo de Torres/SC, outras.

Nº 974 - Wellington Vicente de Jesus, rio Vaza-Barris, Município de São Cristóvão/SE, aquicultura.

Nº 975 - ROBERTO TAPAJOSMAFRA, rio Amazonas, Município de Santarém/PA, aquicultura.

Nº 976 - AMILCAR MAGELA ALVES, rio São Francisco, Município de São Romão/MG, aquicultura.

Nº 977 - JOARIBE SILVEIRA MAGALHAES, rio Carinhanha, Município de Feira da Mata/BA, aquicultura.

O inteiro teor dos Indeferimentos, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta extraordinária de julgamento das sessões não presenciais utilizando videoconferência para julgamento de processos retirados de pauta para realização de sustentação oral conforme rito das turmas extraordinárias.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião agendada.

2) É facultativo o envio de memorial, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Conforme Art. 12 e seu §1º da portaria CARF 690 de Janeiro de 2021 fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF. A solicitação deverá ser encaminhada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

Link da Carta de Serviços:

<https://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>

DIA 28 de Junho de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

1 - Processo nº: 16327.000174/2002-08 - Recorrente: CITIBANK N A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10380.901751/2010-51 - Recorrente: TELEVISAO VERDES MARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

3 - Processo nº: 11065.900683/2010-49 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10480.730640/2012-98 - Recorrente: TERMOELETRICA ITAENGA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11080.910722/2011-17 - Recorrente: CMPC RIOGRANDENSE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10380.904866/2010-06 - Recorrente: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10380.904868/2010-97 - Recorrente: SM FOMENTO COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13502.720367/2011-03 - Embargante: VIACAO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF



3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta extraordinária de julgamento das sessões não presenciais utilizando videoconferência para julgamento de processos retirados de pauta para realização de sustentação oral conforme rito das turmas extraordinárias.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião agendada.

2) É facultativo o envio de memorial, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Conforme Art. 12 e seu §1º da portaria CARF 690 de Janeiro de 2021 fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF. A solicitação deverá ser encaminhada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

Link da Carta de Serviços:

<https://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>

DIA 28 de Junho de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES

1 - Processo nº: 13888.910000/2011-94 - Recorrente: ARCOR DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13888.901419/2012-36 - Recorrente: ARCOR DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA

3 - Processo nº: 12448.902094/2013-14 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 12448.913817/2013-01 - Recorrente: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

5 - Processo nº: 12448.908268/2013-44 - Recorrente: GAS NATURAL SERVICOS S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11065.723497/2017-56 - Recorrente: CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA

7 - Processo nº: 10880.994056/2011-75 - Recorrente: ENERCONSULT S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10880.928086/2010-11 - Recorrente: ENERCONSULT S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 de Junho de 2021, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES

9 - Processo nº: 10880.734952/2018-53 - Recorrente: CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA

10 - Processo nº: 11080.722070/2018-23 - Recorrente: MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10980.901053/2011-78 - Recorrente: OPUSMULTIPLA COMUNICACAO INTEGRADA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA

Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

4ª CÂMARA

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta extraordinária de julgamento das sessões não presenciais utilizando videoconferência para julgamento de processos retirados de pauta para realização de sustentação oral conforme rito das turmas extraordinárias.

OBSERVAÇÕES:

1) Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio a ser encaminhada por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião agendada.

2) É facultativo o envio de memorial, através de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;

3) Conforme Art. 12 e seu §1º da portaria CARF 690 de Janeiro de 2021 fica facultada às partes a solicitação de retirada do recurso de pauta por meio de formulário eletrônico, disponibilizada na Carta de Serviços no sítio do CARF. A solicitação deverá ser encaminhada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento da turma, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião a ser agendada oportunamente.

Link da Carta de Serviços:

<https://carf.economia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>

DIA 28 de Junho de 2021, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

1 - Processo nº: 13603.721776/2019-38 - Recorrente: EDUCARE INSTITUTO EDUCACIONAL EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10920.901277/2010-11 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10920.901276/2010-69 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10920.901275/2010-14 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10920.901273/2010-25 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10920.901272/2010-81 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10920.900982/2010-93 - Recorrente: MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10880.928283/2010-21 - Recorrente: ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SERGIO ABELSON

9 - Processo nº: 10880.997474/2009-08 - Recorrente: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10880.997473/2009-55 - Recorrente: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SERGIO ABELSON

11 - Processo nº: 16682.904672/2012-46 - Recorrente: CNO S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 12448.921697/2012-26 - Recorrente: OECI S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 12448.919498/2012-58 - Recorrente: OECI S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

14 - Processo nº: 10580.728751/2016-30 - Recorrente: POLI EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

SERGIO ABELSON

Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 57, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.745 de 08 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa para a concessão do auxílio-moradia.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Parágrafo único. A locação pode ser formalizada diretamente entre o servidor e pessoa física ou jurídica ou intermediada por plataformas digitais.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO E REQUERIMENTO

Seção I

Da concessão

Art. 3º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V - o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período;

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

§ 1º Para fins de concessão do auxílio-moradia, no ato do requerimento, o servidor deverá declarar, sob as penas da lei, que cumpre todos os requisitos de que trata esta Instrução Normativa e que comunicará à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade qualquer impedimento superveniente que acarrete a cessação da qualidade de beneficiário.

§ 2º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

§ 3º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por domicílio o local onde o servidor público exerce suas funções em caráter permanente.

§ 4º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor público possui moradia habitual.

Seção II

Requerimento

Art. 4º O servidor deverá requerer o auxílio-moradia obrigatoriamente por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC, com a apresentação, além da declaração que trata §1º do art. 3º desta Instrução Normativa, de 1 (um) dos seguintes documentos, em seu nome, a depender da modalidade de moradia:

I - cópia do contrato de locação, na hipótese de aluguel com moradia;

II - nota fiscal no caso de estabelecimento hoteleiro; ou

III - cópia do comprovante de reserva ou similar que comprove a hospedagem ou moradia do servidor, na hipótese de locação por plataforma digital de aluguel de temporada.

§ 1º Na hipótese de contrato de locação, quando expirado o termo contratual inicial, mas automaticamente prorrogado nos termos Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Lei do Inquilinato, deverá o próprio servidor apresentar declaração de prorrogação do contrato de locação emitida pelo servidor, pelo locador ou pela imobiliária.

§ 2º Celebrado novo contrato de locação, quando expirado o termo contratual inicial, deverá o servidor apresentar a cópia do novo contrato.

§ 3º Nas hipóteses dos §1º e §2º deste artigo, o comprovante de prorrogação ou do novo contrato de locação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio-moradia.

§ 4º Nas hipóteses de contrato de locação por prazo indeterminado, para a comprovação da continuidade da relação ensejadora do pagamento do auxílio-moradia, deverá o servidor apresentar declaração expressa de manutenção do vínculo contratual, emitida pelo servidor, pelo locador ou pela imobiliária, a cada 12 meses.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO, RESSARCIMENTO E VEDAÇÕES

Seção I

Pagamento e ressarcimento

Art. 5º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).



§ 3º Ao servidor que preencha os requisitos para sua percepção será ressarcido o montante efetivamente despendido e comprovado com moradia, ainda que inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos).

Art. 6º O servidor, após o deferimento do requerimento do auxílio-moradia de que trata o art. 4º deverá mensalmente requerer o ressarcimento das despesas realizadas, obrigatoriamente, por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC, com a apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos:

I - recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, ou por plataforma digital de aluguel de temporada;

II - comprovante de depósito ou transferência eletrônica do aluguel para conta bancária indicada no contrato, desde que essa forma de pagamento seja prevista no contrato;

III - nota fiscal do estabelecimento hoteleiro; ou

IV - boleto bancário autenticado ou acompanhado de comprovante de pagamento pelos meios eletrônicos disponíveis, e que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente.

§ 1º O ressarcimento do auxílio-moradia será realizado no prazo de até 1 (um) mês após a comprovação das despesas realizadas pelo servidor, desde que a comprovação seja apresentada antes do período de processamento da folha de pagamento.

§ 2º O auxílio-moradia abrange apenas gastos com alojamento, não sendo indenizáveis as despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, bebidas, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, taxas e outras despesas acessórias do aluguel ou da contratação de hospedagem.

Art. 7º O ressarcimento a título de auxílio-moradia cessará quando o servidor:

I - assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;

II - recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

III - desligar-se do órgão ou entidade por motivo de exoneração, destituição ou abandono do cargo em comissão ou função de confiança que o habilitou à percepção do auxílio-moradia;

IV - não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 3º desta Instrução Normativa;

V - falecer, ou for declarado ausente;

VI - adquirir imóvel no local para onde foi deslocado para exercer cargo em comissão ou função comissionada de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, desde que o imóvel propicie condições plenas de habitação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso, ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

§ 2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor, observado o parágrafo anterior, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia será concedido por 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ocorrência.

Art. 8º O ex-dirigente que esteve em exercício em Agência Reguladora, amparado pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fará jus ao auxílio-moradia, durante o período de impedimento de que trata o art. 8º da referida Lei.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-moradia que trata o caput, cessará na hipótese de os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sendo servidores públicos, optarem pelo retorno ao seu cargo efetivo.

Seção II

Vedações

Art. 9º É vedado o pagamento de auxílio-moradia:

I - para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de parente do servidor até o terceiro grau civil, na qualidade de pessoa física ou jurídica;

II - para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de empresa da qual o servidor seja titular ou sócio;

III - ao servidor que, inicialmente, tenha se deslocado para ocupar cargos diferentes de DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes e que, posteriormente, venha a ser nomeado para um dos referidos cargos; e

IV - aos titulares de cargos de Ministro de Estado, Cargo de Natureza Especial e DAS, nível 6, ou equivalentes, durante o período de impedimento de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, ao ordenador de despesas e ao servidor beneficiado observar a aplicação desta Instrução Normativa, bem como das normas que regulamentam o auxílio-moradia, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 11. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa poderão ser dirigidas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, observados os procedimentos quanto ao encaminhamento de consultas estabelecidos pelo órgão central do SIPEC.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Orientação Normativa SEGEPI nº 10, de 24 de abril de 2013;

II - a Orientação Normativa SEGEPI nº 2, de 16 de maio de 2014; e

III - a Orientação Normativa SEGEPI nº 1, de 25 de março de 2015.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 6.608, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100145/2019-49, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, o aumento do capital destinado à sucursal da sociedade estrangeira ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 2, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de junho de 2019, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 12.150.000,00 (doze milhões, cento e cinquenta mil reais), conforme deliberações constantes da Ata do Conselho de Administração, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

PORTARIA Nº 6.680, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101043/2021-65, resolve:

Art. 1º Fica a XP INC, com sede em PO Box 309, Ugland House, Grande Cayman, KY1-1104, Ilhas Cayman, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social XP INC, tendo sido destacado o capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá nas atividades de uma holding, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da Empresa, de 30 de março de 2021.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a XP INC, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA SPU/SC Nº 6.521, DE 8 JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 15, inc. VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, c/c o art. 68 Anexo X, da Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2018 - MPDG, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.001820/2019-09, resolve:

Art. 1- Autoriza o Município de Imbituba, a realizar a execução de obra referente à reforma e ampliação de Posto Guarda-Vidas, localizada na Praia do Porto, abrangendo uma área de 200,97 m2;

Art. 2º - A obra no seu escopo, está em área que integra o Patrimônio da União e, visa permitir a reabilitação/revitalização de Posto Salva-Vidas na Praia do Porto, considerando-se que a estrutura atual, encontra-se em situação precária, prejudicando as condições de trabalho dos profissionais bombeiros (salva-vidas) militares e civis que atuam na segurança aos banhistas que são integrantes da comunidade local, visitantes e turistas, ensejando assim, uma obra de interesse público e de uso comum do povo, conforme elementos constantes no processo 04972.001820/2019-09;

Art. 3º - A obra fica condicionada à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Responderá o Município de Imbituba, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 7º - O Município de Imbituba será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obra;

Art. 8º - A responsabilidade pela demolição da obra também é do Município de Imbituba quando:

I) representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente;

II) quando não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa; ou

III) na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, com vistas à verificação quanto ao efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe;

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NABIH HENRIQUE CHRAIM

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 17944.100342/2021-12

Interessado: Município de Guarujá do Sul - SC.

Assunto: Minutas de contratos de garantia, a ser celebrado entre a União e o Município de Guarujá do Sul - SC, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e de contragarantia, a ser celebrado entre a União e a municipalidade, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA e do Banco do Brasil S.A., referentes ao Contrato de Financiamento nº 2623.0552.687-85/2020 a ser firmado entre o Município e a CAIXA, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujos recursos se destinam ao financiamento da "Infraestrutura do Loteamento Industrial Alcides Wolkweis", conforme autorização dada pela Lei Municipal no. 2.696, de 16/12/2020, alterada pelas Leis nos. 2.701, de 28/01/2021, e 2.708, de 23/04/2021.

Despacho: Aprovo o PARECER SEI Nº 6559/2021/ME, de 07/05/2021, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Secretária Especial de Fazenda
Substituta



DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 17944.104518/2020-16
Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania)
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
Despacho: Aprovo o Parecer SEI nº 16946/2020/ME, Parecer SEI nº 18122/2020/ME e o Parecer SEI nº 7040/2021/ME, todos da Secretaria do Tesouro Nacional. Tendo em vista o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional que concluiu no sentido de que a União atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos para contratação da operação de crédito; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado

Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 2, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2021, (Doc SEI nº 15713501), também daquela Casa Legislativa, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à contratação da operação de crédito previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, das condicionalidades apontadas no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo, conforme parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser celebrado o contrato entre a União e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Secretária Especial de Fazenda Substituta

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 6.660, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e considerando a necessidade de atender ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que estabelece a transferência obrigatória de no mínimo 50% dos recursos referentes à fonte 18 - Receitas de Concursos de Prognósticos para o fundo de segurança estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, e a possibilidade de utilização da citada fonte para a realização da ação "Aprimoramento da Segurança Pública Nacional", no Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP;

Considerando a incorreção na alocação de fonte de recursos por ocasião da tramitação do Projeto da Lei Orçamentária de 2021 - PLOA 2021 no Congresso Nacional, bem como o cancelamento de contrato firmado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que previa o ingresso da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, no FNSP, e a viabilidade de uso das fontes 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, relativo às fontes 74 e 80, com vistas à execução da ação "Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade"; e

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público e a oportunidade de aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, de modo a permitir o atendimento da ação "Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)", no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes de programações da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, no que concerne aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; e do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								434.658.324
06 181	5016 21BQ	Atividades								217.329.162
		Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade								217.329.162
		Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional								
		F	3	1	90	0	100	66.393.223		
		F	4	1	30	0	100	74.573.574		
		F	4	1	30	0	180	5.426.426		
		F	4	1	90	0	100	37.619.000		
		F	4	1	90	0	174	2.964.398		
		F	4	1	90	0	180	13.363.278		
		F	4	1	90	0	374	1.816.440		
06 181	5016 21BQ 0001	F	4	1	90	0	380	15.172.823		
		Operações Especiais								
		Aprimoramento da Segurança Pública Nacional								217.329.162
		Aprimoramento da Segurança Pública Nacional - Nacional								217.329.162
06 181	5016 00R2	5016 00R2 0001	F	3	1	31	0	118	184.012.223	
			F	4	1	31	0	118	33.316.939	
TOTAL - FISCAL										434.658.324
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										434.658.324

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O D	M U	I T E	F VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.886.024
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							1.886.024
28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional							1.886.024
			F	5	1	90	0	150	1.886.024
TOTAL - FISCAL									1.886.024
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.886.024

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II		Outras Alterações Orçamentárias							
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							434.658.324
		Atividades							
06 181	5016 21BQ	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade							217.329.162
06 181	5016 21BQ 0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional							217.329.162
			F	3	1	90	0	118	66.393.223
			F	4	1	30	0	118	80.000.000
			F	4	1	90	0	118	70.935.939
		Operações Especiais							
06 181	5016 00R2	Aprimoramento da Segurança Pública Nacional							217.329.162
06 181	5016 00R2 0001	Aprimoramento da Segurança Pública Nacional - Nacional							217.329.162
			F	3	1	31	0	100	184.012.223



			F	4	1	31	0	100	576.441
			F	4	1	31	0	174	2.964.398
			F	4	1	31	0	196	29.776.100
TOTAL - FISCAL									434.658.324
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									434.658.324

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II													Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)													Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	U	I	T	F	VALOR
			F		N			D						
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais												1.886.024
28 846	0901 0005	Operações Especiais												
		Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)												1.886.024
		Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional												1.886.024
28 846	0901 0005 0001													
			F		5		1		90		0		163	1.886.024
TOTAL - FISCAL														1.886.024
TOTAL - SEGURIDADE														0
TOTAL - GERAL														1.886.024

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA SPREV Nº 6.657, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINSTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelos arts. 73 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, pelo § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e pelo § 4º do art. 5º da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 2 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, destinado a manter atualizado o cadastro de todos os benefícios objeto de compensação financeira e a apurar os montantes devidos pelos regimes previdenciários, e destes entre si, nos termos do § 1º e caput do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019.

Paragrafo único. O Termo de Adesão deverá ser celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, representando a União, e pelos representantes legais dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 2º Além do Termo de Adesão, na forma do § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, os regimes de previdência instituidores deverão celebrar contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, desenvolvedora do sistema Comprev.

§ 1º A DATAPREV disponibilizará em seu site eletrônico os procedimentos operacionais para a formalização do contrato previsto no caput.

§ 2º Nos termos da Portaria nº 15.829, de 2020, o custeio para utilização do sistema Comprev será de responsabilidade de cada regime previdenciário instituidor, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 3º Os valores mensais para utilização do sistema Comprev foram estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019, e divulgados pela Resolução CNRPPS nº 2, de 14 de maio de 2021.

Art. 3º Os procedimentos para envio do Termo de Adesão serão disponibilizados no site da Secretaria de Previdência.

Art. 4º Os Acordos de Cooperação Técnica - ACT em vigor até a data de publicação desta Portaria permanecerão válidos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TERMO DE ADESÃO CELEBRADO COM A SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, RELATIVO AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COMPREV) NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.188, DE 2019.

O Município (ou Estado) de _____, UF _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, CEP _____, representado por seu Prefeito (ou Governador) _____, CPF n.º _____,

_____ doravante denominado ADERENTE, resolve celebrar o presente TERMO DE ADESÃO ao Sistema de Compensação Previdenciária - Comprev, disponibilizado pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO - SEPRT do Ministério da Economia, doravante denominada SEPRT/ME, conforme previsto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, para operacionalização da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DEFINIÇÃO E OBJETIVO DO SISTEMA

1.1 O Sistema Comprev é um sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Previdência da SEPRT/ME, destinado ao cadastro e processamento de todos os benefícios objeto da compensação financeira prevista na Lei nº 9.796, de 1999, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos regimes próprios entre si, e a apuração do montante devido pelos regimes de origem, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019.

1.2 O sistema Comprev, cuja marca e operacionalidade pertencem à SEPRT/ME, visa proporcionar maior rapidez, confiabilidade e eficiência na operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes previdenciários.

1.3 Ao celebrar o presente Termo de Adesão, o ADERENTE reconhece e aceita todas as condições estabelecidas, subordinando-se integralmente às disposições nele previstas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACESSO, DO CADASTRO DE USUÁRIOS E DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

2.1 O acesso ao Sistema Comprev exige, além da celebração deste Termo de Adesão, a contratação direta do ente federativo com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, empresa desenvolvedora do sistema, cabendo ao ADERENTE arcar, conjuntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com os demais entes federativos que possuem ou possuíram RPPS, com os custos operacionais de sua manutenção e melhorias, observadas as diretrizes de relações negociais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, conforme previsto no § 2º do art. 10 e no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019.

2.2 Serão indicados pelo ADERENTE os servidores que irão atuar como gestores de acesso do Sistema Comprev, bem como os dados da conta bancária de titularidade do RPPS, aberta com a finalidade exclusiva de recebimento dos valores relativos à compensação previdenciária.

2.3 O cadastramento de usuários do Sistema COMPREV será realizado pelos gestores de acesso indicados pelo ADERENTE, que deverão manter acesso restrito aos servidores do ente federativo, e o acesso será efetuado mediante 'login' e senha ou por certificado digital adquirido perante qualquer autoridade certificadora credenciada pelo ICP-BRASIL, constituindo a sua identificação eletrônica no sistema.

2.4 O ADERENTE identificará os usuários e os gestores de acesso ao Sistema Comprev que serão integralmente responsáveis pelo sigilo do conteúdo, pela segurança da informação, bem como pelo uso e guarda das informações nele consultadas, respondendo civil, criminal e administrativamente por quaisquer perdas e danos advindos do uso ou guarda indevidos de tais informações, conforme as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, além das normas e diretrizes expedidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR e demais normas relacionadas ao tema.

2.5 O acesso ao Sistema Comprev exige uma conduta compatível com as regras de comportamento adequado a 'internautas', como não fazer uso de artifícios, ferramentas e procedimentos que venham a ferir a competitividade, acessibilidade e a segurança do sistema ou que possam gerar prejuízos e violar a privacidade de outros usuários, cuja inobservância levará à imediata exclusão do usuário ou do gestor de acesso e poderá ensejar a aplicação de medidas judiciais contra o infrator dessas regras.

2.6 É de exclusiva responsabilidade do usuário ou do gestor de acesso o sigilo da senha, que constituirá sua identificação eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido, cabendo ao ADERENTE identificar os seus usuários e gestores de acesso sobre esta cláusula.

2.7 Os gestores de acesso e os dados bancários poderão ser modificados pelo ADERENTE a qualquer tempo, com o envio de informações à SEPRT/ME, ficando delegada a atribuição de indicação dos gestores de acesso e dos dados bancários ao representante máximo do órgão ou entidade gestora do RPPS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ADERENTE

3.1 Caberá ao ADERENTE inserir no Sistema Comprev os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição.

3.2 O ADERENTE deverá manter os dados cadastrais de seu RPPS atualizados, bem como os dados de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária, inclusive quanto a eventuais revisões e sua extinção total ou parcial.

3.3 Ao inserir os requerimentos, o ADERENTE deverá juntar todos os documentos comprobatórios necessários para a análise pelo regime de origem previstos no Decreto nº 10.188, de 2019, e nos atos normativos expedidos pela SEPRT/ME.

3.4 O ADERENTE deverá indicar profissional médico habilitado para realizar o enquadramento do requerimento de compensação previdenciária, quando decorrente de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho (ou antiga aposentadoria por invalidez), ao rol de doenças previsto na legislação.

3.5 O ADERENTE compromete-se a operacionalizar a compensação financeira, analisando os requerimentos recebidos por meio do Sistema Comprev dos demais regimes previdenciários, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sob pena de incidir nas sanções de que trata o art. 7º da referida Lei.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SEPRT/ME

4.1 Caberá à SEPRT/ME, por meio da Secretaria de Previdência, e em articulação com a Dataprev e o CNRPPS, fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização da compensação previdenciária, bem como orientar os servidores designados pelo ADERENTE, para que possam operar o Sistema Comprev.

4.2 A SEPRT/ME, por meio da Secretaria de Previdência, disponibilizará o Sistema Comprev e promoverá a sua manutenção e melhorias, a serem financiadas na forma do item 2.1 deste termo de adesão.

4.3 A SEPRT/ME, quando identificada a necessidade de alteração das cláusulas do presente Termo de Adesão, disponibilizará ao ADERENTE versão atualizada para celebração de novo ajuste.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1 O prazo de vigência do presente Termo de Adesão é de cinco anos.

5.2 Enquanto existirem obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária, o prazo será automaticamente prorrogado por novos períodos de cinco anos, salvo se houver denúncia expressa deste Termo de Adesão por parte do ADERENTE.



CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

6.1 É competente para dirimir as questões judiciais decorrentes deste Termo de Adesão, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, ficando eleito pelas partes a Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estar de acordo, firma este Termo de Adesão.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE

Prefeito (ou Governador)

ANEXO I DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV

INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Ente Federativo:		UF:
CNPJ do Ente Federativo:		
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
Banco:		
Código do Banco:	Agência:	C/C:
Conta Corrente vinculada ao CNPJ nº:		

Declaro que a conta bancária indicada neste Anexo I é de titularidade do Regime Próprio de Previdência Social e foi aberta com a finalidade exclusiva de recebimento dos valores relativos à compensação previdenciária, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019, observando a Cláusula 2.2 do Termo de Adesão.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS

Prefeito (ou Governador) / Dirigente do RPPS

ANEXO II DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA COMPREV

IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES DE ACESSO DO SISTEMA COMPREV

Ente Federativo:		UF:
CNPJ do Ente Federativo:		
Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		
CNPJ do Órgão ou Entidade Gestora do RPPS:		

Inclusão () Exclusão ()	
Nome Completo:	
E-mail¹:	
CPF:	Telefones:

Inclusão () Exclusão ()	
Nome:	
E-mail¹:	
CPF:	Telefones:

¹ Deverá ser indicado e-mail de uso privativo para cada gestor de acesso, não podendo ser utilizado e-mails departamentais ou compartilhados, pois o sistema COMPREV exige o cadastro de e-mail único para cada CPF.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DO ADERENTE ou REPRESENTANTE DO RPPS

Prefeito (ou Governador) / Dirigente do RPPS

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23176/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106506/2021-02 (SC21035), de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINASES, CNPJ nº 15.559.088/0001-53, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 26081/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de Registro Sindical n.º 46224.005305/2016-50, de interesse do SINDACSACEN - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA MICRORREGIÃO DE SAPÉ, CNPJ 09.152.342/0001-00, nos termos do art. 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo nº 46217.006150/2017-49, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25288/2021/ME (SEI 16110184), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PARELHAS - RN, CNPJ 08.086.175/0001-75, Processo 46217.006150/2017-49, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Parelhas/RN, em áreas não superior a 2(dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Rio Grande do Norte-FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, com abrangência Municipal e base territorial no Município de parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25321/2021/ME (16114001), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE TANHACU/BAHIA, CNPJ 63.189.278/0001-79, Processo 46204.003114/2018-53, para representar a Categoria Profissional trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Tanhaçu, Estado Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25376/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46222.007925/2017-24 (SC19516), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES, INSTITUTOS E ASSOCIAÇÕES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - SINTERB, CNPJ n.º 19.123.001/0001-51, nos termos do art. 22, inc. II c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 27086/2021/ME (16402043), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Jardim do Seridó - RN , CNPJ 08.086.654/0001-91, Processo nº 19964.103355/2021-22, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no Município de Jardim do Seridó - RN, em área não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande de Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25528/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical SC 20334, processo 46223-007819/2018-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores w Trabalhadoras na Agricultura Familiar e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Gonçalves Dias - MA, CNPJ 26.753.888/0001-27, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 24309/2021/ME (SEI-46210.002505/2017-91), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46210.002505/2017-91, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Feliz Natal - MT, CNPJ: 27.488.522/0001-30, nos termos dos incisos I e VI do art. 22 e do art. 47 da Portaria 17.593/2020;

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 24217/2021/ME (SEI 15961767), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106059/2021-83 (SC21009), de interesse do Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos Automotores do Rio Grande do Sul, CNPJ n. 41.667.287/0001-95, nos termos do art. 22, inciso II da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25871/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Grajaú - SINTEEGRA, CNPJ 03.604.800/0001-00, Processo 46223.002840/2017-40, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Estabelecimento Público de Ensino, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Grajaú, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguinte entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria profissional dos trabalhadores em estabelecimento público de ensino; no município de Grajaú, do Estado do Maranhão; B) SINPROESEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, CNPJ 05.645.999/0001-40, Processo nº 24000.003537/90-83, excluindo a Categoria profissional dos trabalhadores em estabelecimento público de ensino; no município de Grajaú, do Estado do Maranhão, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23756/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106787/2021-95 (SC21043), de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SORVETES DO ESTADO DO ACRE - SINDSORVETES, CNPJ nº 34.774.419/0001-12, nos termos do Art. 22, inciso II da Portaria ME nº 17593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 26813/2021/ME (SEI 16369004), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.007432/2017-01 de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAMOCIM DE SAO FELIX - PE, CNPJ 10.121.796/0001-94, para representação da categoria dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Camocim de São Félix, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 26809/2021/ME (SEI 16368056), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical nº 46207.005569/2018-83, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Alta, CNPJ 39.289.327/0001-60, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 26422/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46213.020550/2017-05, de interesse do SINTRAF SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - Sindicato dos Agricultores Familiares do Município de Santa Cruz do Capibaribe, CNPJ 26.058.786/0001-91, nos termos do Art. 22, incisos I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 26852/2021/ME (SEI 16372365), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.107905/2021-82, de interesse do SINDTRANSPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE ALTERNATIVO E POR APLICATIVOS EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ nº 39.940.072/0001-54, nos termos do art. 22, inc. I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI 20902/2021/ME (SEI 15522955), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.105690/2021-65 (SC20991), de interesse do Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Guajará - AM - SINDPESCA, CNPJ n.º 20.859.657/0001-16, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de Outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, a Portaria SPE nº 165, de 20 de junho de 2017, e o que consta do processo administrativo nº 10265.343513/2021-98, DECLARA:

Art. 1º. Fica concedida coabilitação à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 586, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019:

EMPRESA: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.848.287/0001-77.

PROJETO: Reforços na Subestação Serra da Mesa (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.153, de 13 de dezembro de 2016), aprovado pela Portaria SPE nº 165, de 20 de junho de 2017. SETOR FAVORECIDO: Energia Elétrica.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Habilita pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no artigo 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, e o que consta do processo administrativo nº 10265.368329/2021-51, DECLARA:

Art. 1º Fica concedida HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa LATICINIOS OSCAR SALGADO LTDA, CNPJ: 29.689.346/0001-20, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com período de execução de 01/07/2021 a 30/06/2022.

Art. 2º Como corolário da presente concessão, fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o disposto no § 4º da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.292, de 20 de setembro de 2012, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021 e o que consta do processo administrativo nº 10120.733026/2021-68, DECLARA:

Art. 1º. Fica cancelada a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica CASA FORTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOX EIRELI, CNPJ nº 03.156.224/0001-85, domiciliada à R Timbiras SN Quadra 002 Lote 011E, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/PPA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - MS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 364, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e publicado no D.O.U. em 27 de julho de 2020, e o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1800, de 21 de março de 2018; considerando as informações constantes no processo nº 13033.436116/2021-81 e ainda que não existe perito credenciado na unidade, DECLARA:

Art. 1.º - Designado o Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho, NEY PINTO VIANNA FILHO, CPF 285.501.371-20, portador da registro CREA nº MS-2889/D, como perito "ad hoc" para prestação de assistência técnica de mensuração de cargas a serem exportadas ou importadas, via fluvial, pela Instalação Portuária Fluvial de uso privativo misto, localizada no Largo do Rio Paraguai, s/n.º, margem esquerda do Rio Paraguai, no município de Porto Murtinho/MS, conforme designado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, pelo período de 120 dias, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.800/2018.

Art. 2.º - Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONAN COSTA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Credenciamento de Peritos Autônomos -
Homologação Resultado

O INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 327, combinado com o art. 361 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, bem como da competência que lhe foi outorgada pelo art. 12, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.800/2018, homologando o resultado do processo seletivo para credenciamento de peritos disciplinado pelo Edital de Seleção IRF/SLS/MA nº 02/2021, cujos procedimentos executados em suas diversas etapas encontram-se registrados no processo nº 18336.720145/2021-37, DECLARA:

Art. 1º CREDENCIADOS como peritos autônomos, para prestação de assistência técnica à Inspetoria da RFB do Porto de São Luís/MA para o período de 15 de junho de 2021 a 14 de junho de 2023, prorrogável, uma única vez, por igual período, por decisão da autoridade credenciadora, os seguintes candidatos, nas seguintes áreas de atuação:

1 - Área de Especialização: Quantificação e Mensuração de Granéis (ARQUEAÇÃO)

2 - Área de Especialização: ELETRÔNICA

3 - Área de Especialização: QUÍMICA

4 - Área de Especialização: MECÂNICA

Art. 2º INSCRITOS em lista de excedentes os seguintes candidatos, por área de atuação, não classificados nas vagas previstas no Edital de Seleção IRF/SLS/MA nº 02/2021, os quais poderão ser convocados em caso de desistência ou cancelamento de profissional credenciado:

1 - Área de Especialização: Quantificação e Mensuração de Granéis (ARQUEAÇÃO)

2 - Área de Especialização: QUÍMICA

3 - Área de Especialização: MECÂNICA

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELMAR FERNANDES NASCIMENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e de acordo com os arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 13308.720011/2019-15, DECLARA:

Art. 1º Que a empresa: VICUNHA TÊXTIL S/A, CNPJ: 07.332.190/0001-93, com domicílio na Rod. Doutor Mendel Steinbruch, s/nº, Bloco 1, km 09, Setor SI, Distrito Industrial, Maracanaú - CE, CEP: 61939-210, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 225/2018, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: VICUNHA TÊXTIL S.A;

II - CNPJ da unidade produtiva: 07.332.190/0007-89;

III - Endereço da Unidade Produtora: Rod. RN 160, s/n, km 1.4, Distrito Industrial, Nossa Senhora da Apresentação, Natal - RN - CE- CEP: 59037-155;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

V - Condição onerosa atendida: Modernização de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Enquadramento do Setor Prioritário: Indústria de transformação - Têxtil - Decreto 4.213, art. 2º, inciso VI, Alínea a;

VII - Descrição da Atividade: Fabricação de Tecidos Diferenciados;

VIII - Capacidade Instalada atual: 74.400.000 metro/ano;



IX - Ano em que entrou em operação: 2015;
X - Prazo de vigência do benefício: 10 anos;
XI - Período de Fruição (ano-calendário): 01/01/2018 a 31/12/2027.
Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 225/2018, Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 4 DE JUNHO DE 2021

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS-MA, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta no processo administrativo nº 10166.734172/2021-84, DECLARA:

Art. 1º CO-HABILITADA a pessoa jurídica PIACENTINI DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.515.245/0001-75 (participante do consórcio deominado CONSÓRCIO HTB PIACENTINI - PORTO ITAQUI, CNPJ nº 36.892.514/0001-46), estabelecida na Av. Ana Costa, 433, Bloco B, Sala 102, Gonzaga, CEP 11060-003- Santos - SP, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, para execução de obras de Infraestrutura, nos termos e condições do contrato de engenharia, fornecimento de equipamentos e construção firmado entre a beneficiária, como contratada e a pessoa jurídica ITACEL - Terminal de Celulose de Itaquí S.A., CNPJ nº 32.239.007/0001-57, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto na área de infraestrutura de transporte portuária, denominado Projeto IQ18, aprovado pela Portaria nº 4.264, de 01/10/2019 da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias e foi habilitada ao REIDI por meio do ADE nº 21, de 16 de março de 2020, expedido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, publicada no DOU, nº 59, de 26/03/2020, Seção 1.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT ARANHA SABÓIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.017623/2021-18, resolve:

Autorizar o fornecimento de 24.168 (vinte quatro mil, cento e sessenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08124/080, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Dewars 12 Years	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	3.960
Dewars White Label	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	6.720
Dewars 18 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	240
Dewars 15 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	2.160
William Lawson	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	11.088

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.238649/2021-06, resolve:

Autorizar o fornecimento de 54.000 (Cinquenta e quatro mil) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, à empresa COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº. 46.548.574/0013-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/097, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Vodka Absolut	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	54.000

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 43.243 (Quarenta e três mil, duzentos e quarenta e três) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
Teacher's 1L	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	43.243

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 12.553 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Jim Beam White	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	12.553

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.012209/2021-12, resolve:

Autorizar o fornecimento de 90 (noventa) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº. 17.530.779/0003-11, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/096, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Hibiki	Caixas com 06 garrafas de 700 ml, 43% GL	90

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Transfere as atividades de atendimento presencial da Agência da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso - BA para outras unidades da Receita Federal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 290, 299, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, em razão do disposto na Instrução Normativa (IN) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 109, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2020 e alterações, na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020, na Portaria da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal nº 202, de 15 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2020 e na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 111, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021; observada a decretação de situação de emergência em saúde pública no Estado da Bahia, consoante Decreto do Governo do Estado da Bahia nº 19.549, de 18 de março de 2020, ratificada pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020 e alterações, observada também a Declaração de Calamidade Pública, conforme Decreto do Governo do Estado da Bahia nº 20.370, de 5 de abril de 2021, e considerando as orientações do Ministério da Saúde quanto à necessidade de aplicação de medidas de distanciamento e isolamento social diante da contaminação pelo coronavírus, resolve:



Art. 1º Transferir as atividades de atendimento presencial aos contribuintes da Agência da Receita Federal do Brasil em Paulo Afonso - BA (ARF/PAO), do dia 14/06/2021 até o dia 09/07/2021, para unidades da Receita Federal do Brasil mais próximas, preferencialmente a Agência da Receita Federal do Brasil em Euclides da Cunha, localizada na Rua Desembargador Aloísio Batista, s/n, Jeremias, Euclides da Cunha - BA e o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 195, Térreo, Centro, Feira de Santana - BA, que atendem no horário de 8h às 12h, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente dos afastamentos previstos na IN nº 109, de 29 de outubro de 2020, e alterações.

Art. 2º O atendimento presencial de serviços relativos às pessoas físicas e jurídicas observará o disposto na Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2020, e alteração, e na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 111, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021.

Art. 3º O atendimento às pessoas físicas e jurídicas também poderá ser realizado por meio dos serviços disponibilizados no site da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (www.gov.br/receitaefederal), assim como através da caixa de email corporativa regional de atendimento denominada atendimentorfb.05@rfb.gov.br, ou por outro meio facultado pela RFB. No atendimento virtual disponibilizado pela RFB, destacam-se o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/canais_atendimento/atendimento-virtual), o Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>) e o Chat RFB (https://www.gov.br/receitaefederal/pt-br/canais_atendimento/chat).

Art. 4º Os servidores em exercício na ARF/PAO, abrangidos pelos afastamentos previstos na IN nº 109, de 29 de outubro de 2020 e alterações, e alocados ao atendimento presencial, encontrarão-se e permanecerão deslocados para atuação em canais de atendimento não presenciais da RFB, bem como em serviços instituídos e administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, ou ainda, serão disponibilizados para comporem equipes regionais ou nacionais de atendimento ou de serviços realizados em retaguarda.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos do dia 14/06/2021 até o dia 09/07/2021.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 59, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, pelos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, considerando o Ato Declaratório Executivo (DRF/Belo Horizonte/MG) nº 73 de 06 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2020 e demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.213817/2020-82, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 519.228 (quinhentos e dezenove mil, duzentos e vinte e oito) selos de controle, tipo bebida alcoólica, cor vermelha, à empresa Columbia Trading S/A, CNPJ 46.548.574/0018-48, localizada na Rua Serra do Rola Moça, nº 315 - galpão 09, bairro Distrito Industrial do Jatobá, CEP 30.668-271, cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06101/244, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade Cx	Quantidade Unid
VODKA ABSOLUT 1000ml	Em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40%	22.324	267.888
VODKA ABSOLUT 750ml	Em caixas de 12 garrafas de 750ml, 40%	20.945	251.340

Parágrafo único: O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art.2º- A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art.3º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 71, DE 9 DE JUNHO DE 2021

CANCELA, DE OFÍCIO, a HABILITAÇÃO da pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Despacho Decisório nº 744/EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 12448.723500/2012-95 resolve:

Art. 1º - CANCELAR, de ofício, a HABILITAÇÃO da beneficiária CENTRAL EÓLICA TAMANDUÁ MIRIM S A, CNPJ nº 14.571.068/0001-35, com base no Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488 2007, Art. 10, caput, do Decreto nº 6.144/2007 que a regulamentou, e em consonância com o Art. 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a 18 de março de 2016.

Art. 3º Este ato implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas e determina que a postulante somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2(dois) anos contado da data de publicação deste ADE de cancelamento.

Art 4º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do ADE/DRF-RJ1 nº 143, de 04/07/2012, publicado no DOU de 09/08/2012.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 72, DE 9 DE JUNHO DE 2021

CANCELA, DE OFÍCIO, a HABILITAÇÃO da pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Despacho Decisório nº745/EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 12448.723503/2012-29 resolve:

Art. 1º - CANCELAR, DE OFÍCIO, a HABILITAÇÃO da beneficiária CENTRAL EÓLICA INHAMBU S A, CNPJ nº 14.572.367/0001-94, com base no Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488 2007, Art. 10 caput, do Decreto nº 6.144/2007 que a regulamentou, e em consonância com o Art. 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 2º O cancelamento da habilitação retroagirá à data de 08/03/2016.

Art. 3º Este ato implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas e determina que a postulante somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2(dois) anos contado da data de publicação deste ADE de cancelamento.

Art 4º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo/DRF-RJ1 nº 145, de 04/07/2012, publicado no DOU de 13/08/2012.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 73, DE 9 DE JUNHO DE 2021

CANCELA, DE OFÍCIO, a HABILITAÇÃO da pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Despacho Decisório nº746/EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 12448.724156/2012-51 resolve:

Art. 1º - CANCELAR, DE OFÍCIO, a HABILITAÇÃO da beneficiária Central Eólica Corrupção S A, CNPJ nº 14.570.800/0001-52, com base no Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488 2007, Art. 10 caput, do Decreto nº 6.144/2007 que a regulamentou, e em consonância com o Art. 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 2º O cancelamento da habilitação retroagirá à data de 08/03/2016.

Art. 3º Este ato implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas e determina que a postulante somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2(dois) anos contado da data de publicação deste ADE de cancelamento.

Art 4º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo/DRF-RJ1 nº 147, de 04/07/2012, publicado no DOU de 20/08/2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 74, DE 9 DE JUNHO DE 2021

CANCELA, DE OFÍCIO, a HABILITAÇÃO da pessoa jurídica que menciona, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Niterói, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Despacho Decisório nº 747 EBEN-DEVAT07/DRF/NIT, emitido no processo nº 12448.724157/2012-04 resolve:

Art. 1º - CANCELAR, de ofício, a HABILITAÇÃO da beneficiária CENTRAL EÓLICA COQUEIRINHO SA, CNPJ nº 14.570.819/0001-07, com base no Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488 2007, Art. 10, caput, do Decreto nº 6.144/2007 que a regulamentou, e em consonância com o Art. 588 da IN RFB 1.911/2019.

Art. 2º O cancelamento da habilitação será retroativo a 19 de março de 2016.

Art. 3º Este ato implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas e determina que a postulante somente poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 2(dois) anos contado da data de publicação deste ADE de cancelamento.

Art 4º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do ADE/DRF-RJ1 nº 148, de 04/07/2012, publicado no DOU de 20/08/2012.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 40, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Produtor/Engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 13769.000.080/99-77, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Produtor/Engarrafador nº 07201/0213, concedido ao estabelecimento da empresa RUBENS SCHUENG FILHO, CNPJ 00.345.721/0001-33 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 43, de 19/11/1999 e publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2002 através do ADE DRF/VIT nº 10, de 08/02/2002.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 43, de 19/11/1999.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 41, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de



dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.001.509/2004-91, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0294, concedido ao estabelecimento da empresa FULL COMEX TRADING S/A, CNPJ 05.776.678/0001-84 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 176, de 30/09/2004 e publicado no Diário Oficial da União de 05/10/2004.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 176, de 30/09/2004.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 42, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Produtor e Engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 13770.000.142/84-61, DECLARA:

Art. 1º CANCELADOS, de ofício, o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 07201/0066, concedido mediante o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 92, de 25/11/1999 e publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2002 através do ADE DRF/VIT nº 10, de 08/02/2002, e o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 07201/0367, concedido mediante o ADE DRF/VIT nº 23, de 26/03/2007 e publicado no DOU de 29/03/2007, concedidos para o estabelecimento do contribuinte IRMÃOS PIOROTTI, CNPJ 27.755.990/0001-24.

Art. 2º REVOGADOS os Atos Declaratórios Executivos-ADE DRF/VIT nº 92, de 25/11/1999, e nº 23, de 26/03/2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 43, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.001.488/2010-51, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0395, concedido ao estabelecimento da empresa INTERCOM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 04.317.696/0001-35 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 112, de 02/09/2010 e publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2010.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 112, de 02/09/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 44, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.720.105/2014-71, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0472, concedido ao estabelecimento da empresa PTP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 07.522.342/0001-10 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 17, de 23/04/2014 e publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2014.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 17, de 23/04/2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 45, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.720.191/2012-51, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0450, concedido ao estabelecimento da empresa KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 49.337.108/0001-63 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 08, de 20/02/2013 e publicado no Diário Oficial da União de 21/02/2013.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 08, de 20/02/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 46, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de

2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.000.550/2005-21, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0319, concedido ao estabelecimento da empresa MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 05.521.163/0001-33 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 66, de 12/05/2005 e publicado no Diário Oficial da União de 19/05/2005.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 66, de 12/05/2005.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 47, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 11543.003.924/2001-36, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0231, concedido ao estabelecimento da empresa RACE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 01.676.801/0001-34 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 17, de 20/02/2002 e publicado no Diário Oficial da União de 07/03/2002.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 17, de 20/02/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT Nº 48, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Cancela Registro Especial para estabelecimento Importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, considerando o disposto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta nos autos do processo administrativo nº 10783.723.931/2011-34, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO, de ofício, o Registro Especial Bebidas - Importador nº 07201/0436, concedido ao estabelecimento da empresa PRATIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 07.370.440/0001-80 através do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 95, de 13/10/2011 e publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011.

Art. 2º REVOGADO o Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/VIT nº 95, de 13/10/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10882.724580/2021-32, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 47.383.971/0001-21.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto Lote 3 do Leilão nº 04/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 03/2019-ANEEL, celebrado em 22 de março de 2019), aprovado pela Portaria SPE nº 82, de 01/04/2019, destinada ao setor de energia elétrica, sendo o prazo estimado de execução da obra de 22/03/2019 a 22/03/2024 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é NEOENERGIA ITABAPOANA SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 28.439.049/0001-64. Matrícula CEI nº 90.005.30907/73.

Art. 3º No período até 11/06/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 10882.724581/2021-87, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 47.383.971/0001-21.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto Lote 2 do Leilão nº 04/2018-ANEEL, aprovado pela Portaria SPE nº 84, de 01/04/2019, destinada ao setor de energia elétrica, sendo o prazo estimado de execução da obra de 22/03/2019 a 22/03/2024 e cuja pessoa jurídica titular do projeto é NEOENERGIA GUANABARA SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 28.438.913/0001-03. Matrículas CEI nº 90.005.30901/79 e 90.005.22007/72.

Art. 3º No período até 11/06/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 18186.723350/2015-77, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08111/00142, ao estabelecimento: EDITORA SCHWARCZ S/A, CNPJ: 55.789.390/0008-99, AVENIDA: ORLANDA BERGAMO, 780 - GALPÃO A - CUMBICA - CEP: 07232-151 - GUARULHOS (SP), para a atividade específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.283714/2021-51, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CONSULTAR CONSTRUÇOES EIRELI, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 38.487.116/0001-70.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Viarondon Concessionária de Rodovia S.A., CNPJ nº 10.635.691/0001-53, denominado "VIARONDON", aprovado pela Portaria MINFRA nº 2.409, de 27/11/2020.

Art. 3º No período até 16/03/2026, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.490761/2021-59, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Leo Silveira 7, CEG: UFV.RS.MG.037836-4.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.744, de 09/04/2019, aprovado pela Portaria SPE nº 156, de 25/06/2019, destinada ao setor de energia elétrica e cuja pessoa jurídica titular do projeto é USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL IV SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.345.445/0001-37.

Art. 3º No período até 19/11/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas para a atividade específica de produtor.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo § 1º do artigo 5º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, e no processo administrativo nº 13032.613704/2020-73, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDO o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08110/0094 ao estabelecimento AGROPECUARIA J P L LIMITADA, CNPJ nº 66.900.275/0001-90, situado na Estrada Municipal Mococa - Igarai, s/n - Fazenda Cafezal, Mococa/SP, para a atividade específica de PRODUTOR.

Art. 2º O Registro é concedido exclusivamente ao estabelecimento indicado e limitado à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.490796/2021-98, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Leo Silveira 8, cadastrada com o Código Único do

Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037837-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.748, de 09 de abril de 2019, aprovado pela Portaria SPE nº 134, de 10/06/2019, destinada ao setor de energia elétrica e cuja pessoa jurídica titular do projeto é USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL IV SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.345.445/0001-37.

Art. 3º No período até 19/11/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.490825/2021-11, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Leo Silveira 9, cadastrada com o Código Único do

Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037838-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.749, de 9 de abril de 2019, aprovado pela Portaria SPE nº 133, de 10/06/2019, destinada ao setor de energia elétrica e cuja pessoa jurídica titular do projeto é USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL V SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.345.569/0001-12.

Art. 3º No período até 19/11/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.490864/2021-19, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Leo Silveira 10, cadastrada com o Código Único do

Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037839-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.750, de 9 de abril de 2019, aprovado pela Portaria SPE nº 149, de 17/06/2019, destinada ao setor de energia elétrica e cuja pessoa jurídica titular do projeto é USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL V SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 31.345.569/0001-12.

Art. 3º No período até 19/11/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.490902/2021-33, DECLARA:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ELECNOR DO BRASIL LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 30.455.661/0001-72.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Leo Silveira 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.037830-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.741, de 9 de abril de 2019, aprovado pela Portaria SPE nº 130, de 10/06/2019, destinada ao setor de energia elétrica e cuja pessoa jurídica titular do projeto é USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA LAR DO SOL VI SA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 32.222.320/0001-82.

Art. 3º No período até 19/11/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 13032.075792/2021-83, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08190/01702, ao estabelecimento: EMPRESAS JORNALÍSTICA SP BRASIL COMUNICAÇÃO LIMITADA, CNPJ: 39.714.487/0001-00, AVENIDA: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1.827 - SLJ 30 - JARDIM PAULISTANO - CEP: 01452-913 - SÃO PAULO (SP) para a atividade



específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, considerando o que consta no processo nº 10265.116583/2021-75, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o nº UP-08190/01703, ao estabelecimento: DE CRIANÇA PARA CRIANÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ: 28.201.868/0001-79, RUA: PAMPLONA 145 - CONJUNTO 1.206, JARDIM PAULISTA - CEP: 01405-900 - SÃO PAULO (SP), para a atividade específica de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

Art. 2º O REGPI é concedido ao estabelecimento indicado e não à pessoa jurídica e limitada à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º No período de 3 (três) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, o estabelecimento identificado no art. 1º poderá realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com a imunidade prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 63, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 7386 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Importador/Exportador, a empresa SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.649.652/0001-10.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 64, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 7387 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Importador/Exportador, a empresa SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.649.652/0001-10.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Concede a inscrição no Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.742720/2021-40, concede:

Art. 1º A inscrição no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10107/00093, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa Gráfica Treze Eireli, CNPJ nº 32.851.010/0001-27, situado na Av. Ruperti Filho, 1554 - Centro, Venâncio Aires (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de gráfica.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na dada de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADO EM SANTO ÂNGELO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo e em face ao disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, tendo em o §7º, art. 640 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, considerando o disposto no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no e-dossiê nº 13033.414254/2021-17, DECLARA:

Art. 1º Conceder Habilitação Definitiva ao "Programa Mais Leite Saudável" à pessoa jurídica Laticínio Granja Cichelero Ltda, CNPJ nº 06.225.218/0001-20, vinculada ao Edital de aprovação de Projeto de Investimento emitido pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação, subordinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 93, de 19 de maio de 2021, seção 3, página 4, com período de execução de 01/07/2021 a 30/06/2024.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MATHEUS CERETTA DAMIÃO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 11 DE JUNHO DE 2021

Nº 18.828 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a ARAM INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 13.318.619, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.829 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ALESSANDRO CASSIANO CARVALHO NEVES TAGNIN, CPF nº 369.595.388-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.830 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LEONARDO BRANDÃO BIVAR, CPF nº 026.299.624-31, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 244, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes básicas e a sistemática de implementação das modalidades "Encomenda/Convite", no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, bem como tendo em vista o disposto no inciso XV do art.12, da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.004582/2021-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes básicas e a sistemática de implementação das modalidades "Encomenda/Convite", no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), em conformidade com a Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabelece as normas gerais do Pronametro.

Art. 2º "Encomenda/Convite" são modalidades de fomento destinadas a subsidiar ou complementar competências técnicas e/ou científicas específicas necessárias ao desempenho de atividades, ações e programas atribuídas às unidades organizacionais do Inmetro, por meio da concessão de bolsas a pesquisadores, tecnologistas, técnicos e profissionais especializados em áreas de interesse do Inmetro.

Art. 3º As modalidades "Encomenda/Convite" apoiarão o desenvolvimento de projetos em áreas ou temas alinhados às metas e objetivos elencados no Planejamento Estratégico do Instituto ou o desenvolvimento de projetos que caracterizem a complementação e o fortalecimento de capacidades organizacionais.

Art. 4º As modalidades "Encomenda/Convite" admitem a possibilidade de apoio a projetos desenvolvidos por:

- (i) pesquisadores, técnicos e profissionais especializados que trabalhem em tempo integral em projeto ou programa de interesse do Inmetro;
- (ii) pesquisadores, técnicos e profissionais especializados vinculados a outras instituições públicas, privadas ou a empresas, que trabalhem em tempo parcial em projeto ou programa de interesse do Inmetro;
- (iii) pesquisadores, técnicos e profissionais especializados que, trabalhando em suas instituições de origem, possam desenvolver projetos de interesse do Inmetro.

Parágrafo Único. Para os casos em que o candidato tenha vínculo empregatício, será necessária a celebração de acordos de cooperação, contendo cláusulas de proteção às instituições partícipes por eventuais descontinuidades, bem como o estabelecimento de condições sobre os direitos de patentes e conhecimentos adquiridos.

Art. 5º A solicitação de apoio nas modalidades "Encomenda/Convite" deverá ser apresentada à secretaria do Pronametro, no Centro de Capacitação (Cicma) do Inmetro, pela chefia da unidade organizacional onde será desenvolvido o projeto, conforme descrito no Anexo.

Art. 6º O acompanhamento das atividades, do desempenho dos bolsistas e da evolução dos projetos estará sob o encargo da chefia da unidade organizacional proponente.

Art. 7º É vedada a indicação de candidato à bolsa nas modalidades "Encomenda/Convite" para exercer atividades de rotina ou de apoio administrativo.

Art. 8º - É vedada a concessão de bolsa à cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de todo e qualquer participante envolvido no processo de solicitação de apoio e análise de candidatos.



Art. 9º Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 140, de 22 de maio de 2017, publicada no DOU de 25/05/2017, seção nº 1, páginas 42 e 43.

Art. 10. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO - MODALIDADES "ENCOMENDA/CONVITE"

Regras e procedimentos de submissão e análise de projetos:

1. Proponente
Chefe, coordenador ou coordenador-geral, encarregado pela chefia da unidade organizacional onde será desenvolvido o projeto.

2. Candidato

2.1. O proponente poderá indicar um ou mais candidatos elegíveis à bolsa, destacando as principais competências que os habilitam ao desenvolvimento do projeto e obtenção de resultados;

2.2. O proponente poderá indicar uma equipe com um coordenador responsável pela submissão e execução do Plano de Trabalho, destacando o tipo de atividade e o perfil de cada participante e as principais competências que os habilitam ao desenvolvimento do projeto e obtenção de resultados.

3. Documentos necessários
O proponente deverá encaminhar à secretaria do Pronametro, no Cicma, os documentos abaixo:

3.1. Para solicitação de apoio
Ofício de solicitação, justificando a necessidade do apoio, o tipo de contribuição que se espera obter e o perfil do(s) candidato(s) à bolsa;
Termo de Referência conforme modelo do SEI, com aprovação do respectivo Diretor ou autorização do Chefe de Gabinete da Presidência do Inmetro.

3.2. Para identificação do(s) candidato(s)
Formulário de Inscrição, com assinatura do candidato e do proponente;
Curriculum Vitae, onde deve constar a experiência profissional dos últimos 5 (cinco) anos, destacando a realização de atividades técnicas, acadêmicas e científicas relevantes para atendimento ao Termo de Referência;
Plano de Trabalho, conforme modelo Pronametro;
Declaração para candidato à bolsa Pronametro;
Termo de compromisso, conforme modelo Pronametro;
Cópia do Acordo de Cooperação entre o Inmetro e a Instituição de vínculo do candidato, quando couber.

4. Sobre a bolsa

4.1. Duração
Até 12 (doze) meses, admitida a renovação por igual período.

4.2. Dedicção ao projeto
Candidatos que possuem vínculo com outras instituições que tenham Acordos de Cooperação com o Inmetro, classificados nos níveis DCT-1 a DCT-3, poderão receber 20%, 40% ou, excepcionalmente, 60% do valor da bolsa constante na Tabela de Níveis e Valores de Bolsa Pronametro, em função da carga horária dedicada ao projeto.

5. Avaliação do projeto
A análise e avaliação do projeto são efetuadas nas seguintes etapas:

1. análise da documentação entregue à secretaria do Pronametro;

2. análise por consultores ad hoc;

3. deliberação pela Comissão Gestora do Pronametro.

6. A definição do nível e valor da bolsa será atribuída ao candidato em função da qualificação acadêmica e profissional e do nível de conhecimento exigido para execução do Plano de Trabalho.

PORTARIA INMETRO Nº 249, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido das mercadorias pré-embaladas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando as Resoluções nº 22/02 e nº 2/20 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, as Portarias Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002 e nº 45, de 24 de fevereiro de 2003, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.004987/2021-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido das mercadorias pré-embaladas, fixado no Anexo.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - Portaria Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 20 de agosto de 2002, Seção 1, páginas 41 a 42; e

II - Portaria Inmetro nº 45, de 24 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2003, Seção 1, página 36.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Pré-Medidos: É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização.

1.3 Conteúdo Nominal ou conteúdo Líquido (Qn): É a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a mesma e qualquer outro objeto acondicionado com esse produto.

1.4 Indicação Quantitativa: É o número do conteúdo líquido nominal acompanhado da unidade de medida correspondente de acordo com este Regulamento.

1.5 Peso Drenado: É a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a mesma e qualquer líquido, solução, caldo, vinagres, azeites, óleos e sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente.

1.6 Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

1.7 Vista Principal: Área visível em condições usuais de exposição onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

2. APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO CONTEÚDO LÍQUIDO

2.1 A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada.

2.1.1 No caso de embalagem transparente, a indicação quantitativa deve ser de cor contrastante com a do produto.

2.2 Quando a indicação quantitativa constar no próprio corpo do produto e não puder ser impressa em cor contrastante, deverá ser superior em 2 mm ao estabelecido na tabela correspondente ao tipo de produto.

2.3 Não é obrigatória a indicação quantitativa nas embalagens que contenham agrupamento de unidades de um produto, desde que o material de tais embalagens seja transparente e incolor, possibilitando a perfeita visualização da indicação quantitativa individual.

2.4 Os acondicionamentos múltiplos, promocionais ou não, de produtos de natureza diferente e/ou quantidade nominal diferente, apresentados sob a forma de conjunto, devem trazer a indicação quantitativa descritiva dos produtos nelas contidos, em caracteres legíveis e precedidos pela palavra "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "CONT.".

2.4.1 A palavra "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "CONT." deverá ser escrita nas mesmas dimensões para algarismos estabelecidos nas tabelas II ou III correspondentes, podendo a indicação quantitativa dos produtos contidos ser escrita em caracteres de menor tamanho, desde que não sejam inferiores a 2 mm (dois milímetros).

2.5 Quando na embalagem precisar constar qualquer indicação adicional relativa à quantidade nominal do produto, esta somente deverá ser efetuada com caracteres de menor ou igual tamanho e destaque que o da indicação quantitativa (Qn) definida por este Regulamento.

2.6 A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), de acordo com:

I - os produtos pré-medidos que se apresentam na forma sólida ou granulada ou em gel devem ser comercializados em unidades de massa;

II - os produtos pré-medidos que se apresentam na forma líquida devem ser comercializados em unidades de volume;

III - os produtos pré-medidos que se apresentam na forma semi-sólida ou semi-líquida devem ser comercializados em unidades de massa ou volume, em conformidade com a Legislação Metrológica em vigor;

IV - os produtos pré-medidos que se apresentam na forma de aerossol devem ser comercializados de acordo com Legislação Metrológica em vigor;

V - os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em quantidade de unidades devem ter a indicação quantitativa referente ao número de unidades que contém a embalagem;

VI - os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em unidades de comprimento ou largura devem ter a indicação quantitativa expressa em unidades de comprimento; e

VII - os produtos pré-medidos que se apresentam sob a forma pastosa, mas se vulcanizam à temperatura ambiente, devem ser comercializados em unidades de massa.

2.7 A unidade a ser utilizada dependerá do tipo de medida e da quantidade líquida do produto de acordo com a Tabela I.

Tabela I

Tipo de medida (grandeza)	Quantidade líquida do produto (q)	Unidades (símbolos)
Volume (líquidos)	q <1000 ml	mL ou ml ou cL ou cl ou cm3
q ≥1000 ml	L (l)	Massa
q ≤1 g	mg	1 g ≤q ≤1000 g
g	q ≥1000 g	kg
Comprimento	q <1 mm	mm
1 mm ≤q ≤100 cm	mm ou cm	q >100 cm

2.8 Quando a indicação quantitativa não puder constar na vista principal, o tamanho dos caracteres utilizados deve ser, no mínimo, duas vezes superior ao estabelecido nas Tabelas II e III.

3. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO

3.1 Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume

3.1.1 A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II.

Tabela II

Conteúdo líquido (g ou ml)	Altura mínima dos algarismos (mm)
Menor ou igual a 50	2
Maior que 50 e menor ou igual a 200	3
Maior que 200 e menor ou igual a 1000	4
Maior que 1000	6

3.2 Produtos comercializados em unidades de comprimento e número de unidades

3.2.1 A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deve estar de acordo com o estabelecido na Tabela III.

3.2.2 A determinação da área da vista principal deve ser efetuada através da multiplicação da maior dimensão de largura pela maior altura da face adotada como vista principal, estando a embalagem fechada, incluindo a tampa.

Tabela III

Área da vista principal (cm2)	Altura mínima dos algarismos (mm)
Menor que 40	2,0
Maior ou igual a 40 e menor que 170	3,0
Maior ou igual a 170 e menor que 650	4,5
Maior ou igual a 650 e menor que 2600	6,0
Maior ou igual a 2600	10,0

3.3 Os caracteres utilizados para a grafia dos símbolos das unidades de medida deverão ter a altura mínima de 2/3 da altura dos algarismos.

4. EXPRESSÕES QUE PRECEDEM A INDICAÇÃO QUANTITATIVA

4.1 No caso de utilizar-se indicações precedentes à indicação quantitativa, podem-se usar algumas das seguintes expressões ou palavras:

I - para produtos comercializados em unidades legais de massa - "PESO LÍQUIDO" ou "CONTEÚDO LÍQUIDO" ou "PESO LÍQ." ou "Peso Líquido" ou "Peso Líq.";

II - para produtos comercializados em unidades legais de volume - "CONTEÚDO" ou "Conteúdo" ou "Volume Líquido";

III - para produtos comercializados em número ou unidades - "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "Contém"; e

IV - para produtos comercializados em unidades legais de comprimento - "COMPRIMENTO" ou "Comprimento" e/ou "LARGURA" ou "Largura".

4.2 Os produtos pré-medidos que apresentam duas fases (uma sólida e outra líquida) separáveis por filtragem simples, deverão indicar, impressas na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao conteúdo (Qn) e o conteúdo drenado precedidos das expressões: "PESO LÍQUIDO" e "PESO DRENADO", em caracteres iguais em dimensão e destaque.



PORTARIA INMETRO Nº 250, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a metodologia para a determinação de conteúdo efetivo em pescados, moluscos e crustáceos glaciados pré-embalados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Resolução nº 9/19 do Grupo Mercado Comum - GMC do MERCOSUL, a Portaria Inmetro nº 485, de 25 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002785/2021-22, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a metodologia para a determinação de conteúdo efetivo em pescados, moluscos e crustáceos glaciados pré-embalados, fixado no Anexo.

parágrafo único. O disposto no regulamento aplica-se ao controle metrológico de pescados, moluscos e crustáceos glaciados pré-embalados.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 485, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 9 de dezembro de 2019, Seção 1, página 25.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 250, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Produto glaciado: produto congelado envolto por uma fina cobertura de gelo para preservar sua qualidade.

2. SIGLAS USADAS NAS FÓRMULAS

2.1 PB Peso Bruto

2.2 PPG Peso do Produto Glaciado

2.3 PE Peso da Embalagem

2.4 PPD Peso do Produto Desglaciado

2.5 PG Peso do Gelo

2.6 PEF Peso Efetivo

2.7 PPGM Peso Médio Absoluto do Produto Glaciado

2.8 PPDM Peso Médio Absoluto do Produto Desglaciado

2.9 PGRA Quantidade Relativa de Gelo na Amostra

3. MATERIAL BÁSICO

3.1 São necessários os seguintes itens:

I - balança, com divisão de 0,1 g ou menor;

II - termômetro com precisão de 0,1 °C, abrangendo o intervalo de - 30 °C a 50 °C;

III - recipiente paralelepípedo com um volume mínimo de 10 L de água;

IV - peneira com malha de 2,36 mm a 2,5 mm em aço inoxidável;

V - freezer; e

VI - cronômetro.

4. PROCEDIMENTO

4.1 Identificar o produto.

4.2 Identificar individualmente (numerar, posicionar ou outro método) as embalagens, verificando se todas estão em perfeitas condições para o exame.

4.3 Para pescados, moluscos e crustáceos glaciados com conteúdo nominal igual, separar aleatoriamente um grupo de seis unidades da amostra selecionada.

4.4 Determinar o Peso Bruto (PB) pesando o produto já identificado.

4.5 Determinar o Peso da Embalagem (PE) pesando a embalagem e/ou envoltório totalmente limpo e sem resíduos, obtendo-se, assim, o valor de (PE).

4.6 Determinar o Peso do Produto Glaciado (PPG) subtraindo-se do Peso Bruto (PB) o Peso da Embalagem (PE) correspondente.

PPG = PB - PE

4.7 Com o produto já sem embalagem, acomodá-lo em uma peneira ou cesta de arame e submergi-lo no recipiente com água.

4.7.1 A temperatura do banho, antes de submergir o produto, deverá estar em 20 °C +/- 2 °C.

4.7.2 O produto deverá permanecer imerso em sua totalidade até que se perceba ao tato que todo o glaciamento foi retirado e a amostra sob ensaio não deve sofrer nenhum tipo de descongelamento.

4.8 Retirar e deixar escorrer o produto na peneira por 2 minutos +/- 5 segundos.

4.8.1 Para facilitar a drenagem, a peneira deverá permanecer inclinada em um ângulo entre 17º e 20º.

4.8.2 Retirar o excesso de água da peneira com papel absorvente.

4.9 Determinar o Peso do Produto Desglaciado (PPD).

4.10 Determinar o Peso de Gelo (PG) contido no produto subtraindo-se do Peso do Produto Glaciado (PPG) o Peso do Produto Desglaciado (PPD):

PG = PPG - PPD

4.11 Proceder ao exame em todas as unidades selecionadas.

4.12 Determinar o Peso Médio Absoluto do Produto Glaciado (PPGM) usando a seguinte fórmula:

PPGM = (PPG1 + PPG2 + PPG3 + PPG4 + PPG5 + PPG6) / 6

4.13 Determinar o Peso Médio do Produto Desglaciado (PPDM) usando a seguinte fórmula:

PPDM = (PPD1 + PPD2 + PPD3 + PPD4 + PPD5 + PPD6) / 6

4.14 Determinação da Quantidade Relativa de Gelo na Amostra (PGRA):

PGRA = (PPGM - PPDM) / PPGM

4.15 Cálculo para determinação do Peso Efetivo (PEF):

PEF = (PB - PE) (1 - PGRA)

4.16 Em caso de conteúdo nominal igual, obtido o peso efetivo do produto, aplicar-se-á a Resolução do Grupo Mercado Comum vigente sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-medidos ou Pré-embalados comercializados em Unidades de Massa e de Volume.

4.17 Para pescados, moluscos e crustáceos glaciados com conteúdo nominal desigual, deve ser realizado ensaio destrutivo para determinar o peso de gelo de cada unidade amostral, aplicando-se a Resolução do Grupo Mercado Comum vigente sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-medidos de Conteúdo Nominal Desigual.

5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1 Durante o período de transporte e deslocamento das amostras até o laboratório e durante seu armazenamento, a temperatura do produto não poderá ser superior a - 6 °C.

5.2 Até o momento da imersão do produto, não se deve interromper a cadeia de frio.

5.3 No momento do exame, o produto selecionado para o desglaciamento deve estar a uma temperatura entre - 22 °C e - 6 °C.

5.4 A quantidade de água no banho deve ser no mínimo o equivalente a dez vezes o peso do produto a ser desglaciado.

PORTARIA INMETRO Nº 251, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre conteúdos líquidos de mercadorias pré-embaladas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Resolução nº 14/20 do Grupo Mercado Comum - GMC do MERCOSUL, a Portaria Inmetro nº 258, de 24 de julho de 2008, e o que consta no Processo SEI nº 52600.002790/2021-35, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre conteúdos líquidos de mercadorias pré-embaladas, fixado no Anexo.

Art. 2º Fica permitida a comercialização dos produtos manteiga, margarina, gordura alimentícia e creme vegetal em agrupamento de quatro unidades de 100g cada, com a expressão "contém 4 unidades de 100g cada" em caracteres alfanuméricos de acordo com a Legislação Metrológica vigente.

Art. 3º A infringência a quaisquer dispositivos desta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - Portaria Inmetro nº 153, de 19 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2008, seção 1, página 91;

II - Portaria Inmetro nº 258, de 24 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2008, seção 1, páginas 61 a 62;

III - Portaria Inmetro nº 69, de 15 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 16 de fevereiro de 2016, seção 1, página 38; e

IV - Portaria Inmetro nº 103, de 12 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2019, seção 1, página 15.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM

Devem ser atendidos os conteúdos líquidos e conteúdos líquidos livres de mercadorias pré-embaladas, conforme a tabela abaixo.

No caso de alimentos, incluem-se também os modificados.

MERCADORIA	CONTEÚDO LÍQUIDO	CONTEÚDO LÍQUIDO LIVRE
Açúcar branco	100 g - 200 g - 250 g - 500 g - 1 kg - 2 kg e 5 kg	Abaixo de 100 g e acima de 5 kg
Arroz, excluindo prato preparado	100 g - 125 g - 200 g - 250 g - 500 g - 1 kg - 2 kg e 5 kg	acima de 5 kg
Café (todos), excluindo os solúveis	250 g - 500 g e 1 kg	Abaixo de 250 g e acima de 1 kg
Erva mate	100 g - 250 g - 500 g e 1 kg	Abaixo de 100 g e acima de 1 kg
Farinha de mandioca	250 g - 500 g - 1 kg e 2 kg	Abaixo de 250 g e acima de 2 kg
Farinha de trigo e farinha de trigo com fermento	500 g - 1 kg - 2 kg e 5 kg	Acima de 5 kg
Feijão, excluindo em conservas	100 g - 200 g - 500 g - 1 kg - 2 kg e 5 kg	Acima de 5 kg
Leite líquido de origem animal, excluindo os saborizados	250 mL - 500 mL - 750 mL e 1 L	Abaixo de 250 mL e acima de 1 L
Manteigas, margarinas e cremes vegetais, excluindo manteiga de garrafa	100 g - 200 g - 250 g - 500 g - 1 kg	Abaixo de 100 g e acima de 1 kg
Massas secas ou macarrões, excluindo massas recheadas, pratos preparados e massas para lasanha	100 g - 200 g - 300 g - 400 g - 500 g - 750 g e 1 kg	Abaixo de 100 g e acima de 1 kg
Óleos comestíveis, excluindo o de oliva e os aerossóis	100 mL - 200 mL - 250 mL - 500 mL - 750 mL - 900 mL - 1 L - 1,5 L e 2L	Abaixo de 100 mL e acima de 2 L
Papel higiênico em rolos	Largura mínima: 10 cm	Nenhum
Comprimento: Mínimo 20 m - acima de 20 m em múltiplos de 10 m	Nenhum	Embalagens: 2, 4, 6, 8, 10 e 12 unidades
Embalagens: abaixo de 2 unidades e acima de 12 unidades	Sal comestível, fino e grosso	100 g - 250 g - 500 g - 750 g e 1 kg
Abaixo de 100 g e acima de 1 kg	Soluções líquidas de hipoclorito de sódio, para uso doméstico	250 mL - 500 mL - 750 mL e 1 L



PORTARIA INMETRO Nº 254, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria Inmetro nº 384, de 2020, que aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.004229/2021-91, resolve:

Art. 1º A Portaria Inmetro nº 384, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, página 167, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Determinar que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária em conformidade com as disposições contidas na Portaria ora aprovada." (NR)

"Art. 4º Os prazos previstos no art. 3º deverão ser observados pelos fornecedores detentores de certificados obtidos com base na Portaria Inmetro nº 54, de 2016, independentemente da validade do certificado anteriormente concedido." (NR)

"Art. 5º Para efeitos de alimentação do Banco de Produtos e Serviços Certificados - ProdCert, os Organismos de Certificação de Produtos deverão preencher o campo obrigatório "validade do certificado" com o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão, com revalidação a cada 5 (cinco) anos, de forma a manter o status "ativo" do certificado emitido com base no Regulamento ora aprovado, até que o sistema seja modificado, quando então a validade passará a ser indeterminada." (NR)

"Art. 6º As manutenções das certificações ou recertificações que foram iniciadas até 30 de abril de 2017 poderão ser realizadas ainda com base na Portaria 350, de 2010, até o limite da validade de 5 (cinco) anos dos certificados emitidos até 30 de abril de 2018."(NR)

"Art. 6ºA A validade dos certificados emitidos em conformidade com o art. 3º ou art. 6º pode expirar antecipadamente caso o Organismo de Certificação de Produtos (OCP) ou a Anvisa identifiquem que o fabricante modificou o projeto afetando de forma crítica a segurança do equipamento, devendo neste caso ser cancelado o certificado original e exigido do fabricante a adequação do equipamento aos requisitos da portaria ora aprovada para uma nova certificação."

"Art. 6ºB Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecem responsáveis pela segurança dos Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente, em função dos riscos oferecidos pelo produto."

....
"Art. 9º Ficam revogadas, as Portarias Inmetro:

I -
II - nº 54, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2016, Seção 1, páginas 70 a 71, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de vigência desta Portaria; e

III - nº 544, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016, Seção 1, página 41, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de vigência desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 445, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TEC-PLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso I do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 68/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de

PORTARIA Nº 448, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Aprovar o projeto agropecuário pleno de interesse do Sr. SÍLVIO DE QUEIROZ PEDROSA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 37; os termos do Parecer Técnico 86 (0997072), e o que consta no Processo nº 52710.001564/1978-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto agropecuário pleno de interesse do Sr. SÍLVIO DE QUEIROZ PEDROSA (CPF: 413.187.142-49), na forma do Parecer Técnico 86 (0997072), para a implantação das atividades abaixo descritas:

DISCRIMINAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (Hectares)					
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	Total
Açaí	30	40	50	50	65	235
Total						235
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R\$)						
Todas atividades	905.360,25	1.536.976,07	1.820.756,68	2.038.130,09	2.505.108,51	8.806.331,60
MÃO DE OBRA						
FIXA						
Todas atividades	5	6	7	8	8	34
VARIÁVEL						
Todas atividades	3	5	7	9	11	35
Total						69

Art. 2º Determinar sob pena de cancelamento do projeto aprovado, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor, ou que vierem a vigorar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 449, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria GM nº 83-SEI, de 12 de janeiro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do Art. 13, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e pela alínea "c" do Art. 14, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta nos autos do processo Sei nº 52710.000920/2021-58; resolve:

Art. 1º A Portaria nº 83-SEI de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Ao Gabinete compete:

I -

II -

Economia nº 65/2021/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002778/2021-83, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TEC-PLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 29.515.379/0001-54, Inscrição SUFRAMA nº 20.0109.79-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 68/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 65/2021/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, código SUFRAMA 0008, recebendo os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	300,709	330,780	375,887

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA Nº 446, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos da empresa VERDE BRASIL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06/08/2019 aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 101/2021-COAPI/CGAPI/SPR;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.003647/2021-13, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 51,073,816.00 (cinquenta e um milhões, setenta e três mil oitocentos e dezesseis dólares norte-americanos) para o produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - Código Suframa 0674, aprovado pela Portaria nº 0430, de 19/06/2020, em nome da empresa VERDE BRASIL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., com inscrição Suframa nº 21.0109.34-3 e CNPJ nº 36.848.050/0001-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

III

IV -

V - auxiliar o Superintendente da Suframa na supervisão e coordenação das atividades das Superintendências Adjuntas integrantes da estrutura da Suframa. "(NR)

"Art. 61. À Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Industriais compete:

I -

II - coordenar as atividades relativas ao controle da conformidade das importações de matérias primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos utilizados no processo produtivo dos produtos constantes nos referidos projetos industriais aprovados com incentivos fiscais administrados pela Suframa; (NR);

III - elaborar, coordenar e apoiar, a realização de estudos e pesquisas necessários à proposição de normas e padrões técnicos para fiscalização de projetos industriais beneficiários dos incentivos administrados pela Suframa; e (N.R)

IV - coordenar as atividades de Informações Socioeconômicos das empresas industriais beneficiárias dos incentivos fiscais administrados pela Suframa." (NR).



"Art. 74. Ao Superintendente incumbe
I -;
II -;
III - o regimento interno da Suframa é de competência, indelegável, da autoridade máxima do órgão."(NR)
"Art. 77 O Superintendente da Suframa será substituído, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo, por um dos Superintendentes Adjuntos previamente designado pelo dirigente máximo do órgão, conforme definido em regulamento específico." (NR)
Art. 2º Fica revogado o inciso VIII, do art. 49, da Portaria nº 83-SEI, de 12 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 23 de junho de 2021.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 425, de 02 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 105, de 8 de junho de 2021, seção 1, página 36:
Onde se lê: IITA INDÚSTRIA DE IMPRESSORAS TECNOLÓGICA LTDA,
Leia-se: IITA INDÚSTRIA DE IMPRESSORAS TECNOLÓGICAS DA AMAZÔNIA LTDA.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 190, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Aprova o regulamento da Revista do Serviço Público (RSP)

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento da Revista do Serviço Público (RSP), com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A RSP publica artigos sobre os seguintes temas: Administração e Gestão Pública, Políticas Públicas e Economia do Setor Público.

CAPÍTULO II

MISSÕES E OBJETIVOS

Art. 3º A missão da RSP é disseminar conhecimentos e estimular a reflexão e o debate, apoiando o desenvolvimento dos servidores, o seu compromisso com a cidadania e a consolidação de uma comunidade de praticantes, especialistas e interessados nos temas de políticas públicas e gestão governamental.

Art. 4º A RSP tem como objetivos:

- I - promover, incentivar e abrigar a pesquisa e a divulgação de trabalhos sobre temas relevantes para a administração pública e a gestão das políticas governamentais;
- II - incentivar a produção de conhecimento voltado para a ampliação da capacidade de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas, governança e gestão, em todas as esferas da administração pública;
- III - disseminar conceitos, metodologias e boas práticas no âmbito da esfera pública.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAL EDITORIAL

Art. 5º A estrutura editorial da RSP é composta por:

- I - Conselho Editorial;
- II - Editor-Chefe;
- III - Editor-Adjunto;
- IV - Corpo Editorial Científico;
- V - Consultores Ad Hoc.

Seção I

Do Conselho Editorial

Art. 6º O Conselho Editorial é composto pelo Editor-Chefe da RSP e por um conjunto de 20 a 25 pesquisadores e/ou profissionais renomados nas áreas de conhecimento da RSP, de origem nacional e internacional, distribuídos de forma a assegurar ampla diversidade e representatividade nacional e internacional, entre linhas de pesquisa, filiação institucional e origem geográfica.

§ 1º Os membros do Conselho Editorial deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - apresentar titulação mínima de doutor e produção reconhecida nas áreas de conhecimento da RSP;
- II - alternativamente, possuir notório saber e experiência profissional em administração pública e gestão governamental;
- III - ter publicado livro, capítulo de livro ou artigo científico em periódicos estrangeiros ou nacionais em alguma das áreas mencionadas no art. 2º.

§ 2º A escolha dos membros do Conselho Editorial da RSP será realizada por indicação de nomes pelo Editor-Chefe e aprovação pelo Presidente da Enap.

§ 3º Não deverá haver mais de três membros do Conselho Editorial vinculados à mesma instituição de origem.

§ 4º A composição do Conselho Editorial será multidisciplinar, com membros especialistas distribuídos entre os temas da RSP referidos no art. 2º deste regulamento.

§ 5º A composição do Conselho Editorial será revista a cada seis anos ou, antes deste prazo, caso o Editor-Chefe julgue necessário para a manutenção da missão e objetivos da RSP.

§ 6º Na revisão da composição do Conselho Editorial, os membros poderão ser reconduzidos.

Art. 7º Ao Conselho Editorial compete:

- I - opinar sobre decisões relativas à política editorial da RSP;
- II - zelar pelo cumprimento das atribuições dos editores;
- III - auxiliar na divulgação da RSP e na prospecção de artigos.

Seção II

Da Editoria-Chefe

Art. 8º O Editor-Chefe conduzirá o processo editorial de publicação dos trabalhos submetidos à RSP, atuando junto aos autores, Corpo Editorial Científico e Consultores Ad hoc.

§ 1º O Editor-Chefe deve ter titulação mínima de doutor, preferencialmente em área do conhecimento compatível com o escopo da RSP, devendo ser o Diretor de Altos Estudos ou pessoa indicada por este em comum acordo com a Presidência da Enap.

§ 2º Ao Editor-Chefe compete:

- I - selecionar, avaliar e indicar candidatos ao Conselho Editorial, Corpo Editorial Científico e Consultores Ad Hoc;
- II - coordenar a equipe de funcionários envolvidos com o periódico, incluindo os Editores Adjuntos;
- III - indicar avaliadores para os artigos submetidos à publicação;
- IV - definir chamadas de números especiais com temáticas pré-definidas;
- V - realizar a revisão de admissão (desk review) de artigos submetidos ao periódico, assistido pelos Editores Associados;
- VI - recomendar alterações em conteúdos de artigos submetidos, podendo delegar essa responsabilidade a um integrante do Corpo Editorial Científico;
- VII - dar a aprovação final dos artigos;
- VIII - zelar pelo cumprimento dos prazos de emissão de pareceres e de revisões e alterações dos artigos;
- IX - promover a celeridade do processo editorial e a resposta tempestiva aos autores em processo de submissão;
- X - orientar os autores, sobretudo quanto a expectativas e recomendações de caráter editorial em relação aos artigos submetidos para publicação;
- XI - comprometer-se com a melhoria contínua do periódico e de seus processos de gestão;
- XII - buscar a indexação da RSP em indexadores de elevada reputação científica.

Seção III

Do Corpo Editorial Científico

Art. 9º O Corpo Editorial Científico será designado pelo Editor-Chefe que o presidirá e indicará até 15 (quinze) membros.

§ 1º O Corpo Editorial Científico deverá ser composto por membros que apresentem:

- I - titulação mínima de doutor ou possuam notório saber e experiência profissional nas áreas de conhecimento da RSP;
 - II - diversidade de filiação institucional e regional.
- § 2º Compete ao Corpo Editorial Científico:
- I - acompanhar a implementação da política editorial da RSP, seguindo as linhas de atuação definidas pelo Conselho Editorial;
 - II - participar do processo de desk review, conforme previsto no inciso II do art. 16 deste regulamento;
 - III - assessorar o Editor-Chefe na identificação de Consultores Ad hoc para avaliação de trabalhos submetidos;
 - IV - propor temas para chamada de trabalhos com vistas à publicação na RSP;
 - V - propor o projeto gráfico da RSP a ser submetido ao Conselho Diretor da Enap.

Seção IV

Do Editor-Adjunto

Art. 10. O Editor-Adjunto será um técnico da Enap, designado pelo Editor-Chefe.

Parágrafo Único. Poderá ser nomeado mais de um Editor-Adjunto.

Art. 11. São atribuições do Editor-Adjunto:

- I - manter a base de dados de Consultores Ad hoc atualizada;
- II - avaliar o desempenho dos Consultores Ad hoc quanto à qualidade dos pareceres e cumprimento de prazos;
- III - manter atualizado o registro das avaliações dos Consultores Ad hoc;
- IV - assessorar o Editor-Chefe na avaliação dos aspectos objetivos do processo da avaliação dos trabalhos submetidos à RSP;
- V - gerir o processo de revisão de textos;
- VI - gerir o processo de adequação dos textos às normas de publicação;
- VII - gerir o fluxo de trabalhos no processo editorial, garantindo o cumprimento de prazos;
- VIII - gerir os processos relativos à editoração do periódico;
- IX - auxiliar o Editor-Chefe em suas diferentes atribuições;
- X - substituir o Editor-Chefe em caso de ausência ou impedimento.

Parágrafo único. O Editor-Chefe deverá designar, entre os Editores-Adjuntos, quem será o seu substituto em caso de ausência ou impedimento.

Seção V

Dos Consultores Ad Hoc

Art. 12. Os Consultores Ad Hoc, também denominados pareceristas, serão responsáveis pelo processo de análise duplo cego (blind review) dos artigos recebidos pela RSP, depois de aceitos pela revisão de admissão (desk review).

§ 1º A RSP manterá um banco de pareceristas organizado por tema, instituição de filiação e áreas de interesse/atuação e demais dados constantes do currículo Lattes.

§ 2º O banco de pareceristas poderá ser ampliado mediante chamadas públicas ou convites, em caso de necessidade.

§ 3º A escolha dos pareceristas levará em consideração os temas dos artigos submetidos e o alinhamento destes com suas respectivas áreas de formação e atuação.

§ 4º Os pareceristas serão avaliados, principalmente, em relação à fundamentação clara e consistente dos pareceres emitidos, cumprimento de prazos e postura condizente com as orientações do Capítulo VI deste regulamento.

§ 5º Os pareceristas deverão informar potenciais conflitos de interesses na avaliação dos artigos que lhe forem designados.

CAPÍTULO IV

PERIODICIDADE

Art. 13. A RSP será publicada trimestralmente (jan./mar., abril/jun., jul./set. e out./dez.).

Parágrafo único. Poderá haver publicação de números extras a cada ano.

CAPÍTULO V

FORMATO E INDEXAÇÃO

Art. 14. A RSP estará disponível em meio digital.

Art. 15. A RSP será indexada ao portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e, quando possível, em indexadores de elevada reputação científica.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO EDITORIAL

Art. 16. O processo de submissão de cada artigo encaminhado à RSP deverá obedecer ao seguinte fluxo:

- I - análise prévia para verificar a adequação aos critérios de submissão da RSP, conforme divulgado no sítio da RSP;
- II - revisão de admissão (desk review), que deverá ocorrer no prazo de 30 dias após a submissão do artigo original, a ser realizada pelo Editor-Chefe com o auxílio de membros do Corpo Editorial Científico, para definição sobre a aceitação e subsequente encaminhamento à avaliação pelo sistema blind review;
- III - encaminhamento dos artigos aprovados no desk review para pareceristas sob supervisão dos Editores-Adjuntos;
- IV - elaboração do parecer pelos pareceristas, que deve ocorrer no prazo de 30 dias contado do recebimento do artigo;
- V - após o recebimento dos pareceres, o Editor-Adjunto os encaminhará para a análise do Editor-Chefe para que o mesmo possa formular o parecer a ser enviado ao autor;
- VI - envio dos pareceres para o autor;
- VII - devolução do artigo pelo autor com as reformulações ou ajustes solicitados nos pareceres, devendo o autor ajustar/reformular o artigo em até 30 dias após o recebimento dos pareceres;
- VIII - encaminhamento do artigo reformulado ou ajustado para nova avaliação do parecerista, caso este tenha solicitado, que deverá retornar a nova versão do artigo no prazo de 15 dias;
- IX - definição da edição da RSP na qual o artigo será publicado e comunicação ao autor;
- X - envio do artigo aprovado para revisão ortográfica e editoração;
- XI - aprovação do texto no formato final, diagramado para publicação.

Parágrafo Único. Os prazos mencionados nos incisos II, IV, VII e VIII poderão ser alterados por decisão do Editor-Chefe e Editores-Adjuntos tendo em vista a manutenção do bom fluxo editorial da RSP.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS DE SUBMISSÃO

Art. 17. A RSP publicará artigos inéditos, previamente submetidos à revisão de admissão (desk review) e posterior avaliação de dois a três pareceristas por sistema duplo cego (blind review).

Parágrafo único. As regras para submissão de artigos constarão do sítio eletrônico da RSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES ÉTICAS

Art. 18. A RSP preza pela transparência e idoneidade na condução dos trabalhos de produção científica e observa as condutas éticas dispostas nos regulamentos da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração (ANPAD).

Parágrafo único. As diretrizes éticas constarão do sítio eletrônico da RSP.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A RSP adota a licença Creative Commons (CC) do tipo Atribuição - Uso Não-Comercial (BY-NC).

§ 1º A licença permite que outros remixem, adaptem e criem obra licenciada, sendo proibido o uso com fins comerciais.

§ 2º As novas obras devem fazer referência ao autor nos créditos e não podem ser usadas com fins comerciais, porém não precisam ser licenciadas sob os mesmos termos desta licença.



§ 3º O artigo publicado na RSP não poderá ser divulgado em outro meio sem a devida referência à publicação de origem.

§ 4º Quando da submissão, o(s) autor(es) deve(m) aceitar a Declaração de Responsabilidade e Direitos Autorais cujo conteúdo estará publicado no sítio da revista e cujo texto (em português e em inglês) se encontra no Anexo.

§ 5º Aplica-se, no que couber, a Política de Direitos Autorais da Enap estabelecida pela Portaria nº 83, de 03 de junho de 2014, ou por ato normativo que venha a substituí-la.

Art. 20. Fica revogada a Portaria nº 214, de 20 de julho de 2016.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 21 de junho de 2021.

DIOGO G. R. COSTA

ANEXO

VERSÕES EM PORTUGUÊS E EM INGLÊS DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E DIREITOS AUTORAIS (DISPONÍVEIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA REVISTA)

Declaração de Responsabilidade e Direitos Autorais

Os autores concordam que o conteúdo do artigo submetido para análise na Revista do Serviço Público (RSP) é de sua responsabilidade exclusiva, sendo que o trabalho original não foi publicado ou está sendo considerado para publicação em outra revista impressa ou eletrônica.

Os autores garantem que o artigo não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiro(s), e permitem a citação de parte do artigo sem sua autorização prévia, desde que seja identificada a fonte.

Os autores estão cientes de que a revista se reserva o direito de efetuar nos originais (português e inglês) alterações apenas de ordem normativa, ortográfica e gramatical com vistas a manter o padrão culto da língua e a padronização de layout, respeitando, contudo, o estilo dos autores.

A RSP segue o padrão Creative Commons (CC BY NC), que permite o remixe, adaptação e criação de obras derivadas do original, sendo vedado o uso com fins comerciais. As novas obras devem conter menção ao(s) autor(es) nos créditos.

Em caso de aprovação do artigo, os autores confirmam que transferem todos os direitos autorais do artigo à Revista do Serviço Público (ISSN impresso 0034-9240 e ISSN online 2357-8017).

Copyright Note

The authors agree that the article's content submitted for analysis in the Revista do Serviços Público (RSP) is their sole responsibility, being the original work, which has not been published or is being considered for publication in another print or electronic journal.

The authors guarantee that the article does not contain any violation of any copyright or other rights of third parties, being allowed to quote part of the article without the prior authorization of the authors, as long as the source is identified.

The authors are aware that the journal reserves the right to make changes in the originals (Portuguese and English) only of a normative, spelling, and grammatical order to maintain the cult standard of the language and the standardization of layout, respecting, however, the style of authors.

The RSP follows the Creative Commons standard (CC BY NC), which allows the remix, adaptation, and creation of works derived from the original, being forbidden to use them for commercial purposes. New works must mention the author(s) in the credits.

In case of approval of the article, the authors confirm that they transfer all copyright of the article to the Revista do Serviços Público (ISSN printed 0034-9240 and ISSN online 2357-8017).

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 579, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Nota Técnica nº 67/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada nos autos do Processo de Supervisão nº 23123.001132/2019-86, para dar cumprimento à decisão judicial proferida no Processo Judicial nº 1004097-29.2021.4.01.3200, resolve:

Art. 1º SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 226, de 11 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 12 de março de 2021, enquanto estiver válida a decisão judicial liminar exarada no Processo Judicial nº 1004097-29.2021.4.01.3200;

Art. 2º NOTIFICAR a Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM (cód. e-MEC nº 1436) sobre a presente decisão;

Art. 3º REABRIR prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contrarrazões por parte da ESBAM;

Art. 4º NOTIFICAR o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN/AM e a Procuradoria da República no Amazonas, órgão do Ministério Público Federal - MPF/AM, sobre a presente decisão.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

COLÉGIO PEDRO II CAMPUS HUMAITÁ I

PORTARIA Nº 53-DG-CHI, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA-GERAL DO COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS HUMAITÁ I, nomeada pela Portaria nº 3.740 de 01 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 04 de dezembro de 2017, considerando:

o disposto na legislação acerca de delegação e subdelegação de competência, conforme Lei nº 9.784/1999, DEL nº 200/1967, Decreto nº 83.937/1979, Decreto nº 88.354/1983, especialmente os Arts. 3º e 6º do Decreto nº 83.937, de 1979;

a centralização parcial das ações de licitações, decorrente do redimensionamento do quantitativo de UASG, em função da Portaria nº 13.623, de 10 de dezembro de 2019, Ministério da Economia;

a Portaria nº 557, de 5 de abril de 2021, Reitoria, que Dispõe sobre diretrizes dos procedimentos administrativos, considerando o redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais - UASG, no âmbito do Colégio Pedro II, especialmente o Art. 6º e parágrafo único;

a manifestação jurídica exarada na NOTA Nº 00033/2021/GAB-PFCPII/PFCPII-PGF/AGU, conforme consulta formulada no âmbito do processo 23775.000036/2021-61, cuja tramitação ainda não foi concluída;

considerando as consequências práticas pretendidas referentes à contratação, bem como a exiguidade de prazo para análise;

a excepcionalidade da situação pandemia de COVID-19; resolve:

Art. 1º. Subdelegar competência a Direção-Geral do Campus Centro para a prática de todos os atos delegados por intermédio da Portaria Nº 806, de março de 2016, alterada pela Portaria Nº 384, de 6 de março de 2017.

Parágrafo único: a subdelegação restringe-se aos atos referentes à licitação e contratação dos serviços de portaria, no âmbito do processo 23787.000030/2021-54, bem como as decisões e ações conexas ao mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ALVES NOVAES E CRUZ
Substituta

PORTARIA Nº 54-DG-CHI, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA-GERAL DO COLÉGIO PEDRO II - CAMPUS HUMAITÁ I, nomeada pela Portaria nº 3.740 de 01 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 04 de dezembro de 2017, considerando:

o disposto na legislação acerca de delegação e subdelegação de competência, conforme Lei nº 9.784/1999, DEL nº 200/1967, Decreto nº 83.937/1979, Decreto nº 88.354/1983, especialmente os Arts. 3º e 6º do Decreto nº 83.937, de 1979;

a centralização parcial das ações de licitações, decorrente do redimensionamento do quantitativo de UASG, em função da Portaria nº 13.623, de 10 de dezembro de 2019, Ministério da Economia;

a Portaria nº 557, de 5 de abril de 2021, Reitoria, que Dispõe sobre diretrizes dos procedimentos administrativos, considerando o redimensionamento do quantitativo de Unidades Administrativas de Serviços Gerais - UASG, no âmbito do Colégio Pedro II, especialmente o Art. 6º e parágrafo único;

a manifestação jurídica exarada na NOTA Nº 00033/2021/GAB-PFCPII/PFCPII-PGF/AGU, conforme consulta formulada no âmbito do processo 23775.000036/2021-61, cuja tramitação ainda não foi concluída;

considerando as consequências práticas pretendidas referentes à contratação, bem como a exiguidade de prazo para análise;

a excepcionalidade da situação pandemia de COVID-19; resolve:

Art. 1º. Subdelegar competência a Direção-Geral do Campus Centro para a prática de todos os atos delegados por intermédio da Portaria Nº 806, de março de 2016, alterada pela Portaria Nº 384, de 6 de março de 2017.

Parágrafo único: a subdelegação restringe-se aos atos referentes à dispensa de licitação e contratação dos serviços de portaria, no âmbito do processo 23774.000175/2021-02, bem como as decisões e ações conexas ao mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ALVES NOVAES E CRUZ
Substituta

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a definição de programas de distribuição universal e das respectivas receitas decorrentes desses programas a serem consideradas no cálculo da complementação-VAAT, a vigorar a partir do exercício de 2021, e dá outras providências.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15, inciso I, Anexo I, do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, considerando o disposto no § 6º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no § 4º do art. 13 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

Art. 1º Definir os programas de distribuição universal, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e as respectivas transferências a serem consideradas no cálculo do valor anual total por aluno (VAAT).

Art. 2º Considera-se programa de distribuição universal, para fins desta portaria, os programas que atendem cumulativamente os seguintes critérios:

I - tenham sido instituídos por legislação específica, na condição de programa;

II - destinam suas ações a todos os entes estaduais, do Distrito Federal e municipais;

III - prestam atendimento às redes de ensino da educação básica pública;

IV - prestam assistência por meio da transferência de recursos financeiros ou do fornecimento de livros e materiais didáticos;

V - utilizam dados do censo escolar como referência para a concessão de assistência financeira ou fornecimento de livros e materiais didáticos aos entes beneficiários;

VI - não exijam de seus beneficiários a comprovação de regularidade quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos à conta de outros programas;

VII - possuam como elementos de sua universalização a garantia de direitos sociais, a equalização de oportunidades educacionais, as condições de acesso e o alcance de um padrão mínimo de qualidade do ensino; e

VIII - não se vinculam a ato discricionário do poder concedente responsável pela execução de suas respectivas ações.

Art. 3º Nos termos do disposto no art. 2º, comporão o cálculo do VAAT as receitas decorrentes das transferências financeiras e dos fornecimentos de livros e materiais didáticos realizados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional e Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-Básico) e do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Parágrafo único. Anualmente, o FNDE e a SEB divulgarão, por meio de portaria, a lista dos programas de distribuição universal cujas transferências e fornecimentos comporão as receitas do VAAT.

Art. 4º Para fins do cálculo do VAAT das redes de ensino, a apuração das receitas decorrentes dos programas de que trata o art. 3º tomará por base os repasses de recursos efetuados e o fornecimento de livros e materiais didáticos realizados:

I - diretamente aos Estados, Distrito Federal, Municípios e unidades executoras próprias das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais; e

II - no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a apuração das receitas decorrentes dos programas de distribuição universal observará a efetiva entrega dos livros e materiais didáticos e os valores tornados disponíveis, a cada exercício, pelo FNDE, aos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários dos programas de distribuição universal, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, do penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência.

Art. 5º Para efeito da apuração das receitas de que trata o inciso V do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.113/2020, serão considerados os valores das transferências e fornecimentos constantes das bases de dados corporativas do FNDE.

Art. 6º De acordo com o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 13 da Lei nº 14.113/2020, somente serão elegíveis ao recebimento da complementação-VAAT os Estados, Distrito Federal e Municípios habilitados:

I - pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia (STN/ME), nos termos da Portaria STN/ME nº 819, de 30 de abril de 2021;

II - pelo FNDE, nos termos das disposições do art. 38 da Lei nº 14.113/2020, relativamente à transmissão de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), mantido pelo FNDE.



§ 1º Para fins do inciso II do caput, considera-se dados transmitidos ao SIOPE aqueles validados pelos Secretários de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos Presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACs-FUNDEB), no Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS).

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II do caput deste artigo os Estados, Distrito Federal e Municípios cuja inadimplência, decorrente da não transmissão de dados ao Siope, esteja suspensa por força de decisão judicial vigente.

§ 3º Nos termos do que dispõe o inciso I do § 3º do art. 41 da Lei nº 14.113/2020, serão considerados os dados referentes ao exercício de 2019 transmitidos ao SIOPE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até a data limite de 5 de maio de 2021, conforme regulamentado pela STN/ME por meio da Portaria nº 819/2021.

Art. 7º As receitas a que se refere o art. 5º desta portaria serão corrigidas pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º da Lei 14.113/2020, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência, conforme Parágrafo único do art. 15 da Lei nº 14.113/2020.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educação (FNDE)

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB)

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 241, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial, de 11/02/2020, publicado no DOU, de 12/02/2020; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, publicada no DOU de 28/05/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6/2020, publicada no DOU de 20/03/2020;

CONSIDERANDO as Portarias IFRS nº 562/2020, publicada no DOU 06/07/2020 de e 571/2020, publicada no DOU de 08/07/2020, resolve:

Art. 1º Publicar o novo prazo de validade relativo ao Concurso Público do IFRS conforme anexo I, tendo em vista o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União através do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020;

Art. 2º Os prazos de validade dos editais ficaram suspensos de 28/05/2020 a 31/12/2020, conforme previsto no Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, voltando a transcorrer a partir de 01/01/2021;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Novo prazo de validade do Concurso Público para Docente EBTT

Nº Edital de Abertura	Data da Homologação no DOU	Prazo de validade antes da suspensão	Novo prazo de validade, até:	Prazo de validade após a prorrogação
38/2018	03/12/2018	03/12/2020	06/08/2021	06/08/2023*

* Contabilizada a prorrogação / ** Ainda não prorrogado

JÚLIO XANDRO HECK
Reitor pro tempore do IFRS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SERGIPE

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Nº 1.347 - Art. 1º Criar o Escritório de Gestão de Contratações de TIC - EGCTIC, subordinado à Assessoria Executiva - AEX/DTI/Reitoria.

Nº 1.348 - Art. 1º Remanejar a FG-02 da Coordenadoria de Telecomunicações - CTCL/CGTI/DTI/Reitoria para o Escritório de Gestão de Contratações de TIC - EGCTIC/AEX/DTI/Reitoria.

Nº 1.349 - Art. 1º Extinguir a Coordenadoria de Telecomunicações - CTCL, subordinada à Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/DTI/Reitoria.

Art. 2º Estas portarias entram em vigor nesta data.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 955, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 2318/2019, de 23-10-2019, publicada no DOU em 25-10-2019, Seção 1, fls. 50 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.003719/2019-11, resolve:

Prorrogar pelo período de 18-07-2021 a 17-07-2022, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Auxiliar, Nível 1, realizado por meio do Edital nº 67/2019, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 144/2019, de 02-10-2019, publicado no DOU de 04-10-2019, Seção 3, fl(s). 77.

JULIANA GUEDES MARTINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 414/DDP, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014879/2021-62 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciência da Informação - CIN/CED, instituído pelo Edital nº 41/2021/DDP, de 29 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 80, Seção 3, de 30/04/2021.

Campo de conhecimento: Arquivologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Heloisa Costa	9,27
2º	Jefferson Higino da Silva	8,49
3º	Aurekelly Rodrigues da Silva	7,99
4º	Alexandre Fernal	7,51

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 415/DDP, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016879/2021-05 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Administração - CAD, instituído pelo Edital nº 48/2021/DDP, de 06 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 85, Seção 3, de 07/05/2021.

Campo de conhecimento: Administração de Recursos Humanos.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Inara Antunes Vieira Willerding	8,0
2º	Gabrielle Ribeiro Rodrigues da Silva	7,64
3º	Angela Cristina Corrêa	7,54

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 417/DDP, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.015626/2021-14 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Colégio de Aplicação - CA/CED, instituído pelo Edital nº 48/2021/DDP, de 06 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 85, Seção 3, de 07/05/2021.

Campo de conhecimento: Educação Especial.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Andreia Ines Dillenburg	9,60
2º	Anelise dos Santos da Costa	8,93
3º	Mayara Erbes Ranzan	8,83
4º	Manoela da Fonseca	8,70
5º	Yasmine Espindola Pôrto	8,63

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 418/DDP, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014795/2021-29 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras - LLE/CCE, instituído pelo Edital nº 41/2021/DDP, de 29 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 80, Seção 3, de 30/04/2021.

Campo de conhecimento: Letras / Línguas Estrangeiras Modernas - Inglês.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência.

Lista Geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	Camila Haus	8,39
2º	Camila Alvares Pasquetti	8,37
3º	Sidnei Werner Woelfer	8,29
4º	Mariana Furio da Costa	7,49
5º	Ana Carolina de Carvalho Mesquita	7,18

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 424/DDP, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013029/2021-47 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Fisiológicas - CFS/CCB, instituído pelo Edital nº 41/2021/DDP, de 29 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 80, Seção 3, de 30/04/2021.

Campo de conhecimento: Fisiologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Flaviano Lorenzon	9,25
2º	Radharani Benvenuto	8,65
3º	Gislaine de Almeida Pereira	8,63



4º	Fabiana Lucas Alves	8,50
5º	Vanessa Duarte Ortiz	8,39

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIA Nº 184, DE 8 DE JUNHO DE 2021

A VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32, resolve:

Art. 1º Instituir a Divisão de Dimensionamento e Movimentação de Pessoal; vinculada à Superintendência de Gestão de Pessoas, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, código FG-01.

Art. 2º Instituir a Divisão de Concursos e Seleções; vinculada à Superintendência de Gestão de Pessoas, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, código FG-01. (Processo nº 23282.006641/2021-97)

Art. 3º Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação.

CLÁUDIA RAMOS CARIOCA

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.196, de 31 de dezembro de 2019, e Considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria Interministerial nº 428, de 6 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Instituir o Plano de Metas Institucionais da Fundação Joaquim Nabuco para o período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022, composto pelas seguintes metas globais: Meta I - Produzir e submeter 40 (quarenta) artigos a revistas científicas com qualificação Qualis B3 ou superior. Meta II - Realizar 41 (quarenta e uma) orientações de pós-graduação ou graduação, em parcerias com universidades onde os servidores sejam colaboradores, contribuindo para a formação de novos pesquisadores. Meta III - Publicar 51 (cinquenta e um) títulos por meio de livros, catálogos, revistas, revistas científicas, notas técnicas, vídeos, eventos científicos e multimídia, resultantes de estudos e pesquisas. Meta IV - Realizar 62 (sessenta e dois) eventos educacionais e culturais para divulgação e difusão do conhecimento nos campos da Educação, da Cultura, das Ciências Sociais e Humanas e do conhecimento técnico-científico. Meta V - Promover 48 (quarenta e oito) cursos, (entre presenciais e remotos) para o aprimoramento técnico-científico e o desenvolvimento local sustentável. Meta VI - Realizar 8 pesquisas nos campos da Educação, da Cultura e das Ciências Sociais e Humanas. Meta VII - Disponibilizar 6 (seis) bancos de dados para uso do público externo. Meta VIII - Apresentar 25 (vinte e cinco) trabalhos em eventos (presenciais ou remotos). Meta IX - Preservar 700.000 (setecentos mil) acervos históricos, administrativos e artísticos, para o fortalecimento do patrimônio. Meta X - Digitalizar 10.000 (dez mil) itens do acervo sonoro, contribuindo para a preservação de difusão do acervo. Meta XI - Participar de 7 (sete) bancas de defesa de trabalhos de conclusão, monografias, dissertações ou teses. Meta XII - Realizar 3 (três) concursos, visando estimular a produção cultural, de caráter inovador. Meta XIII - Ampliar em 10% o número de acesso à conteúdos da Diretoria de Pesquisas Sociais na internet, em relação ao ano de 2020. Meta XIV - Oferecer dois cursos stricto sensu. Meta XV - Oferecer três cursos lato sensu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 851, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo objeto do Edital nº 008, de 16/02/2021, publicado no D.O.U. em 17/02/2021, retificado no D.O.U em 22/03/2021, 24/03/2021, 09/04/2021, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739 de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
FM	Traumato/Ortopedia	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	CAROLINE BRUM SENA	1º
FES	Introdução à Economia	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	LUCAS TRENTIN RECH	1º
				LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE CARMINE	2º
				NATHAN BARBOSA DOS SANTOS	3º
				WANESSA DA COSTA NASCIMENTO	4º
				SUELANIA CRISTINA GONZAGA DE FIGUEIREDO	5º
FES	Teoria Econômica	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	GUILHERME NUNES MARTINS	1º
				NEULER ANDRÉ SOARES DE ALMEIDA	2º
				BRENA DO NASCIMENTO CARVALHO	3º
				SUELANIA CRISITNA GONZAGA DE FIGUEIREDO	4º
				DENIZE MIRIAN DA SILVA	5º
			PCD	GUILHERME NUNES MARTINS	1º
FT	Engenharia de Petróleo e Gás	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	CAMILO ANDRÉS GUERRERO MARTIN	1º
				ANDREZA DE OLIVEIRA MIRANDA	2º
				THIAGO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA	3º

*AC: Ampla Concorrência *PCD: Pessoa Com Deficiência

Art.2º - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição e mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 856, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR por 02 (dois) anos, a validade do Concurso Público para provimento de vagas de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital nº 036 de 17/04/2018, publicado no DOU em 18/04/2018, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação/ Edital nº	Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
INC	Sistema de Informação Geográfica, Silvicultura e Agroflorestas e Tecnologia de Sementes	Portaria nº 1.811, de 24/05/2019, publicada em 27/05/2019 Edital nº 2, de 12/02/2021, publicado em 18/02/2021	10/03/2022	09/03/2024

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO Nº 73, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O REITOR PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, designado pela Portaria/MEC n.º 64, de 05 de fevereiro de 2021, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º da Lei n.º 11.153, de 29 de julho de 2005 e art. 25 do Estatuto da UFGD, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 23529.012582/2019-31;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que a empresa A. A. BELLO FILHO - CNPJ: 11.111.383/0001-91 deixou de entregar a documentação exigida para o certame quando convocada para tanto, pois se constata da documentação encartada aos autos, principalmente a ata de realização do pregão eletrônico e a documentação juntada pela Pregoeira;

CONSIDERANDO que é obrigação do licitante conhecer e cumprir as normas editalícias do certame, não tendo a empresa apresentado justificativa hábil a afastar tal obrigatoriedade;

CONSIDERANDO que a documentação acostada nos autos não deixa dúvidas de que, após o cadastramento da proposta, a licitante foi devidamente convocada e oportunizada a apresentação da documentação exigida, entretanto esta deixou de enviar a ART nos termos da legislação de regência, descumprindo a regra fixada no item 40.5 do edital, assim como verifica-se da ata de realização do pregão eletrônico;

CONSIDERANDO que quando uma empresa adentra à licitação pública esta vincula-se às cláusulas do edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A partir disso deve conhecer seus deveres ali estabelecidos;

CONSIDERANDO que no sancionamento das infrações administrativas cometidas no curso da execução contratual, aplica-se a mesma lógica jurídica dos crimes de mera conduta: o delito consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada, decide:

1. Conhecer do recurso apresentado pela empresa A. A. BELLO FILHO - CNPJ: 11.111.383/0001-91, conforme dispõe o § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.784/99;
2. Pela manutenção da penalidade aplicada à referida empresa, constante no Despacho - SEI SUPRIN/HU-UGFD 13839312, pelo Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD (HU/EBSERH/UGFD), no que se refere ao impedimento do direito de licitar e contratar com a União, seus Órgãos e Entidades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. Devolver os autos ao HU para intimação e ciência da Contratada a respeito da decisão, e continuidade do processo.

LINO SANABRIA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Revoga o RBHA-E 88 e aprova emendas aos RBACs nºs 21, 26, 91 e 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.033927/2019-89, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Portaria nº 1.216/DGAC, de 17 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2001, Seção 1, página 69, que aprovou o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica Especial - RBHA-E 88, intitulado "Requisitos para Avaliação de Tolerância para Falhas do Sistema de Tanques de Combustível";

II - a Portaria nº 1.375/DGAC, de 8 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2002, Seção 1, página 9, que alterou o RBHA-E 88.

Art. 2º Aprovar a Emenda nº 08 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 21, intitulado "Certificação de Produto e Artigo Aeronáuticos", consistente nas seguintes alterações:

"21.29
.....
(f)-I Cada requerente de certificado de tipo para produto importado de avião categoria transporte movido a turbina cujo certificado no país de origem tenha sido emitido depois de 1º de janeiro de 1958 e que tenha ou uma capacidade máxima certificada de passageiros de 30 ou mais ou uma carga paga máxima certificada de 3402 kg (7500 lb) ou mais deve:

(1) assegurar que o projeto cumpre os requisitos da seção 25.901 e dos parágrafos 25.981(a) e (b), do RBHA/RBAC 25 emenda 102, ou requisitos equivalentes de emendas posteriores; e

(2) desenvolver todas as instruções de manutenção e inspeção necessárias para manter as características de projeto requeridas para eliminar a existência ou desenvolvimento de uma fonte de ignição dentro do sistema de tanque de combustível do avião."



(g)-I A ANAC pode aceitar que quaisquer provisões do parágrafo (f)-I não cumpridas sejam compensadas por fatores que provejam um nível de segurança equivalente." (NR)

"21.49

(a) O detentor de um certificado de tipo deve manter seu certificado disponível para qualquer verificação requerida pela ANAC. Adicionalmente, tal detentor deve manter e colocar à disposição da ANAC todas as informações relevantes do projeto, desenhos e relatórios de ensaios, incluindo registros das inspeções, a fim de assegurar a aeronavegabilidade continuada do produto.

(b)-I Relatórios apresentados em cumprimento ao RBHA-E 88 vigente até 30 de junho de 2021, ou SFAR 88, devem ser mantidos e colocados à disposição da ANAC sempre que requerido, a fim de assegurar o nível aceitável de segurança operacional." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Aprovar a Emenda nº 03 ao RBAC nº 26, intitulado "Aeronavegabilidade Continuada e Melhorias na Segurança para Aviões Categoria Transporte", consistente nas seguintes alterações:

"26.11

(b) Detentores ou requerentes de certificado de tipo, especificados no parágrafo (d) desta seção, devem desenvolver instruções para aeronavegabilidade continuada para as interconexões dos sistemas de cablagens (Electrical Wiring Interconnection Systsem - EWIS) dos aviões representativos, de acordo com o RBAC 25, Apêndice H, parágrafo H25.5 (a) (1) e (b) vigente em 22/03/2010, para cada projeto de tipo afetado, e submeter as instruções para aeronavegabilidade continuada para análise e aprovação da ANAC. Para os propósitos desta seção, "avião representativo" é a configuração de cada série de modelos de aviões que incorpora todas as variações de EWIS usados na produção daquela série de aviões, e todas as modificações projetadas pelo detentor do certificado de tipo requeridas por diretriz de aeronavegabilidade até a data de efetividade desta regra. Cada pessoa especificada no parágrafo (d) desta seção deve também analisar as instruções para aeronavegabilidade continuada do sistema de tanque de combustível, desenvolvidas por aquela pessoa em cumprimento com o RBAC 21.29(f)-I, ou o RBHA-E 88 vigente até 30 de junho de 2021, para assegurar compatibilidade com as instruções para aeronavegabilidade continuada dos EWIS, incluindo a minimização de requisitos redundantes.

(c) Requerentes de emenda ao certificado de tipo e ao certificado suplementar de tipo, identificados no parágrafo (d) desta seção, devem:

(1) avaliar se a modificação de projeto, para a qual a aprovação é buscada, implica na necessidade de revisão das instruções para aeronavegabilidade continuada, requeridas no parágrafo (b) desta seção, para cumprir com os requisitos do Apêndice H, parágrafo H25.5 (a) (1) e (b). Se afirmativo, o requerente deve desenvolver e submeter as revisões necessárias para análise e aprovação da ANAC; e

(2) assegurar que qualquer instrução para aeronavegabilidade continuada revisada, relativa à EWIS, permaneça compatível com as instruções para aeronavegabilidade continuada, previamente desenvolvidas para o sistema de tanques de combustível, em cumprimento com o RBAC 21.29(f)-I, ou o RBHA-E 88 vigente até 30 de junho de 2021, e que quaisquer requisitos redundantes entre estes sejam minimizados.

....." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Aprovar a Emenda nº 03 ao RBAC nº 91, intitulado "Requisitos Gerais de Operação para Aeronaves Civis", consistente nas seguintes alterações:

"91.1507

(b) Somente é permitido operar um avião identificado no parágrafo (a) desta seção se o programa de inspeção para aquele avião incluir Instruções para Aeronavegabilidade Continuada (ICA) para sistemas de tanques de combustível desenvolvidas de acordo com as provisões do RBHA-E 88 vigente até 30 de junho de 2021, ou requisito considerado equivalente pela ANAC (incluindo aquelas desenvolvidas para tanques auxiliares de combustível, se houver algum, instalados de acordo com um certificado suplementar de tipo ou outras aprovações de projeto)." (NR)

§ 1º Ficam suprimidos os parágrafos 91.1507(c), (d), (e) e (f) do RBAC nº 91.

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 5º Aprovar a Emenda nº 14 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121, intitulado "Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de Bandeira e Suplementares", consistente nas seguintes alterações:

"121.1113.....

(a) Esta seção aplica-se a aviões categoria transporte, com motores a turbina e com certificado de tipo emitido após 1º de janeiro de 1958, que, como resultado de um certificado de tipo original ou posterior aumento da capacidade, tenha:

(1) capacidade máxima de assentos para passageiros certificada para o tipo de 30 (trinta) ou mais; ou

(2) capacidade máxima de carga paga de 3.402 kgf (7.500 lbf) ou mais.

.....

(b) Somente é permitido operar um avião identificado no parágrafo (a) desta seção se o programa de manutenção para aquele avião incluir Instruções para Aeronavegabilidade Continuada (ICA) para sistemas de tanques de combustível desenvolvidas de acordo com as provisões do RBHA-E 88 vigente até 30 de junho de 2021, ou requisito considerado equivalente pela ANAC (incluindo aquelas desenvolvidas para tanques auxiliares de combustível, se houver algum, instalados de acordo com um certificado suplementar de tipo ou outras aprovações de projeto)." (NR)

§ 1º Ficam suprimidos os parágrafos 121.1113(c), (d), (e), (f) e (g) do RBAC nº 121.

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Aprova a Emenda nº 04 ao RBAC nº 107.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.004189/2019-62, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo", consistente nas seguintes alterações:

"107.125

(b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo, antes de acessar a área de embarque.

.....

(c) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro em trânsito seja submetido às medidas de segurança, de acordo com as condições e nos casos previstos por DAVSEC." (NR)

"107.143.....

(a) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção da bagagem despachada para seguir em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e trânsito, neste último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário.

(1) A bagagem despachada para seguir em voo internacional que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão, salvo no caso de suspeita em relação ao seu conteúdo.

(2) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.

(b) O operador de aeródromo deve prover os recursos físicos necessários para que os operadores aéreos realizem a inspeção de bagagem despachada para seguir em voos domésticos, conforme condições e prazos definidos pela ANAC por meio de DAVSEC." (NR)

"107.219 Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA)
....." (NR)

"107.231

(e) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, ou em outros normativos que os substituírem, adotando-se os valores previstos na Resolução nº 472, de 2018, e, a partir da entrada em vigor da Emenda nº 03 deste Regulamento, as violações ao previsto na Seção 107.143 sujeitam o infrator às sanções de multa previstas no Apêndice B." (NR)

§ 1º O Apêndice A do RBAC nº 107, que trata dos requisitos aplicáveis em cada classe de aeródromo, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 2º Fica incluído o Apêndice B ao RBAC nº 107, que trata das sanções aplicáveis às infrações ao disposto na seção 107.143, na forma do Anexo II desta Resolução.

§ 3º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

ANEXO I

APÊNDICE A DO RBAC Nº 107
REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE DE AERÓDROMO*

Seção	Descrição	Aeródromos			
		Classe AP-0	Classe AP-1	Classe AP-2	Classe AP-3
SUBPARTE A - GENERALIDADES					
107.1	Aplicabilidade	Disposições gerais a serem observadas para qualquer classe de aeródromo.			
107.3	Termos e Definições				
107.5	Siglas e Abreviaturas				
107.7	Metodologia de Aplicação do Regulamento				
107.9	Classificações dos Aeródromos				
SUBPARTE B - RECURSOS ORGANIZACIONAIS, TECNOLÓGICOS E HUMANOS					
107.17	Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.17(a)	Processo de Avaliação de Risco	Dispensado.	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.19	Aquisição de Equipamentos de Segurança	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.21	Calibração de Equipamentos de Segurança	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.23	Operação e Manutenção de Equipamentos de Segurança	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.25	Recursos Humanos	Obrigatório, apenas parágrafo 107.25(e).	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.



107.25(b)	Responsável pela AVSEC	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos. É aceitável o acúmulo da função com quaisquer outros cargos da estrutura organizacional do aeródromo	Obrigatório. É aceitável o acúmulo da função com quaisquer outros cargos da estrutura organizacional do aeródromo, exceto com a função de Responsável pelo PCQ/AVSEC.	Obrigatório.
107.25(c)	Responsável pelo PCQ/AVSEC	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.		Obrigatório.
107.25(c)(2)	Atuação em Atividades Operacionais AVSEC	Dispensado.	Dispensado.		Obrigatório.
SUBPARTE C - SISTEMA DE COORDENAÇÃO E COMUNICAÇÃO					
107.37	Ativação da Comissão de Segurança Aeroportuária	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.39	Atribuição de Responsabilidades à CSA	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.41	Regimento Interno da CSA	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.43	Comunicação sobre assuntos de AVSEC	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
SUBPARTE D - SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO ÀS ÁREAS E INSTALAÇÕES DO AERÓDROMO					
ZONEAMENTO E BARREIRA DE SEGURANÇA					
107.55	Perímetros Patrimonial e Operacional	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.57	Áreas Controladas e Áreas Restritas de Segurança	Obrigatório a classificação da área operacion al como Área Controlada. Dispensada a classificação como ARS.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Em aeródromo que atenda voo com até 30 assentos, a classificação pode ser feita como AC ou ARS.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.59	Áreas do Terminal de Passageiros	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.59(a)	Zoneamento de segurança do terminal de passageiros	Recomendado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.57.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.61	Áreas do Terminal de Carga	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.63	Áreas de Uso dos Operadores de Táxi Aéreo e das Operações que não Configurem	Dispensado.	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.
	Transporte Aéreo Público de Passageiros ou Carga				
107.65	Pontos Sensíveis	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.67	Barreira de Segurança	Obrigatório, exceto parágrafos 107.67(a)(1)(iii), 107.67(b), 107.67(c) e 107.67(d).	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.67(d)	Invasão de veículos no terminal	Dispensado.	Dispensado.	Obrigatório quando o aeródromo atende voo internacional.	Obrigatório quando o aeródromo atende voo internacional.
VIGILÂNCIA E SUPERVISÃO					
107.81	Vigilância e Supervisão	Obrigatório, apenas parágrafos 107.81(a)(1) e 107.81(a)(2).	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.81(e)	Patrulhamento de órgão de segurança pública em áreas adjacentes	Recomendado.	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo internacional.	Obrigatório quando o aeródromo atende voo internacional.
107.81(i)	Depósitos de bagagens ou guarda-volumes	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.81(j)	Área que proporcione visão de aeronaves no pátio	Dispensado.	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.81(k)	Áreas e instalações de inspeção de segurança	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.81(l)	Vigilância do terminal de carga	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO					
107.91	Gestão do Sistema de Credenciamento e Autorização	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.93	Concessão de Credenciais e Autorizações	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.95	Controle de Credenciais e Autorizações	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.95(c)	Alteração de modelo de credencial	Dispensado	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.95(f)	Auditoria anual do sistema de credenciamento	Dispensado	Recomendado.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.97	Conscientização com AVSEC	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
CONTROLE DE ACESSO					
107.101	Pontos de Acesso	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.57.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.103	Controle de Acesso à Área Controlada	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.57.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.105	Controle de Acesso à Área Restrita de Segurança	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.57. Dispensado 107.105(a)(1)	Obrigatório.	Obrigatório.
SUBPARTE E - SISTEMA DE PROTEÇÃO APLICADO A PESSOAS E OBJETOS					
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS ÀS PESSOAS, EXCETO AOS PASSAGEIROS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS					
107.111	Inspeção de Pessoas, seus Pertences de Mão, Veículos e Equipamentos	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS AOS PASSAGEIROS					
107.121	Inspeção de Passageiros e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.123	Proteção de Passageiros e seus Pertences de Mão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.125	Passageiros em Trânsito ou em Conexão	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.



			superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.		
107.127	Passageiros Armado	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.129	Passageiro sob Custódia	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.131	Passageiro Indisciplinado	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Recomendado para os demais aeródromos.	Obrigatório.	Obrigatório.
CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS À BAGAGEM DESPACHADA					
107.141	Proteção da Bagagem Despachada	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos. Dispensado a seção 107.141(b).	Obrigatório.	Obrigatório.
107.143(a)	Inspeção da Bagagem Despachada Internacional	Dispensado.	Obrigatório, quando aeródromo atende voo internacional.	Obrigatório, quando aeródromo atende voo internacional.	Obrigatório, quando aeródromo atende voo internacional.
107.143(b)	Inspeção da Bagagem Despachada Doméstica	Dispensado.	Obrigatório, no caso de previsão em DAVSEC.	Obrigatório, no caso de previsão em DAVSEC.	Obrigatório, no caso de previsão em DAVSEC.
107.145	Bagagem Despachada em Trânsito ou em Conexão	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.143.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.147	Bagagem Suspeita	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.143.	Obrigatório.	Obrigatório.

CONTROLES DE SEGURANÇA RELATIVOS À CARGA, MALA POSTAL E OUTROS ITENS					
107.161	Aceitação da Carga e Mala Postal	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 30 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.163	Proteção da Carga e Mala Postal	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.161.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.165	Inspeção da Carga e Mala Postal	Dispensado.	Obrigatório, quando aeródromo atende voo internacional ou no caso de previsão em DAVSEC.	Obrigatório, quando aeródromo atende voo internacional ou no caso de previsão em DAVSEC.	Obrigatório, quando aeródromo atende voo internacional ou no caso de previsão em DAVSEC.
107.167	Carga e Mala Postal em Trânsito ou em Conexão	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.161.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.169	Carga e Mala Postal Suspeitos	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.161.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.171	Transporte Aéreo de Valores	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
SUBPARTE F - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE					
107.181	Responsabilidades do Operador de Aeródromo	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.181(a)(5)	Sistema Confidencial de Relatos	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos	Obrigatório.	Obrigatório.
107.183	Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.185	Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.185(a)(1)	Auditorias Internas	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 36 (trinta e seis) meses	Obrigatório. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Obrigatório. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
107.185(a)(2)	Inspeções Internas	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Obrigatório. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Obrigatório. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses
107.185(a)(3)	Testes	Dispensado.	Obrigatório, quando atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 18 (dezoito) meses	Obrigatório. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Obrigatório. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses
107.185(a)(4)	Exercícios	Dispensado.	Dispensado.	Obrigatório. 1 (um) ESAIA e 1 (um) ESAB a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses	Obrigatório. 1 (um) ESAIA e 1 (um) ESAB a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses
107.187	Registro das Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.187(b)	Relatório Anual de Controle de Qualidade	Dispensado.	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.189	Tratamento de Não Conformidades	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.191	Sistema Confidencial de Relatos	Dispensado.	Obrigatório, quando atende voo com capacidade superior a 60 assentos	Obrigatório.	Obrigatório.
SUBPARTE G - SISTEMA DE CONTINGÊNCIA					
107.201	Estrutura do Sistema de Contingência	Recomendado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.203	Medidas Adicionais de Segurança	Obrigatório observar o estabelecido em DAVSEC que lhe seja aplicável.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.205	Comunicação Social e Atendimento a Familiares	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo internacional.	Obrigatório, quando o aeródromo atende operação regular internacional ou operação de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação.	Obrigatório, quando o aeródromo atende operação regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação.
SUBPARTE H - PROGRAMAS E PLANOS DE SEGURANÇA					
107.211	Programa de Segurança Aeroportuária (PSA)	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.213	Plano de Contingência de AVSEC do Aeródromo (PCA).	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.211.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.215	Plano de Segurança de Empresa de Serviços Auxiliares ou Explorador de Área Aeroportuária (PSESCA)	Dispensado.	Obrigatório, conforme aplicabilidade da seção 107.211.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.217	Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV)	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.219	Programa de Segurança do Operador Aéreo (PSOA)	Dispensado.	Obrigatório, observando critérios regulatórios do RBAC 108.	Obrigatório, observando critérios regulatórios do RBAC 108.	Obrigatório, observando critérios regulatórios do RBAC 108.
107.221	Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Aeródromo (PCQ/AVSEC)	Dispensado.	Obrigatório, quando o aeródromo atende voo de aeronave com capacidade superior a 60 assentos.	Obrigatório.	Obrigatório.
SUBPARTE I - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS					
107.231	Disposições Finais	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.
107.233	Disposições Transitórias	Dispensado.	Obrigatório.	Obrigatório.	Obrigatório.

* Nos trechos em que o Apêndice A vincula a aplicabilidade do requisito à capacidade de assentos da aeronave que opera no aeródromo, entende-se que a operação deve ser na modalidade regular ou charter.



ANEXO II

APÊNDICE B DO RBAC Nº 107
SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO DISPOSTO NA SEÇÃO 107.143
(VALOR DAS MULTAS, EXPRESSO EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção	
			Mínimo	Intermediário	Máximo		
107.143	Inspeção da Bagagem Despachada	107.143(a)	260.000	455.000	650.000	1 por constatação (não operacionalidade do equipamento)	
		107.143(b)	260.000 + N*720 onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	455.000 + N*1.260 onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	650.000 + N*1.800 onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1 por constatação (não atendimento aos prazos de provimento do equipamento)	
				Limitado ao valor máximo de: R\$ 761.000	Limitado ao valor máximo de: R\$ 1.087.000		
			Limitado ao valor máximo de: R\$ 434.000	455.000	650.000	1 por constatação (não operacionalidade do equipamento)	
		107.143(b)	260.000				
Parâmetro de incidência		Forma de aplicação					
1 por constatação		Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência					

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Aprova a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.004189/2019-62, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", consistente nas seguintes alterações:

"108.27

(c) O operador aéreo deve garantir que o passageiro em conexão, proveniente de aeródromo cuja inspeção de segurança não é equivalente àquela do aeródromo intermediário, seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque para conexão.

(d) No caso de passageiro em trânsito, o operador aéreo deverá realizar seu direcionamento ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo nos casos previstos na DAVSEC citada no parágrafo 108.27(c)(1)." (NR)

"108.59

(a) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos internacionais, incluindo as bagagens em conexão e em trânsito, neste último caso somente se vierem a ser retiradas da aeronave durante a parada no aeródromo intermediário.

(1) A bagagem despachada para seguir em voo internacional que tenha sido submetida a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionada no aeródromo de trânsito ou conexão, salvo no caso de suspeita em relação ao seu conteúdo.

(i) Os aeródromos que possuem controles de segurança equivalentes serão determinados pela ANAC e informados aos operadores aéreos e operadores de aeródromos por meio de DAVSEC.

(b) O operador aéreo deve realizar inspeção da bagagem despachada que parte de uma área restrita de segurança para seguir em voos domésticos, conforme exigido pela ANAC por meio de DAVSEC.

(c) A inspeção da bagagem despachada deve ser realizada pelo operador aéreo por meios disponibilizados pelo operador de aeródromo ou, se preferível, por meios próprios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria e, ainda, esteja em constante coordenação com o operador do aeródromo.

(d) No caso de dúvida em relação ao conteúdo da bagagem despachada, após a inspeção de segurança, o passageiro deve ser requisitado para acompanhar, presencialmente ou por meio de imagens, a realização de inspeção manual de sua bagagem, sendo que:

(1) caso o passageiro não compareça para acompanhar a inspeção manual da sua bagagem, esta deve ser considerada bagagem suspeita e processada como estabelecido na seção 108.67; e

(2) caso haja suspeita da existência de materiais explosivos que são proibidos para o transporte aéreo como bagagem despachada, o operador aéreo deve manter a bagagem isolada e, em vez de requisitar a presença do passageiro, acionar o setor de segurança do aeródromo e a Polícia Federal ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo." (NR)

"108.167

(a) O operador aéreo deve executar a verificação de segurança da aeronave previamente a todos os voos em que não se realize a inspeção de segurança da aeronave, bem como nos casos previstos em DAVSEC.

....." (NR)

"108.275

.....

(d) As violações ao previsto neste Regulamento sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, ou em outros normativos que as substituam, adotando-se, para as infrações praticadas, os valores de multa previstos em seu Apêndice B.

....." (NR)

§ 1º Os Apêndices A, que trata dos requisitos aplicáveis em cada classe, e B, que trata das sanções aplicáveis às infrações ao regulamento, do RBAC nº 108 passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 1º de julho de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

ANEXO I

APÊNDICE A DO RBAC Nº 108
REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE A - GENERALIDADES									
108.1	Termos e Definições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.3	Siglas e Abreviaturas	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.5	Fundamentação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.7	Aplicabilidade	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.9	Objetivo	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
108.13	Atividades e Profissionais	Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos	Aplicável parágrafo 108.13(a), quando operar em ARS de aeródromos	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b) e (c), quando operar em ARS de aeródromos	Aplicáveis os parágrafos 108.13(a), (b), (c) (d) e (e), sendo permitida a	Aplicável	Aplicável	Aplicável
				públicos. Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de	públicos. Aplicável parágrafo 108.13(e), sendo permitida a designação de	designação de apenas 1 (um) profissional titular. Aplicável parágrafo 108.13(h) e (i)			



			públicos. Aplicável parágrafo 108.13(i).	públicos. Aplicável parágrafo 108.13(i).			apenas 1 (um) profissional titular. Aplicável parágrafo 108.13(h) e (i)		
Seção	Descrição	Classe I	Classe II		Classe III	Operadores Aéreos		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV			
						Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO									
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável somente parágrafo 108.25(h).	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(g) e (h).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.25(g) e (h).	Aplicável
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c) e (d). O parágrafo 108.27(b) é aplicável às operações internacionais e se torna aplicável às operações domésticas, nas situações de ameaças âmbar ou vermelha.	Aplicáveis parágrafos 108.27(a), (c) e (d). O parágrafo 108.27(b) é aplicável às operações internacionais e se torna aplicável às operações domésticas, nas situações de ameaças âmbar ou vermelha.	Não aplicável	Aplicável
108.29	Passageiro Armado	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável		
108.31	Passageiro sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.33	Passageiro Indisciplinado	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA									
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Não aplicável	Aplicável quando operar em ARS	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.63	Bagagem Desacompanhada	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.65	Bagagem Extraviada	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.67	Bagagem Suspeita	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável parágrafo 108.69(b) quando operar em aeródromo público.	Aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO									
108.95	Produção, Armazenamento e Fornecimento de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.99	Inspeção de Provisões de Bordo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS									
108.123	Proteção do terminal de carga	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e Mala Postal	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitas	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo (COMAT e COMAIL)	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.139	Transporte Aéreo de Valores	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. Quando não há transporte de passageiros aplicam-se somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicáveis somente parágrafos 108.139(a) e (b)	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO									
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	Aplicável, exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) e com a seguinte diferença:	Aplicável, exceto parágrafos 108.165(a)(2) e (a)(3) e com a seguinte diferença:	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e	Aplicável. Exceto parágrafos 108.165(a)(2) e	Aplicável	Aplicável
			não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).	(a)(3) quando realizar operações domésticas.	(a)(3) quando realizar operações domésticas.	(a)(3) quando realizar operações domésticas.	(a)(3) quando realizar operações domésticas.		
				não é necessário o uso de lacre na aplicação do parágrafo 108.165(b)(1).					
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	Recomendado	Recomendado	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou	Aplicável em situação de ameaça âmbar ou	Aplicável	Aplicável
							vermelha, e na realização de voos internacionais.		
							vermelha, e na realização de voos internacionais.		



				vermelha, e na realização de voos internacionais.					
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicáveis somente parágrafos 108.169(a)(1), (a)(3), (a)(4) e (b).	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.171	Despacho AVSEC do Voo	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							Classe V	Classe VI
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV				
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B			
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO										
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.197	Acesso à Cabine de Comando	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	Não aplicável	Não aplicável	Recomendado	Não aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Não aplicável	Aplicável
SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO										
108.225	Plano de Contingência	Não Aplicável	Não Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável, exceto parágrafo 108.227(f).	Aplicável	Aplicável
108.229	Comunicação	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE H-I - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVESC									
108.237	Responsabilidades do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.237 (a)(5)	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável
108.239	Diretrizes e Estrutura do Sistema de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241	Atividades de Controle de Qualidade AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.241 (c)	Realização de Auditoria Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 24 (vinte e quatro) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo
				máximo de 24 (vinte e quatro) meses*				máximo de	máximo de 24 (vinte e quatro) meses
								24 (vinte e quatro) meses	24 (vinte e quatro) meses
108.241(d)	Realização de Inspeção Interna	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses*	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses	Aplicável. 1 (uma) a cada intervalo máximo de 6 (seis) meses

108.241(e)	Realização de Teste AVSEC	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada intervalo máximo de 12 (doze) meses	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada	Aplicável. 1 (um) conjunto de testes a cada
						intervalo máximo de 12 (doze) meses*			
					máximo de 12 (doze) meses			intervalo máximo de 12 (doze) meses	intervalo máximo de 12 (doze) meses
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável para operação internacional.	Aplicável.	Aplicável para operação internacional.	Aplicável	Aplicável para operação regular.	Aplicável para operação regular.
108.245	Trat. de Não Conformidades	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável	Aplicável.	Aplicável.
108.247	Sistema Confidencial de Relatos	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável.	Aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Seção	Descrição	Operadores Aéreos							
		Classe I	Classe II		Classe III	Classe IV		Classe V	Classe VI
			Classe II-A	Classe II-B		Classe IV-A	Classe IV-B		
SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO									
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	Aplicável apenas parágrafos 108.255(b) e (c).	Aplicável apenas parágrafos 108.255(b) e (c).	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
108.259	Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	Não aplicável	Não aplicável	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.	Aplicável.
SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS									
108.275	Disposições	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável	Aplicável

*Aplicável para operação internacional.

ANEXO II

APÊNDICE B DO RBAC Nº 108
DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO
(VALORES EXPRESSOS EM REAIS)

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
SUBPARTE A - GENERALIDADES						
108.1	Termos e Definições	Não aplicável				
108.3	Siglas e Abreviaturas					
108.5	Fundamentação					
108.7	Aplicabilidade					
108.9	Objetivo					
108.11	Classificação dos Operadores Aéreos					
108.13	Atividades e Profissionais	108.13(a)	Não aplicável			
		108.13(b)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(b)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)



		108.13(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.13(d)	10.000	17.500	25.000	1 por base (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(d)	8.000	14.000	20.000	1 por base (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso o profissional não esteja atuando nos horários de operação)
		108.13(d)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso o profissional não compareça à reuniões da CSA ou exercício)
		108.13(d)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.13(e)	10.000	17.500	25.000	1 por profissional (caso não exista profissional designado ou designado sem capacitação)
		108.13(e)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso o profissional designado esteja com a capacitação vencida)
		108.13 (e)(1)	Não aplicável			
		108.13 (f)	40.000	70.000	100.000	1 por profissional (caso não exista profissional titular designado)
		108.13 (f)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (caso não exista profissional suplente designado)
		108.13 (f)(1)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
		108.13(g)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
		108.13(h)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não designação de Auditor AVSEC para realização de auditoria interna)
		108.13(h)	8.000	14.000	20.000	1 por profissional (não atendimento aos critérios para atuação de profissional como Auditor AVSEC)
				108.13(i)	10.000	17.500
		108.13(j)	Não aplicável			
SUBPARTE B - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS AO PASSAGEIRO E À BAGAGEM DE MÃO						
108.25	Processo de Despacho do Passageiro e da Bagagem de Mão	108.25(a)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
		108.25(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.25(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.25(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.25(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.25(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.25(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.25(e)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.25(e)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.25(f)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(f)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.25(g)	8.000	14.000	20.000	1 por voo (caso os dados não sejam disponibilizados)
		108.25(g)	4.000	7.000	10.000	1 por voo (caso os dados sejam disponibilizados incompletos ou fora do prazo)
		108.25(h)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.27	Passageiro em Trânsito ou Conexão	108.27(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.27(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
		108.27(b)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.27(c)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.27(c)(1)	Não aplicável			
		108.27(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
108.29	Passageiro Armado	108.29(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.29(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.31	Passageiro sob Custódia	108.31(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.31(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.33	Passageiro Indisciplinado	108.33(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.33(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.33(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.33(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.33(b)	Não aplicável			
SUBPARTE C - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À BAGAGEM DESPACHADA						
108.55	Identificação (Conciliação) e Aceitação da Bagagem Despachada	108.55(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.55(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.55(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.57	Proteção da Bagagem Despachada	108.57(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.57(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.59	Inspeção da Bagagem Despachada	108.59(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(a)(1)(i)	Não aplicável			
		108.59(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.59(b)	840*N Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1.470*N Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	2.100*N Onde N é o número de dias corridos de atraso no prazo estabelecido na DAVSEC.	1 por constatação e para cada base do operador aéreo (não atendimento ao prazo definido por DAVSEC)
		Limitado ao valor				
			Limitado ao valor máximo de: 264.600	máximo de: 378.000		
		108.59(b)	Limitado ao valor máximo de: 151.200			
		108.59(c)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.59(d)	10.000	17.500	25.000	1 por passageiro
		108.59(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.59(d)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem		
108.61	Reconciliação do Passageiro e da Bagagem Acompanhada	108.61(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.61(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
108.63	Bagagem Desacompanhada	108.63(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.63(b)	40.000	70.000	100.000	1 por bagagem
		108.63(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
108.65	Bagagem Extraviada	108.65(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.65(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.67	Bagagem Suspeita	108.67(a)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem
		108.67(b)	10.000	17.500	25.000	1 por bagagem

108.69	Transporte de Arma de Fogo ou Munições	108.69(a)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.69(b)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro
SUBPARTE D - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS ÀS PROVISÕES DE BORDO E DE SERVIÇO DE BORDO						
108.95	Armazenamento e Fornecimento de Provisões	108.95(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.97	Identificação e Aceitação de Provisões	108.97(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.99	Inspeção de Provisões de Bordo	108.99(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
SUBPARTE E - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À CARGA AÉREA, MALA POSTAL E A OUTROS ITENS						
108.123	Proteção do terminal de carga	108.123(a)	10.000	17.500	25.000	1 por base
108.125	Aceitação da Carga e Mala Postal	108.125(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.125(a)(4)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(ii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(4)(iii)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.125(a)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.125(b)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por expedidor
		108.125(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por atividade
		108.125(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por expedidor
		108.125(b)(3)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
108.127	Inspeção da Carga e Mala Postal	108.127(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.127(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.127(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.127(a)(5)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.127(a)(5)(i)	Não aplicável			
		108.127(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.127(c)	40.000	70.000	100.000	1 por base (caso não possua equipamentos necessários para a inspeção)
		108.127(c)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso não mantenha o equipamento conforme norma específica)
		108.127(d)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.127(d)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.129	Proteção da Carga e Mala Postal	108.129(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.131	Transporte e Carregamento da Carga e de Mala Postal	108.131(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.133	Carga e Mala Postal Suspeitos	108.133(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
		108.133(b)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.135	Artigos Perigosos e Produtos Controlados	108.135(a)	10.000	17.500	25.000	1 por volume
108.137	Materiais e Correspondências do Operador Aéreo	108.137(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
108.139	Transporte Aéreo de Valores	108.139(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(b)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.139(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
SUBPARTE F - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE NO SOLO						
108.165	Controle de Acesso à Aeronave	108.165(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(a)(1)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(a)(1)(i)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(1)(ii)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.165(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.165(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(a)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.165(b)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
		108.165(b)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.167	Verificação de Segurança da Aeronave	108.167(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.167(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.169	Inspeção de Segurança da Aeronave	108.169(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.169(a)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(3)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(a)(4)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.169(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.171	Despacho AVSEC do Voo	108.171(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.171(b)	20.000	35.000	50.000	1 por voo
		108.171(c)	Não aplicável			
		108.171(d)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
SUBPARTE G - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS À AERONAVE EM VOO						
108.195	Reunião Inicial AVSEC da Tripulação	108.195(a)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.197	Acesso à Cabine de Comando	108.197(a)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
		108.197(b)	40.000	70.000	100.000	1 por voo
108.199	Passageiro Armado ou sob Custódia	108.199(a)	40.000	70.000	100.000	1 por passageiro



SUBPARTE H - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A AÇÕES DE CONTINGÊNCIA E COMUNICAÇÃO						
108.225	Plano de Contingência	108.225(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por base
		108.225(b)	Não aplicável (requisitos verificados no processo de aprovação do PSOA)			
		108.225(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.225(c)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(5)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(7)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(8)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(9)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.225(c)(10)	10.000	17.500	25.000	1 por base
		108.225(c)(11)	20.000	35.000	50.000	1 por atividade
108.225(c)(12)	10.000	17.500	25.000	1 por base		
108.227	Medidas Adicionais de Segurança	108.227(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.227(b)	40.000	70.000	100.000	1 por volume
		108.227(c)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(d)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(e)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.227(f)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
108.229	Comunicação	108.229(a)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
		108.229(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (caso o operador não apresente DSAC)
		108.229(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso o operador apresente DSAC fora do prazo)
		108.229(b)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.229(c)	10.000	17.500	25.000	1 por voo
108.229(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação		
SUBPARTE H-I - SISTEMA DE CONTROLE DE QUALIDADE AVSEC						
108.237	Responsabilidades do operador aéreo	108.237(a)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.237(a)(2)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
		108.237(a)(3)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.237(a)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.237(a)(5)	Não aplicável [observar parágrafo 108.247(a)]			
108.239	Diretrizes e estrutura do sistema de controle de qualidade AVSEC	108.239(a)	Não aplicável			
108.241	Atividades de controle de qualidade AVSEC	108.241(a)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.241(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.241(a)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.241(a)(3)	Não aplicável [observar parágrafo 108.241(e)(6)]			
		108.241(b)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.241(c)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.241(c)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(c)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(c)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(c)(4)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(d)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.241(d)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(d)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(d)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)	Aplicabilidade nos subitens			
		108.241(e)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(4)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.241(e)(5)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.241(e)(5)(i)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(e)(5)(ii)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
		108.241(e)(6)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação (deixar de realizar todos os protocolos de teste que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)
		108.241(e)(6)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (deixar de realizar mais da metade dos protocolos de testes que lhe são aplicáveis dentro da frequência mínima)
		108.241(e)(6)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (deixar de realizar protocolo de teste que lhe é aplicável dentro da frequência mínima)
		108.241(e)(7)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.241(f)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.243	Registro das Atividades de Controle de Qualidade	108.243(a)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não elaboração do relatório)
		108.243(a)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo)
		108.243(a)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.243(b)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.243(b)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do relatório sem conteúdo mínimo)
		108.243(b)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (não apresentação à alta direção)
		108.243(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.243(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.243(e)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.243(e)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (envio na forma inadequada ou fora do prazo)		
108.245	Tratamento de não conformidades	108.245(a)	Não aplicável			
		108.245(b)	Aplicabilidade no subitem			
		108.245(b)(1)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.245(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não elaboração do plano)
		108.245(c)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (elaboração do plano sem conteúdo mínimo)
		108.245(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não envio do plano à ANAC)
		108.245(d)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (envio do plano fora do prazo)
		108.245(e)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.245(f)	Não aplicável			
		108.245(g)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (não adotar ações corretivas)
108.245(g)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação (não dobrar a frequência do protocolo de teste)		



108.247	Sistema confidencial de relatos	108.247(a)	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
		108.247(b)	Não aplicável			
		108.247(b)(1)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.247(b)(2)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.247(b)(3)	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
		108.247(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.247(c)(1)	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
SUBPARTE I - PROGRAMA DE SEGURANÇA DO OPERADOR AÉREO						
108.255	Implementação do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.255(a)	Não aplicável			
		108.255(a)(1)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
		108.255(a)(2)	Não aplicável			
		108.255(a)(3)	Não aplicável			
		108.255(b)	Não aplicável			
		108.255(c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
	108.255(d)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação	
108.257	Conteúdo do Programa de Segurança do Operador Aéreo	108.257 (a) e (b)	Não aplicável			
		108.257 (c)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação
108.259	Programa de Controle de Qualidade AVSEC do Operador Aéreo	108.259(a)	Não aplicável			
		108.259(b)	Não aplicável			
SUBPARTE J - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS						
108.275	Disposições finais e transitórias	108.275(a)	Não aplicável			
		108.275(b)	Não aplicável			
		108.275(c)(1)	40.000	70.000	100.000	1 por constatação (caso deixe de realizar a inspeção)
		108.275(c)(1)	20.000	35.500	50.000	1 por constatação (caso realize sem observar procedimentos e recursos conforme norma específica)
		108.275(c)(2)	10.000	17.500	25.000	1 por constatação (caso opere sem aprovação prévia da ANAC)
		108.275(d)	Não aplicável			

Parâmetro de incidência	Forma de aplicação
Não aplicável	O requisito não contém obrigação dirigida ao regulado.
Aplicabilidade nos subitens	A obrigação contida no requisito será disciplinada em outros itens, para os quais será prevista a sanção.
1 por atividade	Será aplicada uma multa por cada atividade que o operador aéreo deixar de realizar em consonância com o requisito que indica este parâmetro de incidência.
1 por bagagem	Será aplicada uma multa por cada bagagem envolvida na violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por base	Será aplicada uma multa por cada base de operações do regulado em que for identificada violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 Por constatação	Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por expedidor	Será aplicada uma multa por cada expedidor certificado pelo operador aéreo em descumprimento a cada requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 Por passageiro	Será aplicada uma multa por cada passageiro envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por profissional	Será aplicada uma multa por cada profissional envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por volume	Será aplicada uma multa por cada volume envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência.
1 por voo	Será aplicada uma multa por cada voo envolvido na ocorrência que decorre de violação a requisito que indica esse parâmetro de incidência

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Altera a Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.004189/2019-62, deliberado e aprovado na 19ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2021, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 7, que estabelece critérios e procedimentos para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias. passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. É cabível remuneração pela área, equipamento ou serviço destinado ao cumprimento dos requisitos de inspeção de segurança de bagagem despachada, aplicando-se as disposições do Art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. A definição dos meios de execução da inspeção e da remuneração deve resultar de processo de consulta entre o operador do aeródromo e os operadores aéreos, com compartilhamento de informações entre as partes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 5.172, DE 9 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 e na Lei nº 7.565, de 29 de dezembro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.029896/2021-86, resolve:

Art. 1º Tornar pública a prorrogação da suspensão, a pedido, por 180 dias do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2002-05-001/STE emitido em favor da sociedade empresária Metro Táxi Aéreo Ltda, CNPJ 58.725.102/0001-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 268-ANTAQ, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Processo: 50300.020507/2018-19

Parte: TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A (85.041.333/0001-11)

Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de reconsideração interposto pela empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A - TPPF, contra decisão constante do Acórdão nº 97-2019-ANTAQ (SEI nº 0889000), posteriormente substituído pelo Acórdão 114-2019-ANTAQ (SEI nº 0914240), exarados pela Diretoria Colegiada no âmbito da 466ª e na 467ª ROD, realizadas respectivamente em 18/09/2019 e 17/10/2019, que concluiu pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) pela prática da infração prevista no art. 32, XXXVIII, da Resolução 3.274-ANTAQ. Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 501ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 24 e 26/05/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, consoante voto de qualidade proferido pelo Diretor-Geral, vencido o voto do Diretor Adalberto Tokarski, em:I - conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 85.041.333/0001-11, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, declarando nula a decisão levada a efeito por meio do Acórdão 114-2019-ANTAQ;II - determinar o retorno dos autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades

Regionais (SFC) para que proceda com nova instrução processual levando em conta as observações apresentadas neste voto e notificando a empresa Terminais Portuários da Ponta do Félix S/A - TPPF para que formule suas alegações antes do novo julgamento; e III - cientificar a empresa TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A acerca da presente decisão.Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Relator, Eduardo Nery e o Diretor Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 306, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.046398/2021-09, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 52.771.516/0001-33, para a implantação da linha CAMPINAS (SP) - ALFENAS (MG), com os mercados a seguir como seções:

I - De: CAMPINAS (SP) para: ALFENAS (MG), ANDRADAS (MG), CAMPESTRE (MG), MACHADO (MG) e POÇOS DE CALDAS (MG); e

II - De: SANTO ANTONIO DO JARDIM (SP) para: ANDRADAS (MG) e POÇOS DE CALDAS (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO SUPAS Nº 307, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.041112/2021-91, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, CNPJ nº 34.805.903/0001-61, para a implantação do mercado a seguir como seção da linha APUÍ (AM) - PORTO VELHO (RO):

I - De: PORTO VELHO (RO) Para: HUMAITÁ (AM).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 309, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.055545/2020-42, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela Cooperativa de Transporte Complementar Interestadual - COOTRANSCOM, CNPJ nº 23.485.597/0001-07, por descumprimento ao disposto no caput do art. 25 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS



DECISÃO SUPAS Nº 310, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.056371/2020-35, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados protocolo nº 50500.056371/2020-35, da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI LTDA, CNPJ nº 07.549.414/0001-13, por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 335, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.072938/2020-11, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, com a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de nº 87:

I - De: SÃO PAULO (SP) Para: CATAGUASES (MG), RESENDE (RJ), VOLTA REDONDA (RJ) E LEOPOLDINA (MG);

II - De: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), TAUBATÉ (SP), APARECIDA (SP), RESENDE (RJ) E VOLTA REDONDA (RJ) Para: LEOPOLDINA (MG) E CATAGUASES (MG).

Art. 2º A outorga de que trata o art.1º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 — TCU/Plenário.

Art. 3º Conhecer os pedidos de impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e, no mérito, negar provimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 256, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio na Terra Indígena Yanomami.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08749.000334/2021-84, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio na Terra Indígena Yanomami, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A cidade-sede da operação da FNSP será Boa Vista - RR.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.598, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/24211 - DPF/PGZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 991/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.599, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/30895 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIBER-ÁGUIAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.793.282/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1081/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.600, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31344 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 953/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 19.020.328, DE 7 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001743/2021-71 - DELESP/DREX/SP/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada da empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLATS CONGONHAS, CNPJ Nº 05.391.188/0001-60, localizada no Estado de SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 19.022.873, DE 7 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.007476/2020-22 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada da empresa IRCA NUTRIÇÃO E AVILCUTURA LTDA., CNPJ 09.984.980/0001-89, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 19.039.490, DE 8 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08361.001286/2021-96-DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PONTUAL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ 13.228.514/0001-40, localizada no Estado do AMAPÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 460/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001476/2019-59 Representante: Instituto Defesa Coletiva Representado: Banco Cetelem S.A. Ante a prática de infração ao disposto nos artigos 4º, caput, I e III; 6º, incisos II, III e IV; 39, inciso IV; 43 e do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 7º, incs. I, VII, VIII, IX, X, 10, caput e § 1º, e 11, do Marco Civil (lembrando que o inc. XIII do art. 10 determina a aplicação do CDC às relações regidas por tal marco legal), acolho a Nota Técnica nº 28/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (14524764), elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão, e, determino a aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Banco Cetelem S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o nº CNPJ nº 00.558.456/0001-71, assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90, dos inc. I e II do art. 25 e dos inc. IV, VI e VII do art. 26 do Decreto nº 2.181, de 1997. O valor definitivo da multa deverá ser depositado em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, conforme determina o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 1997, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 2018. Nos termos da Portaria Senacon nº 8, de 5 abril de 2017, Capítulo IV, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nesta Secretaria, são deveres da parte interessada não só a expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU), mas também seu adequado preenchimento, conforme instruções constantes do Anexo I dessa Portaria. A parte interessada deverá efetuar a juntada de cópia da GRU aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado o processo, cuja não ocorrência acarretará a falta de identificação de pagamento da multa e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União. Em caso de renúncia ao direito de recorrer desta decisão, a Representada fará jus a um fator de redução de 25% (vinte cinco por cento) no valor da multa aplicada, em conformidade com a Portaria Senacon nº 14, de 19 de março de 2020. Não havendo, nos autos, comprovação de recolhimento da multa, encaminhá-los à CGCTSA para requerer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a inscrição do débito, vencido e não pago, em Dívida Ativa da União (DAU), em respeito ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Determino, ainda, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do SNDC, com cópia deste documento e do Despacho decisório do DPDC, ao propósito de cientificá-las, em observância ao art. 19, inc. V, do RI-Senacon, bem como ofício para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e para o Departamento de Polícia Federal (DPF), com cópia deste documento e do Despacho decisório do DPDC, para conhecimento e eventual apuração criminal. Por fim, determina-se a abertura de novos autos para apuração específica de infrações contra o Marco Civil da Internet.

PEDRO AURÉLIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA
Diretor



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.389, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AGOSTINHO INDAMI - G450369-P, natural de Guiné-Bissau, nascido em 20 de janeiro de 1982, filho de Benham Unh Indami e de Maria Sanha, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001669/2020-00);

GIULIANA ALEGRE ARCOS MACHADO - V694092-C, natural do Peru, nascida em 03 de agosto de 1982, filha de Walter Alegre Salcedo e de Mercedes Arcos Cardenas, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.015497/2019-07);

HUSSEIN DEEB TIBA - G063100-2, natural do Líbano, nascido em 24 de setembro de 1983, filho de Deeb Tiba e de Hanieh Jebahi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008774/2020-61);

IAIA SAMBU - G451044-B, natural de Guiné-Bissau, nascido em 20 de outubro de 1967, filho de Mutna Sambu e de Talata Indam, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.018553/2019-68);

JEIMER HERMES CORTEGANA CAMPOS - V532669-0, natural do Peru, nascido em 08 de agosto de 1974, filho de Hermes Cortegana Cardenas e de Edelmmira Campos Sanchez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.000375/2018-10);

JESNEL JERMEUS - G205649-1, natural da República do Haiti, nascido em 06 de julho de 1989, filho de Jasint Jermeus e de Rose Joseph, residente no Estado de (Processo nº 08444.001000/2020-71);

LAUDET OSCAR - G003852-S, natural do Haiti, nascido em 30 de novembro de 1984, filho de Joseph Oscar e de Clairmicile Blanchard, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.000658/2020-90);

MARLENE JOSIANE GBEDEME - V890776-P, natural de Benin, nascida em 02 de maio de 1992, filha de Mathieu Dossou Monou e de Rufine Sylvia Zinsou, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002642/2019-63);

NOURHAN SAID - G170866-K, natural da Síria, nascida em 14 de julho de 1993, filha de Abdullatif Said e de Souria Aziz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020118/2019-01);

RAMI NAIM HAMDI SALEH JAROUR - G304886-M, natural da Palestina, nascido em 26 de maio de 1977, filho de Naim Hamdi Saleh Jarour e de Layla Mustafa Saleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009035/2020-97);

SAMAA SALIM SALEH ELHELW - G304870-0, natural da Palestina, nascida em 23 de maio de 1979, filha de Salim Saleh Elhelw e de Wafaa Ahmad Qasem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008945/2020-52) e

SOLANGE MANKOTO KETALE - V611235-5, natural da República do Congo, nascida em 04 de maio de 1979, filha de Mankotot Mankoto e de Solange Ketale, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000240/2020-97).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.390, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DANA SALMAN - G459972-4, natural da Síria, nascida em 06 de janeiro de 1982, filha de Abdullah Salman e de Ralda Darrous, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0039264/2021) e

HANA BASHIR MOHAMED ELHEBSHI - F193101-K, natural da Líbia, nascida em 30 de agosto de 1985, filha de Bashir Mohamed Elhebshi e Aisha Amhmed Alhag, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0009055/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.391, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

CATHRINA ALEXANDRE - F038549-V, natural do Haiti, nascida em 13 de março de 2009, filha de Luc Alexandre e de Anna Leneus, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0068894/2021);

KENSLEY SAINT GERMAIN - G253362-1, natural da República do Haiti, nascido em 11 de maio de 2009, filho de Marie Flokencia Altidor e de Gilbert Saint Germain, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0053453/2021);

MILOVE MAY-SON JEUNE - F152854-0, natural de Haiti, nascida em 06 de dezembro de 2009, filha de May-Son Jeune e de Youdelyne Alexis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0080821/2021);

OLNA DAVID - F304901-N, natural de Haiti, nascida em 25 de agosto de 2012, filha de Jean Harold David e de Marilene Prospere, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0064655/2021);

PETERSON LOUIS CHARLES - F291351-0, natural de Haiti, nascido em 17 de fevereiro de 2014, filho de Leontes Louis Charles e de Jocelyne Marsilin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0078219/2021) e

RICARDINYO ZEPHIRIN - G148534-N, natural do Haiti, nascido em 02 de abril de 2014, filho de Ritha Tresil e de Ofrane Zephirin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0056130/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 2233/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº235881.0066566/2021.

Interessado: Natália Namie Uenojo.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contidas no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2234/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: Clermond Charles

Processo: 235881.0019653/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2235/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 235881.0017986/2020

Interessado: ANGELO DUARTE CHIPENDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não reside no país por prazo indeterminado, nos termos do inciso II, do Art. 65 e Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 2236/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: Vítor Manuel Nunes Leal

Processo: 235881.0019095/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o pedido de desistência do requerente, nos termos do Art. 51 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2237/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: Nouria Ashak Joukhai

Processo: 235881.0018970/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2238/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 235881.0018577/2020

Interessado(a): Dalaa Salhah

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2239/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: STEPHEN AMARA NDUKWU

Processo: 235881.0018502/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2240/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: FRANK ANAYO EZIKE

Processo: 235881.0017829/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2241/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: MARITANE ORMILUS

Processo: 235881.0017690/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2242/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: HYPPOLITE MATHURIN

Processo: 235881.0017689/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2243/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: NERUDA DE VASCONCELOS TAVARES DA COSTA

Processo: 235881.0016326/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2244/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 235881.0015992/2020

Interessado(a): KARA DIAGNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.



DESPACHO Nº 2245/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EFRAIN VICENTE OROPEZA PENA
Processo: 235881.0011891/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2246/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MARLYS IVONNE PARRA PARRA
Processo: 235881.0011822/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2247/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0011456/2020
Interessado: FRENIO PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 2248/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JEAN FREDO BELIRA
Processo: 235881.0010717/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2249/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: NEVIL DUMAS
Processo: 235881.0009684/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2250/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DALIA ALIA
Processo: 235881.0009588/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria 623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 2251/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0009564/2020
Interessado: RAMI HATOUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e art. 40 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 2252/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0009265/2020
Interessado: DEMBA SEYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não reside no país por prazo indeterminado, nos termos do inciso II, do Art. 65 e Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 2253/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0008974/2020
Interessado: EDNER ALEXANDRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 1.041, DE 10 JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO JIHN, com sede em PORTO ALEGRE/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 17.082.166/0001-05, conforme Nota Técnica nº 504/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000272/2021-66.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 701, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MAIOR QUE O MUNDO (Brasil - 2021)
Produtor(es): Tatiana Quintella/Bruno Rossi/Beto Marquez/Marcus Spilimbergo Volpe
Diretor(es): Beto Marquez
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000936/2021-04
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 702, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: OS SUBURBANOS - O FILME (Brasil - 2019)
Produtor(es): Hungry Man
Diretor(es): Luciano Sabino
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000974/2021-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 703, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VERÃO DE 85 (SUMMER OF 85, Bélgica / França - 2020)
Produtor(es): Mandarin Films/FOZ/France 2 Cinéma
Diretor(es): François Ozon
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Não Informado
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000986/2021-83
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 704, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ASTRONAUTA - UM SONHO EXTRAORDINÁRIO (ASTRONAUT, Reino Unido - 2018)
Produtor(es): Sean Buckley/Jessica Adams
Diretor(es): Shelagh Mcleod
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001000/2021-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 705, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DE VOLTA À ITÁLIA (MADE IN ITALY, Itália / Reino Unido - 2020)
Produtor(es): CrossDay Productions Ltd/Indiana Production/Ingenious Media
Diretor(es): James D'Arcy
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Comédia



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001034/2021-87
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 706, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: JURASSIC WORLD - DOMÍNIO - TRAILER BIGGEST (JURASSIC WORLD - DOMINION - TRAILER BIGGEST, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Jcolin Trevorrow
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001046/2021-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 707, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UMA NOITE DE CRIME - A FRONTEIRA (THE FOREVER PURGE, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Universal Pictures/Perfect World Pictures/Platinum Dunes
Diretor(es): Everardo Gout
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001047/2021-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 708, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALÉM DAS MONTANHAS (WILD MOUTAIN THYME, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Leslie Urdang/Anthony Bregman/Alex Witchel/Martina Niland/Michael A. Helfant/Bradley Gallo
Diretor(es): John Patrick Shanley
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001048/2021-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 709, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: PATRULHA CANINA - O FILME (PAW PATROL - THE MOVIE, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Adam Beder/Jennifer Dodge/Ronnen Harary
Diretor(es): Cal Brunker
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001057/2021-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 710, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: HAVA, MARYAM, AYESHA (Afeganistão - 2019)
Produtor(es): Katayoon Shahabi/Sahraa Karimi
Diretor(es): Sahraa Karimi
Distribuidor(es): IMOVISION

Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001071/2021-95
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESAPCHOS - SG DE 11 DE JUNHO DE 2021

Nº 841/2021. Ato de Concentração nº 08700.002455/2021-17
Requerentes: Veolia Environnement S.A. e Suez S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Amanda Barelli e Julia Krein
Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 7/2021/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI 0915519) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: (i) pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da empresa Suzano S.A., representada por Vinicius Marques Carvalho, Eduardo Frade Rodrigues, Anna Binotto Massaro e outros, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 12.529, de 2011; e (ii) pelo deferimento da prorrogação do prazo previsto no parágrafo 2º do art. 118 do Regimento Interno do CADE.

Nº 843/2021. Ato de concentração nº 08700.006488/2020-55
Requerentes: Traton SE e Navistar International Corporation
Advogados: Renê Medrado, Barbara Rosenberg e outros
Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Técnico nº 3/2021/CGAA3/SGA1/SG (SEI nº 0916484) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.
Nº 846/2021. Ato de Concentração Ordinário nº 08700.000149/2021-46.
Requerentes: Localiza Rent a Car S. A. e Companhia de Locação das Américas. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Ana Bátia Glenk, João Felipe Achcar de Azambuja e outros. Terceiro interessado 1: Fleetzil Locações e Serviços Ltda. Advogados: Natali de Vicente Santos, Lilian Yumi Miyashiro e André Marques Gilberto. Terceiro interessado 2: ALD Automotiva S.A. Advogados: Gustavo Elias Melli e outros. Terceiro interessado 3: Movida Participações S.A. Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e Marcos Drummond Malvar. Terceiro interessado 4: Ouro Verde Locação e Serviço S.A. Advogados: Vivian Salomão Ianelli, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Leonardo Peixoto Barbosa e Igor Ribeiro Azevedo. Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as razões da Nota Técnica nº 16/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido:
(i) pelo deferimento parcial dos pedidos de apresentação de informações nos autos públicos solicitados pelas Requerentes no documento SEI 0884704, de acordo com a análise procedida na Nota Técnica nº 16/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE;
(ii) pela notificação dos petionários Fleetzil Locações Ltda., Foco Aluguel de Carros S. A., LM Frotas, Maestro Terceirização de Frotas, Maggi Aluguel de Carros, Movida Participações S. A., Ouro Verde Locação e Serviços S. A. e Rodobens Locadora de Veículos Ltda. que precisam proceder a ajustes para que apresentem novas versões públicas de suas manifestações, conforme o caso, de acordo com o disposto na Nota Técnica nº 16/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE no prazo de 3 (três) dias úteis.

Nº 847/2021. Processo: 08700.004426/2020-17
Requerentes: Bus Serviços de Agendamento S.A. e J3 Participações Ltda.
Advogados: Olavo Zago Chinaglia.
Terceiro interessado: Guichê Virtual Serviços de Internet Ltda.
Advogados: Leonor Cordovil, Ricardo Motta, Daniel Tobias Athias e Catarina Lobo.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 17/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE (0916701) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.004426/2020-17 complexo, e determinar a realização de aprofundamento da análise quanto aos aspectos indicados na Nota Técnica nº 17/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE . Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529, de 2011.

Nº 850/2021. Ato de Concentração nº 08700.002721/2021-10. Requerentes: In-Haus Serviços Industriais e Logística Ltda. e Loghis Logística e Serviços Ltda. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Renata Gonsalez de Souza e Camila Pires da Rocha. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 851/2021. Ato de Concentração nº 08700.002543/2021-19. Requerentes: Supermix Vale Distribuidora S.A., Mixpet Comércio e Distribuição de Alimentos e Artigos para Animais Ltda. e Fidélité Design Ltda. Representantes legais: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Henrique de Farias Martins. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHO - SG Nº 852, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Ato de Concentração nº 08700.001515/2021-84. Requerentes: Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft e Nile Dutch Investments B.V. Advogadas: Karen Ruback e Naiana Magrini. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 224/2021/CGAA5/SGA1/SG (0917039) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 - GABIN/ICMBIO, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Estabelece normas gerais e procedimentos para a realização da atividade de voo livre em unidades de conservação federais. Processo SEI n. 02070.005240/2020-54.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 451/Casa Civil, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;



Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o §1º do art. 225 da Constituição Federal que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências e o Decreto nº 4.340 de 2002 que regulamenta o SNUC;

Considerando a necessidade de ordenar e estimular as atividades de visitação e atender às Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto; Considerando a Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº100-12/2016, que dispõe sobre tráfego aéreo;

Considerando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 01 - Emenda nº 01, que apresenta as definições, regras de redação e unidades de medida a serem aplicadas na aviação civil;

Considerando o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 103, Emenda nº 00/2018, que regulamenta a operação aerodesportiva em aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade;

Considerando a Instrução Suplementar (IS) nº 103-001 - Revisão B/2018, que estabelece e esclarece a forma de cumprimento dos requisitos dispostos no RBAC nº 103; Considerando a Norma Regulamentar da Confederação Brasileira de Voo Livre - CBVL V.05/16, que regulamenta a prática desportiva e profissional do voo em asa delta e parapente no Brasil para seus atletas, clubes, associações e federações filiadas; e Considerando o contido no processo SEI nº 02070.005240/2020-54, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa estabelecer normas gerais e procedimentos para a realização da atividade de voo livre em unidades de conservação federais.

Parágrafo único. Nas Áreas de Proteção Ambiental aplica-se o previsto no caput deste artigo apenas em casos explicitamente previstos em plano de manejo ou ato expedido pela autoridade máxima do Instituto ou a quem ele delegar.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Administração local do ICMBio: unidades de conservação, núcleos de gestão integrada - NGI ou unidade especial avançada - UNA;

II - Rampa de decolagem: local escolhido para decolagens de asa delta e parapente, speedfly ou qualquer equipamento de vôo semelhante a estes, que precise de área aberta e/ou estrutura e impulso para levantar voo. A Rampa pode ser natural, quando se aproveita a declividade natural do morro, montanha, falésia ou outra formação que possibilite uma decolagem com segurança; ou artificial, podendo ser de concreto ou madeira;

III - Aerodesporto: é toda atividade não comercial voltada para a prática do esporte, do turismo e do lazer em que se utilizam engenhos aéreos e esteja prevista no Código Desportivo da Federação Aeronáutica Internacional - FAI;

IV - Aerodesportista: qualquer pessoa que pratica esportes aéreos registrados pelos RBAC - 103 como voo livre, balonismo, voo a vela (planadores), voo em ultraleves, motorizados em geral (paramotores, paratrikes, trikes, ultraleves convencionais, autogiros, girocópteros e etc);

V - Aeronave: dispositivo que é usado ou que se pretenda usar para voar na atmosfera, podendo ou não ser capaz de transportar pessoas e/ou coisas;

VI - Parapente: um paraquedas cujo velame, quando inflado, assume o formato de um aerofólio, permitindo algum controle de sua trajetória durante a descida;

VII - Pilotar: manipular os controles de voo de uma aeronave durante o tempo de voo;

VIII - Asa Delta: é um tipo de aeronave composta por tubos de alumínio que proporcionam a sua rigidez estrutural e uma vela feita de tecidos, que funciona como superfície que sofre forças aerodinâmicas, proporcionando a sustentação da asa-delta no ar. A origem deste nome, asa-delta, deu-se pela semelhança da letra grega delta, que tem forma de triângulo, como o formato da asa desta aeronave;

IX - Biruta: é o mecanismo capaz de sinalizar o sentido de deslocamento do vento. O mecanismo é constituído por um cone de tecido que contém duas aberturas opostas, das quais a maior fica acoplada a um aro de metal;

X - Voo de Instrução: Voo Duplo realizado com objetivo de instrução, em que o Piloto seja o Instrutor e o Passageiro seja o aluno. O Piloto deverá ter habilitação de instrutor. Para o passageiro não é exigida qualquer tipo de habilitação;

XI - Asa Delta/Parapente Tandem: Tipo de asa delta ou parapente fabricado com dimensões apropriadas para sustentar e voar em segurança com duas pessoas, sendo um deles um piloto/instrutor devidamente habilitado e o outro o passageiro/aluno que não necessita de habilitação;

XII - Administração local do ICMBio: unidades de conservação, núcleos de gestão integrada - NGI ou unidade especial avançada - UNA.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A prática do voo livre no interior de unidades de conservação federais está autorizada para todos os interessados que se submetam a este regulamento e aos instrumentos de gestão institucionais vigentes.

Art. 4º O exercício da atividade de voo livre deverá ser compatível com as demais atividades na unidade de conservação e realizado em harmonia com elas, observados os seguintes princípios:

I - Para a abertura de novas rampas de decolagem deverão ser priorizados locais onde não haja necessidade de supressão de vegetação ou, na ausência desses, em áreas cuja supressão de vegetação seja a mínima necessária, observados o Plano de Manejo ou outros instrumentos normativos de gestão da unidade;

II - Cumprimento da função ambiental, social, recreativa e esportiva da atividade;

III - A área de pouso no pé do morro (foothill) deverá ser dotada de sinalização e birutas para indicação da direção do vento e assim facilitar o procedimento de aproximação e pouso dos pilotos;

IV - Para cumprir os requisitos normativos emitidos pela ANAC (RBAC 103) o piloto/atleta deverá portar, de forma física ou digital, a sua Certidão de Cadastro de Aerodesportista, emitida pela ANAC, estar previamente autorizado pelo gestor local a utilizar a área de decolagem, somente realizando voos em espaço aéreo formalmente autorizado pelo - Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), através de Espaço Aéreo Condicionado (EAC);

V - A fim de controlar e mitigar riscos de incidentes e de se verificar de maneira documental, objetiva e simplificada a capacidade técnica para pilotar equipamentos de voo, deverá o gestor local solicitar ao atleta a apresentação de carteira de piloto emitida por entidade nacional de organização do esporte reconhecida e vinculada à FAI (Federação Aeronáutica Internacional);

VI - O piloto deverá portar os equipamentos mínimos necessários a prática do voo livre com segurança, definidos em regulamentos vigentes.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO DO VOO LIVRE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Para a realização da atividade de voo livre a unidade de conservação deverá definir previamente os seguintes aspectos:

I - Definição e delimitar as áreas nas quais serão permitidos a decolagem, o sobrevoos e o pouso dentro da unidade de conservação;

II - Estabelecer os períodos do ano e horários favoráveis à prática do voo livre; de acordo com as restrições gerais adotadas pela norma (RBAC 103) e acolhendo, quando possível, recomendações de segurança encaminhadas pelos aerodesportistas;

III - A realização de eventos de competição desportiva de voo livre dentro da unidade deverá observar os requisitos fixados pela RBAC 103 e demais disposições de estrutura e segurança estabelecidas pelas por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil.

Art. 6º Os riscos inerentes à visitação em áreas naturais e à prática da atividade deverão ser informados aos aerodesportistas, podendo ser utilizado sinalização, orientações virtuais, folheteria, Termo de Conhecimento de Riscos e Normas, entre outras.

Art. 7º O planejamento da atividade de voo livre na unidade de conservação poderá ser alterado conforme necessidades de gestão.

Art. 8º É facultado à Administração local do ICMBio solicitar o cadastramento dos praticantes da atividade.

Parágrafo único. O objetivo do cadastramento indicado no caput do artigo se destina a subsidiar as ações de monitoramento da atividade e conhecer melhor o perfil e necessidades dos praticantes.

Seção II

Das Rampas de Decolagem

Art. 9º As rampas de decolagem a serem utilizadas nas unidades de conservação deverão estar aptas para a decolagem dentro de parâmetros de segurança aceitáveis. Para isso, deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Cada rampa de voo em funcionamento na unidade de conservação deve ser reconhecida por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil, que deverá classificar a rampa, conforme seu nível de segurança e com isso balizar o nível de piloto apto para aquela rampa;

II - As rampas que estejam em funcionamento nas unidades de conservação e não estiverem reconhecidas por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil precisam regularizar-se junto às estas agremiações ou associação, bem como obter autorização da autoridade aeronáutica de espaço aéreo, de acordo com a RBAC 103;

III - Novas rampas só poderão ser abertas mediante a apresentação de declaração emitida por entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil, contendo a descrição das características da rampa, quadrantes de ventos indicados para o voo, pontos positivos e negativos, riscos e nível de exigência dos pilotos, em conformidade com as normas regulamentares vigentes, e suas atualizações, da prática desportiva e profissional do voo em asa delta e parapente no Brasil.

§1º A autorização para decolagens em rampas localizadas na unidade está condicionada àquela de espaço aéreo condicionado para voo emitido por autoridade aeronáutica. A interdição de decolagens ocorrerá mediante revogação de espaço aéreo pela autoridade aeronáutica ou mediante necessidade identificada pela gestão da unidade.

§2º Entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil poderão ser convidadas pelo ICMBio para avaliar a situação de manutenção da rampa e propor eventuais medidas a serem adotadas assim como sua interdição.

Art. 10 Cabe aos aerodesportistas não acessar áreas restritas e proibidas para sobrevoos e pouso, salvo por motivo de segurança e integridade física do piloto e dos passageiros.

Subseção III

Do Voo de Instrução

Art. 11 O voo de Instrução é realizado por um piloto-instrutor habilitado junto a entidades de organização do esporte vinculadas a FAI no Brasil e um passageiro, na condição de aluno, que não necessita de habilitação, mas que gostaria de ter uma experiência de voo de instrução, sobrevoando a unidade de conservação, numa atividade recreativa e esportiva, devendo ser autorizado pelo ICMBio.

Art. 12 O equipamento deverá ser do tipo TANDEM - homologado, seja asa delta ou parapente;

Art. 13 Tanto o piloto como o aluno deverão utilizar todos os equipamentos de segurança previstos em norma vigente.

Art. 14 Todo piloto instrutor deve portar documentação que comprove a contratação de seguro aeronáutico.

Art. 15 As unidades de conservação poderão ofertar serviços de apoio à visitação para a atividade de voo livre conforme diretrizes estabelecidas em Portarias instituídas pelo ICMBio que disponham sobre o credenciamento de prestadores de serviço na modalidade autorização e demais normas vigentes.

Parágrafo único. A prática comercial da atividade de voo livre não impede aquela realizada de forma autônoma, observando as diretrizes indicadas no Art. 5º

CAPÍTULO IV
DEMANDAS ESPONTANEAS

Art. 16 As Chefias das unidades de conservação que não tenham rampas estabelecidas poderão autorizar o desportista que espontaneamente se apresente a praticar o esporte em localidade considerada apta, devendo aquela autoridade:

I - solicitar a comprovação da habilitação do desportista ou instrutor conforme item IV do Art.4.

II - divulgar os riscos inerentes à visitação em áreas naturais e à prática do voo livre, podendo ser utilizados sinalização, orientações virtuais em mídias do ICMBio, folheteria.

III - indicar eventuais restrições de acesso, decolagem e locais de pouso.

IV - solicitar, a seu critério, informações relativas à análise das condições de decolagem e plano de voo, bem como suporte de apoio utilizado pelo piloto.

III - solicitar assinatura da declaração de que conhece as normas da unidade e riscos associados à visitação em áreas naturais, comprometendo-se a cumprir a legislação ambiental, as normas e regulamentos vigentes e necessários para prática da atividade.

Parágrafo único. As recomendações poderão ser realizadas em instrumentos de planejamento ou em sua ausência, em autorizações emitidas individualmente até que se tenha subsídios para o estabelecimento de planejamento.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 17 Incentiva-se o estabelecimento do monitoramento dos impactos e de ações de manejo considerando as diferentes zonas de manejo, classes de experiências e modalidades da atividade, conforme protocolo de monitoramento da visitação, assim como:

§1º O estabelecimento do monitoramento participativo, envolvendo os aerodesportistas, o setor de pesquisa entre outros atores que possuam interface na gestão da atividade.

§2º A adoção de indicadores e padrões que embasem ajustes na prática da atividade para minimizar impactos ambientais, aumentar a segurança da prática, incrementar a satisfação do aerodesportista e às necessidades de gestão da unidade.

§3º O registro de incidentes e acidentes relacionados à atividade.

§4º Os protocolos de monitoramento poderão ser desenvolvidos pelo ICMBio ou por terceiros.

Art. 18 A unidade de conservação ou NGI poderá restringir a prática e a abertura de novas rampas quando houver registros de impactos ambientais ou sociais significativos em locais específicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O descumprimento das normas e orientações estabelecidas neste regulamento estará sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais normas pertinentes.

Art. 20 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 21 O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade dará ampla divulgação desta Instrução Normativa.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO CESAR LORENCINI



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 717, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001419/2021-15. Interessada: Eólica Caetité F S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.468.809/0001-00. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Caetité F, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.037006-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.771, de 16 de março de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 718, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.001418/2021-62. Interessada: Eólica Caetité Eco S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.471.379/0001-77. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Caetité E, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.037005-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.770, de 16 de março de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.111, DE 8 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001773/2020-51. Interessado: Serra Talhada I Energia SPE Ltda. Objeto: alterar a potência instalada e o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Zimba Envolvere III, CEG UFV.RS.PE.047341-3.01. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.667, DE 31 DE MAIO DE 2021

Altera a Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, que delega competências ao titular da Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, da ANEEL

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.000850/1999-34, resolve:

Art. 1º Acrescentar o inciso XXIII ao art. 1º da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017.

"Art. 1º
.....
XXIII. Efetuar registro da autorização da atividade de exploração de centrais geradoras por meio de filiais das empresas outorgadas para geração de energia elétrica."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.608, DE 8 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000927/2011-04, decide (i) conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em face do Auto de Infração - AI nº 2.004/2018, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, especialmente para os fins de cancelar a Não Conformidade NC.4, bem como a penalidade de multa no valor de R\$ 5.239.752,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais); e (ii) manter a Determinação D.6 e, assim, determinar que o valor de R\$ 70.586.312,16 (setenta milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA até a data da efetiva devolução, seja coberto por contribuição associativa extraordinária e incluso no orçamento econômico do ONS, para o ciclo de janeiro de 2022 a dezembro de 2024.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.861, de 27 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 208, de 29 de abril de 2021, Seção 1, página 100, Volume 159, constante do Processo n. 48500.004617/2020-41, retificar o valor da geração própria constante do artigo 15, conforme redação abaixo, e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

"Art. 15. Homologar o valor de geração própria - VGP, referente à remuneração e depreciação dos ativos, calculado de acordo com a Resolução Normativa n. 801, de 19 de dezembro de 2017 e com o Submódulo 2.8 do PRORET, em R\$ 113,17/MWh (cento e treze reais e dezessete centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 29 de abril de 2021, para fins de apuração do reembolso estabelecido na Lei 12.111, de 9 de dezembro de 2009".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.865, de 27 de abril de 2021, com resumo publicado no D.O. n. 159, de 29 de abril de 2021, Seção 1, página 100, constante do Processo n. 48500.005050/2020-21, retificar o art. 10 e a Tabela 10, da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

e

TABELA 10 - ENCARGOS TARIFÁRIOS (Ceres).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE	R\$ 2.053.841,83	maio de 2021 a abril de 2022
PROINFA	R\$ 174.934,46	junho de 2021 a maio de 2022

Leia-se:

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE Uso e CDE Conta COVID e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

e

TABELA 10 - ENCARGOS TARIFÁRIOS (Ceres).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE Uso	R\$ 1.113.439,87	maio de 2021 a abril de 2022
CDE Conta COVID	R\$ 940.401,96	maio de 2021 a abril de 2022
PROINFA	R\$ 174.934,46	junho de 2021 a maio de 2022

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.866, de 23 de abril de 2021, com resumo publicado no D.O. n. 159, de 29 de abril de 2021, Seção 1, página 100, constante do Processo n. 48500.005050/2020-21, retificar o art. 10 e a Tabela 10, da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

e

TABELA 10 - ENCARGOS TARIFÁRIOS (CERCI).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE	R\$ 3.580.978,64	maio de 2021 a abril de 2022
PROINFA	R\$ 407.904,73	junho de 2021 a maio de 2022

Leia-se:

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE Uso e CDE Conta COVID e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

e

TABELA 10 - ENCARGOS TARIFÁRIOS (CERCI).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE Uso	R\$ 2.641.403,34	maio de 2021 a abril de 2022
CDE Conta COVID	R\$ 939.575,30	maio de 2021 a abril de 2022
PROINFA	R\$ 407.904,73	junho de 2021 a maio de 2022

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.867, de 27 de abril de 2021, com resumo publicado no D.O. n. 159, de 29 de abril de 2021, Seção 1, página 100, constante do Processo n. 48500.005050/2020-21, retificar o art. 10 e a Tabela 10, da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

e

TABELA 10 - ENCARGOS TARIFÁRIOS (Ceral Araruama).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE	R\$ 1.328.633,17	maio de 2021 a abril de 2022
PROINFA	R\$ 173.374,10	junho de 2021 a maio de 2022

Leia-se:

Art. 10. Fixar, na Tabela 10 do Anexo, o valor das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE Uso e CDE Conta COVID e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

e

TABELA 10 - ENCARGOS TARIFÁRIOS (Ceral Araruama).

ENCARGOS TARIFÁRIOS	VALOR ANUAL (R\$)	COMPETÊNCIA
CDE Uso	R\$ 1.093.683,27	maio de 2021 a abril de 2022
CDE Conta COVID	R\$ 234.949,90	maio de 2021 a abril de 2022
PROINFA	R\$ 173.374,10	junho de 2021 a maio de 2022

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.663, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 48500.001993/2021-65. Interessada: Cordel Solar Energia SPE Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV indicadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

Superintendente



DESPACHO Nº 1.679, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 48500.002646/2015-10. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Pitombeira, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.CE.034037-5.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.688, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processo nº: 48500.001925/2021-04. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV indicadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Barro Alto, estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.691, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processos nºs: listados no Anexo I. Interessado: Central Geradora Fotovoltaica Zebu Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Delmiro Gouveia, estado de Alagoas. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.706, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processos nºs 48500.000703/2021-66, 485000.000700/2021-12, 485000.000702/2021-11, 48500.000701/2021-77, 48500.000698/2021-91, 485000.000696/2021-01, 48500.000697/202147 e 48500.000694/2021-11. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL São Gabriel IV, São Gabriel V, São Gabriel VI, São Gabriel XI, São Gabriel XII, São Gabriel XIII, São Gabriel XIV, São Gabriel XV, localizadas no município de São Gabriel, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.716, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processo nº: 48500.002032/2021-78. Interessada: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV indicadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de Coelho Neto, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.717, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Processos nºs: Relacionados no ANEXO I. Interessada: Vila Energia Renovável Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV indicadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.720, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Processo nº: 48500.005288/2017-51. Interessada: Empresa Transmissora de Energia do Pará S.A. - ETEPA. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 50/2017-ANEEL, elaborado pela Empresa Transmissora de Energia do Pará S.A. - ETEPA em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 50/2017-ANEEL; (ii) reconhecer a totalidade dos valores correspondentes a segunda fatura referentes aos estudos vinculados a concessão, descritos na Décima Primeira Subcláusula da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 50/2017-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 11 DE JUNHO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 12 de junho de 2021.

Nº 1.728. Processo nº: 48500.001046/2019-50. Interessados: Ventos de Santo Artur Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 09. Unidades Geradoras: UG9, de 4.200,00 kW. Localização: Municípios de Riachuelo e Ruy Barbosa, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.729. Processo nº: 48500.004185/2007-00. Interessados: Bela Vista Geração de Energia S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: PCH Bela Vista. Unidades Geradoras: UG1, de 9.774,00 kW. Localização: Municípios de São João e Verê, no estado de Paraná.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.619, de 10 de setembro de 2020, constante nos Processos nº 48500.000898/2018-49 e 48500.003031/2016-83, publicado em resumo no DOU de 15 de setembro de 2020, Seção 1, página 85, v. 158, n. 177, foi alterada a tabela do anexo. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 1.689, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012; na correspondência protocolada sob o nº 48513.009613/2021-00 e o constante do Processo nº 48500.000491/2021-17; decide considerar atendida, pela AES Tietê Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 384, de 10 de fevereiro de 2021.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 1.714, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012; na correspondência protocolada sob o nº 48513.021338/2020-00; e o constante do Processo nº 48500.000513/2019-24; decide considerar atendida, pelas empresas Companhia Energética Santa Clara, Queiroz Galvão Energética S.A. e Companhia Energética Chapecó, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.698, de 12 de junho de 2020.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 1.723, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 48500.004982/2020-56. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de abril de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de julho de 2021. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 1.725, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 48500.005660/2020-24. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de agosto de 2021. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de julho de 2021. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.727, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta na Portaria nº 5, de 5 de abril de 2021, do Ministério de Minas e Energia - MME e no Processo nº 48500.002673/2021-22, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da UEG Araucária Ltda. para homologação do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE William Arjona, código CEG: UTE.GN. MS.027075-0.01; e (ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aplicação dos valores constantes na tabela abaixo, para fins de planejamento e programação da operação eletroenergética do SIN, a partir da data de entrada em operação comercial da usina e até 30 de junho de 2021, e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para fins de contabilização da geração verificada no mesmo período.

Item homologado, nos termos da Portaria MME nº 5/2021	Valor
CVU (sem a inclusão dos custos fixos) ⁽¹⁾	R\$ 1.402,66/MWh
Parcela de custo fixo	R\$ 118,21/MWh
CVU (com a inclusão dos custos fixos) ⁽²⁾	R\$ 1.520,87/MWh
Montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos	1.118.247 MWh

⁽¹⁾ CVU válido após o atingimento do montante de geração para recuperação dos custos fixos.

⁽²⁾ CVU válido até o atingimento do montante de geração para recuperação dos custos fixos.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 169/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48401.910247/2011-19

Titular: Basalto Sotilli Ltda
CNPJ: 06.205.541/0001-32
NFLDP: 97/2011
Valor: R\$ 2.290,07

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 171/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48403.934173/2011-88

Titular: MINERAÇÃO PARTEZAN DE CALCÁRIOS LTDA
CNPJ: 56.296.700/0001-20
NFLDP: 3613/2011
Valor: R\$ 327,79

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral



DESPACHO
Relação nº 172/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48405.950654/2014-63

Titular: CBE Companhia Brasileira de Equipamento
CNPJ: 27.184.936/0001-76
NFLDP: 255 - Superintendência DNPM/PA
Valor: R\$ 1.273,64

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 173/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48420.997743/2011-32

Titular: GRACOL - GRANITOS CORUMBÁ LTDA - EPP
CNPJ: 27.435.056/0001-25
NFLDP: 1033 - DNPM/ES
Valor: R\$ 3.679,47

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 170/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48401.911009/2010-31

Titular: Planterra Pavimentações Ltda
CNPJ: 89.077.887/0001-20
NFLDP: 782
Valor: R\$ 46.668,44

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 155/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.661/2018-CETENGE ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº 48/2021 - Vencimento em prazo de validade até 28/02/2025.

831.223/2020-BARBOSA PATRIMONIAL E AGROPECUARIA LTDA-Registro de Licença Nº 49/2021 - Vencimento em prazo de validade até 09/09/2022.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 61/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.196/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.- Alvará nº11102/2015 - Cessionario:866.889/2020-Edmilson Alves Pereira- CPF ou CNPJ 581.438.821-87

866.196/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.- Alvará nº11102/2015 - Cessionario:866890/2020-Edmilson Aves Pereira- CPF ou CNPJ 581.438.821-87

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
867.018/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO- Cessionário:Iamgold Brasil Prospeção Mineral Ltda- CPF ou CNPJ 01.819.860/0001-14- Alvará nº3873/2019

866.721/2020-ILMAR SILVA E SOUZA- Cessionário:Jesuino Santos de Oliveira- CPF ou CNPJ 204.370.801-53- Alvará nº3043/2021

866.080/2020-CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS- Cessionário:Humberto Affonso Del Nery- CPF ou CNPJ 621.636.201-15- Alvará nº2885/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.806/2016-GONÇALO SOTERO DE BARROS-OF. Nº15491/2021-DIREM

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)

866.293/1995-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS

declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
867.014/2013-JP CONSTRUÇÕES MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.827/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 62/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.826/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 63/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.825/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 64/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.823/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 65/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.822/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 66/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.821/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 67/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.817/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 60/2010 de 02/12/2010- Vencimento em 02/12/2025

866.904/1995-SÉRGIO DE FRANÇA EIRELI - PLG Nº 05/2001 de 30/04/2001- Vencimento em 30/04/2026

866.903/1995-LYSANDER LIMA DE FRANÇA - PLG Nº 06/2001 de 30/04/2001- Vencimento em 30/04/2026

866.902/1995-LYSANDER LIMA DE FRANÇA - PLG Nº 07/2001 de 30/04/2001- Vencimento em 30/04/2026

Homologa renúncia da Permissão de Lavra Garimpeira(709)
866.861/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO

Determina arquivamento definitivo do processo(961)
866.891/2013-ANGELO CARLOS VICARI JUNIOR

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.342/2011-FABIANO HENRIQUE GRAMULHA- Registro de Licença Nº

023/2011 - Vencimento em 28/04/2025

Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)

866.632/2017-MINERADORA AREIAO LTDA ME- NOT Nº2525095

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
866.783/2016-CERPISA INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.697/2019-PEROLA MINERACAO, EXTRACAO E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA-OF. Nº14463/2021-CAREAS

867.170/2020-PIERRE FRANÇOIS AMARAL DE MORAES-OF. Nº15671/2021-CAREAS

866.097/2020-NILSON LUIZ BECKER-OF. Nº15249/2021-CAREAS

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)

866.522/2019-MUNICÍPIO DE ITIQUIRA- Registro de Extração Nº15/2021 de 20/05/2021

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)

866.295/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ- Registro de Extração Nº14/2021 de 20/05/2021

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 63/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.003/2005-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.490/2010-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- Alvará nº10404/2013 - Cessionario:866.577/2021-Cleomenes Sanos Silva- CPF ou CNPJ 016.915.351-76

866.490/2010-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- Alvará nº10404/2013 - Cessionario:866.578/2021-Cleomenes Santos Silva- CPF ou CNPJ 016.915.351-76

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.576/2014-EDMAR GUERMAND DE QUEIROZ - PLG Nº 19/2015 de 26/05/2015- Vencimento em 26/05/2026

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(601)
867.139/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO- PLG nº82/2017- Cessionario:866.579/2021-Gilberto Pereira de Souza- CNPJ 384.513.791-68

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
866.688/2009-FIDES GOLD MINERADORA S.A.-Prorrogação da Guia de Utilização nº 06/2018 - Conforme Ofícios nº 4942/2021-DIREM-MT/ANM e 17044/2021-DIREM-MT/ANM

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.912/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.891/2020-EMILIO MIGUEL JUNIOR

866.319/2021-DAIANIRE FERREIRA NEGRISOLI ARRUDA

866.480/2019-MARCIO SANDIM GONÇALVES

866.293/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.294/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.295/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.296/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.297/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.319/2021-DAIANIRE FERREIRA NEGRISOLI ARRUDA

866.293/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.294/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.295/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.296/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

866.297/2021-MONT BLANC MINERACAO LTDA

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.136/2019-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº17569/2021-DIREM

866.182/2018-BENJAMIM BATISTA VEIGA-OF. Nº17591/2021-DIREM

866.208/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº17360/2021-DIREM

866.441/2020-EXPERT MINAS GOLD BRASIL S.A-OF. Nº17344/2021-DIEM

866.257/2020-DONIZETE BORGES DE CAMPOS-OF. Nº17154/2021-DIREM

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 64/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.072/2020-SANTA RITA EXTRACAO DE AREIA LTDA-FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE/MT, INDIAVAÍ/MT, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT - Guia nº 13/2021- 50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:01(um) Ano

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.120/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO- Cessionário:Cooperativa de Extração Mineral de Nossa Senhora do Livramento- CNPJ 26.729.643/0001-64- PLG nº36/2021

Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(1299)

866.249/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
867.295/2007-PEDREIRA LM LTDA- Registro de Licença Nº 088/2010 - Vencimento em 04/06/2030

866.591/2017-MINERADORA MONTE SIAO LTDA- Registro de Licença Nº 048/2018 - Vencimento em 20/04/2023

866.719/2018-MARLA JUVINO FEITOSA- Registro de Licença Nº 02/2019 - Vencimento em 17/05/2022

866.412/2018-J.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 65/2020 - Vencimento em 28/04/2022



866.437/2011-J.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 04/2013 - Vencimento em 28/04/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.350/2018-PEDREIRA MATO GROSSO LTDA-Registro de Licença Nº 31/2021 - Vencimento em 06/05/2024
867.212/2020-ACM AGRONEGOCIOS LTDA-Registro de Licença Nº 32/2021 - Vencimento em Indeterminado
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.399/2020-ROCHAFORTE MINERACAO LTDA-OF. Nº17375/2021-DIREM
866.153/2021-LUIZ FERNANDO NUNES TORRECILHA-OF. Nº16704/2021-DIREM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
866.582/2017-MUNICIPIO DE JUARA- Registro de Extração Nº16/2021 de 08/06/2021
866.336/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ- Registro de Extração Nº17/2021 de 08/06/2021

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 51/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
815.220/2016-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP- DOU de 31/03/2021 (Relação nº 36/2021)
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
815.373/2008-DM MINERACAO LTDA- AI Nº680/2019
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
815.726/2014-CERAMICA GASPARRINI GIROLETTI LTDA EPP- AI Nº026/2018
815.124/2000-CERÂMICA BARTH LTDA- AI Nº98/2018
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
815.726/2014-CERAMICA GASPARRINI GIROLETTI LTDA EPP- AI Nº026/2018
Torna sem efeito exigência(766)
815.726/2014-CERAMICA GASPARRINI GIROLETTI LTDA EPP-OF. Nº365/2019/DIFAM - SC/GER - SC-DOU de 13/03/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
815.003/2010-TORRES E MEDEIROS LTDA ME- AI Nº160/2018-DNPM/SC e 161/2018-DNPM/SC

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 52/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.686/2017-ARIEL CARLOS SCHROEDER- Cessionário:NGR Marmifera Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 36.073.893/0001-42- Alvará nº3981/2018
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.184/2020-MINERIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI- Alvará nºPartes do Alvará nº 3283/2020 - Cessionario:815.274/2020-10 e 815.275/2020-64-Cerâmica Majope Ltda Epp- CPF ou CNPJ 05.125.498/0001-32
815.184/2020-MINERIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI- Alvará nºParte do Alvará nº 3283/2020 - Cessionario:815.055/2021-ICEPOL Indústria Cerâmica Polla Eireli -- CPF ou CNPJ 07.842.730/0001-89
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.192/2020-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº5342/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.131/2015-R. MINAS LTDA.-OF. Nº18162/2021/GER-SC/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. Nº17129/2021/UAC-SC/ANM
815.310/1994-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº17325/2021/DIFAM-SC/ANM
815.240/1983-UNIMIN DO BRASIL LTDA-OF. Nº17352/2021/DIFAM-SC/ANM
815.151/2000-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA EIRELI-OF. Nº17628/2021/DIFAM-SC/ANM
815.356/2007-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº17877/2021/DIFAM-SC/ANM
815.060/1998-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº17972/2021/DIFAM-SC/ANM
815.079/1998-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº18066/2021/DIFAM-SC/ANM
815.102/1989-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº18247/2021/DIFAM-SC/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 2012/2021/UAC-SC/ANM
815.444/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 302/2021/GER-SC/DIFAM-SC
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
804.147/1972-KOERICH TERMAS DO CHUA AGUAS MORNAS LTDA- AI Nº 319/2017-DNPM/SC
815.097/1991-ÁGUAS MINERAIS CAROLINA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- AI Nº 146/2018, 147/2018 e 148/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.631/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº17036/2021/DIFAM-SC/ANM
815.632/2011-DIRCE DOS ANJOS JUNIOR-OF. Nº16999/2021/DIFAM-SC/ANM
815.360/2011-FISCHER S A COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA-OF. Nº17695/2021/DIFAM-SC/ANM
815.397/1996-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF. Nº18091/2021/DIFAM-SC/ANM
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
815.418/1989-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- AI Nº538/2016 e 539/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.588/1994-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 708, de 219 - Vencimento em 26/05/2023
815.656/2012-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA- Registro de Licença Nº 1537, de 2012 - Vencimento em 24/05/2031
815.397/1996-MINERAÇÃO NILSON LTDA- Registro de Licença Nº 807, de 2020 - Vencimento em 08/06/2023
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.517/2018-MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO SUL-OF. Nº17222/2021/DIFAM-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.421/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº17062/2021/DIFAM-SC/ANM
815.657/2015-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF. Nº17201/2021/DIFAM-SC/ANM
815.867/2015-COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA SANTA ANA LTDA-OF. Nº17245/2021/DIFAM-SC/ANM
815.754/2014-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-OF. Nº17583/2021/DIFAM-SC/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.692/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS-OF. Nº17376/2021/DIFAM-SC/ANM
815.349/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA-OF. Nº17414/2021/DIFAM-SC/ANM
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
815.052/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO- Registro de Extração Nº2/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC/2021 de 11/06/2021

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 121/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.023/2008-GLENCORE EXPLORACAO MINERAL DO BRASIL LTDA.- Cessionário:COBREX PROSPECÇÃO MINERAL S.A.- CPF ou CNPJ 17.544.502-0001-86- Alvará nº2.749/2009
850.025/2008-GLENCORE EXPLORACAO MINERAL DO BRASIL LTDA.- Cessionário:COBREX PROSPECÇÃO MINERAL Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 17.544.502-0001-86- Alvará nº2.750/2009

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 129/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
851.906/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº64/2018
851.907/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº63/2018
851.908/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº58/2018
851.909/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº59/2018
851.910/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº60/2018
851.911/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº61/2018
851.912/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº62/2018
851.913/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº68/2018
851.914/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº67/2018
851.915/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº57/2018
851.916/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº65/2018
851.917/1993-RAIMUNDO BERNARDO DE SOUSA- Cessionário:LILIAM DE MORAIS DANELICHEN- CNPJ 340.429.031-34- PLG nº66/2018

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 130/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.717/2014-AGROPALMA S A
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.808/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.807/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.879/2010-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.180/2014-PAES CARVALHO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S S LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
850.249/2017-CERAMICA BELO MONTE LTDA ME

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 131/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.309/2021-CERAMICA BELO MONTE LTDA ME-Registro de Licença Nº 23/2021 - Vencimento em 19/01/2024

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 41/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.047/2018-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERACAO LTDA- Cessionário:Valter Correa- CPF ou CNPJ 538.314.387-49- Alvará nº5.579/2018
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
890.363/1999-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
890.397/1996-VIEIRA INDUSTRIA E MINERACAO LTDA
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)



890.363/1999-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº 9384/2020/GER - RJ/SEFAM
890.363/1999-MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº 9384/2020/GER - RJ/SEFAM
890.397/1996-VIEIRA INDUSTRIA E MINERACAO LTDA- AI Nº 1061/2021/GER - RJ/SEFAM
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.374/1987-FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
890.374/1987-FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
890.244/1994-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº17760/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.096/1998-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº17739/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.096/1998-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº17739/2021/SEFAM-RJ/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.906/1949-MINERAÇÃO SPAR LTDA-OF. Nº10417/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.616/2006-SEROBRITA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº8039/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.528/2009-CERÂMICA INDIANA LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2.690/2011 - Vencimento em 13/04/2024
890.029/1982-VALLE SUL SERVICOS E MINERACAO LTDA- Registro de Licença Nº 204/1982 - Vencimento em 23/01/2022
890.165/2011-AREAL ANINHA LTDA- Registro de Licença Nº 2.716/2012 - Vencimento em 28/02/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.377/2016-CISPEL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº17913/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.196/2001-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. Nº17096/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.002/1999-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME-OF. Nº17509/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.418/1990-PEDRACOM PEDREIRAS LTDA EPP-OF. Nº12333/2021/SEFAM-RJ/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
891.004/2014-PEDREIRA VALE DO POMBA LTDA - ME- Cessionário:Pedreira Lamim Ltda.- CNPJ 39.761.797/0001- 85- Registro de Licença Nº 2.886/2016- Vencimento da Licença: 09/08/2025
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.365/2007-EMPRESA DE MINERACAO TRIANGULO DE XEREM LTDA.-OF. Nº17948/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.366/2007-EMPRESA DE MINERACAO TRIANGULO DE XEREM LTDA.-OF. Nº18005/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.120/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº16937/2021/SEREM-RJ/ANM
890.120/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERACAO LTDA-OF. Nº16937/2021/SEREM-RJ/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.542/2012-EXTRA AREIA RONCA PAU LTDA-ITAOCARA/RJ, SÃO FIDÉLIS/RJ, SÃO SEBASTIÃO DO ALTO/RJ - Guia nº 2/2021-36.000toneladas-AREIA- Vigência da Guia:2 ANOS

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Chefe do SEREM-RJ

DESPACHO
Relação nº 42/2021

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
890.213/2018-NILO LOPES DE SOUZA- Registro de Licença Nº 3/2021-Onde se lê "Vencimento em 01/02/2023", leia-se "Vencimento em 31/05/2021"

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Chefe do SEREM-RJ

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 13/2021

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA- Publicado DOU de 25/09/2019 - Referente aos AI nº 302/2018; 303/2018; 304/2019 e 305/2018
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA- AI Nº148/2019-Gerência Regional/ES
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA- AI Nº305/2018-DNPM/ES
Torna sem efeito exigência(659)
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA-OF. Nº873/2019-Gerência Regional/ES-DOU de 25/09/2019

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 15/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
896.035/2019-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
896.035/2019-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.462/2013-AGUABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS LTDA- Cessionário:OUROLÍQUIDO EIRELI- CPF ou CNPJ 28.585.121/0001-61- Alvará nº1.531/2014
896.123/2018-MAGA SERVIÇOS LTDA ME- Cessionário:NATURALE STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 32.580.710/0001-24- Alvará nº978/2019
896.295/1995-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP- Cessionário:ROGRAN MÁRMORES E GRANITOS EIRELI- CPF ou CNPJ 10.977.822/0001-80- Alvará nº3.787/2003
896.294/2016-EDGLEY ANDRADE DA ROCHA- Cessionário:SASIBRAMM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA- CPF ou CNPJ 26.482.437/0001-00- Alvará nº5.127/2018
896.295/2016-EDGLEY ANDRADE DA ROCHA- Cessionário:SASIBRAMM COMÉRDIO INTERNACIONAL LTDA- CPF ou CNPJ 26.482.437/0001-00- Alvará nº5.128/2018
896.654/2007-CAMAR - CAPIXABA MÁRMORES E GRANITOS LTDA- Cessionário:HORIZONTAL MÁRMORES E GRANITOS EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 09.293.491/0001-80- Alvará nº11.277/2007

896.668/2013-GRANITOS LARANJEIRA LTDA.- Cessionário:IZADORA SALES CARDOSO EIRELI- CPF ou CNPJ 13.251.580/0001-31- Alvará nº5.054/2016
896.103/1999-IPANEMA GRANITOS EIRELI- Cessionário:MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO EIRELI- CPF ou CNPJ 21.261.626/0001-21- Alvará nº19.604/2000
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.454/2012-JULIO CEZAR NARDI-OF. Nº15986/2021-SEREM-ANM/ES
896.534/2004-BIBOM MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº16258/2021-SEREM-ANM/ES
Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2189)
896.529/2001-RAVÁGLIA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA- AI Nº 1619/2021/GER-ES/SEFAM-ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.241/1974-MINERACAO CARBO LTDA-OF. Nº14350/2021-SEREM-ANM/ES
896.429/2004-CBR MINERACAO LTDA-OF. Nº15094/2021-SEREM-ANM/ES
896.420/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-OF. Nº14418/2021-SEREM-ANM/ES
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
896.248/2007-CANTO GRANDE MINERAÇÃO LTDA-LINHARES/ES - Guia nº 26/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-50.000t/ano-areia- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
891.108/1993-AWF LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259)
896.612/2013-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA- Cessionário:PONTUAL GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 28.977.243/0001-01- Alvará nº5.291/2014
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
896.587/2007-GESSO CINCO ESTRELAS LTDA-ME
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
896.442/2012-CERÂMICA MASSA LTDA ME
896.018/2018-JOSÉ OSVANIO DE SOUZA
896.079/2010-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
896.178/2011-OZA2 MINERAÇÃO LTDA ME
896.461/2011-MINERAÇÃO KLEIN E SILVEIRA LTDA ME
896.628/2012-AREIA RIO DOCE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.073/2018-JOSÉ OSVANIO DE SOUZA-OF. Nº16213/2021-SEFAM-ANM/ES
896.176/2010-AREIAL RIO PRETO LTDA ME-OF. Nº16668/2021-SEFAM-ANM/ES
896.604/2010-ERILDO FREITAS DE SOUZA & CIA LTDA-OF. Nº16979-SEFAM-ANM/ES
896.316/2015-GUILHERME CHICON MOSCA ME-OF. Nº17774/2021-SEFAM-ANM/ES
896.335/2013-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº17990/2021 e 17991/2021-SEFAM-ANM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
896.073/2018-JOSÉ OSVANIO DE SOUZA-OF. Nº16217/2021-SEFAM-ANM/ES
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
896.176/2010-AREIAL RIO PRETO LTDA ME- Registro de Licença Nº 27/2010 - Vencimento em INDETERMINADO
896.604/2010-ERILDO FREITAS DE SOUZA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 39/2013 - Vencimento em INDETERMINADO
896.159/2018-MINERAÇÃO NOVAGRAN LTDA ME- Registro de Licença Nº 10/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 18/09/2023
896.316/2015-GUILHERME CHICON MOSCA ME- Registro de Licença Nº 42/2016-GERENCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 27/02/2023
896.027/2014-GILMAR JOSÉ DE CARVALHO- Registro de Licença Nº 33/2016 - GERENCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 16/11/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
896.628/2012-AREIA RIO DOCE LTDA-OF. Nº209/2017-DNPM/ES
896.462/2011-TRASCOL TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº961/2018-DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.263/2009-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELLARI LTDA.- Guia de Utilização Nº22/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES/2021
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.263/2009-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELLARI LTDA.-ICONHA/ES, RIO NOVO DO SUL/ES - Guia nº 24/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
896.250/2005-FORTALEZA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 25/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
897.005/1995-EMERICK STONES LTDA-ITUETA/MG, BAIXO GUANDU/ES - Guia nº 27/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:Três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
896.503/1998-GRANVILLE MINERAÇÃO LTDA EPP-VILA PAVÃO/ES - Guia nº 28/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Comunicação sobre a retificação de área - (item 14.1 da IN 01/1983) - prazo 10 dias para contestação(2190)
896.351/2001-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.366/2002-INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARGILA MIOTTO LTDA.-OF. Nº16055/2021-SEREM-ANM/ES
896.419/2000-EMPRESA DE MINERACAO BARRINHA LTDA-OF. Nº16753/2021-SEREM-ANM/ES
897.005/1995-EMERICK STONES LTDA-OF. Nº17083/2021-SEREM-ANM/ES
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
890.413/1990-MINERACAO COLODETTI EIRELI- AI Nº2011/2021/SEREM-ES/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.036/2020-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-Registro de Licença Nº 10/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/ES - Vencimento em 14/05/2023
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
896.082/2021-TAUA MINERAÇÃO EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
896.099/2021-TAUA MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº17536/2021-SEFAM-ANM/ES
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.181/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-OF. Nº15441/2021-SEREM-ANM/ES
896.059/2009-RICARDO VIANNA DE MUNER-OF. Nº16993/2021-SEREM-ANM/ES
896.072/2019-FABRICIO ALTOE DE PRA-OF. Nº16821/2021-SEREM-ANM/ES

VIRGILIO CEZAR DE MACEDO MOTA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Relação nº 62/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
810.096/2011-MINERACAO SAO LUIZ LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.772/2020-FINGERHUT CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.772/2020-FINGERHUT CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.669/2001-FONTE DE AGUA MINERAL CASA DA PEDRA LTDA- "Rótulo da Fonte Tomazzoni (LAMIN nº. 023/2021): Parque Terra Mágica Florybal de 500 ml com e sem gás.?"- CAXIAS DO SUL/RS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.685/1997-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÃ LTDA-OF. Nº17368/2021 e 17371/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.700/2014-MALEU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Processo englobado:810.464/2018 e 810.039/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.039/2014-MALEU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
810.464/2018-MALEU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
811.703/2012-TRANS MATIELLI LTDA ME- NOT Nº17215/2021
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.495/2018-BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA- Registro de Licença Nº 117/2018 - Vencimento em 11/12/2025
810.709/2015-S. P. SEVERO JÚNIOR - ME- Registro de Licença Nº 230/2015 - Vencimento em 04/05/2022
810.786/2015-PEDREIRA MATOS LTDA. ME- Registro de Licença Nº 231/2015 - Vencimento em 01/06/2023
810.413/2015-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME- Registro de Licença Nº 116/2016 - Vencimento em 08/04/2025
810.039/2020-JAZIDA CRISTAL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 107/2020 - Vencimento em 04/12/2027
810.810/2016-F C C MAGNUS E CIA. LTDA. ME- Registro de Licença Nº 179/2016 - Vencimento em 26/04/2024
810.647/2006-IRINEU PALUDO ME- Registro de Licença Nº 276/2007 - Vencimento em 06/05/2024
810.332/2013-JAZIDA E TRANSPORTE IRMÃOS LTDA- Registro de Licença Nº 124/2013 - Vencimento em 08/05/2023
810.094/2012-CERÂMICA AIMORÉ LTDA- Registro de Licença Nº 143/2012 - Vencimento em 17/05/2026
810.252/1992-CLAUDIO SERGIO FERRETTO- Registro de Licença Nº 1141/1996 - Vencimento em 10/05/2026
810.719/2005-JAIRO PIRES PEREIRA FI- Registro de Licença Nº 47/2006 - Vencimento em 19/05/2025
810.897/2017-MICHELE VIEIRA DAS NEVES- Registro de Licença Nº 304/2017 - Vencimento em 08/06/2025
810.958/2011-A.GUERRA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 198/2011 - Vencimento em 02/06/2026
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.839/2010-PEGRAN MINERACAO LTDA-OF. Nº17105/2021
810.961/2013-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº18176/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.371/2021-MINERACAO SAO LUIZ LTDA
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.133/2020-BASALTO DALL AGNOL LTDA-Registro de Licença Nº 85/2021 - Vencimento em 16/02/2025
810.211/2021-AURIO WIEGAND-Registro de Licença Nº 86/2021 - Vencimento em 12/03/2026
810.344/2021-FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CERAMICA GRANDI EIRELI- Registro de Licença Nº 87/2021 - Vencimento em 20/10/2024
810.352/2021-FABIO MULLER MARTINS-Registro de Licença Nº 88/2021 - Vencimento em 06/04/2025
810.244/2021-FINGERHUT CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA-Registro de Licença Nº 89/2021 - Vencimento em 12/04/2026
810.245/2021-FINGERHUT CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA-Registro de Licença Nº 90/2021 - Vencimento em 12/04/2026
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.364/2021-GREEN AIR AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO LTDA

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

DESPACHO

Relação nº 66/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
810.434/2018-FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO- DOU de 23/03/2021

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

DESPACHO

Relação nº 67/2021

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.660/2020-OSCAR VIEIRA FERREIRA EIRELI ME- Registro de Licença Nº 78/2021-ONDE SE LÊ: "...com endereço na Avenida Farrapos,nº 146 - Conj. 142 - Floresta, Município de Porto Alegre."; LEIA-SE: "...com endereço na Estrada Pedro Simão, S/N, Bairro Rancho Velho, CEP 95.552-000, Município de Capivari do Sul/RS".

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE

Gerente

Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Relação nº 24/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Não conhece requerimento protocolizado(2233)
868.090/2005-EIKE FUHRKEN BATISTA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.248/2011-PRIMUS AREEIRO EIRELI- Registro de Licença Nº 24/2011 - REGIONAL/MS - Vencimento em 24/05/2026
868.130/2013-MINERAÇÃO TOZZI JUNQUEIRA LTDA ME- Registro de Licença Nº 42/2013 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 27/05/2026
Indefere o Registro de Licença(740)
866.549/1989-MINERACAO CALBON LTDA - Registro de Licença Nº 245/1990.
866.550/1989-MINERACAO CALBON LTDA - Registro de Licença Nº 246/1990.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.077/2021-LAVI ENGENHARIA LTDA-OF. Nº18008/2021/SEFAM-MS/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.103/2021-SAM GRANITOS EXPORT LTDA-OF. Nº17016/2021/SEREM-MS/ANM
868.102/2021-SAM GRANITOS EXPORT LTDA-OF. Nº17011/2021/SEREM-MS/ANM
868.100/2021-MAURICIO CAMPOS DE JESUS-OF. Nº17009/2021/SEREM-MS/ANM
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.178/2019-ATRATIVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

LUIS CLÁUDIO DE SOUSA

Gerente

Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Relação nº 18/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.202/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Cessionário:CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA- CPF ou CNPJ 08.879.127/0001 - 34- Alvará nº7688/2008
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
886.211/2018-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-OF. Nº18118/2021/SEFAM/RO
886.212/2018-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-OF. Nº18237/2021/SEFAM/RO
886.213/2018-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-OF. Nº18239/2021/SEFAM-RO
886.214/2018-CENTRAIS ELÉTRICAS CESAR FILHO LTDA.-OF. Nº18241/2021/SEFAM-RO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
886.239/2012-DIEGO RAFAEL DA SILVA- Registro de Licença Nº 15/2013 - Vencimento em 12/05/2026
886.076/2013-DHEYNE CARLA DA SILVA- Registro de Licença Nº 26/2013 - Vencimento em 14/12/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.239/2013-JAIRON JOSE MARTINS TEIXEIRA-OF. Nº17018/2021/GEPM/ANM

JOAQUIM RIBEIRO NETO

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Relação nº 53/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
848.057/2021-DACOSTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- OF. Nº 17881/2021/SEREM-RN/ANM
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.122/2016-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE-AI Nº2157/2021/SEREM-RN/ANM
848.169/2016-GABRIEL PESSOA ALVES-AI Nº2197/2021/SEREM-RN/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
848.041/1999-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- Prazo:03 anos
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
848.093/2016-CONSTRUMAQUINAS - TERRAPLENAGEM E LOCACOES DE MAQUINAS PESADAS LTDA
848.135/2018-TCON ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI ME
848.269/2016-FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
848.705/2011-CASCAR BRASIL MINERACAO LTDA
848.314/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
848.310/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
848.309/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
848.097/2017-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Cessionário:CABUGI BRITAGEM E LOCACOES EIRELI- CNPJ 28.483.128/0001- 72- Registro de Licença Nº 27/2017- Vencimento da Licença: INDETERMINADO

ROGER GARIBALDI MIRANDA

Gerente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021061400045

45

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 23/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
844.142/2013-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE - AI N°1842/2020/GER-AL/NPFAM-AL
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.648/1965-BRASKEM S.A-OF. N°18166/2021/GER-AL/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.062/2017-GREENVILLE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP-OF. N°18178/2021/GER-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 52/2021

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
890.186/1981-POLIEX ACABAMENTOS ESPECIAIS LTDA- Portaria de Lavra Retificada nº 148/2014- Cessionário:QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 01.161.547/0001-31
890.432/1988-MINERACAO PEDRA DO FRADE LTDA- Portaria de Lavra nº 318/2001- Cessionário:GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CNPJ 08.326.405/0001-26
896.587/1995-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- Portaria de Lavra nº 37/2013- Cessionário:MINERFAL MINAS MINERADORA LTDA- CNPJ 10.554.767/0001-16
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA- Portaria de Lavra nº 83/2020- Cessionário:AVANTI COMERCIAL EXPORTADORA S.A- CNPJ 23.920.889/0001-20
890.204/1981-ARGOS MINERAÇÃO LTDA.- Portaria de Lavra nº 1.193/1987- Cessionário:MINERAÇÃO BMG LTDA- CNPJ 39.322.857/0001-63

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 53/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de Arrendamento de Concessão de Lavra(502)
896.092/1999-PROMINING PARTICIPACOES LTDA- Arrendatária: ROGRAN MÁRMORES E GRANITOS EIREL- CNPJ 10.977.822/0001-80
890.147/1979-MINERACAO NEMER LTDA- Arrendatária: EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA- CNPJ 27.561.570/0001-07

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 54/2021

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária: TRIAS BRASIL MINERAÇÃO - LTDA - CNPJ 23.282.280/0001-73 - TYPHON BRASIL MINERAÇÃO LTDA - Direitos Cindidos: Processo nº 808.055/1974 - Requerimento de Lavra Nº /
Beneficiária: ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA - CNPJ 97.515.035/0001-03 - TYPHON BRASIL MINERAÇÃO LTDA - Direitos Cindidos: Processo nº 850.493/2005 - Requerimento de Lavra Nº /

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 55/2021

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
760.844/1996-LENDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- Arrendatário:LENDIA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA- CNPJ 00.868.963/0001-01 - Termina do arrendamento: Prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato até 29.03.2026

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 257/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3985/2021-800.138/2019-GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA- 3986/2021-800.125/2020-P J DE CARVALHO POLI-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3989/2021-800.126/2021-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-
3988/2021-800.125/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA- 3987/2021-800.049/2021-BR STONE MINERACAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-
3991/2021-800.203/2021-MARCOS AURELIO LIMA- 3990/2021-800.172/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 265/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3995/2021-860.312/2021-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI-
3992/2021-860.149/2021-WOLNEY LUIZ DE MOURA 85209023168- 3994/2021-860.231/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA- 3993/2021-860.228/2021-LENISMAR CABRAL DE OLIVEIRA- 4003/2021-860.498/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4002/2021-860.497/2021-AMC MINERACAO LTDA- 4001/2021-860.452/2021-V & A. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA- 4000/2021-860.451/2021-ELAINE PACHECO ARAUJO- 3999/2021-860.448/2021-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 3998/2021-860.446/2021-BRASIL MINERIOS S/A- 3997/2021-860.441/2021-ISADORA HAJJAR DA COSTA FERREIRA- 3996/2021-860.440/2021-ISADORA HAJJAR DA COSTA FERREIRA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4004/2021-860.322/2021-GVSA MINERADORA LTDA- 4031/2021-860.496/2021-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- 4030/2021-860.490/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4029/2021-860.489/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4028/2021-860.488/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4027/2021-860.486/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4026/2021-860.482/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4025/2021-860.481/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4024/2021-860.480/2021-ANNA KAROLINE DA SILVA COSTA- 4009/2021-860.453/2021-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- 4023/2021-860.479/2021-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- 4022/2021-860.478/2021-CENTRO MINERAÇÃO LTDA- 4021/2021-860.477/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4020/2021-860.476/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4019/2021-860.475/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4018/2021-860.474/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4017/2021-860.472/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4016/2021-860.471/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4015/2021-860.470/2021-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA EIRELI- 4014/2021-860.468/2021-MARCIO LAMOUNIER DOS REIS- 4013/2021-860.467/2021-CALCILANDIA MINERACAO LTDA- 4012/2021-860.466/2021-MARIA SEDOMAR RAMOS- 4011/2021-860.455/2021-NATALIA ANDRADE RIBEIRO NR MINERAÇÃO- 4010/2021-860.454/2021-PHANTHOM GREEN MINERADORA LTDA-ME- 4008/2021-860.449/2021-MINERADORA MUQUEM EIRELI- 4007/2021-860.444/2021-AGUA SANTA EMPREENDIMENTOS LTDA- 4006/2021-860.443/2021-GILBERTO SILVA AZEVEDO- 4005/2021-860.442/2021-EDSON DA SILVA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 271/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
831.444/2007-MARLENE DE AMORIM NOGUEIRA- Alvará N°3884/2021- DOU de 02/06/2021

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 273/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4051/2021-880.095/2021-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE APUÍ-
4050/2021-880.089/2021-MARCOS VIZONE CARVALHO- 4036/2021-880.112/2020-FOXFIRE METALS INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA-
4046/2021-880.048/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4043/2021-880.045/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4042/2021-880.044/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4041/2021-880.043/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4040/2021-880.042/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4037/2021-880.117/2020-JACKSON AUGUSTO STAACK- 4039/2021-880.035/2021-ADAMAS AEGIS MINERACAO EIRELI- 4045/2021-880.047/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4044/2021-880.046/2021-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS- 4048/2021-880.080/2021-FERNANDO MONDINI- 4047/2021-880.070/2021-CHRISTOPHER LEANDRO SCHULZE E SILVA- 4049/2021-880.082/2021-AVEMAR ROBERTO ROCHA- 4038/2021-880.026/2021-ONÉLIO SILVA GURGEL-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
4032/2021-880.007/2020-CLEBER OLIVEIRA DA SILVA- 4034/2021-880.083/2021-SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA- 4033/2021-880.077/2021-SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4035/2021-880.087/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto



DESPACHO Relação nº 274/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4052/2021-868.071/2021-AÇU - MS MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 275/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4053/2021-884.094/2020-LAK COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI- 4054/2021-884.060/2021-FRANCISCA DA SILVA LOPES- 4055/2021-884.079/2021-YTALO RODRIGO OLIVEIRA SANTOS- 4056/2021-884.081/2021-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 276/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 4064/2021-833.478/2014-BRASILANDIA GRANITOS LTDA EPP- 4071/2021-831.852/2020-AKAI MINERACOES E CONSTRUCOES LTDA- 4070/2021-831.851/2020-AKAI MINERACOES E CONSTRUCOES LTDA- 4068/2021-831.593/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA- 4067/2021-831.584/2020-BARREIRO OLIVEIRA LTDA- 4069/2021-831.822/2020-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA- 4072/2021-831.853/2020-AKAI MINERACOES E CONSTRUCOES LTDA- 4073/2021-831.855/2020-AKAI MINERACOES E CONSTRUCOES LTDA- 4063/2021-830.433/2012-VITÓRIA MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- 4065/2021-831.851/2015-JOSÉ MOREIRA FILHO- 4066/2021-830.826/2019-MINERACAO APOLLO LTDA- 4075/2021-830.350/2021-ROBSON ROGERIO DE OLIVEIRA- 4074/2021-830.056/2021-CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 4062/2021-831.861/2020-BH MINERACAO LTDA- 4058/2021-830.377/2016-IMPERIALE DO BRASIL PEDRAS NATURAIS LTDA- 4061/2021-831.818/2020-ALTIVO PEDRAS LTDA- 4060/2021-831.777/2020-NEW STONES MINERAÇÃO LTDA ME- 4059/2021-831.744/2020-FSTW MINERADORA LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 4057/2021-830.927/2020-BENEDITO AUGUSTO MULLER-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 277/2021	
Fase de Concessão de Lavra Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425) 820.455/1986-PONTE ALTA EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA. EPP-AREIA e TURFA 820.580/1988-CERÂMICA GRESCA G2 LTDA-ARGILA 820.357/1992-WANITAS MINERACAO LTDA-BASALTO 820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA-ÁGUA MINERAL - Fonte Inês Arias (poço), Fonte Nicolaj (poço) e Fonte Daniela (surgência) 006.676/1957-MINERACAO ANGELINI LTDA-DOLOMITO, FILITO, QUARTZITO 000.854/1959-MINERACAO ANGELINI LTDA-ARGILA, HEMATITA, FILITO e QUARTZITO 820.915/2010-MINERACAO SANTA CLARA LTDA-ARGILA 820.453/2002-MINERADORA BARREIRO RICO LTDA-ARGILA 820.706/1996-ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA-AREIA 820.186/1996-ITABRAS MINERACAO LTDA-AREIA e ARGILA Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106) 820.580/1988-CERÂMICA GRESCA G2 LTDA-AREIA e CASCALHO 006.676/1957-MINERACAO ANGELINI LTDA-AREIA 000.854/1959-MINERACAO ANGELINI LTDA-AREIA 820.706/1996-ROLANDO COMERCIO DE AREIA LTDA-CASCALHO e TURFA	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	
DESPACHO Relação nº 280/2021	
Fase de Disponibilidade Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088) 840.077/2011- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº016/2016- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: (1º lugar) MINERADORA SÃO JORGE S/A, CNPJ nº 10.612.190/0001-51 (22 pontos) e (2º lugar) ALA CONSULTORIA - ENGENHARIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI - ME. - CNPJ nº 22.175.303.0001-88 (20 pontos) declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303) 840.077/2011-MINERADORA SÃO JORGE S/A - CNPJ: 10.612.190/0001-51- Substância Aprovada:GIPSITA	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	

DESPACHO Relação nº 283/2021	
Fase de Disponibilidade Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088) 300.172/2013- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº509/2014- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Proponente Classificada em 2º lugar: MINERAÇÃO ITACI LTDA. -CNPJ: 00.845.840/0001 - 55	
JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto	
DESPACHO Relação nº 286/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 3967/2021-866.102/2021-PAULO FRISANCO FILHO- 3968/2021-866.103/2021-NX GOLD S.A.- 3970/2021-866.116/2021-IZABETE MARIA BOMBONATTO- 3972/2021-866.128/2021-HELIO CARLOS COSTALONGA EIRELI- 3975/2021-866.234/2021-BRITA DO NORTE LTDA- 3969/2021-866.104/2021-NX GOLD S.A.- 3971/2021-866.117/2021-PEDRO JULIÃO FREIRE LEMOS- 3966/2021-866.101/2021-NATALINO POLINARIO DE LIMA- 3976/2021-866.235/2021-BRITA DO NORTE LTDA- 3977/2021-866.272/2021-MINERADORA AMBAR LTDA- 3974/2021-866.228/2021-ADEMAR FRESCHA- 3960/2021-867.055/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-	
3965/2021-866.080/2021-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.- 3958/2021-866.806/2020-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-	
3973/2021-866.137/2021-DANILO BATISTA DA SILVA- 3959/2021-866.973/2020-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.- 3961/2021-867.180/2020-THAINARA BENTO DEZIDERIO- 3962/2021-867.183/2020-CARLOS GABRIEL OLYNTHO DE ARRUDA VILLAÇA- 3956/2021-866.411/2019-EZEQUIEL ALVES- 3955/2021-866.389/2019-EZEQUIEL ALVES- 3964/2021-866.079/2021-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.- 3963/2021-866.068/2021-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.- 3957/2021-866.461/2020-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 3953/2021-866.230/2021-MACTERRA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA- 3954/2021-866.274/2021-J M MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- 3952/2021-866.268/2020-IDAEL PEREIRA SAMPAIO-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 287/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 3984/2021-815.459/2019-ORIGEM GEOLOGIA E ENGENHARIA LTDA- 3982/2021-815.189/2017-FERNANDO ISOTON- 3983/2021-815.229/2019-CENTRO HISTORICO GERMANICO ITAPIRANGA - EIRELI-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	
DESPACHO Relação nº 288/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 3981/2021-890.064/2021-FELIPE DE ALBUQUERQUE SANTOS- 3980/2021-890.021/2020-PLACIDO GOMES ESPERANÇA FILHO-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 3979/2021-890.122/2020-GEISON PINHEIRO BELMONT-	
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321) 3978/2021-890.081/2021-EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA-	
JOTAVIO BORGES GOMES Substituto	



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 333, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05 de ABRIL de 2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.209687/2021-28, resolve: autorizar a empresa NORDESTE TRANSPORTES E LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 06.376.734/0001-56, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior. Ficam revogadas as Autorizações SDL-ANP nº 662, de 4 de NOVEMBRO de 2010 e Nº 194, de 26 DE MAIO de 2008.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 335, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.208577/2021-49, resolve: autorizar a empresa KIRST TRR LTDA, CNPJ nº 05.198.812/0001-07, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada na Av. Cuiabá, 70N, Área Industrial. Lucas do Rio Verde/MT. CEP: 78.455-000. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): 13:03:16,310; 55:54:51,120 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 532,76 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 485/2016 de 26 de setembro de 2016.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,55	9,60	50,48	II ou III	Horizontal Aéreo
02	2,88	8,82	52,75	II ou III	Horizontal Aéreo
03	2,27	8,60	34,71	II ou III	Horizontal Aéreo
04	2,27	8,60	34,82	II ou III	Horizontal Aéreo
05	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
06	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
07	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
08	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
09	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
10	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 589, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de MARÇO de 2007, e o que consta do processo nº 48610.209646/2021-31, resolve: declarar habilitada a empresa TRR PATRÃO DIESEL LTDA, CNPJ nº 41.414.499/0001-60, como Transportador-Revendedor-Retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 590, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0210260	AUTO POSTO BURITI VI LTDA	40.601.563/0001-50	48610.208029/2021-19
PR/GO0210317	FOGACA & SILVA LTDA	36.104.849/0001-52	48610.208263/2021-46
PR/RS0210276	M&B SORRISO SUPERMERCADOS LTDA	04.890.459/0005-92	48610.209047/2021-18
PR/SP0210296	R. J. VERGANI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	34.967.581/0001-57	48610.209194/2021-98
PR/SP0210336	R.M COMBUSTIVEIS AUTO SERVICE LTDA	34.132.649/0001-88	48610.207329/2021-81

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 591, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/DF0163762 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO EIXINHO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 05.470.808/0001-56, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.223619/2019-57.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 592, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/SP0230863 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO FORQUILHA LTDA - EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 09.503.599/0001-50, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.200750/2019-46.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 593, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RR0134245	A C DE SOUSA LUBRIFICANTES LTDA	00.992.097/0004-09	48610.002990/2013-91
PR/RS0184025	ALEXANDRE WEBER - POSTO DE COMBUSTIVEIS - ME	28.274.209/0001-62	48610.013247/2017-91
PR/MT0086980	ALMEIDA PEREIRA E CIA LTDA ME	10.912.858/0001-86	48610.013596/2010-36
PR/SC0106047	AUTO POSTO DOM DOMENICO LTDA	14.563.006/0001-81	48610.015902/2011-50
PR/GO0182454	AUTO POSTO GOMES E VIEIRA LTDA	27.171.673/0001-60	48610.008054/2017-18
PR/DF0224790	AUTO POSTO ORIGINAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	09.075.858/0001-90	48610.002473/2008-55
PR/MG0018425	AUTO POSTO PASQUALOTTO LTDA - ME	20.376.216/0001-63	48610.020020/2001-34
PR/PR0177474	AUTO POSTO PAZ LTDA - EPP	05.391.052/0002-30	48610.009580/2016-14
PR/SP0026664	CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA	02.167.415/0001-80	48600.001898/2002-71
PR/CE0067721	COMERCIAL AGRICOLA SUSSUAPARA LTDA	10.330.389/0010-88	48610.003845/2009-41
PR/PB0063717	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CAJA LTDA	08.847.410/0002-65	48610.014787/2008-09
PR/MG0174849	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS COELHO DIAS LTDA	23.045.664/0001-72	48610.002471/2016-76
PR/SC0175751	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS M & F LTDA	24.264.718/0001-53	48610.004514/2016-58
PR/PR0000681	FANCHIN, FANCHIN & CIA LTDA	79.172.375/0001-99	48610.018515/2001-11
PR/PR0083163	FROTA AUTO POSTO LTDA.	09.465.467/0001-81	48610.007109/2010-04
PR/GO0011727	GOIANESIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.551.759/0001-98	48610.008686/2001-14
PR/RS0018453	IRENEO SILVEIRA & CIA. LTDA.	90.218.462/0001-72	48610.020104/2001-78
PR/RS0083755	KAREN COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	10.763.190/0001-52	48610.008114/2010-26
PR/MA0195548	MACEDO COELHO E ALCANTARA LTDA	29.701.204/0001-31	48610.007135/2019-62

PR/SC0225089	PETROMAT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.901.184/0001-72	48610.002826/2008-17
PR/PB0184815	POSTO DE COMBUSTIVEIS PEDRA DA BOCA LTDA	27.898.065/0001-52	48610.000451/2018-22
PR/SC0173227	POSTO ECONOMIC LTDA	14.027.918/0008-05	48610.012225/2015-41
PR/SP0004696	POSTO JARDIM PALMA LTDA	03.453.633/0001-43	48610.003636/2001-41
PR/DF0167293	POSTO MK 107 NORTE LTDA	05.625.571/0001-35	48610.000699/2004-98
PR/CE0079018	ROSA CELIA CASTRO PAIVA	08.528.198/0002-73	48610.015799/2009-23
PR/RN0223143	ROTA SUL COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA	03.845.812/0003-98	48610.001125/2008-61
PR/MA0190307	V L SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA.	07.188.910/0001-99	48610.007954/2005-12

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 594, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0098987	C. T. T. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.509.707/0001-70	48610.009463/2011-46
PR/MS0011827	EDEMIR JARDIM NETO	04.233.865/0001-59	48610.008134/2001-14
PR/MG0098662	GENTIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIVINOPOLIS ALVORADA LTDA.	13.394.320/0001-15	48610.008819/2011-24
PR/RS0166163	ORIGINAL PARKING -EIRELI ME	19.019.704/0001-34	48610.010851/2014-12
PR/PA0163727	POSTO UBN LTDA	03.577.000/0003-09	48610.009273/2003-19
PR/BA0177555	POSTO VITORIA DE ANTONIO GONCALVES LTDA - EPP	07.030.530/0001-21	48610.010537/2004-68
PR/MA0173688	V L SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA.	07.188.910/0003-50	48610.000152/2016-26

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 596, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPA0378794	A L BATISTA EIRELI	37.253.452/0001-95	48610.208648/2021-11
GLPPA0379061	A MOTA DE SOUSA	19.522.137/0001-34	48610.208725/2021-25
GLPSP0379059	ANDRESSA ALBERTO DE OLIVEIRA MINIMERCADO	40.894.945/0001-19	48610.208717/2021-89
GLPMS0378817	AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA	18.947.284/0001-93	48610.208329/2021-06
GLPAM0378790	AUTO POSTO PONTA NEGRA LTDA	35.008.891/0001-07	48610.001810/2021-64
GLPPB0379022	DENISSON FELIX DA SILVA	36.109.430/0001-93	48610.000187/2021-22
GLPSP0378815	DIEGO JUNIO MAXIMO BARBOSA	40.544.196/0001-08	48610.208700/2021-21
GLPAM0379073	FERNANDES DA SILVA MOTA	14.189.393/0001-38	48610.208739/2021-49
GLPMG0379066	FORTE GAS EIRELI	40.261.397/0001-90	48610.208731/2021-82
GLPGO0379005	GP DISTRIBUIDORA LTDA	36.880.039/0001-98	48610.006361/2020-60
GLPRS0379007	HELIO SEIMETZ LTDA	37.049.893/0001-70	48610.001168/2021-13
GLPMT0378811	IDEAL GAS LTDA	37.889.906/0001-19	48610.208694/2021-11
GLPMG0378801	J&E GAS E AGUA LTDA	41.964.848/0001-18	48610.208670/2021-53
GLPBA0378813	LARABEN COMERCIAL DE GLP E BEBIDAS LTDA	40.710.323/0001-93	48610.208698/2021-91
GLPGO0379036	LUCAS MARTINS SANTOS & CIA LTDA	41.167.002/0001-57	48610.208703/2021-65
GLPCE0378796	M DA S FERREIRA ACOUGUE	27.808.983/0001-43	48610.208661/2021-62
GLPAM0378803	M S S DOS SANTOS	41.792.860/0001-92	48610.208671/2021-06
GLPSP0378809	MARIA ROSA DA ENCARNACAO CACESI ANHEMBI	04.697.409/0001-60	48610.208690/2021-24
GLPGO0379068	MARTA GEANNE RODRIGUES DE SOUSA	29.735.193/0001-00	48610.208737/2021-50
GLPAL0378799	NORDESTE GAS E AGUA LTDA	40.174.167/0001-93	48610.208665/2021-41
GLPAL0378807	PAULO VICTOR LINS LIMA	41.854.511/0001-58	48610.208688/2021-55
GLPSC0378819	R LAVACAO E SUPER DISK LTDA	35.747.994/0001-99	48610.005119/2020-79
GLPPI0379070	R N M DA SILVA & CIA LTDA	37.427.582/0001-05	48610.208738/2021-02
GLPRJ0378962	REVENDEDORA DE GAS NATUREZA DO AMAPA LTDA.	03.053.218/0001-00	48610.002420/2021-10
GLPMG0378805	RJ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	40.818.641/0001-72	48610.208678/2021-10
GLPMG0379051	SUPERMERCADO CANGUSSU & SOUZA LTDA	33.804.927/0001-33	48610.208716/2021-34
GLPBA0378792	TUDO AZUL COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO EIRELI	21.993.170/0002-75	48610.006024/2020-72
GLPBA0379064	VALMIR ANDRADE DE JESUS DOS SANTOS	34.133.533/0001-63	48610.208726/2021-70

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 597, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AM0210316	JAILA DIAS GONCALVES	22.634.509/0001-29	48610.209209/2021-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 598, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 3, torna público o cancelamento da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0026609	BRAVO DIESEL LTDA	01.673.704/0001-98	48610.009654/2002-17

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 599, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0015409	BAURU BANDEIRANTES COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	53.647.939/0001-09	48610.016847/2001-43
PR/SP0159229	POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA	61.430.112/0001-77	48610.003950/2003-95
PR/SP0000466	YONECAR AUTO POSTO LTDA	44.116.820/0001-19	48610.009171/2001-31

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 600, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a revogação, por sucessão empresarial do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/SP0144643	CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO EIRELI LTDA.	07.495.604/0003-67	48610.010280/2013-35
AV/BA0197288	PATAGONIA SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI - ME.	13.700.452/0003-90	48610.200575/2020-21

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 595, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202275/2021-67, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 84, de 06/02/2018, publicada no DOU de 07/02/2018, em função da regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.809, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11097, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 152, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de CLEMENTE ARAÚJO, filho de NAIR ARAÚJO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.810, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12832, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 153, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por EUCLIDES BUENO NETO, inscrito no CPF sob o nº 622.627.188-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.811, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2012.01.71716, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 154, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por EURICO JOSÉ FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 024.354.387-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.812, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.54108, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 155, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de MANFREDO PALMA DA SILVEIRA, filho de BLANDINA AMELIA DA SILVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.813, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de

novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.53430, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 156, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de OTACÍLIO DE MELO SILVA, filho de OTACÍLIA APOLÔNIA DE MELO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.814, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.40698, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 157, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por CARLOS DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 033.411.068-80.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.815, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.68136, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 158, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de JOSÉ EDUARDO FONSECA KRUSCHEWSKY, filho de JUDITE DE SOUZA FONSECA KRUSCHEWSKY.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.816, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2008.01.61948, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 159, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por LALDECIR LUIZ DURIGAN, inscrito no CPF sob o nº 403.621.328-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.817, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.49512, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 160, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de SILVIO MACHADO DE ALMEIDA, filho de AUREA MACHADO DE ALMEIDA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.818, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65742, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 161, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por MARIA INEZ VIEIRA FURTADO FERRAILOLO, inscrita no CPF sob o nº 053.069.167-16.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.819, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de



novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2014.01.73858, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 162, de 10 de junho de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por VITOR HUGO CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 493.232.297-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.820, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 306/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002254/2017-21 (2017.01.76711), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GEOVACI MARTINS NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 673.998.512-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.821, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 366/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023090/2018-56 (2018.01.77882), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 401.853.031-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.822, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 419/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034015/2017-30 (2017.01.77168), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WILSON VIEIRA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 365.276.532-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.823, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 435/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.004439/2016-99 (2016.01.75886), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DIAS, inscrita no CPF sob o nº 067.719.472-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.824, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 439/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034373/2015-81 (2015.01.75380), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 873.689.942-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.825, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 625/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.013875/2018-11 (2018.01.77813), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NOEMI WALKER, inscrita no CPF sob o nº 717.433.080-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.826, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 624/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.013566/2018-41 (2018.01.77809), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSÁLIA PEREZ BEZZI VILAS BOAS, inscrita no CPF sob o nº 963.296.618-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.827, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 619/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74511, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTÔNIO CARLOS BORGES CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 500.339.801-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.828, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 563/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71895, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DEIJANIRA BATISTA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 915.306.101-25.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.829, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 565/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72807, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LEON EUGÊNIO MONTEIRO RABELO, inscrito no CPF sob o nº 176.584.218-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.830, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 567/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71899, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ROBERTO BRITO DE SOUSA CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 910.686.733-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.831, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 570/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71938, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS DE ALMEIDA DUARTE CORRÊA, inscrito no CPF sob o nº 856.323.336-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.832, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 586/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71847, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARINALVA DE SOUZA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 002.709.261-51.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.833, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 647/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71753, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IZAILTO DE SOUZA OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 893.839.311-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.834, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 587/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº



2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71850, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA JOANA DE SOUZA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 024.771.051-24.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.835, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 648/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71791, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSILENE DE SOUZA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 786.294.541-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.836, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 649/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.013873/2018-21 (2018.01.77811), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ERNO GRELLMANN, inscrito no CPF sob o nº 460.938.260-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.837, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 659/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.042152/2018-29 (2018.01.78164), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por WALTER LOPES COSTA, inscrito no CPF sob o nº 087.685.442-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.838, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 661/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.006930/2015-73 (2015.01.74699), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ALENICE HONORATA DE JESUS, inscrita no CPF sob o nº 789.154.902-82.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.839, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 663/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08802.000583/2015-30 (2015.01.75009), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIANA CAVALCANTE FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 630.624.023-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.840, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 666/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.058313/2017-15 (2017.01.77522), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por SORAYA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 055.471.200-81.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.841, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 598/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72573, resolve:
Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIA JOSÉ PORFÍRIO CERQUEIRA, filha de ROSA AMÉLIA DE FÁRIA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.842, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 599/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72816, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por NEUMA VIEIRA BIZERRA, inscrita no CPF sob o nº 305.654.212-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.843, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 588/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72615, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ANANIAS JOSÉ DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 180.273.184-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.844, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 618/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73046, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ELZA DA PAZ FARIAS FRANCELINO, inscrita no CPF sob o nº 043.436.484-35.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.845, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 600/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73047, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por SEMEÃO JOSÉ DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 335.509.644-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.846, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 589/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71840, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por FLORA ALVES DIAS SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 819.658.341-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.847, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 774/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.021242/2018-86 (2018.01.77873), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por DOLORES MARIA CARVALHO DE PADUA, inscrita no CPF sob o nº 367.755.687-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.848, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 793/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002246/2017-84 (2017.01.76716), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MURUI SURUI, inscrita no CPF sob o nº 016.903.492-55.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.849, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 792/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002204/2017-43 (2017.01.76707), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por TYMYKONG SURUI, inscrita no CPF sob o nº 459.409.322-15.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.850, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 791/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.033981/2017-30 (2017.01.77170), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AMONISUATING SURUÍ, inscrito no CPF sob o nº 022.525.682-75.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.851, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 790/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034443/2017-62 (2017.01.77195), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WAWERÉ SURUÍ, inscrita no CPF sob o nº 848.454.142-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.852, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 789/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002237/2017-93 (2017.01.76698), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MOSSERRÁ SURUÍ, inscrito no CPF sob o nº 048.965.512-22.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.853, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 787/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71778, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALDIRENE ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 023.613.891-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.854, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 778/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72209, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 332.597.801-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.855, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 776/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002230/2017-71 (2017.01.76661), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAIRAW SURUÍ, inscrito no CPF sob o nº 015.396.342-56.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.856, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 773/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.024209/2018-16 (2018.01.77918), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SANDRA REGINA DA SILVA ABREU, inscrita no CPF sob o nº 029.153.317-58.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.857, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 772/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº

2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.024211/2018-87 (2018.01.77919), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SOLANGE VANICE SILVA, inscrita no CPF sob o nº 897.786.267-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.858, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 764/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.025885/2018-07 (2018.01.77934), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HELENA FERREIRA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 374.224.302-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.859, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 785/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70654, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SAMAY SOUTO COZETTI MARINHO, inscrito no CPF sob o nº 317.009.968-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.860, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 378/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.009396/2018-08 (2018.01.77786), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO ARAUJO VELOSO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 300.352.792-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.861, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 608/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73044, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DIOMEDES JOSÉ DE FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 881.436.864-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.862, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 508/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036825/2015-69 (2015.01.75668), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DAIANA LIMA DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 868.926.572-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.863, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 340/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034434/2017-71 (2017.01.77294), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CICERA FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 758.875.841-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.864, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 669/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023976/2017-19 (2017.01.77005), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SERGIO TERRA BURMANN, inscrito no CPF sob o nº 304.067.140-53.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIANº 1.865, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 693/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08802.001392/2017-57 (2017.01.77610), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIANA ELISA ALVES DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.866, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 703/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.042038/2017-18 (2017.01.77240), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PATRICIA EUGENIA DE MELO CAPISTRANO, inscrita no CPF sob o nº 323.075.784-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.867, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 702/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.018103/2017-94 (2017.01.76936), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DALVA DE PAULA MONTEIRO MAIA, inscrita no CPF sob o nº 529.182.037-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.868, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 701/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.018106/2017-28 (2017.01.76934), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DERLI DE PAULA MONTEIRO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 750.697.767-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.869, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 671/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08802.001393/2017-00 (2017.01.77611), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CAMILA ALVES SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.870, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 699/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.014840/2017-18 (2017.01.76913), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE CASTRO ANDRADE, inscrita no CPF sob o nº 105.253.548-83.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.871, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 645/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72211, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO FERREIRA BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 094.281.511-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.872, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 668/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.028834/2017-48 (2017.01.77055), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ROMARIO DE SOUZA LEMOS, inscrito no CPF sob o nº 596.476.471-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.873, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 716/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.039279/2018-61 (2018.01.78120), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SÉRGIO LUIZ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 305.001.686-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.874, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 732/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73944, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS JOSÉ SENA VENANCIO, inscrito no CPF sob o nº 019.640.577-79.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.875, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 656/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73938, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARINALVA VIRGINIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 377.587.212-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.876, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 736/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74510, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARTA BORGES CUNHA, inscrita no CPF sob o nº 469.753.141-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.877, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 551/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67866, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARILIA KALILI, inscrita no CPF sob o nº 188.504.708-86.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.878, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 560/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71798, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GENTILÊZA CORREIA CANGUSSÚ DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 412.809.381-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.879, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 571/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72433, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOANA ZATZ MUSSI, inscrita no CPF sob o nº 166.934.398-70.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.880, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 601/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71774, resolve:



Indeferir o pedido de anistia formulado por NERIVAN CORREIA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 375.485.571-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.881, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 642/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73649, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NILZA LOPES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 522.474.737-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.882, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 491/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036824/2015-14 (2015.01.75669), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DAIENE LIMA DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 008.233.162-62.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.883, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 644/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73923, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA MARIA GUEDES, inscrita no CPF sob o nº 287.160.408-80.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.884, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 603/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72218, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EURIPEDES FRANCISCO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 340.981.861-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.885, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 664/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.033169/2015-42 (2015.01.75358), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUCIMAR BARBOSA MIRANDA, inscrita no CPF sob o nº 571.180.277-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.886, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 714/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.017593/2016-21 (2016.01.76040), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CATARINA MARIA BARROS, inscrita no CPF sob o nº 124.741.006-44.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.887, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 713/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71877, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO CAMPOS DA LUZ, inscrito no CPF sob o nº 842.388.441-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.888, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de

novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 622/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.042132/2018-58 (2018.01.78145), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TEREZA FERREIRA RAMOS, inscrita no CPF sob o nº 009.780.341-39.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.889, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 735/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036911/2017-33 (2017.01.77280), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MISMEIRY SALET MESIANO VICARIO, inscrita no CPF sob o nº 003.680.688-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.890, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 535/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.018097/2017-75 (2017.01.76937), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JULIO CEZAR GAIA LEITE, inscrito no CPF sob o nº 868.488.957-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.891, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 513/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037007/2015-83 (2015.01.75718), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA LUZIMAR PAIVA SANTOS FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 189.075.472-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.892, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 768/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.024214/2018-11 (2018.01.77917), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 512.605.577-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.893, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 355/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73992, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERCIVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 036.278.421-38.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.894, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 767/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.024208/2018-63 (2018.01.77923), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERTO DE SOUZA LEITE, inscrito no CPF sob o nº 590.000.237-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.895, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 766/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.024210/2018-32 (2018.01.77922), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MÔNICA VAZ LEITE, inscrita no CPF sob o nº 913.489.947-20.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.896, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 765/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.024213/2018-76 (2018.01.77924), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PATRÍCIA DE SOUZA LEITE, inscrita no CPF sob o nº 964.084.647-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.897, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 591/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72428, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSEFA MARIA BARRETO DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 022.726.494-08.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.898, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 759/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.039334/2018-12 (2018.01.78121), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANDRÉ SCAVASSA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 146.896.198-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.899, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 755/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005151/2018-01 (2018.01.77687), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NADIR ARELIÃO SILVA, inscrita no CPF sob o nº 398.579.482-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.900, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 694/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034025/2017-75 (2017.01.77121), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE FÁTIMA LUZ BARBOSA MACEDA, inscrita no CPF sob o nº 254.010.333-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.901, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 687/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.018102/2017-40 (2017.01.76935), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSE DE PAULA MONTEIRO, inscrito no CPF sob o nº 547.265.307-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.902, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 685/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.064312/2017-18 (2017.01.77550), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VILSON BOHRER CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 013.635.369-07.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.903, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 769/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08802.000622/2015-07 (2015.01.74662), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANDRÉA SCHILLING, inscrita no CPF sob o nº 039.520.058-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.904, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 585/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72470, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARTA MORAES NEHRING, inscrita no CPF sob o nº 103.812.098-57.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.905, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 573/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72467, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOELMA NUNES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 891.350.917-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.906, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 109/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72187, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCA HELENA SENA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 365.248.912-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.907, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 405/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.052988/2017-51 (2017.01.77475), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FELICIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 449.489.642-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.910, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 646/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72692, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS FERNANDO DE BRITO LADEIA, inscrito no CPF sob o nº 420.855.947-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.911, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 605/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73691, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 495.182.677-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.912, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 684/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74083, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO CARLOS PIRES DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 027.559.678-89.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIANº 1.913, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 673/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71206, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EMMANUEL BARTHEN BARBEITAS, inscrito no CPF sob o nº 601.900.517-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.914, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 683/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72689, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ OSMAN AIRES DE MEDEIROS, filho de NADEJE COSTA AIRES DE MEDEIROS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.915, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 681/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.016639/2015-11 (2015.01.74913), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO PLINIO TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº 050.102.505-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.916, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 680/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.000956/2015-72 (2015.01.74752), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADECIR PEDRO TRIGO, inscrito no CPF sob o nº 811.573.807-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.917, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 679/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.004578/2015-04 (2015.01.75243), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BENEDITO DOS SANTOS FIGUEIREDO, inscrito no CPF sob o nº 429.903.434-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.918, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 678/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.007119/2015-18 (2015.01.74729), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALIPIO SANTOS NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 299.920.527-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.919, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 672/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.005468/2015-97 (2015.01.74615), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 758.595.567-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.920, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 670/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.004730/2015-41 (2015.01.75294), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MELCHIZEDEC ZANONI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIANº 1.921, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 667/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.022560/2017-83 (2017.01.76999), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALDROVANDO FERREIRA DE PAIVA, inscrito no CPF sob o nº 540.655.427-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.922, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 665/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.058184/2017-65 (2017.01.77517), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WALDEMAR NERY GREGÓRIO, inscrito no CPF sob o nº 666.815.617-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.923, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 662/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.018727/2017-10 (2017.01.76945), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORGES, inscrito no CPF sob o nº 687.752.457-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.924, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 660/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.042396/2018-10 (2018.01.78171), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORCELI MEDEIROS DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob o nº 031.944.502-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.925, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 657/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.045244/2018-61 (2018.01.78238), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BERNARDINO RODRIGUES DE ANCHIETA, inscrito no CPF sob o nº 710.149.187-15

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.926, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 651/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.048449/2018-06 (2018.01.78287), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLOVES MENDES NETO, inscrito no CPF sob o nº 488.720.167-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.927, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 705/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.009678/2016-35 (2016.01.75953), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIS CARLOS DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 192.262.257-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.928, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 691/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.015064/2019-35 (2019.01.78468), resolve:



Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 812.668.987-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.929, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 696/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.011207/2019-30 (2019.01.78401), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ SERGIO LOPES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 812.670.537-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.930, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 700/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.011473/2017-09 (2017.01.76906), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO NUNES BARBOSA NETO, inscrito no CPF sob o nº 369.756.217-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.931, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 698/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.006073/2017-73 (2017.01.76795), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARMANDO BESSA PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 531.849.717-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.932, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 720/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73550, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERSON PIRES, inscrito no CPF sob o nº 748.883.077-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.933, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 658/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.000873/2019-15 (2019.01.78609), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALEXANDRE MAGNO DE SÁ BARRETO, inscrito no CPF sob o nº 549.143.297-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.934, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 721/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72257, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS, inscrito no CPF sob o nº 709.146.648-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.935, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 723/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71889, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HENRIQUE CEZAR PEREIRA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 001.448.257-67.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.936, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de

novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 697/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71647, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO BATISTA DE ASSIS, filho de EFIGÊNIA MILAGRES DE ASSIS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.937, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 746/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.035555/2016-50 (2016.01.76334), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DJALMA SOARES MONTEIRO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 912.963.667-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.938, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 719/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74524, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRIS ADAMANTE.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.939, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 689/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, e pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0011/CA, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72353, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IVALDINO LENOS, inscrito no CPF sob o nº 643.535.919-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.940, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 756/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.004050/2015-27 (2015.01.75048) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO CESAR DA SILVA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 380.176.107-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.941, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 737/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016647/2015-50 (2015.01.74917) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO FERREIRA NERY, inscrito no CPF sob o nº 073.699.645-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.942, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 748/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016638/2015-69 (2015.01.74912) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO PAMPONET MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 027.895.235-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.943, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº



747/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016646/2015-13 (2015.01.74918) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por LEANDRO GONÇALVES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 095.131.915-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.944, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 742/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016648/2015-02 (2015.01.74919) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ZAILSON SOUZA CASSIMIRO, inscrito no CPF sob o nº 056.514.255-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.945, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 741/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016644/2015-16 (2015.01.74915) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por FELIX RAIMUNDO CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 101.080.845-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.946, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 740/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016642/2015-27 (2015.01.74914) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS ALBERTO DA CRUZ CAMINHA, inscrito no CPF sob o nº 065.806.295-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.947, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 739/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016645/2015-61 (2015.01.74916) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por IRENIO DA PURIFICAÇÃO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 071.007.955-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.948, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 738/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016641/2015-82 (2015.01.74907) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por VICENTE MENDES DAMASCENO, inscrito no CPF sob o nº 142.711.095-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.949, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 733/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.004579/2015-41 (2015.01.75244) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia post mortem de CARLOS ALBERTO BUENO DA SILVA, filho de APPARECIDA DE LOURDES SANT'ANNA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.950, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 794/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 2013.01.72721 funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ANGELO FERNANDO FUZARO, inscrito no CPF sob o nº 232.238.128-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.951, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 808/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.037184/2015-60 (2015.01.75518) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por GILBERTO DE MORAES PIRES, inscrito no CPF sob o nº 380.295.377-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.952, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 704/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.004676/2015-33 (2015.01.75286) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por GETULIO BOECHAT RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 220.896.087-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.953, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 706/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.005486/2015-33 (2015.01.75760) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por OLIMPIO SANTANA CARDOSO DIAS, inscrito no CPF sob o nº 024.470.372-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.954, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 707/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08001.000779/2015-50 (2015.01.74610) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL OLEGÁRIO FURTADO, inscrito no CPF sob o nº 056.425.742-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.955, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 761/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.007121/2015-89 (2015.01.74727) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 053.651.635-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.956, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 760/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.007118/2015-65 (2015.01.74728) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por EDMILSON CLAUDINO ANIAS, inscrito no CPF sob o nº 053.648.505-44.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.957, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 757/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.016636/2015-70 (2015.01.74910) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ERUNDINO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 056.051.055-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.958, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 708/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08000.007115/2015-21 (2015.01.74730) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 084.599.835-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.959, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 758/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 08802.002623/2015-88 (2015.01.74800) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por FELIX DE OLIVEIRA MARQUES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 253.265.117-20.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.203, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Cancela a qualificação de leito da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), estabelece a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Santa Catarina e determina devolução de recurso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 1.256, de 25 de junho de 2013, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Santa Catarina e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Considerando a Portaria GM/MS nº 821, de 25 de abril de 2016, que altera o Anexo da Portaria GM/MS nº 1.256, de 25 de junho de 2013; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.660, de 6 de junho de 2018, que estabelece o remanejamento de incentivo de custeio referente à Porta de Entrada Hospitalar de Urgência, aprovada em Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios de Santa Catarina; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2021, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, por meio do Parecer Técnico nº 187/2021, constante do NUP-SEI 25000.032230/2021-00, resolve:
Art. 1º Fica cancelada a qualificação de 1 (um) leito da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, do estabelecimento descrito no Anexo I a esta Portaria.
Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 105.540,48 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Santa Catarina.
Art. 3º Fica estabelecida a devolução do recurso financeiro de custeio mensal do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos, CNES: 2504332, Lages (SC), conforme Anexo II a esta Portaria.
Art. 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, para a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa no sistema de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.
Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, deixa de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	Nº DE LEITOS DE UTI A CANCELAR QUALIFICAÇÃO	TOTAL DE LEITOS DE UTI QUALIFICADOS	VALOR A SER DEDUZIDO/ANUAL (R\$)
SC	420930	LAGES	HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE TEREZA RAMOS	2504332	ESTADUAL	82.74 UTI ADULTO RUE TIPO II - QUALIFICADOS	1	7	105.540,48

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	PORTARIA DE CUSTEIO	PERÍODO DE DEVOLUÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO (R\$)
SC	420930	LAGES	HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE TEREZA RAMOS	2504332	ESTADUAL	82.74 UTI ADULTO RUE TIPO II - QUALIFICADOS	Nº 821/GM/MS, DE 25 DE ABRIL DE 2016	JUNHO DE 2018 ATÉ JUNHO DE 2021	8.795,04	325.416,48

DESPACHO Nº 170, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25000.205052/2014-13
Interessado: Associação Comunitária Monte Azul/SP, CNPJ: 51.232.221/0001-26.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 315/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria GM/MS nº 1.059, de 24 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 25 de maio de 2021, Seção 1, páginas 182 e 184, Onde se lê:

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO DO R EC U R S O	PCEP	Nº LEITOS UTI COVID19 ADULTO CÓD 2612	VALOR CUSTEIO MÊS	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
291920	BA	LAURO DE FREITAS	607126	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 U FA B C	E		20	960.000,00	839/GM/MS 29/04/2021

Leia-se:

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO DO RECURSO	PCEP	Nº LEITOS UTI COVID19 ADULTO CÓD 2612	VALOR CUSTEIO MÊS	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
291920	BA	LAURO DE FREITAS	0607126	HOSPITAL METROPOLITANO	E		20	R\$ 960.000,00	Nº 839/GM/MS, DE 29/04/2021

RETIFICAÇÃO

Na republicação da PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 publicada no DOU nº 96, de 24-5-2021, Seção 1, pág. 72, no § 1º, do Art. 39, onde se lê: "O critério definido no caput deste artigo é expresso pela seguinte inequação: (Concentração nitrato/VMP nitrato)+(Concentração nitrito/VMP nitrito) £1.", leia-se: "O critério definido no caput deste artigo é expresso pela seguinte inequação: (Concentração nitrato/VMP nitrato)+(Concentração nitrito/VMP nitrito) ≤ 1."

Na pág. 79, onde se lê:

ANEXO 13

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES FÍSICAS E QUÍMICAS, EM FUNÇÃO DO PONTO DE AMOSTRAGEM, DA POPULAÇÃO ABASTECIDA E DO TIPO DE MANANCIAL.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento		Sistema de distribuição (reservatórios e redes)					
		Nº Amostras	Frequência	População abastecida					
				<50.000 hab.	50.000 a	>250.000 hab.	<50.000 hab.	50.000 a	>250.000 hab.
					250.000 hab.		250.000 hab.		
			Número de amostras			Frequência			
Turbidez, Residual de desinfetante ⁽¹⁾ , Cor aparente, pH Fluoreto ⁽²⁾	Superficial	1	A cada 2 horas	Conforme § 3º do art. 44					
	Subterrâneo	1	semanal						
	Superficial ou	1	A cada 2 horas	Dispensada a análise					
	Subterrâneo								
Gosto e odor	Superficial	1	Trimestral	Dispensada a análise					
	Subterrâneo	1	Semestral	Dispensada a análise					
Cianotoxinas	Superficial	1	Semanal quando de contagem de cianobactérias³ 20.000 células/mL	Dispensada a análise					
Produtos secundários da desinfecção ⁽³⁾	Superficial	Dispensada a análise		1 ⁽⁴⁾	4 ⁽⁴⁾	8 ⁽⁴⁾	Bimestral		
	Subterrâneo			1 ⁽⁴⁾	2 ⁽⁴⁾	3 ⁽⁴⁾	Anual	Semestral	Semestral
Acrilamida ⁽⁵⁾	Superficial ou	1	Mensal	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Mensal		
	Subterrâneo								
Epicloridrina ⁽⁵⁾	Superficial ou	1	Mensal	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Mensal		
	Subterrâneo								
Cloreto de Vinila ⁽⁷⁾	Superficial ou	1	Semestral	1	1	1	Semestral		
	Subterrâneo								
Demais parâmetros ⁽⁸⁾⁽⁹⁾	Superficial ou	1	Semestral	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Trimestral		
	Subterrâneo								

- NOTAS:
1. Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

2. Para sistemas que realizam a fluoretação ou desfluoretação da água. Os demais sistemas devem realizar o monitoramento de fluoreto conforme a frequência definida para demais parâmetros.

3. Quando houver pré-oxidação com agente diferente do desinfetante incluir o monitoramento de subproduto em função do oxidante utilizado.

4. As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.

5. Deve ser monitorado apenas pelos SAA e SAC que fazem o uso de polímero que apresenta essa substância em sua constituição. A coleta de amostra deve ser realizada durante o período em que esse polímero for utilizado no tratamento de água.

6. Quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento (resultado da análise menor que o limite de detecção) fica dispensado o monitoramento na água distribuída, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema.

7. Cloreto de Vinila deve ser monitorado na rede de distribuição, mesmo que não seja encontrado na saída do tratamento, tendo em vista a possibilidade de serem liberados de materiais a base de plástico PVC.

8. Para agrotóxicos, observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 44.

9. Quando o parâmetro for detectado na saída do tratamento, deve-se monitorar com frequência trimestral na saída do tratamento e no sistema de distribuição.

Leia-se:

ANEXO 13

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS E FREQUÊNCIA PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES FÍSICAS E QUÍMICAS, EM FUNÇÃO DO PONTO DE AMOSTRAGEM, DA POPULAÇÃO ABASTECIDA E DO TIPO DE MANANCIAL.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento		Sistema de distribuição (reservatórios e redes)					
		Nº Amostras	Frequência	População abastecida					
				<50.000 hab.	50.000 a	>250.000 hab.	<50.000 hab.	50.000 a	>250.000 hab.
					250.000 hab.			250.000 hab.	
		Número de amostras			Frequência				
Turbidez, Residual de desinfetante ⁽¹⁾ , Cor aparente, pH Fluoreto ⁽²⁾	Superficial	1	A cada 2 horas	Conforme § 3º do art. 44					
	Subterrâneo	1	semanal						
	Superficial ou	1	A cada 2 horas	Dispensada a análise					
	Subterrâneo								
Gosto e odor	Superficial	1	Trimestral	Dispensada a análise					
	Subterrâneo	1	Semestral	Dispensada a análise					
Cianotoxinas	Superficial	1	Semanal quando de contagem de cianobactérias ³ 20.000 células/mL	Dispensada a análise					
Produtos secundários da desinfecção ⁽³⁾	Superficial	Dispensada a análise		1 ⁽⁴⁾	4 ⁽⁴⁾	8 ⁽⁴⁾	Bimestral		
	Subterrâneo			1 ⁽⁴⁾	2 ⁽⁴⁾	3 ⁽⁴⁾	Anual	Semestral	Semestral
Acrilamida ⁽⁵⁾	Superficial ou	1	Mensal	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Mensal		
Epicloridrina ⁽⁵⁾	Superficial ou	1	Mensal	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Mensal		
	Subterrâneo								
Cloreto de Vinila ⁽⁷⁾	Superficial ou	1	Semestral	1	1	1	Semestral		
Demais parâmetros ⁽⁸⁾⁽⁹⁾	Superficial ou	1	Semestral	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	1 ⁽⁶⁾	Trimestral		
	Subterrâneo								

- NOTAS:
1. Análise exigida de acordo com o desinfetante utilizado.

2. Para sistemas que realizam a fluoretação ou desfluoretação da água. Os demais sistemas devem realizar o monitoramento de fluoreto conforme a frequência definida para demais parâmetros.

3. Quando houver pré-oxidação com agente diferente do desinfetante incluir o monitoramento de subproduto em função do oxidante utilizado.

4. As amostras devem ser coletadas, preferencialmente, em pontos de maior tempo de detenção da água no sistema de distribuição.

5. Deve ser monitorado apenas pelos SAA e SAC que fazem o uso de polímero que apresenta essa substância em sua constituição. A coleta de amostra deve ser realizada durante o período em que esse polímero for utilizado no tratamento de água.

6. Quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento (resultado da análise menor que o limite de detecção) fica dispensado o monitoramento na água distribuída, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema.

7. Cloreto de Vinila deve ser monitorado na rede de distribuição, mesmo que não seja encontrado na saída do tratamento, tendo em vista a possibilidade de serem liberados de materiais a base de plástico PVC.

8. Para agrotóxicos, observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 44.

9. Quando o parâmetro for detectado na saída do tratamento, deve-se monitorar com frequência trimestral na saída do tratamento e no sistema de distribuição.

E onde se lê:

ANEXO 14

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS MENSAIS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO ABASTECIDA.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento (Número de amostras por unidade de tratamento)	Sistema de distribuição (reservatórios e rede)										
			População abastecida										
			<5.000	5.000a10.000	10.000 a 50.000	50.000 a 80.000	80.000 a 130.000	130.000 a 250.000	250.000 a 340.000	340.000 a 400.000	400.000 a 600.000	600.000 a 1.140.000	1.140.000
Coliformes totais	Superficial	Duas amostras semanais	5	10	1 para cada 1.000 habitantes	25 + 1 para cada 2.000 habitantes	1 + 1 para cada 1.250 habitantes	40 + 1 para cada 2.000 habitantes	115 + 1 para cada 5.000 habitantes	47 + 1 para cada 2.500 habitantes	127 + 1 para cada 5.000 habitantes	187 + 1 para cada 10.000 habitantes	244 + 1 para cada 20.000 habitantes (Máximo de 400)
	Subterrâneo	Semanal											
Escherichia coli	-												

Leia-se:

ANEXO 14

TABELA DE NÚMERO MÍNIMO DE AMOSTRAS MENSAIS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PARA FINS DE ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS, EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO ABASTECIDA.

Parâmetro	Tipo de Manancial	Saída do Tratamento (Número de amostras por unidade de tratamento)	Sistema de distribuição (reservatórios e rede)										
			População abastecida										
			<5.000	5.000 a 10.000	10.000 a 50.000	50.000 a 80.000	80.000 a 130.000	130.000 a 250.000	250.000 a 340.000	340.000 a 400.000	400.000 a 600.000	600.000 a 1.140.000	>1.140.000
Coliformes totais	Superficial	Duas amostras semanais	5	10	1 para cada 1.000 habitantes	25 + 1 para cada 2.000 habitantes	1 + 1 para cada 1.250 habitantes	40 + 1 para cada 2.000 habitantes	115 + 1 para cada 5.000 habitantes	47 + 1 para cada 2.500 habitantes	127 + 1 para cada 5.000 habitantes	187 + 1 para cada 10.000 habitantes	244 + 1 para cada 20.000 habitantes (Máximo de 400)
	Subterrâneo	Semanal											
Escherichia coli	-												

(p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 551ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 09 de junho de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.013383/2020-24	UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.026677/2019-82	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024640/2019-10	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031022/2019-26	AGEMED SAÚDE S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.009278/2019-57	AGEMED SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25780.010588/2009-47	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE		Arquivamento
33910.002450/2020-85	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001987/2020-28	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.003426/2020-63	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.010572/2020-45	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000926/2019-18	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.028071/2019-81	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIOPE	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.014127/2019-11	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.011855/2019-71	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Art. 35 da RN 124/06	11.000,00 (onze mil reais)
33910.020704/2019-11	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIOPE	Art. 82 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.018220/2019-02	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006447/2020-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.045993/2015-63	MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.032501/2019-60	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.022845/2019-61	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.028901/2020-12	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.032506/2019-92	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010439/2019-55	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.031064/2019-67	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026449/2019-11	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001226/2020-76	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008526/2019-42	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIPRO	Art. 71 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.026338/2019-04	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026078/2019-69	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
33910.034941/2018-71	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.020008/2019-05	UNIMED DIVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIPRO		Anulação do auto de infração
33910.005198/2020-66	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)

33910.010130/2019-65	POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.032914/2020-88	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 78 e 76-B da RN 124/06	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
33910.000638/2020-99	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.033266/2020-87	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.010248/2020-27	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.002169/2020-42	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.005392/2019-16	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO		Arquivamento
33910.017597/2019-36	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.004427/2019-91	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001370/2020-11	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.028422/2019-54	DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023733/2019-27	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 57 da RN 124/06	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
33910.000798/2020-38	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
33910.019389/2019-71	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006708/2020-12	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos)
33910.010213/2019-54	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIOPE	Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.011151/2020-31	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos)
33910.009728/2020-45	UNIMED DE SANTOS COOP DE TRAB MEDICO.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.276, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 442721

NOME DA EMPRESA

CNPJ

NOME DO PRODUTO

UF

NUMERO DO PROCESSO

NUMERO DE REGISTRO

EMBALAGEM

VALIDADE PRODUTO

CLASS/CAT DESCRIÇÃO

VALIDADE REGISTRO

MARCA DO PRODUTO

ASSUNTO PETIÇÃO

ALLBRANDS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

03.973.903/0001-47

CEREAL À BASE DE MILHO PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL

COLOMBO/PR

25023.020383/2010-31

6.2372.0007.001-5

PLASTICA

12 Meses

METALICA

12 Meses

ALIMENTOS INFANTIS

04/2026

4091 Revalidação de registro de cereais para alimentação infantil

CEREAL À BASE DE AVEIA PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL - SABOR AMEIXA PRETA

25023.020385/2010-99

6.2372.0009.002-4

ALIMENTOS INFANTIS

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

JOSIMARA WESSLER 04792946905

34.756.980/0001-79

SOPINHA DE FEIJÃO CARIOCA, BATATA DOCE, BOLINHO DE CARNE COM ESPINAFRE E CENOURA

25351.350425/2021-41

6.7483.0018.001-4

PLASTICA

03 Meses

ALIMENTOS INFANTIS

06/2026

NUTRE+ ALIMENTAÇÃO INFANTIL

4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

SOPINHA DE LENTILHA, INHAME, PERNIL SUÍNO, ABÓBORA PAULISTA E COUVE-FLOR

25351.350427/2021-30

6.7483.0019.001-1

PLASTICA

03 Meses

ALIMENTOS INFANTIS

06/2026

NUTRE+ ALIMENTAÇÃO INFANTIL

4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

SOPINHA DE VAGEM, MANDIOCA SALSA, PEITO DE FRANGO, BRÓCOLIS E BETERRABA

25351.350428/2021-84

6.7483.0020.001-5

PLASTICA

03 Meses

ALIMENTOS INFANTIS

06/2026

NUTRE+ ALIMENTAÇÃO INFANTIL

4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância

KRAFT FOODS BRASIL S.A.

33.033.028/0020-47

GOMA DE MASCAR SABOR ARTIFICIAL - HORTELÃ - CURITIBA/PR

25351.509214/2020-40

6.3434.0002.001-2

CELULOSICA

24 Meses

PLASTICA

24 Meses

METALICA

24 Meses

ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE

06/2026

TRIDENT TOTAL / TRIDENT MAX CARE / TRIDENT XTRA CARE

4047 Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde

GOMA DE MASCAR SABOR ARTIFICIAL - HORTELÃ - MÉXICO

25351.509214/2020-40

6.3434.0002.002-0

METALICA

24 Meses

PLASTICA

24 Meses

CELULOSICA

24 Meses

ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE

06/2026

TRIDENT TOTAL / TRIDENT MAX CARE / TRIDENT XTRA CARE

4047 Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde

GOMA DE MASCAR SABOR ARTIFICIAL - HORTELÃ - ESTADOS UNIDOS

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

Diretor-Presidente

Substituto

25351.509214/2020-40

6.3434.0002.003-9

METALICA

24 Meses

PLASTICA

24 Meses

CELULOSICA

24 Meses

ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE

06/2026

TRIDENT TOTAL / TRIDENT MAX CARE / TRIDENT XTRA CARE

4047 Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde

GOMA DE MASCAR SABOR ARTIFICIAL - MENTA - CURITIBA/PR

25351.509214/2020-40

6.3434.0002.004-7

METALICA

24 Meses

PLASTICA

24 Meses

CELULOSICA

24 Meses

ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE

06/2026

TRIDENT TOTAL / TRIDENT MAX CARE / TRIDENT XTRA CARE

4047 Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde

GOMA DE MASCAR SABOR ARTIFICIAL - MENTA - MÉXICO

25351.509214/2020-40

6.3434.0002.005-5

METALICA

24 Meses

PLASTICA

24 Meses

CELULOSICA

24 Meses

ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE

06/2026

TRIDENT TOTAL / TRIDENT MAX CARE / TRIDENT XTRA CARE

4047 Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde

GOMA DE MASCAR SABOR ARTIFICIAL - MENTA - ESTADOS UNIDOS

25351.509214/2020-40

6.3434.0002.006-3

METALICA

24 Meses

PLASTICA

24 Meses

CELULOSICA

24 Meses

ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE

06/2026

TRIDENT TOTAL / TRIDENT MAX CARE / TRIDENT XTRA CARE

4047 Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde

NESTLE BRASIL LTDA

60.409.075/0001-52

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FORM 1

25351.054957/2015-45

6.5965.0046.001-8

METALICA

12 Meses

ELASTOMERICA

12 Meses

PLASTICA

12 Meses

ALIMENTOS INFANTIS

06/2026

4093 Revalidação de registro de fórmulas infantis

FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FORM 2

25351.054957/2015-45

6.5965.0046.002-6

ELASTOMERICA

12 Meses

METALICA

12 Meses

PLASTICA

12 Meses

ALIMENTOS INFANTIS

06/2026

4093 Revalidação de registro de fórmulas infantis

NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA

72.563.158/0001-80

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SEM SABOR

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.001-3

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR MORANGO

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.002-1

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR BAUNILHA

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.003-1

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR CHOCOLATE

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.004-8

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SEM SABOR

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.005-6

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR MORANGO

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.006-4

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação

FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SABOR CHOCOLATE

25016.005771/2010-73

5.7419.0042.008-0

ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021061400063

63

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4124 Cancelamento de Registro de Apresentação		

PAPA PRA BEBE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI	24.818.849/0001-35	
PAPINHA CONGELADA DE MANGA		
25351.300282/2021-26	6.7526.0005.001-7	
PLASTICA	06 Meses	
ALIMENTOS INFANTIS	06/2026	
PAPÁ COMIDA DE CRIANÇA - MANGAVILHOSA		
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância		
PAPINHA CONGELADA DE MAÇÃ COM AMEIXA		
25351.300339/2021-97	6.7526.0006.001-2	
PLASTICA	06 Meses	
ALIMENTOS INFANTIS	06/2026	
PAPÁ COMIDA DE CRIANÇA - REMELEIXA		
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância		
PAPINHA CONGELADA DE ABACAXI COM COCO		
25351.300340/2021-11	6.7526.0007.001-8	
PLASTICA	06 Meses	
ALIMENTOS INFANTIS	06/2026	
PAPÁ COMIDA DE CRIANÇA - DELICINHA		
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância		
PAPINHA CONGELADA DE GOIABA		
25351.300399/2021-18	6.7526.0008.001-3	
PLASTICA	06 Meses	
ALIMENTOS INFANTIS	06/2026	
PAPÁ COMIDA DE CRIANÇA - CHAMEGUINHO		
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância		
PAPINHA CONGELADA DE PERA		
25351.300442/2021-37	6.7526.0009.001-9	
PLASTICA	06 Meses	
ALIMENTOS INFANTIS	06/2026	
PAPÁ COMIDA DE CRIANÇA - PERERFEITA		
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância		

RESOLUÇÃO RE Nº 2.277, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 441621		
NOME DA EMPRESA	CNPJ	
NOME DO PRODUTO	UF	
NUMERO DO PROCESSO	NUMERO DE REGISTRO	
EMBALAGEM	VALIDADE PRODUTO	
CLASS/CAT DESCRIÇÃO	VALIDADE REGISTRO	
MARCA DO PRODUTO		
ASSUNTO PETIÇÃO		

SÓBASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI	05.802.880/0001-33	
CEREAIS PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL - MULTICEREAIS: TRIGO, ARROZ E MILHO		
25351.405995/2021-85	00000000	
ALIMENTOS INFANTIS		
4067 Registro de cereais para alimentação infantil		

RESOLUÇÃO RE Nº 2.278, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de alteração temporária, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 382, de 12 de maio de 2020, relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º A aprovação das petições objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado e tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 442621		
NOME DA EMPRESA	CNPJ	
NOME DO PRODUTO	UF	
NUMERO DO PROCESSO	NUMERO DE REGISTRO	
EMBALAGEM	VALIDADE PRODUTO	
CLASS/CAT DESCRIÇÃO	VALIDADE REGISTRO	
MARCA DO PRODUTO		
ASSUNTO PETIÇÃO		

NESTLE BRASIL LTDA	60.409.075/0001-52	
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - RIO DE JANEIRO/RJ		
25351.775277/2010-52	4.0076.1938.001-1	
PLASTICA	12 Meses	
CELULOSICA	12 Meses	
METALICA	12 Meses	
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	12/2023	
4126 Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19		
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP		
25351.775277/2010-52	4.0076.1938.002-1	
CELULOSICA	12 Meses	
PLASTICA	12 Meses	
METALICA	12 Meses	
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	12/2023	
4126 Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19		
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL - ARAÇATUBA/SP		
25351.775277/2010-52	4.0076.1938.003-8	
PLASTICA	12 Meses	
METALICA	12 Meses	
CELULOSICA	12 Meses	
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL	12/2023	
4126 Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19		

RESOLUÇÃO RE Nº 2.279, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE ALIMENTOS. PUBLICAÇÃO NR. 437821		
NOME DA EMPRESA	CNPJ	
NOME DO PRODUTO		
NUMERO DO PROCESSO		
CLASS/CAT DESCRIÇÃO		
ASSUNTO PETIÇÃO		

PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	65.477.507/0001-86	
AMP DEAMINASE		
25351.508591/2020-61		
COADJUVANTES DE TECNOLOGIA		
4116 AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA		

RICERA IMPORTAÇÃO,	EXPORTAÇÃO,	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
LTDA	47.967.468/0001-13	
BACILLUS SUBTILIS HU58 (NCIMB 30283)		
25351.059109/202056		
ALIMENTOS C/ALEGAÇÕES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE		
4107 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE		
DE PROBIÓTICOS		

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.297, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO
REGISTRO		
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE	
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE	
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA	64171697000146	
MICOFENOLATO DE SÓDIO	25351.731319/2013-30	06/2025
11106 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0529295/21-6		
1.5537.0043.007-3	36 Meses	
180 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 20		
1.5537.0043.008-1	36 Meses	
180 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 50		
1.5537.0043.009-1	36 Meses	
180 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 100		
1.5537.0043.010-3	36 Meses	
180 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 120		
1.5537.0043.011-1	36 Meses	
180 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 250		
1.5537.0043.012-1	36 Meses	
180 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 500		

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A	60659463002992	
COLECALCIFEROL		
SANY D CAPS	25351.591754/2019-25	03/2030
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE		1132808/21-8
1.0573.0735.001-1	24 Meses	
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		
1.0573.0735.002-8	24 Meses	
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60		
1.0573.0735.003-6	24 Meses	
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		
1.0573.0735.004-4	24 Meses	
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60		
1.0573.0735.005-2	24 Meses	
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8		
1.0573.0735.006-0	24 Meses	
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		
1.0573.0735.007-9	24 Meses	
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4		
1.0573.0735.008-7	24 Meses	
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8		
1.0573.0735.009-5	24 Meses	
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		
1.0573.0735.010-9	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4		
1.0573.0735.011-7	24 Meses	
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4		
1.0573.0735.012-5	24 Meses	
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90		
1.0573.0735.013-3	24 Meses	
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 120		
1.0573.0735.014-1	24 Meses	
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90		
1.0573.0735.015-1	24 Meses	
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 120		
1.0573.0735.016-8	24 Meses	
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60		
1.0573.0735.017-6	24 Meses	
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 12		
1.0573.0735.018-4	24 Meses	
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60		



[illegible]

1.1462.0025.024-8	24 Meses								
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 12									
1.1462.0025.025-6	24 Meses								
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 2									
1.1462.0025.026-4	24 Meses								
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10									
1.1462.0025.027-2	24 Meses								
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15									
1.1462.0025.028-0	24 Meses								
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 16									
1.1462.0025.029-9	24 Meses								
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30									

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A	72593791000111								
risedronato sódico	25351.675029/2017-47	01/2028							
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	0870209/20-8								
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	0870218/20-7								
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE	0880291/20-2								
1.2675.0303.001-4	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1									
1.2675.0303.002-2	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2									
1.2675.0303.003-0	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4									
1.2675.0303.004-9	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10									
1.2675.0303.005-7	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12									
1.2675.0303.006-5	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14									
1.2675.0303.007-3	24 Meses								
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 16									

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A	56994502000130								
mesilato de dabrafenibe									
Tafinlar	25351.594714/2016-07	01/2026							
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO									
TERAPÊUTICA 4321760/20-5									
1.0068.1135.001-5	24 Meses								
50 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 28									
1.0068.1135.002-3	24 Meses								
50 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 120									
1.0068.1135.003-1	24 Meses								
75 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 28									
1.0068.1135.004-1	24 Meses								
75 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 120									
DIMETILSULFÓXIDO DE TRAMETINIBE									
Mekinist	25351.957495/2016-67	12/2026							
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO									
TERAPÊUTICA 4321673/20-1									
1.0068.1127.001-1	24 Meses								
2 MG/DOSE COM REV CT FR PLAS OPC X 30									
1.0068.1127.002-1	24 Meses								
0.5 MG/DOSE COM REV CT FR PLAS OPC X 30									

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	33009945000123								
RITUXIMABE									
MABTHERA	25000.020211/97-50	06/2028							
10373 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO 1234366/20-8									
11895 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MODERADA 0428745/21-2									
1.0100.0548.004-6	30 Meses								
1400 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 11,7 ML (REST HOSP)									
1.0100.0548.005-4	30 Meses								
1600 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 13,4 ML (REST HOSP)									

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA	73663650000190								
cloridrato de sertralina	25351.017725/01-51	08/2026							
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 2078280/20-2									
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 2078532/20-1									
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 2078534/20-8									
10950 RDC 73/2016 - GENÉRICO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 2078704/20-9									
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2078539/20-9									
10953 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2078603/20-4									
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2078522/20-4									
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2078606/20-9									
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2078609/20-3									
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2078613/20-1									
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2078618/20-2									
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 2078808/20-8									
11049 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 2078714/20-6									
11070 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE COMPOSIÇÃO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 2078822/20-3									
1.2352.0103.006-4	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 5									
1.2352.0103.007-2	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10									
1.2352.0103.008-0	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20									
1.2352.0103.009-9	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 28									
1.2352.0103.010-2	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30									
1.2352.0103.011-0	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500									
1.2352.0103.012-9	36 Meses								
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 1000									

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.	10588595001092								
Toxóide diftérico + Toxóide Tetânico + Toxóide pertussis + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Poliovírus Tipo 2 + Poliovírus Tipo 3 + Antígeno de superfície da Hepatite B + Polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b									
Hexaxim	25351.411980/2019-31	08/2026							

10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 2988339/20-3									
10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 2988436/20-5									
10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 2988438/20-1									
10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 2988441/20-1									
10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 2988445/20-4									
1.8326.0395.001-3 36 Meses									
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML									
1.8326.0395.002-1 36 Meses									
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML + 1 AGU									
1.8326.0395.003-1 36 Meses									
SUS INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 0,5ML + 2 AGU									
1.8326.0395.005-6 36 Meses									
SUS INJ IM CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML									

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105									
ATORVASTATINA CÁLCICA									
ATEROMA 25351.728800/2014-43 11/2025									
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1955038/19-3									
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2078045/20-1									
1.0372.0263.001-8 24 Meses									
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 10									
1.0372.0263.002-6 24 Meses									
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30									
1.0372.0263.003-4 24 Meses									
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60									
1.0372.0263.004-2 24 Meses									
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 90									
1.0372.0263.005-0 24 Meses									
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 10									
1.0372.0263.006-9 24 Meses									
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 30									
1.0372.0263.007-7 24 Meses									
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 60									
1.0372.0263.008-5 24 Meses									
20 MG COM REV CT BL AL/AL X 90									
1.0372.0263.009-3 24 Meses									
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 10									
1.0372.0263.010-7 24 Meses									
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 30									
1.0372.0263.011-5 24 Meses									
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 60									
1.0372.0263.012-3 24 Meses									
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 90									

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132									
rosuvastatina cálcica									
ROSUCOR 25351.087708/2009-30 05/2025									
11117 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 0282631/19-3									
3									
1.0525.0043.016-9 24 Meses									
5 MG COM REV CT BL AL AL X 10									
1.0525.0043.017-7 24 Meses									
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30									
1.0525.0043.018-5 24 Meses									
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60									
ROSUVASTATINA CÁLCICA 25351.089256/2009-22 02/2030									
11115 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 0282762/19-0									
1.0525.0041.015-1 24 Meses									
5 MG COM REV CT BL AL AL X 10									
1.0525.0041.016-8 24 Meses									
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30									
1.0525.0041.017-6 24 Meses									
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60									

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118									
COLECALCIFEROL									
D3CAPS 25351.586438/2019-31 04/2030									
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1164888/21-1									
1.0497.1439.001-1 24 Meses									
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30									
1.0497.1439.002-8 24 Meses									
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60									
1.0497.1439.003-6 24 Meses									
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30									
1.0497.1439.004-4 24 Meses									
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60									
1.0497.1439.005-2 24 Meses									
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8									
1.0497.1439.006-0 24 Meses									
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30									
1.0497.1439.007-9 24 Meses									
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4									
1.0497.1439.008-7 24 Meses									
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8									
1.0497.1439.009-5 24 Meses									
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30									
1.0497.1439.010-9 24 Meses									
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4									
1.0497.1439.011-7 24 Meses									
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4									
1.0497.1439.012-5 24 Meses									
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90									
1.0497.1439.013-3 24 Meses									
1000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 120									
1.0497.1439.014-1 24 Meses									
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90									
1.0497.1439.015-1 24 Meses									
2000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 120									
1.0497.1439.016-8 24 Meses									
5000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60									
1.0497.1439.017-6 24 Meses									
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 12									
1.0497.1439.018-4 24 Meses									
7000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60									
1.0497.1439.019-2 24 Meses									
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8									

1.0497.1439.020-6	24 Meses	
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8		
1.0497.1439.021-4	24 Meses	
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 12		
1.0497.1439.022-2	24 Meses	
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 24		
1.0497.1439.023-0	24 Meses	
50000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 48		
1.0497.1439.024-9	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 12		
1.0497.1439.025-7	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 2		
1.0497.1439.026-5	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10		
1.0497.1439.027-3	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15		
1.0497.1439.028-1	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 16		
1.0497.1439.029-1	24 Meses	
10000 UI CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		

VIDORA FARMACÊUTICA LTDA	92762277000170	
Passiflora incarnata L.		
CALMALEVHY	25351.734937/2019-41	10/2030
10762 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO COM PRAZO DE ANÁLISE 1758988/21-6		
1.0473.0043.001-0	24 Meses	
260 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20		
1.0473.0043.002-9	24 Meses	
260 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30		
1.0473.0043.003-7	24 Meses	
260 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 40		
1.0473.0043.004-5	24 Meses	
260 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60		
1.0473.0043.005-3	24 Meses	
260 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 120		

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA	05254971000181	
etodolaco	25351.735535/2013-74	06/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		1059744/13-1
1.5651.0093.001-1	36 Meses	
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10		

RESOLUÇÃO RE Nº 2.298, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

	GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
	ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ	
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO
REGISTRO		
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE	
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE	
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	56998701000116	
LACTULOSE		
DUPHALAC	25351.256710/2011-72	02/2026
1662 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA		0669348/21-2
1.0553.0338.001-5	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT FR PLAS HDPE OPC X 120ML + COP		
1.0553.0338.002-3	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT FR PLAS HDPE OPC X 200ML + COP		
1.0553.0338.003-1	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 10 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.004-1	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT FR PLAS PET OPC X 200 ML + COP		
1.0553.0338.005-8	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 6 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.006-6	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 20 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.007-4	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 20 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.008-2	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 50 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.009-0	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 50 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.010-4	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 100 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		
1.0553.0338.011-2	24 Meses	
667 MG/ML XPE CT 100 ENV AL/PLAS PET/LDPE OPC X 15 ML		

Camber Farmaceutica Ltda	24633934000129	
cloridrato de fingolimode		
FINU	25351.079616/2020-14	
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR		0363015/20-3
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14		
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200		
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100		
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 84		
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 56		
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28		
0,5 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7		

CASULA &VASCONCELOS	INDÚSTRIA	FARMACÊUTICA E COMÉRCIO
LTDA	05155425000193	
calcitriol	25351.001016/2019-07	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		0002210/19-1
1 MCG/ML SOL INJ IV CX 3 AMP VD AMB X 1 ML		

1 MCG/ML SOL INJ IV CT AMP VD AMB X 1 ML		

CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA 03959540000195		
ulfato de bleomicina	25351.668809/2019-01	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		3198438/19-0
15 U PO LIOF SOL INJ IV/IM/IP/SC CT FA VD TRANS		

COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR		00402552000126
ÁCIDO PENTÉTICO		
DTPA-TEC	25351.397013/2015-65	04/2024
10363 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		RADIOFÁRMACO COMPONENTE
NÃO RADIOATIVO PARA MARCAÇÃO 519576/15-4		
1.8100.0026.001-4	6 Meses	
10 MG PO LIOF INJ IV FA VD INCOLOR X 5 FA		

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA	44363661000157	
propionato de fluticasona	25351.200424/2020-75	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		0841764/20-4
50 MCG/DOSE SUS SPR NAS CT FR SPR PLAS PEAD OPC X 120 ACIONAMENTOS		

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA		61282661000141
deferasirox	25351.446305/2019-23	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		1929031/19-4
500 MG COM SUS CT BL AL AL X 28		
500 MG COM SUS CT BL AL AL X 84		

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA	73663650000190	
mesalazina	25351.610661/2020-41	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		2101767/20-1
1200 MG COM REV LIB MOD CT BL AL AL X 200		
1200 MG COM REV LIB MOD CT BL AL AL X 500		
1200 MG COM REV LIB MOD CT BL AL AL X 10		
1200 MG COM REV LIB MOD CT BL AL AL X 30		

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		30222814000131
ibuprofeno	25351.853542/2018-66	
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO		1205155/18-1
100 MG/ML SUS GOT OR CX 100 FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 20 ML		
100 MG/ML SUS GOT OR CX 50 FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 20 ML		
100 MG/ML SUS GOT OR CT FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 20 ML		
100 MG/ML SUS GOT OR CX 200 FR GOT PLAS PEAD/PEBD OPC X 20 ML		

RESOLUÇÃO RE Nº 2.299, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

	GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
	ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ	
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO
REGISTRO		
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE	
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE	
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)		

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA		33150764000112
OLANZAPINA	25351.137671/2010-74	07/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1632076/21-0		
1.0492.0206.001-0	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0492.0206.002-9	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0492.0206.003-7	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0492.0206.004-5	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0492.0206.005-3	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
1.0492.0206.006-1	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0492.0206.007-1	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0492.0206.008-8	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0492.0206.009-6	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0492.0206.010-1	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
1.0492.0206.012-6	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0492.0206.013-4	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0492.0206.014-2	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0492.0206.015-0	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0492.0206.016-9	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
CLORIDRATO DE MEMANTINA	25351.238168/2009-71	12/2025
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1631890/21-1		
1.0492.0193.001-1	36 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7		
1.0492.0193.002-1	36 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14		
1.0492.0193.003-8	36 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15		
1.0492.0193.004-6	36 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28		
1.0492.0193.005-4	36 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30		
1.0492.0193.006-2	36 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60		
1.0492.0193.007-0	36 Meses	



10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 100		
OLANZAPINA		
OLANZYS	25351.458582/2014-74	01/2025
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1632712/21-8		
1.0492.0208.001-1		24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0492.0208.002-1		24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0492.0208.003-8		24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0492.0208.004-6		24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0492.0208.005-4		24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
1.0492.0208.006-2		24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0492.0208.007-0		24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0492.0208.008-9		24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0492.0208.009-7		24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0492.0208.010-0		24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
1.0492.0208.011-9		24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0492.0208.012-7		24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0492.0208.013-5		24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0492.0208.014-3		24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0492.0208.015-1		24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
bosentana	25351.508554/2014-14	06/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1254274/21-1		
1.0492.0231.004-1		36 Meses
62,5 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60		
1.0492.0231.015-7		24 Meses
125 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60		
hemifumarato de quetiapina	25351.551901/2009-01	08/2025
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1632131/21-6		
1.0492.0192.001-6		36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7		
1.0492.0192.002-4		36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15		
1.0492.0192.003-2		36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30		
1.0492.0192.004-0		36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60		
1.0492.0192.005-9		36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100		
1.0492.0192.006-7		36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7		
1.0492.0192.007-5		36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15		
1.0492.0192.008-3		36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30		
1.0492.0192.009-1		36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60		
1.0492.0192.010-5		36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100		
1.0492.0192.011-3		36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7		
1.0492.0192.012-1		36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15		
1.0492.0192.013-1		36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30		
1.0492.0192.014-8		36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60		
1.0492.0192.015-6		36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100		
1.0492.0192.017-2		24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7		
1.0492.0192.018-0		24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15		
1.0492.0192.019-9		24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30		
1.0492.0192.020-2		24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60		
1.0492.0192.021-0		24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100		
PARACETAMOL + FOSFATO DE CODEÍNA		
VICODIL	25351.723687/2014-18	09/2025
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1632728/21-4		
1.0492.0215.001-1		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 04		
1.0492.0215.002-8		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 05		
1.0492.0215.003-6		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 08		
1.0492.0215.004-4		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10		
1.0492.0215.005-2		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12		
1.0492.0215.006-0		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 24		
1.0492.0215.007-9		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50		
1.0492.0215.008-7		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60		
1.0492.0215.009-5		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100		
1.0492.0215.010-9		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120		
1.0492.0215.011-7		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200		
1.0492.0215.012-5		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 240		
1.0492.0215.013-3		36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 36		
ibandronato de sódio		
SINTEZYS	25351.723690/2014-23	09/2025

1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1632724/21-1		
1.0492.0214.001-4		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 1		
1.0492.0214.002-2		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 2		
1.0492.0214.003-0		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 3		
1.0492.0214.004-9		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 6		
1.0492.0214.005-7		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 12		
1.0492.0214.006-5		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 18		
1.0492.0214.007-3		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 24		

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA		51780468000187
siltuximabe		
SYLVANT	25351.310710/2014-86	05/2030
1610 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1899271/21-4		
1.1236.3411.001-3		36 Meses
100 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS		
1.1236.3411.002-1		36 Meses
400 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS		

TAKEDA PHARMA LTDA.		60397775000174
acetilracemetonina + CITRATO DE COLINA + BETAÍNA		
XANTINON COMPLEX	25351.079240/2017-05	04/2027
1883 ESPECÍFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0967627/21-9		
1.0639.0276.001-0		24 Meses
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML		
1.0639.0276.002-9		24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 12 FLAC PLAS PP TRANS X 10ML		
1.0639.0276.003-7		24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 12 FLAC PLAS PVC/PVDC/PE TRANS X 10ML		
1.0639.0276.004-5		24 Meses
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT 15 FLAC PLAS PP TRANS X 10ML		
1.0639.0276.005-3		24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 15 FLAC PLAS PVC/PVDC/PE TRANS X 10ML		
1.0639.0276.006-1		24 Meses
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT 60 FLAC PLAS PP TRANS X 10 ML		
1.0639.0276.007-1		24 Meses
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 60 FLAC PLAS PVC/PVDC/PE TRANS X 10ML		
1.0639.0276.008-8		24 Meses
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 100 ML		
racemetonina + CLORETO DE COLINA		
XANTINON	25992.006245/46	02/2025
1883 ESPECÍFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0967446/21-2		
1.0639.0119.008-3		24 Meses
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20		
1.0639.0119.009-1		24 Meses
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100		
1.0639.0119.011-3		24 Meses
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		
1.0639.0119.012-1		24 Meses
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60		
1.0639.0119.014-8		24 Meses
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200		
1.0639.0119.015-6		24 Meses
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300		

RESOLUÇÃO RE Nº 2.300, DE 10 DE JUNHO DE 2021		
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:		
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.		
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.		

	GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
	ANEXO	

NOME DA EMPRESA	CNPJ	
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)		
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO
REGISTRO		
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE	
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE	
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)		

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA		49475833000106
bosentana	25351.328987/2021-16	06/2026
11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1428918/21-1		
1.0974.0314.001-1		36 Meses
62,5 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60		
1.0974.0314.002-1		24 Meses
125 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60		
ibandronato de sódio		
SINTEZYS	25351.423835/2021-18	09/2025
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1711160/21-9		
1.0974.0315.001-7		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 1		
1.0974.0315.002-5		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 2		
1.0974.0315.003-3		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 3		
1.0974.0315.004-1		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 6		
1.0974.0315.005-1		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 12		
1.0974.0315.006-8		24 Meses
150 MG COM CT BL AL AL X 18		
1.0974.0315.007-6		24 Meses



150 MG COM CT BL AL AL X 24 PARACETAMOL + FOSFATO DE CODEÍNA VICODIL 25351.423838/2021-51 09/2025 11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1711053/21-0	
1.0974.0316.001-2	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 04	
1.0974.0316.002-0	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 05	
1.0974.0316.003-9	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 08	
1.0974.0316.004-7	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10	
1.0974.0316.005-5	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12	
1.0974.0316.006-3	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 24	
1.0974.0316.007-1	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50	
1.0974.0316.008-1	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60	
1.0974.0316.009-8	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100	
1.0974.0316.010-1	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120	
1.0974.0316.011-1	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200	
1.0974.0316.012-8	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 240	
1.0974.0316.013-6	36 Meses
500 + 30 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 36 hemifumarato de quetiapina 25351.423841/2021-75 08/2025 11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1711056/21-4	
1.0974.0317.001-8	36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
1.0974.0317.002-6	36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15	
1.0974.0317.003-4	36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30	
1.0974.0317.004-2	36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60	
1.0974.0317.005-0	36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100	
1.0974.0317.006-9	36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
1.0974.0317.007-7	36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15	
1.0974.0317.008-5	36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30	
1.0974.0317.009-3	36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60	
1.0974.0317.010-7	36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100	
1.0974.0317.011-5	36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
1.0974.0317.012-3	36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15	
1.0974.0317.013-1	36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30	
1.0974.0317.014-1	36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60	
1.0974.0317.015-8	36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100	
1.0974.0317.016-6	24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
1.0974.0317.017-4	24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15	
1.0974.0317.018-2	24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30	
1.0974.0317.019-0	24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60	
1.0974.0317.020-4	24 Meses
300 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 CLORIDRATO DE MEMANTINA 25351.423845/2021-53 12/2025 11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1711199/21-4	
1.0974.0318.001-3	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7	
1.0974.0318.002-1	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14	
1.0974.0318.003-1	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15	
1.0974.0318.004-8	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28	
1.0974.0318.005-6	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30	
1.0974.0318.006-4	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60	
1.0974.0318.007-2	36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 100 OLANZAPINA 25351.423848/2021-97 07/2029 11198 GENÉRICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1711203/21-6	
1.0974.0319.001-9	24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7	
1.0974.0319.002-7	24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15	
1.0974.0319.003-5	24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30	
1.0974.0319.004-3	24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60	
1.0974.0319.005-1	24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100	
1.0974.0319.006-1	24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7	
1.0974.0319.007-8	24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15	
1.0974.0319.008-6	24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30	
1.0974.0319.009-4	24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60	
1.0974.0319.010-8	24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100	
1.0974.0319.011-6	24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 7	
1.0974.0319.012-4	24 Meses

10 MG COM REV CT B AL/AL X 15		
1.0974.0319.013-2	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0974.0319.014-0	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0974.0319.015-9	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
OLANZAPINA		
OLANZYS	25351.423885/2021-03	01/2025
11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1711320/21-2		
1.0974.0320.001-4	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0974.0320.002-2	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0974.0320.003-0	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0974.0320.004-9	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0974.0320.005-7	24 Meses	
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
1.0974.0320.006-5	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0974.0320.007-3	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0974.0320.008-1	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0974.0320.009-1	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0974.0320.010-3	24 Meses	
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		
1.0974.0320.011-1	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 7		
1.0974.0320.012-1	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 15		
1.0974.0320.013-8	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30		
1.0974.0320.014-6	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60		
1.0974.0320.015-4	24 Meses	
10 MG COM REV CT BL AL/AL X 100		

COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA		53452157000114
siltuximabe		
SYLVANT	25351.491194/2021-24	05/2030
11201 PRODUTO BIOLÓGICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1913573/21-4		
1.5189.0004.001-7	36 Meses	
100 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS		
1.5189.0004.002-5	36 Meses	
400 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS		

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A		60665981000118
acetilracemetionina + CITRATO DE COLINA + BETAÍNA		
XANTINON COMPLEX	25351.194413/2021-20	04/2027
11197 ESPECÍFICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1020202/21-1		
1.0497.1466.001-7	24 Meses	
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML		
1.0497.1466.002-5	24 Meses	
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 12 FLAC PLAS PP TRANS X 10ML		
1.0497.1466.003-3	24 Meses	
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 12 FLAC PLAS PVC/PVDC/PE TRANS X 10ML		
1.0497.1466.004-1	24 Meses	
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT 15 FLAC PLAS PP TRANS X 10ML		
1.0497.1466.005-1	24 Meses	
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 15 FLAC PLAS PVC/PVDC/PE TRANS X 10ML		
1.0497.1466.006-8	24 Meses	
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT 60 FLAC PLAS PP TRANS X 10 ML		
1.0497.1466.007-6	24 Meses	
40MG/ML + 53MG/ML + 50MG/ML SOL OR CT 60 FLAC PLAS PVC/PVDC/PE TRANS X 10ML		
1.0497.1466.008-4	24 Meses	
40 MG/ML + 53 MG/ML + 50 MG/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 100 ML		
racemetionina + CLORETO DE COLINA		
XANTINON	25351.194416/2021-63	02/2025
11197 ESPECÍFICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 1020222/21-6		
1.0497.1467.001-2	24 Meses	
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20		
1.0497.1467.002-0	24 Meses	
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100		
1.0497.1467.003-9	24 Meses	
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30		
1.0497.1467.004-7	24 Meses	
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60		
1.0497.1467.005-5	24 Meses	
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200		
1.0497.1467.006-3	24 Meses	
100 MG + 20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 300		
RESOLUÇÃO RE Nº 2.301, DE 10 DE JUNHO DE 2021		
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:		
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.		
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS		
ANEXO		
NOME DA EMPRESA	CNPJ	
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)		
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO
REGISTRO		
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE	
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE	
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO		
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)		



APSEN FARMACEUTICA S/A
FLANCOX 250000123449706
4479312200 NOVO - Inclusão de novo fabricante do IFA
DUEFORZI 25351126883202080
4536704203 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 4479312200 - 250000123449706)

BAYER S.A.
GADOVIST 25351626330200836
4383451205 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
DUCODIL 25351811241200801
4382761206 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
BREVIBLOC DILUÍDO 25351356554201454
4370197203 NOVO - Alteração maior de composição de embalagem primária do medicamento
4370323202 NOVO - Inclusão maior de equipamento
4370295203 NOVO - Mudança maior da forma e dimensões da embalagem primária do medicamento
4370200207 NOVO - Mudança maior de embalagem secundária ou envoltório intermediário do medicamento

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
AMPICILINA SÓDICA 253510005190001
4421403201 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
TEUPLAFEC 25351120611201517
0154572218 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 4421403201 - 253510005190001)

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
FULVESTRANTO 25351303682201759
4352034201 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
VEQUILE 25351549219201718
4430487201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 4352034201 - 25351303682201759)

TORRENT DO BRASIL LTDA
CLORIDRATO DE NEBIVOLOL 25351551286201007
4321789203 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
NEBLOCK 25351546425201096
4321771201 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

RESOLUÇÃO RE Nº 2.343, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 40 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 122 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de registro listadas no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA - CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO
AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193
2290189202 14/07/2020

MYLAN LABORATORIOS LTDA 11643096000122
2120973201 01/07/2020

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
2170079206 06/07/2020

ZALIK FARMACEUTICA LTDA 29536205000178
2170055209 03/07/2020
2169975205 03/07/2020

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
0918722217 08/03/2021

RESOLUÇÃO RE Nº 2.344, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 20 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro listadas no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA - CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO
AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193
2100105217 31/05/2021

BAYER S.A. 18459628000115
0367159213 28/01/2021

BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA 56998982000107
0176290217 14/01/2021

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
0354179217 27/01/2021
0354295215 27/01/2021
0413003211 29/01/2021
0416815211 29/01/2021

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
0379720211 28/01/2021
0379349214 28/01/2021

0379704210 28/01/2021
0416719218 29/01/2021
0416717211 29/01/2021
0416714217 29/01/2021

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
0416151213 29/01/2021
0416147215 29/01/2021
0416153210 29/01/2021
0416157212 29/01/2021

OCTAPHARMA BRASIL LTDA 02552927000160
0093397210 07/01/2021
0094372210 07/01/2021

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61286647000116
0321135215 25/01/2021

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
0349630219 27/01/2021
0413172210 29/01/2021
0413280217 29/01/2021
4450614/20-7 15/12/2020

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
0191675211 14/01/2021
0191688212 14/01/2021
0191703210 14/01/2021
0191782210 14/01/2021
0191777213 14/01/2021
0191681215 14/01/2021

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 05333542000108
0252643213 20/01/2021

RESOLUÇÃO RE Nº 2.345, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelo art. 2º da Lei nº 13.411, e art. 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)
APRESENTAÇÕES M.S.

MERCK S/A
MESIDOX 25351285485200646
4354913206 SIMILAR - Inclusão de novo tipo de embalagem primária do medicamento
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 20 1008903470218
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 30 1008903470226
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 50 1008903470234
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 100 1008903470242
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC/PVC TRANS X 500 1008903470250

RESOLUÇÃO RE Nº 2.346, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL ASSUNTO DA PETIÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
11302 - Aditamento - análise de Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (DIFA)
25992.014098/72 1255564/21-9
0824895/21-8

RESOLUÇÃO RE Nº 2.347, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.



Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
RAZÃO SOCIAL	
NOME DO PRODUTO	VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DO EXPEDIENTE

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	
RITONAVIR	06/2026
25351808772201019	

	4287486206

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	
ACICLOVIR	06/2026
25351009368201122	

	2985305202

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	
ACICLOVIR	06/2026
25351008408201100	
4321677203	

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 1.468, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 67, de 12 de abril de 2021, Seção 1, Pág. 121, referente ao processo 25351.088677/2020-64.

Onde se lê:

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100

SULFATO DE SELUMETINIBE KOSELUGO 25351.088677/2020-64 04/2031

11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO

0410912/20-1

1.1618.0285.001-8 36 Meses

10 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60

1.1618.0285.002-6 36 Meses

25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60

Leia-se:

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100

SULFATO DE SELUMETINIBE KOSELUGO 25351.088677/2020-64 04/2024

11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO

0410912/20-1

1.1618.0285.001-8 36 Meses

10 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60

1.1618.0285.002-6 36 Meses

25 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 60

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.468, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 67, de 12 de abril de 2021, Seção 1, pag. 121, referente ao processo nº 25351.385232/2018-13

Onde se lê:

ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA 02887124000247

TN101 GERADOR DE 99MO/99MTC 25351.385232/2018-13 04/2031

10365 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO RADIOFÁRMACO

RADIONUCLÍDEO 0547779/18-4

1.5092.0001.009-4 Outros

44400 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML

1.5092.0001.010-8 Outros

55500 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML

1.5092.0001.011-6 Outros

74000 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML

1.5092.0001.012-4 Outros

44400 MBQ SOL OFT FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML

1.5092.0001.013-2 Outros

55500 MBQ SOL OFT FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML

1.5092.0001.014-0 Outros

74000 MBQ SOL OFT FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 10 ML

Leia-se:

ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA 02887124000247

TN101 GERADOR DE 99MO/99MTC 25351.385232/2018-13 04/2031

10365 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO RADIOFÁRMACO

RADIONUCLÍDEO 0547779/18-4

1.5092.0001.009-4 Outros

44400 MBQ SOL INJ IV X 10 FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 6 ML

1.5092.0001.010-8 Outros

55500 MBQ SOL INJ IV X 10 FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 6 ML

1.5092.0001.011-6 Outros

74000 MBQ SOL INJ IV X 10 FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 6 ML

1.5092.0001.012-4 Outros

44400 MBQ SOL INJ IV X 20 FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 6 ML

1.5092.0001.013-2 Outros

55500 MBQ SOL INJ IV X 20 FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 6 ML

1.5092.0001.014-0 Outros

74000 MBQ SOL INJ IV X 20 FA VD TRANS MULTIDOSE X ATÉ 6 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.557, de 15 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 19 de abril de 2021, Seção 1, pag. 183, referente ao processo nº 25351.824376/2020-13,

Onde se lê:

1.8830.0076.010-1 24 Meses

40 MG SOL INJ CT 10 SER VD TRANS PREENCH X 0,2 ML

+ SIST SEGURANÇA

Leia-se:

1.8830.0076.010-1 24 Meses

40 MG SOL INJ CT 6 SER VD TRANS PREENCH X 0,4 ML

+ SIST SEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.073, de 24 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 97, de 25 de maio de 2021, Seção 1, Pág. 217, referente ao processo 25351.871132/2020-11.

Onde se lê:

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118

BESILATO DE CISATRACÚRIO CISAUNI 25351.871132/2020-11 05/2024

150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 2888072/20-2

1.0497.1465.001-1 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.002-1 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 5 AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.003-8 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 20 AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.004-6 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT AMP VD TRANS X 10 ML

1.0497.1465.005-4 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 5 AMP VD TRANS X 10 ML

1.0497.1465.006-2 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 20 AMP VD TRANS X 10 ML

Leia-se:

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118

BESILATO DE CISATRACÚRIO CISAUNI 25351.871132/2020-11 05/2024

150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 2888072/20-2

1.0497.1465.001-1 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.002-1 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 5 AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.003-8 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 20 AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.004-6 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT AMP VD TRANS X 10 ML

1.0497.1465.005-4 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 5 AMP VD TRANS X 10 ML

1.0497.1465.006-2 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 20 AMP VD TRANS X 10 ML

1.0497.1465.007-0 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 50 AMP VD TRANS X 5 ML

1.0497.1465.008-9 6 Meses

2 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 50 AMP VD TRANS X 10 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 777 de 19 de fevereiro de 2021, publicada em DOU nº 34, de 22 de fevereiro de 2021, Seção 1, pag. 97,

Onde se lê:

CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA

Neo B 25351.266083/2020-09 02/2031

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1048185/20-1

1.0043.1326.001-8 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 8

1.0043.1326.002-6 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 20

1.0043.1326.003-4 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 60

Leia-se:

CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA

Neo B 25351.266083/2020-09 02/2031

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1048185/20-1

1.0043.1326.001-8 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 8

1.0043.1326.002-6 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 20

1.0043.1326.003-4 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 60

1.0043.1326.004-2 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 30

1.0043.1326.005-0 24 Meses

5000 MCG + 100 MG + 100 MG COM REV CT BL AL AL X 90

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 778, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 34, de 22 de fevereiro de 2021, Seção 1, pag. 100,

Onde se lê:

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA. 73856593000166

Canabidiol

CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 25351.165774/2020-88 04/2025

11548 PRODUTO DE CANNABIS - INCLUSÃO DE NOVA

CONCENTRAÇÃO 4451222/20-6

1.2568.0313.002-7 18 Meses

20 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + SER DOS

20 mg/mL

1.2568.0313.003-5 18 Meses

50 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + SER DOS

50 mg/mL

Leia-se:

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA. 73856593000166

Canabidiol

CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 25351.165774/2020-88 04/2025

11548 PRODUTO DE CANNABIS - INCLUSÃO DE NOVA

CONCENTRAÇÃO 4451222/20-6

1.2568.0313.002-7 18 Meses

20 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + SER DOS

20 mg/mL

1.2568.0313.004-3 18 Meses

20 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + 2 SER DOS

20 mg/mL

1.2568.0313.005-1 18 Meses

20 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + 3 SER DOS

20 mg/mL

1.2568.0313.003-5 18 Meses

50 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + SER DOS

50 mg/mL

1.2568.0313.006-1 18 Meses

50 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + 2 SER DOS

50 mg/mL

1.2568.0313.007-8 18 Meses

50 MG/ML SOL CT FR VD AMB X 30 ML + 3 SER DOS

50 mg/mL



3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS
FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO RE Nº 2.274, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

MAREVA COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO ME
CNPJ: 25.370.137/0001-69
Marca: COHIBA (charuto-(124 x 20)mm))
Processo: 25351.189107/2021-71
Expediente: 1005584/21-3
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MONTECRISTO (charuto-(129 x 17)mm))
Processo: 25351.189106/2021-27
Expediente: 1005581/21-9
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: PARTAGAS (charuto-(124 x 20)mm))
Processo: 25351.189108/2021-16
Expediente: 1005587/21-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: ROMEO Y JULIETA (charuto-(129 x 17)mm))
Processo: 25351.189109/2021-61
Expediente: 1005590/21-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 2.329, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca, conforme anexo, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO BANANA MILK (fumo para narguile)
Processo: 25351.661432/2019-51
Vencimento: 02/03/2021
Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade

RESOLUÇÃO RE Nº 2.330, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: CHESTERFIELD FULL COLOUR AZUL KS (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: : 25351.510548/2019-22
Expediente: 0254957/21-3
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: CHESTERFIELD FULL COLOUR LARANJA KS (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.510452/2019-64
Expediente: 0254755/21-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: MARLBORO (RED FWD) KS (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box
Processo: 25351.783492/2011-23
Expediente: 0255215/21-9
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 2.331, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 20ª Vara Federal SJDF, no processo 1009947-51.2018.4.01.3400

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO BANANA MILK (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias
Processo: 25351.046175/2021-47
Expediente: 0578568/21-5
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO DUBAI (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias

Processo: 25351.099114/2021-82

Expediente: 0738268/21-5

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 2.332, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

ALCEMIRO FERREIRA DE BARROS - ME
CNPJ: 12.791.254/0001-54
Marca: EL FARAÓN ROBUSTO (charuto-(124 x 62)mm)) - embalagem primária caixa para 25 charutos
Processo: 25351194753/2021-51
Expediente: 1021681/21-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SASSO TABACCOS BRASIL EIRELI
CNPJ: 19.456.843/0001-25
Marca: SASSO TABACCOS BRASIL (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 25g
Processo: 25351.429254/2016-11
Expediente: 4371510/20-9
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
ULPIA VICTRIX DISTRIBUIDORA DE CHARUTOS E VINHOS EIRELI
CNPJ: 23.191.549/0001-06
Marca: ANTICO TOSCANO (charuto - (152 x 42)mm) - embalagem primaria caixa para 5 unidades
Processo: 25351.119278/2019-19
Expediente: 4638827/20-3
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 58, de 17 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2021, Seção 1, pág. 236,

Onde se lê:

"Autuado: SOUZA CRUZ LTDA

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Processo nº: 25069.639412/2017-27 - AIS: 021/2017 Expediente: 2192995/17-

5

Decisão: Anular de ofício a Decisão nº 036/2018, de 30/07/2018, e tornar sem efeito a publicação realizada por meio do Despacho nº 163, de 16 de julho de 2018, publicado no DOU nº 145, de 30/07/2018, Seção 1, pág. 124, para o processo."

Leia-se:

"Autuado: SOUZA CRUZ LTDA

CNPJ: 33.009.911/0001-39

Processo nº: 25069.639412/2017-27 - AIS: 021/2017 Expediente: 2192995/17-

5

Decisão: Anular de ofício a Decisão nº 036/2018, de 09/07/2018, e tornar sem efeito a publicação realizada por meio do Despacho nº 163, de 16 de julho de 2018, publicado no DOU nº 145, de 30/07/2018, Seção 1, pág. 124, para o processo supracitado."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.156, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 31 de maio de 2021, Seção 1, pág. 172,

Onde se lê:

"RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP

CNPJ: 17.121.200/0001-03

Marca: NEW WORLD ROBUSTO (charuto-(140 x 68,5)mm) - embalagem primária

caixa para 21 unidades

NEW WORLD BELICOSO (charuto-(140 x 67,2)mm) - embalagem primária caixa

para 21 unidades

NEW WORLD GORDO (charuto-(152 x 72,2)mm)

NEW WORLD TORO (charuto-(165 x 68,5)mm) - embalagem primária caixa para

21 unidades

NEW WORLD CORONA GORDA (charuto-(140 x 57,2)mm) - embalagem primária

caixa para 21 unidades

NEW WORLD SHORT ROBUSTO (charuto-(101,6 x 60) mm) - embalagem

primária caixa para 21 unidades

NEW WORLD DOBLE ROBUSTO (charuto-(139,7 x 67,23)mm) - embalagem

primária caixa para 21 unidades

NEW WORLD TORPEDO (charuto-(165,1 x 64,71)mm) - embalagem primária

caixa para 21 unidades

NEW WORLD CHRUCHILL (charuto-(177,8 x 60)mm) - embalagem primária caixa

para 21 unidades

NEW WORLD SHORT CHRUCHILL (charuto-(152,4 x 60)mm) - embalagem

primária caixa para 21 unidades

Processo: 25351.626570/2020-27

Expediente: 4355738/20-4

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"

Leia-se:

"RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP

CNPJ: 17.121.200/0001-03

Marca: NEW WORLD ROBUSTO (charuto-(140 x 68,5)mm) - embalagem primária

caixa para 21 unidades

NEW WORLD BELICOSO (charuto-(140 x 67,2)mm) - embalagem primária caixa

para 21 unidades

NEW WORLD GORDO (charuto-(152 x 72,2)mm) - embalagem primária caixa

para 21 unidades

NEW WORLD TORO (charuto-(165 x 68,5)mm) - embalagem primária caixa para

21 unidades

NEW WORLD CORONA GORDA (charuto-(140 x 57,2)mm) - embalagem primária

caixa para 21 unidades

NEW WORLD SHORT ROBUSTO (charuto-(101,6 x 60) mm) - embalagem

primária caixa para 21 unidades

NEW WORLD DOBLE ROBUSTO (charuto-(139,7 x 67,23)mm) - embalagem

primária caixa para 21 unidades

NEW WORLD TORPEDO (charuto-(165,1 x 64,71)mm) - embalagem primária

caixa para 21 unidades

NEW WORLD CHURCHILL (charuto-(177,8 x 60)mm) - embalagem primária caixa

para 21 unidades

NEW WORLD SHORT CHURCHILL (charuto-(152,4 x 60)mm) - embalagem

primária caixa para 21 unidades

Processo: 25351.626570/2020-27

Expediente: 4355738/20-4

Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"



RETIFICAÇÃO	
Na Resolução-RE nº 2.185, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 7 de junho de 2021, Seção 1, pág. 148, Onde se lê:	
"IND COM DE FUMOS FLOR DO NORTE LTDA CNPJ: 19.456.843/0001-25 Marca: FLOR DO NORTE (fumo desfiado) Processo: 25351.342214/2018-39 Expediente: 0257611/21-2 Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"	
Leia-se:	
"IND COM DE FUMOS FLOR DO NORTE LTDA CNPJ: 80.367.964/0001-01 Marca: FLOR DO NORTE (fumo desfiado) Processo: 25351.342214/2018-39 Expediente: 0257611/21-2 Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"	

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO RE Nº 2.308, DE 10 DE JUNHO DE 2021	
O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.	
Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.	
Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.	
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALÉXDAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP / 03.098.281/0001-55 FAMÍLIA TESTE COVID-19 SALIVA 25351.564709/2021-12 / 80113770027 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2133028210	
ALIVE HEART COMÉRCIO DE MATERIAL MEDICO EIRELI EPP / 04.352.265/0001-00 KIT TRANSDUTOR DE PRESSÃO COM TORNEIRA VALVULADA 25351.200018/2021-93 / 80415440035 8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1038378216	
ARTHREX DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA / 18.272.616/0001-87 Fios de Sutura SutureTape sem agulha 25351.717259/2019-52 / 80978563754 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3434695193 Fios de Sutura SutureTape com agulha 25351.717260/2019-87 / 80978563755 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3434697190	
Autentica Médica Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08 SISTEMA DE FIXAÇÃO CÉRVICO-TORÁCICO POSTERIOR - PERLA ® NÃO ESTÉRIL 25351.738915/2019-51 / 81000030115 80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3548106194	
BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15 Gino Canesten Balance 25351.381898/2020-17 / 80384380070 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 1394123202	

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40 Família Teste ONE STEP SARS-CoV-2 + Flu A + Flu B 25351.046047/2021-01 / 10355870412 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0578090210 Família Kit de Detecção por PCR em Tempo Real VIASURE Papilomavirus 16 + 18 25351.452218/2021-20 / 10355870413 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 1797342212	
---	--

BIOTRÖNIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. / 50.595.271/0001-05 ENITRA - MARCAPASSO CARDÍACO IMPLANTÁVEL DE CÂMARA DUPLA COND. PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA (FULLBODY) 25351.498368/2021-80 / 80224390297 8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1933018219	
---	--

BRA MÉDICAL SOLUTIÖN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA / 22.739.986/0001-59 2019-nCoV Anticorpo anti receptor S-RBD 25351.498303/2021-34 / 81334690008 8433 - IVD - Registro de produto / 1932742211	
--	--

CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA. / 13.532.259/0001-25 Novel Coronavirus (2019-nCoV) Antigen Rapid Test 25351.532548/2021-06 / 80859840211 8433 - IVD - Registro de produto / 2037602212	
---	--

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90 TIPAGEM SANGUINEA RAPID TEST 25351.540506/2020-50 / 80638720180 8433 - IVD - Registro de produto / 4191848207 COVID-19 AG RAPID TEST 25351.553076/2021-17 / 80638720181	
--	--

8433 - IVD - Registro de produto / 2099920218	
DiaMed Latino América S.A. / 71.015.853/0001-45 Anti-Human-Globulin Color 25351.028907/2021-17 / 80004040191 8433 - IVD - Registro de produto / 0529106212	
DÖC MED COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80 PROMESA Stent Periférico Autoexpansível Nitinol 25351.125593/2021-08 / 10360810063 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0819199219 FAMÍLIA MERIL TESTE RÁPIDO COVID-19 ONE STEP RT-PCR 25351.667241/2020-36 / 10360810062 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 4434742201	
Domo Saúde Consultoria Regulatória Ltda / 26.263.959/0001-03 Kit de Teste de Antígeno SARS-CoV-2 (Método de Ouro Coloidal) 25351.552502/2021-03 / 81464750090 8433 - IVD - Registro de produto / 2098438213	

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ / 33.781.055/0001-35 TR SARS-CoV-2 Ag - Bio- Manguinhos 25351.258079/2021-40 / 80142170049 8433 - IVD - Registro de produto / 1211755212	
JGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84 Componentes Rotacionais Neodent 25351.758821/2020-31 / 10344420376 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4624058206 Componentes protéticos em titânio para áreas estéticas 25351.634006/2020-88 / 10344420375 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4370695209	

LABORATÖRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02 Celsite PICC Mono Lúmen 25351.073280/2020-78 / 80136990956 80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3349214200 Celsite PICC Duplo Lúmen 25351.162375/2020-65 / 80136990957 80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3447584202	
---	--

LABTEST DIAGNÓSTICA S/A / 16.516.296/0001-38 Anti SARS-CoV-2 &M. pneumoniae IgG/IgM Rapid Test Combo 25351.683715/2020-97 / 10009010373 8433 - IVD - Registro de produto / 4467841200 COVID-19 &FLU A/B Ag Rapid Test Combo 25351.150242/2020-46 / 10009010372 8433 - IVD - Registro de produto / 3432687201	
--	--

LDR BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 08.954.683/0001-28 Timberline® 25351.373109/2020-66 / 80444810055 80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 3867158201	
LUMIRADx HEALTHCARE LTDA / 22.940.751/0001-20 Família LumiraDx D-Dimer Quality Controls 25351.458099/2021-19 / 81327670123 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 1814093219	

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87 Desfibrilador/Monitor 25351.564604/2021-63 / 80943610142 8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2132585215	
---	--

PNF EMPRESA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA / 05.059.768/0001-54 Ophthalmatur SF6 25351.242755/2020-82 / 80286920024 8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 3586792202 Ophthalmatur Sil 25351.242756/2020-27 / 80286920025 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3586795207	
--	--

programa nacional de controle de qualidade Ltda / 73.302.879/0001-08 Família Controle Interno HBsAG 25351.012056/2021-91 / 80155020011 8016 - IVD - Registro de produtos nacionais em família / 0477677211	
---	--

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29 Família Teste Rápido de Antígeno SARS-CoV-2 (Swab Nasal) 25351.498336/2021-84 / 81325990189 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 1932892213	
--	--

QUANTUM - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 10.617.046/0001-08 Kit SARS-CoV-2 Test Ácido Nucleico (PCR- Método de Sonda Fluorescente) 25351.259744/2021-12 / 80638410093 8433 - IVD - Registro de produto / 1215685210	
--	--

QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA / 19.400.787/0001-07 FAMÍLIA DÍMERO D 25351.243629/2021-26 / 10269360344 8016 - IVD - Registro de produtos nacionais em família / 1165434211	
---	--

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30 FastFit Razek 25351.740926/2020-34 / 80356130207 80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2502391208	
--	--

RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA / 59.557.124/0001-15 Jontex Intense 25351.137644/2021-36 / 80774900077 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 0852939216	
---	--

RIÖMAR TRADING LTDA - ME / 23.093.434/0001-89 2019-nCoV Nucleic Acid Test Kit (PCR- fluorescence probe method) 25351.435542/2021-83 / 81595070004 8433 - IVD - Registro de produto / 1745293217	
--	--

Vida Biotecnologia Ltda - ME / 11.308.834/0001-85 COVID-19 Anticorpo RBD IgG 25351.469592/2021-64 / 80785070126	
---	--



8433 - IVD - Registro de produto / 1846864211
VIDAFIAteste PSA
25351.356643/2021-99 / 80785070124
8433 - IVD - Registro de produto / 1511551218
VIDAFIAteste Influenza A+B
25351.383165/2021-90 / 80785070125
8433 - IVD - Registro de produto / 1593390213

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
AltoStar® Parvovirus B19 PCR Kit 1.5
25351.416255/2021-74 / 80102512667
8433 - IVD - Registro de produto / 1692811213
Oclusor Cera™ PFO
25351.899728/2020-86 / 80102512666
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2969885205
HP EASY IOL - LENTE INTRA-OCULAR DOBRÁVEL DE ACRÍLICO HIDROFÓBICO ASFÉRICO PRÉ-CARREGADO
25351.758111/2020-10 / 80102512665
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2555445200

RESOLUÇÃO RE Nº 2.309, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALCON BRASIL CUIDADÓS COM A SAÚDE LTDA / 32.929.819/0001-24
OPTI-FREE REPLENISH
25351.592510/2020-01 / 81869420091
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 3894900208

ANGELUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A / 00.257.992/0001-37
LUVAS PARA SERINGA CARPULE
25351.305564/2011-73 / 10349459006
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2216712219

AZULMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR LTDA / 37.041.236/0001-86
MÁSCARA CIRÚRGICA INFANTIL
25351.300871/2021-12 / 82098540005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2053654212

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA / 47.411.780/0001-26
ATRAUMAN AG
25351.419958/2007-04 / 80170310016
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1409949217
ATRAUMAN AG
25351.419958/2007-04 / 80170310016
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 1459293212

BALT BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA / 12.236.355/0002-44
Sistema de COIL Optima
25351.040779/2021-80 / 81936210021
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 3961302200
Sistema de COIL Optima
25351.040779/2021-80 / 81936210021
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 3961296201
Sistema de COIL Optima
25351.040779/2021-80 / 81936210021
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 3961290202
Sistema de COIL Optima
25351.040779/2021-80 / 81936210021
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3961286204

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
Kit de DNA/RNA viral
25351.467569/2020-54 / 10355870397
8013 - IVD - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2136708216

BIOMÉRIEUX BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS RUB IgM (RBM)
25000.018815/95-83 / 10158120147
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1900368214

BRAINLAB LTDA / 02.981.566/0001-77
RT ELEMENTS
25351.633708/2014-13 / 80042070036
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 2063804213
RT ELEMENTS
25351.633708/2014-13 / 80042070036

80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 2063806210
Estação de Navegação Curve
25351.422829/2012-01 / 80042070026
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 2114482216

CAMILLO PEDRO SANCHEZ ME / 67.340.125/0001-31
Família de Agulha para Piercing Americana Oca EZ Cantinho (aplicável em punção)
25351.220992/2021-73 / 82160929010
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2102333216

CELER BIOTECNOLOGIA S/A / 04.846.613/0001-03
FAMÍLIA CELER WONDFO SARS-COV-2 AG RAPID TEST
25351.435537/2021-71 / 80537410099
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 2134830218

CENTRO AUDITIVO TELEX LTDA / 33.060.302/0001-04
APARELHO AUDITIVO INTRAURICULAR NERA
25351.264507/2014-11 / 10356020081
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2131528211
AUDIÔMETRO E ANALISADOR DE APARELHOS AUDITIVOS CALLISTO
25351.114481/2014-48 / 10356029006
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2132141218
APARELHO AUDITIVO RETROAURICULAR INO/CLARIS
25351.301500/2011-68 / 10356020065
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2133095216
APARELHO AUDITIVO INTRAURICULAR CHEER™
25351.107289/2016-80 / 10356020101
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2133305210
APARELHO AUDITIVO RETROAURICULAR CHILI/SAFARI/CLARIS
25351.147686/2011-80 / 10356020070
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2132877213

Cimtech Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. / 11.134.261/0001-10
Máscara facial com viseira Cimtech Estéril
25351.352382/2020-57 / 80693380008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2039324215

DENTSPLY IND.COM. LTDA / 31.116.239/0001-55
LOFRIC SENSE E LOFRIC ORIGO
25351.462332/2015-35 / 80196880298
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 0381419210

Eco Diagnóstica Ltda / 14.633.154/0002-06
Covid / FLU A/B Ag Combo ECO Teste
25351.661446/2020-16 / 80954880145
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 0870221217

EMBRAMAC- EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 51.285.641/0001-70
EQUIPO PARA INFUSÃO EMBRAMAC
25351.021695/2013-32 / 10201230138
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2038948215
EQUIPO MICRO E MACRO GOTAS FLEXÍVEL EMBRAMAC
25351.771335/2010-32 / 10201230108
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2066053217

EMERGO BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Família de lentes intraoculares acrílicas hidrofílicas BI-FLEX
25351.343451/2015-99 / 80117580711
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 3727528203

EMFILS - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 02.551.718/0001-00
PILARES EMFILS
25351.021751/2015-90 / 80089280024
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 3416978204

ENDOMASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS OPTICOS E CIENTÍFICOS LTDA - EPP / 05.785.287/0001-26
Pinças para Laparoscopia Endomaster
25351.220988/2021-13 / 80533420098
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2101878212

ESTRELA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 38.295.394/0001-25
AVENTAL DESCARTAVEL
25351.199942/2021-10 / 82142870001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2159116214

GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30
HLS Set Advanced 7.0
25351.383086/2020-06 / 80259110197
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 4624029202
HLS Set Advanced 7.0
25351.383086/2020-06 / 80259110197
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4624036205
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4624034209
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 4624027206
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4624025200
HLS Set Advanced 7.0
25351.383086/2020-06 / 80259110197
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4624019205
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4624017209



HLS Set Advanced 7.0
25351.383086/2020-06 / 80259110197
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4624013206

GOYAZES BIOTECNOLOGIA LTDA / 05.658.906/0001-11
FAMÍLIA VERI Q COVID-19 Kit de Detecção Multiplex nCoV-OM/nCoV-QM
25351.536299/2020-39 / 80345000315
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2194749210

GRANVOX COMÉRCIO LTDA - EPP / 66.786.518/0001-00
OLE
25351.627946/2011-60 / 80532340002
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2213004217
MONET
25351.627982/2011-21 / 80532340001
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2212838217
CLARET
25351.627997/2011-88 / 80532340004
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2212995212

INECK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 29.345.471/0001-13
KIT CANULA PARA BLOQUEIO DE PLEXO GREEN STIM
25351.469528/2021-83 / 81659589015
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2067681216
KIT CANULA PARA BLOQUEIO DE PLEXO BLACK BASIC
25351.469534/2021-31 / 81659589019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2067884213
KIT CANULA FREE EVOLUTION
25351.475319/2021-79 / 81659589031
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2067779211
KIT CANULA PAIN FREE
25351.469544/2021-76 / 81659589022
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2067433213

J T Freire me / 19.147.463/0001-09
AVENTAL DESCARTÁVEL HOSPITALAR VITIMED
25351.400588/2021-81 / 81823880052
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2068154212

JOHNSON &JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
SISTEMA DE PLACAS ESPECIAIS LCP PARA PEQUENOS E GRANDES FRAGMENTOS EM ACO INOXIDAVEL
25351.713508/2014-91 / 80145901725
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 2112195218
LCP-DHHS
25351.710655/2014-11 / 80145901535
80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 4036060201

KAPRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇO LTDA / 00.285.057/0001-84
SCOOTERS QUALITY
25351.149777/2014-91 / 80026710010
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2134853217

LARSSON PRODUTOS MEDICOS LTDA / 37.713.125/0001-79
BROCAS CIRÚRGICAS - LARSSON
25351.264938/2021-30 / 82089409014
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2102734210

LF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 37.876.642/0001-69
mascara de proteção pff2 infantil
25351.285133/2021-20 / 82087710010
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2040556211

LMG LASERS COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 09.089.140/0001-52
FamíliaTeste Rápido de Antígeno Covid-19
25351.091216/2021-50 / 80520090049
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2027389214

MEDICAL SAN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI ME / 18.308.561/0001-18
GERADOR DE OZÔNIO MEDICAL SAN
25351.200030/2021-06 / 81243810007
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2068395212

MEDLIFE LOGÍSTICA LTDA / 09.315.202/0001-05
Máscara facial descartável
25351.429827/2019-61 / 80682900008
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2054612212

MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
MICROCATETER MERIT PURSUE
25351.199394/2020-47 / 80740950159
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4063943206

MF MEDICAL EIRELI ME / 13.520.397/0001-94
FAMÍLIA DE CAMISAS ENDOSCÓPICAS DE ARTROSCOPIA
25351.334244/2021-77 / 81595550009
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2120252214

Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA / 14.365.637/0001-96
MONITOR DE BEIRA DE LEITO
25351.328310/2014-36 / 80914690007
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2115123217
Monitor de Beira de Leito Série BSM-3000
25351.289024/2015-63 / 80914690021
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2132523215

ORTOBIO IND E COM. DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA-EPP / 03.974.404/0001-74
Sistema de Placas Especiais Bloqueadas LPS em Titânio para Grandes e Pequenos Fragmentos

25351.090876/2020-32 / 80062900031
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1846488212

PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 07.946.202/0001-70
EQUIPO FARMATEX
25351.069528/2011-10 / 80440960003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2039106214

REMEDI PHARMA LTDA ME / 06.985.581/0001-44
EQUIPO
25351.625316/2011-52 / 80261410021
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2038705219
Seringa Descartável Prolife Retrátil com Dispositivo de Segurança sem Agulha
25351.007949/2012-39 / 80261410025
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2039032217

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
INTRODUTOR ENGAGE
25351.467228/2017-83 / 10332340434
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4459862209
Agilis HisPro™ Steerable Catheter with Electrodes
25351.768855/2020-34 / 10332340469
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 2115126211

STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA. / 59.233.783/0001-04
Dispositivo combinado com alça e injetor iSnare
25351.073357/2020-18 / 10259750034
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 2063808216
Alças para Polipectomia
25351.073378/2020-25 / 10259750036
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1899739212

VENOSAN BRASIL LTDA / 02.193.012/0001-05
ReadyWrap® BR - Envoltórios de Compressão Ajustáveis de Baixa Elasticidade para Membros Inferiores
25351.122290/2021-25 / 10349310033
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2102172214

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
THERMOPAD RITA
25351.211553/2019-01 / 80102512230
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 2044973219

VYTTRA DIAGNÓSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. / 00.904.728/0012-09
Smart Test COV Ag
25351.525270/2020-21 / 81692610224
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2066471211

W.L. GORE &ASSOCIATES DO BRASIL LTDA. / 03.806.796/0001-62
GORE VIABIL BILIARY ENDOPROTHESIS
25351.050272/2008-67 / 80067930011
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1829199216
GORE VIABIL BILIARY ENDOPROTHESIS
25351.050272/2008-67 / 80067930011
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1829256219

YIN'S BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 02.462.686/0001-68
MÁSCARA DIÁRIA TRIPLA DESCARTÁVEL PRIME HEALTH
25351.509067/2021-99 / 80772110015
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2100444217
MÁSCARA DE PROTEÇÃO KN95 PRIME HEALTH
25351.661300/2020-62 / 80772110004
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 2091933216

RESOLUÇÃO RE Nº 2.310, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: <https://solicita.anvisa.gov.br/>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

Autêntica Médical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08
Cimento Osseo Cemex RX
25351.219062/2020-96 /
80095 - MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia / 0907283207
SISTEMA DE PLACAS E PARAFUSOS DHS TDM
25351.365835/2020-13 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3846989208
Sistema de Cerclagem TDM
25351.763508/2020-15 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 2570470202



CONTINENTAL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA / 61.058.400/0001-42
Família DIMER ONE
25351.621644/2020-39 / 80132390005
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 1745295213

DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
COVID-19 RBD IgG RAPID TEST
25351.395079/2021-20 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1627157212

DÓC MED COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 66.877.184/0001-80
Obtura_ Dispositivo de Fechamento Vascular
25351.057755/2021-60 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0614665211

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04
Freka GastroTube ENFit - CH 15
25351.440051/2020-73 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1569019209

GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30
HLS Set Advanced 7.0
25351.383086/2020-06 / 80259110197
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 4624040203
HLS Set Advanced 5.0
25351.377752/2020-69 / 80259110174
80243 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto / 4624038201

HELIANTO FARMACEUTICA LTDA / 04.506.487/0001-30
Recutane (soro Natural da Seringueira Hevea brasiliensis a 10%)
25351.238194/2021-06 /
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 1149983214

INTUS PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME / 20.986.153/0001-67
Sistema Endovascular Apolo Nano - Reta / Oclusura
25351.188988/2021-11 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1004916219

JGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
STRAUMANN® XENOFLEX cilindro
25351.855610/2020-46 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 2844432209

Jotec do Brasil importação e comercio de equipamentos hospitalares ltda / 21.996.505/0001-28
FlowLine Bipore Heparin - Parede fina sem reforço
25351.509341/2020-49 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1781826205

NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA / 06.172.459/0001-59
RENNOVA® ELLEVA
25351.061672/2020-94 / 80451960236
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 1459283215

ORBITAE DIAGNÓSTICOS LTDA / 11.162.384/0001-65
GENEDIA W ONE COVID-19 IgM/IgG
25351.000872/2021-51 / 80885650042
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2099925219
COVID-19 IgG/IgM Assure Test
25351.211995/2020-35 / 80885650024
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2133041217

ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 65.564.536/0001-85
SISTEMA SKY DE FIXAÇÃO OCCIPITO TORÁCICO CERVICAL
25351.172002/2021-83 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0953156214

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Teste de Antígeno de COVID-19 Tell Me Fast
25351.821671/2021-91 /
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0092870214
Família Teste Rápido do Antígeno da COVID-19 (Swab Nasofaríngeo)
25351.090971/2020-36 / 81325990158
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 2015934210

RESOLUÇÃO RE Nº 2.311, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

EMERGÔ BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Monitor do Paciente com IRM Tesla Duo
25351.205524/2017-09 / 80117580541
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 1729162213
Sistema de Monitorização do Paciente com IRM
25351.769213/2015-65 / 80117580434
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 1729079211

safe suporte a vida e comercio internacional ltda / 08.675.394/0001-90
Monitor do Paciente com IRM Tesla Duo
25351.469687/2021-88 / 80624030000
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 1847277210
Sistema de Monitorização do Paciente com IRM
25351.469689/2021-77 / 80624030001
80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 1847282216

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.316, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO DESISTIDA, EXPEDIENTE DESISTIDO, EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

NORTOX S.A./75.263.400/0001-99
LUFENUROM BRX
25351.927965/2020-03
5107 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 3054257/20-5, 1798010/21-9
IMAZETAPIR NORTOX 212 SL
25351.1016808/2020-04
5117 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL III - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4421240/20-5, 1798011/21-6
METOXIFENOZIDE NORTOX 240 SC
25351.000885/2021-08
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0381131/21-8, 1936273/21-7

RESOLUÇÃO RE Nº 2.317, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

BASF S/A - 48.539.407/0001-18
25351.322184/2021-40
FASE II
25351.322459/2021-45
FASE II
25351.380812/2021-10
FASE II
25351.381084/2021-55
FASE II
25351.381169/2021-33
FASE II
25351.381195/2021-61
FASE III
25351.381196/2021-14
FASE II
25351.381198/2021-03
FASE II
25351.386850/2021-78
FASE II
25351.386878/2021-13
FASE II
25351.386915/2021-85
FASE II
25351.386959/2021-13
FASE II
25351.387014/2021-19
FASE II
25351.300263/2021-08
FASE II
25351.300265/2021-99
FASE II
25351.300266/2021-33
FASE II
25351.300274/2021-80
FASE II
25351.300283/2021-71
FASE II
25351.300287/2021-59
FASE II



25351.300334/2021-64
FASE II
25351.300346/2021-99
FASE II
25351.300347/2021-33
FASE II
25351.300364/2021-71
FASE II
25351.300367/2021-12
FASE II
25351.300372/2021-17
FASE II
25351.300397/2021-11
FASE II
25351.300423/2021-19
FASE II
25351.300454/2021-61
FASE II
25351.322038/2021-14
FASE III

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15
25351.295028/2021-07
FASE III
25351.392907/2021-78
FASE II
25351.393076/2021-51
FASE II
25351.393098/2021-11
FASE II
25351.393099/2021-66
FASE II
25351.393103/2021-96
FASE II

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - 47.180.625/0001-46
25351.305834/2021-92
FASE III

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
25351.327929/2021-67
FASE III
25351.327976/2021-19
FASE III
25351.328037/2021-83
FASE I
25351.365703/2021-64
FASE I
25351.365775/2021-10
FASE I
25351.368942/2021-76
FASE I

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA - 47.176.755/0001-05
25351.322180/2021-61
FASE I

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
25351.350271/2021-97
FASE II
25351.350280/2021-88
FASE II

ISAGRO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA. - 06.151.494/0001-91
25351.284369/2021-49
FASE III
25351.339249/2021-96
FASE II
25351.365456/2021-04
FASE II
25351.365534/2021-62
FASE II

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 02.657.037/0001-12
25351.322189/2021-72
FASE II

OURO FINO QUIMICA LTDA - 09.100.671/0001-07
25351.290015/2021-33
FASE II

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA - 42.462.952/0001-77
25351.380797/2021-00
FASE III
25351.380798/2021-46
FASE III

SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - 06.876.953/0001-02
25351.305793/2021-34
FASE I

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.295022/2021-21
FASE II
25351.295027/2021-54
FASE II
25351.295035/2021-09
FASE II
25351.406005/2021-26
FASE II
25351.406182/2021-11
FASE II
25351.406226/2021-02
FASE III

TIDE DO BRASIL LTDA - 11.642.108/0001-02
25351.406313/2021-51
FASE II

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
25351.339315/2021-28
FASE I
25351.339335/2021-07
FASE II
25351.339345/2021-34
FASE II
25351.339349/2021-12
FASE II
25351.400070/2021-48
FASE III

RESOLUÇÃO RE Nº 2.318, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA - 47.180.625/0001-46
25351.333857/2021-97
FASE I

OURO FINO QUIMICA LTDA - 09.100.671/0001-07
25351.290010/2021-19
FASE II

RESOLUÇÃO RE Nº 2.319, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Divulgar a reclassificação toxicológica de acordo com o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A. / 02.290.510/0001-76
DICAMBA TÉCNICO ADA
25351.852722/2018-04
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1203405/18-1
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

AGROBIOLOGICA SUSTENTABILIDADE S.A. / 20.220.461/0002-68
AMANZI
25351.355765/2021-68
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 1509384/21-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. / 01.789.121/0001-27
FLUTRIAFOL TÉCNICO ALBAUGH II
25351.483820/2020-28
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4079312/20-2
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

ALLIERBRASIL AGRO LTDA / 02.850.049/0001-69
SUN CARBENDAZIM 500 SC
25351.433959/2014-89
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0602547/14-1
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

ANASAC BRASIL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. / 12.886.775/0001-95
BUDBREAK TÉCNICO
25351.581767/2016-01
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2627319/16-6
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

BIOTA INNOVATIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOPRODUTOS LTDA. / 29.194.673/0002-92
VELEZ
25351.198685/2021-07
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 1034736/21-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

CHDS DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. / 18.858.234/0001-30
PYRIPROXYFEN TÉCNICO CHDS
25351.300148/2019-19
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0456284/19-4
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

DAYMSA DO BRASIL COMERCIAL DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA / 08.474.854/0001-11
VALTAR
25351.852705/2018-01
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1203371/18-1
CATEGORIA 4: PRODUTO POUCO TÓXICO.

NORTOX S.A. / 75.263.400/0001-99
BISPIRIPAC NORTOX
25351.598120/2014-34
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0888030/14-1
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99



CLOMAZONE NORTOX
25351.536185/2013-78
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE,
0766309/13-9
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. / 10.486.463/0001-69
PIMETROZINA TÉCNICO RAINBOW
25351.036898/2019-06
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0057014/19-4
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

SYNCROM ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. / 06.876.953/0001-02
PYRIPROXYFEN TÉCNICO NGC
25351.386691/2020-21
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1407402/20-0
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

SYNCROM ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. / 06.876.953/0001-02
PYRIPROXYFEN TÉCNICO ZY
25351.249076/2019-09
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0379820/19-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. / 04.997.059/0001-57
DICAMBA ASCENZA TÉCNICO
25351.247299/2017-19
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0820728/17-3
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

VITAL BRASIL CHEMICAL IND. E COM. PROD. QUÍMICOS LTDA. / 09.258.268/0001-00
ECOTETTRAN
25351.392711/2021-83
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 1622348/21-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

YONON BIOCÊNCIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. / 24.941.471/0001-62
DICAMBA TÉCNICO DT
25351.892688/2016-81
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1302568/16-6
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.320, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)

ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRICOLAS / 05.772.606/0001-69
MIXTAN 600 SC
25351.504292/2011-16
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 707253/11-8

RESOLUÇÃO RE Nº 2.321, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA / 04.997.059/0001-57
DIADOR
25351.108322/2016-97
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3622060/20-4

TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 07.097.695/0001-10
BUNEMA 330 SL
25000.014812/93-81
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI (CULTURAS COM SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE) - MINOR CROPS, 4321840/20-1

RESOLUÇÃO RE Nº 2.322, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Divulgar a reclassificação toxicológica de acordo com o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 294, de 29 de julho de 2019, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. / 60.744.463/0001-90
AZOXISTROBINA PRÉ-MISTURA
25351.132477/2004-36
5001 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA, 3724011/20-2
CLASSE CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO - FAIXA AZUL.

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 2.303, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIO ACQUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME / 08.709.273/0001-11
ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS BIO ACQUA
25351.347773/2010-92 / 245720011
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0364817/21-6
ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS BIO ACQUA
25351.347773/2010-92 / 245720011
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1851011/20-0

&CO. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP / 17.153.030/0001-30
AMAZON MIRACLE - L'AMAZONIE
25351.944928/2021-81 / 280880015
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0334185/21-1

DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA / 21.759.758/0001-88
PROTETOR SOLAR FPS 50 SUNLESS FARMAX
25351.144224/2018-19 / 231220145
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1964626/21-8
PROTETOR SOLAR FPS 50 SUNLESS FARMAX
25351.144224/2018-19 / 231220145
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568592/20-7
PROTETOR SOLAR FPS 40 HIPOALERGÊNICO SUNLESS FARMAX
25351.144226/2018-08 / 231220142
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1964415/21-7
PROTETOR SOLAR FPS 40 HIPOALERGÊNICO SUNLESS FARMAX
25351.144226/2018-08 / 231220142
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568614/20-1
PROTETOR SOLAR FPS 50 KIDS SUNLESS FARMAX
25351.144232/2018-57 / 231220146
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1964484/21-9
PROTETOR SOLAR FPS 50 KIDS SUNLESS FARMAX
25351.144232/2018-57 / 231220146
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568596/20-2
PROTETOR SOLAR FPS 60 SUNLESS FARMAX
25351.144237/2018-80 / 231220148
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1965593/21-6
PROTETOR SOLAR FPS 60 SUNLESS FARMAX
25351.144237/2018-80 / 231220148
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568411/20-2
PROTETOR SOLAR FPS 60 BABY SUNLESS FARMAX
25351.144249/2018-12 / 231220163
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1964819/21-1
PROTETOR SOLAR FPS 60 BABY SUNLESS FARMAX
25351.144249/2018-12 / 231220163
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568461/20-0
PROTETOR SOLAR FPS 60 KIDS SUNLESS FARMAX
25351.144268/2018-31 / 231220140
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1965485/21-9
PROTETOR SOLAR FPS 60 KIDS SUNLESS FARMAX
25351.144268/2018-31 / 231220140
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568427/20-6
PROTETOR SOLAR FPS 60 HIDRABABY GALINHA PINTADINHA MINI FARMAX
25351.222328/2018-63 / 231220159
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1964921/21-0
PROTETOR SOLAR FPS 60 HIDRABABY GALINHA PINTADINHA MINI FARMAX



25351.222328/2018-63 / 231220159
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 3568438/20-8

LUVIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - EPP / 21.003.814/0001-50
GY GEL ANTisséPTICO PARA AS MÃOS AYA TECH
25351.134865/2020-71 / 284590004
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0604554/20-5

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 22.966.065/0001-29
SPRAY REPELENTE DE INSETOS SUN 13 HORAS
25351.119601/2019-54 / 291200293
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4420422/20-3
SPRAY REPELENTE DE INSETOS SAI! INSETO 13 HORAS
25351.119615/2019-78 / 291200294
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4420423/20-0
REPELENTE DE INSETOS SAI! INSETO
25351.170067/2018-99 / 291200185
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4420425/20-2
SPRAY REPELENTE DE INSETOS TOTAL EXPERT FAMILY 4 HORAS
25351.357929/2017-14 / 291200034
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4420437/20-1
LOÇÃO HIDRATANTE REPELENTE DE INSETOS SAI! INSETO KIDS 4 HORAS
25351.358349/2017-04 / 291200024
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4420436/20-4

PRO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP / 11.151.445/0001-99
SUN IN PROTETOR SOLAR LABIAL FPS 30
25351.069694/2021-83 / 255160019
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0650556/21-6

RESOLUÇÃO RE Nº 2.304, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AGUSS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA -ME / 09.399.638/0001-11
BTOX CAPILAR HIDRATAÇÃO PROFUNDA - FOREVER LISS
25351.519569/2019-11 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2130148/19-4
FOREVER LISS - REALINHAMENTO CAPILAR
25351.519575/2019-61 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2130162/19-0
MEUGEL - ÁLCOOL GEL 70%
25351.924138/2020-07 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3042321/20-7

ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME / 15.318.065/0001-57
HAND GEL
25351.750643/2019-67 / 265230010
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 3740763/20-5

KENNY DARLING COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA / 03.583.619/0001-64
GEL ANTisséPTICO FAND
25351.957792/2020-99 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3136792/20-3

RESOLUÇÃO RE Nº 2.312, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

AMNI COSMÉTICOS LTDA./ 2.04414-3
ÁLCOOL GEL 70º INPM ANTisséPTICO PROTECT CLEAN
25351.286084/2020-61
ÁLCOOL GEL HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS 70% INPM NA PEGADA COSMETICOS
25351.243471/2020-11

FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/ 2.08883-9
Máscara CollagenoPlastia Zap
25351.320707/2019-07

GIUDIT COSMETICOS EIRELI/ 2.03671-4
Progressiva Orgânica Blondey Brazilian Keratin Yep
25351.176870/2019-18

GYP INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI/ 4.02118-5
FASHION GOLD - SELANTE POTENCIALIZADOR
25351.897434/2020-10

ITC COSMÉTICOS LTDA - EPP/ 2.08563-3
MASCARA HIDRATANTE INTENSE SALON PRIME - FIORENCI
25351.365246/2019-93
GLOSS INTENSE SALON PARA LOIROS - FIORENCI

25351.365254/2019-30
GLOSS INTENSE SALON SELAGEM MARROQUINA -FIORENCI
25351.365387/2019-14
MASCARA REDUTORA INTENSE SALON MATIZADOR - FIORENCI
25351.365408/2019-93

light hair indústria e comércios de cosméticos ltda-me/ 2.08011-6
ÁLCOOL GEL 70% CHINA IN BOX - HIGGEL
25351.354091/2020-01
ÁLCOOL GEL 70% GENDAI - HIGGEL
25351.354092/2020-48
ÁLCOOL GEL 70% - LIGHT HAIR
25351.208804/2020-58
ÁLCOOL GEL 70% - LIGHT HAIR
25351.354115/2020-14

MADAME LIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/ 2.08202-6
Máscara BTX PRO Madamelis
25351.162153/2021-23
MÁSCARA TRATAMENTO INTENSIVO MONOI OIL - CAUTERIZAÇÃO RECONSTRUTORA
MADAMELIS
25351.295224/2016-81

PROFISSIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/
DUX DEFENDER HIDRATANTE CORPORAL ANTisséPTICO
25351.312503/2020-28

SANFARMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/
ARNICA ADESIVA
25351.594008/2020-27

T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA-EPP/ 2.04076-6
ÁLCOOL GEL ATRAK
25351.272263/2020-11
ÁLCOOL GEL B.SKIN
25351.201854/2020-12
ÁLCOOL GEL BARBA BRASIL
25351.235409/2020-48
ÁLCOOL GEL BLACK BARTS
25351.267745/2020-50
ÁLCOOL GEL BRAZILIAN EXPERIENCE
25351.213181/2020-35
ÁLCOOL GEL C.I.S
25351.194441/2020-66
ÁLCOOL GEL DUBAI COSMETICS
25351.262719/2020-35
ÁLCOOL GEL EKTA PROFISSIONAL
25351.262813/2020-94
ÁLCOOL GEL LUXENY PROFISSIONAL
25351.354139/2020-73
ÁLCOOL GEL OCEAN HAIR PROFESSIONAL
25351.323868/2020-88
ÁLCOOL GEL RED IRON
25351.201992/2020-93
ÁLCOOL GEL SHEIK BARBER
25351.249822/2020-90
ÁLCOOL GEL YKAS DERM CARE
25351.201881/2020-87
ÁLCOOL GEL YUP
25351.267657/2020-58

RESOLUÇÃO RE Nº 2.313, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: afelquim industria e comércio de produtos químicos ltda
AUTORIZAÇÃO: 3.06550-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL AFEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.504136/2021-78
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: ALCOOL GEL AFEL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135270/21-4

NOME DA EMPRESA: ESPUMASUL IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05971-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE USO INDUSTRIAL ESPUMASUL ESP 250
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.256080/2017-53
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135250/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE USO INDUSTRIAL ESPUMASUL ESP 300
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.256237/2017-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135264/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: DEX 300 DETERGENTE DESENGRAXANTE SULCLEAN
VERSÃO: ÚNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.391372/2017-31
NUMERO DE REGISTRO: 000



VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135259/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALUMINOS - DETERGENTE ATIVADO PARA LIMPEZA PESADA SULCLEAN
VERSÃO: ÚNICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.391373/2017-86
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135242/21-9

NOME DA EMPRESA: INFINITY CHEMICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09381-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIOLAB SANCLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530742/2021-49
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: RIOLAB SANCLOR + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180894/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIOLAB SANCLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.530742/2021-49
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: RIOLAB SANCLOR + GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180894/21-5

NOME DA EMPRESA: LÍRIO QUÍMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03593-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: GEL ANTISSEPTICO AGRADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.536540/2021-19
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GEL ANTISSEPTICO AGRADO + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180890/21-2

NOME DA EMPRESA: M A GOMES QUÍMICA
AUTORIZAÇÃO: 3.10112-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: MV Multiclear
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508624/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Multi Limpex + TAMBOR PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135279/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: MV Multiclear
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508624/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Multi Limpex + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135279/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: MV Multiclear
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508624/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Multi Limpex + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135279/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: MV Multiclear
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508624/2021-54
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: Multi Limpex + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2135279/21-8

NOME DA EMPRESA: MAX CLEAR LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.10334-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINGRUSTANTE ALCALINO MAX CLEAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.503220/2021-74
NUMERO DE REGISTRO: 000

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: DESINCRUSTANTE ALCALINO MAX CLEAR + POTE DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180892/21-9

NOME DA EMPRESA: MAXXI QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04476-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70ºG MAXXI QUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.497940/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ÁLCOOL GEL 70ºGL MAXXI + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180896/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70ºG MAXXI QUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.497940/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ÁLCOOL GEL 70ºGL PERFUMADO MAXXI + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180896/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70ºG MAXXI QUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.497940/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ÁLCOOL GEL 70ºGL PERFUMADO MAXXI + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180896/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL GEL 70ºG MAXXI QUÍMICA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.497940/2021-93
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: ÁLCOOL GEL 70ºGL MAXXI + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180896/21-1

NOME DA EMPRESA: PLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SÓLVENTES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01568-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70ºINPM ACTION
NUMERO DE PROCESSO: 25351.175470/2020-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: - + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222021 LIMPADOR DE USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1889481/21-0

NOME DA EMPRESA: PONTÔ FRANÇO LIMPE BEM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07251-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.497664/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: DETERGENTE CLORADO LIMPE BEM + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180900/21-3

NOME DA EMPRESA: PRIMATÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05781-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHAMPOO DESENGRAXANTE SUSTENTÁVEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508619/2021-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SHAMPOO DESENGRAXANTE SUSTENTÁVEL + BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180898/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHAMPOO DESENGRAXANTE SUSTENTÁVEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508619/2021-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SHAMPOO DESENGRAXANTE SUSTENTÁVEL + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2180898/21-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHAMPOO DESENGRAXANTE SUSTENTÁVEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.508619/2021-41
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SHAMPOO DESENGRAXANTE SUSTENTÁVEL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.



NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.005-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: CITRUS + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.006-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: CITRUS + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.007-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.008-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LAVANDA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.009-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: NATURAL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.010-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: NATURAL + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.011-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BRISA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.012-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BRISA + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.013-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LIMA LIMÃO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL LÍQUIDO 70 BRILHO MÁGICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011788/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0005.014-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LIMA LIMÃO + FRASCO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: BIOCHEMICAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02593-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOCLORE GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210974/2021-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0074.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BIOCLORE GEL + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOCLORE GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210974/2021-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0074.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BIOCLORE GEL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BIOCLORE GEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.210974/2021-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0074.003-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BIOCLORE GEL + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: BRILHO XIKE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03499-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGRO BIOS FEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400146/2021-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0016.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGRO BIOS FEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400146/2021-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0016.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGRO BIOS FEN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400146/2021-35
NUMERO DE REGISTRO: 3.3499.0016.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: SEM VERSÃO + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: BRILHOQUÍMICA LTDA - ME - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.04315-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO QUÍMICA CI-89
NUMERO DE PROCESSO: 25351.399973/2021-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0046.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + GALAO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO QUÍMICA CI-89
NUMERO DE PROCESSO: 25351.399973/2021-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0046.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO QUÍMICA CI-89
NUMERO DE PROCESSO: 25351.399973/2021-79
NUMERO DE REGISTRO: 3.4315.0046.003-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: CÉRAS JOHNSON - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00063-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: Lysoform Portátil Johnson
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131197/2021-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.0063.0647.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: Fórmula + LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: COOPERUNI COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
AUTORIZAÇÃO: 3.02703-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXPERT CLEAN SPORTS HIGIENIZADOR FITNESS BACTERICIDA E FUNGICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232280/2021-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.2703.0042.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: EXPERT CLEAN SPORTS HIGIENIZADOR FITNESS BACTERICIDA E FUNGICIDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232280/2021-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.2703.0042.002-1



VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: TRADICIONAL + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: Deolimp - Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.05914-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DEO DETERGENTE ALCALINO CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649883/2017-58
NUMERO DE REGISTRO: 3.5914.0007.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 11/2028
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0191987/21-2

NOME DA EMPRESA: DHPB PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07765-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: BIOTROPICAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: BIOTROPICAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: BIOTROPICAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: BRIMAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: BRIMAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.005-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: BRIMAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.006-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: CASA LIMPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.007-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: CASA LIMPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.008-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: CASA LIMPA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.009-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA

VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: DAMA DA NOITE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.010-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: DAMA DA NOITE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.011-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: DAMA DA NOITE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.012-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.013-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.014-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.015-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.016-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.017-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.018-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: HERBAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.019-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: HERBAL



VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: INTENSO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.042-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.043-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.044-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DHPB
VERSÃO: NATURAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.968811/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.7765.0002.045-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE,PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00053-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ULTRASIL 11
NUMERO DE PROCESSO: 25351.074198/2005-21
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0704.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + BALDE
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 332 REG. SANEANTES - Nova Embalagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3894345/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENFORCE LP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131177/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0923.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: UNICA + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENFORCE LP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131177/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0923.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: UNICA + TAMBOR PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ENFORCE LP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131177/2021-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.0053.0923.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: UNICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: GOLDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02503-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTION PU
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787167/2010-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2503.0037.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0868548/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTION PU
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787167/2010-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2503.0037.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0868548/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTION PU

VERSÃO: SOFT
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787167/2010-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2503.0037.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0868548/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTION PU
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787167/2010-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2503.0037.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0868548/21-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ACTION PU
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787167/2010-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.2503.0037.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 02/2026
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA + CAIXA DE PAPELÃO.
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 331 REG. SANEANTES - Nova versão de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0868548/21-9

NOME DA EMPRESA: GROW QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.04407-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROACTION AS 500
NUMERO DE PROCESSO: 25351.941592/2016-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.4407.0016.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2026
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3102033 DETERGENTE ANTIFERRUGINOSO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1103251/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROACTION AS 500
NUMERO DE PROCESSO: 25351.941592/2016-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.4407.0016.004-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 08/2026
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3102033 DETERGENTE ANTIFERRUGINOSO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1103251/21-0

NOME DA EMPRESA: HARTMANN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03835-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDEOL L-10
NUMERO DE PROCESSO: 25351.365641/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3835.0006.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ORDEOL L-10
NUMERO DE PROCESSO: 25351.365641/2020-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.3835.0006.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLÁSTICA TRANSLÚCIDA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: HOTECHANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02126-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: FAZ CLEAN LIMPA PEDRA USO PROFISSIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.224910/2021-60
NUMERO DE REGISTRO: 3.2126.0016.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LIMPA PEDRA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIA VIKING LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.10097-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL FARMA 54 GL / FARMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400010/2021-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.0097.0001.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁLCOOL FARMA 54 GL / FARMA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.400010/2021-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.0097.0001.002-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: ÚNICA + GALAO PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.00693-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.003973/2004-83



NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0069.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2029
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1734089/21-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA BRILUX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.003973/2004-83
NUMERO DE REGISTRO: 3.0693.0069.002-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2029
APRESENTAÇÃO: POLIETIRENO TEREFTALATO (PET) + CAIXA DE PAPELÃO
VALIDADE DO PRODUTO: Dias
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1734089/21-1

NOME DA EMPRESA: KOMBATE SAÚDE AMBIENTAL LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.07934-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: Inseticida Forthrine Delta 25 SC - KOMBATE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011801/2021-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0009.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Inseticida Forthrine Delta 25 SC - KOMBATE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011801/2021-84
NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0009.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04175-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTIBAC PRATIK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160099/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4175.0038.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTIBAC PRATIK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160099/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4175.0038.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTIBAC PRATIK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160099/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4175.0038.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTIBAC PRATIK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160099/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4175.0038.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO COM GATILHO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: MULTIBAC PRATIK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.160099/2021-81
NUMERO DE REGISTRO: 3.4175.0038.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.001-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.004-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0

NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.006-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.007-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: ERVA DOCE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.010-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2028
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: AZULIM DILUÍVEL MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.013-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: AZULIM DILUÍVEL
VERSÃO: AZULIM DILUÍVEL WAVE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067495/2008-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0313.014-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE + CARTOLINA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1217259/21-0

NOME DA EMPRESA: LONZA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08430-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC LÍQUIDO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.961538/2021-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0020.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC LÍQUIDO
VERSÃO: ROSA E JASMIN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.961538/2021-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0020.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO ANTIBAC LÍQUIDO
VERSÃO: LAVANDA E ARGAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.961538/2021-76
NUMERO DE REGISTRO: 3.8430.0020.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.05775-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA 4 CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.324772/2020-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0020.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ELLA 4 CLEAN
NUMERO DE PROCESSO: 25351.324772/2020-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.5775.0020.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

NOME DA EMPRESA: LS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI -
AUTORIZAÇÃO: 3.10126-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232321/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.0126.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031



APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA MAIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232321/2021-55
NUMERO DE REGISTRO: 3.0126.0001.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA DULAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232369/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.0126.0002.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA DULAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232369/2021-63
NUMERO DE REGISTRO: 3.0126.0002.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DA EMPRESA: PC INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.05945-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITARIA CRYSTAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.193912/2021-08
NUMERO DE REGISTRO: 3.5945.0012.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DA EMPRESA: PROFILÁTICA PRODUTOS ODONTÔ MÉDICO HOSPITALARES S.A
AUTORIZAÇÃO: 3.02430-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: SURFIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131356/2016-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.2430.0006.003-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA (AMPOLA) + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 4300211 DESINFETANTE DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2212662/21-7
NOME DA EMPRESA: R. A DIAS ROSSI & CIA LTDA - ME - -
AUTORIZAÇÃO: 3.06618-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALTACID
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211030/2021-23
NUMERO DE REGISTRO: 3.6618.0006.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DA EMPRESA: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA - -
AUTORIZAÇÃO: 3.00227-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: SBP MULTI AUTOMÁTICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028346/2021-56
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1020.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: SBP MULTI AUTOMÁTICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028346/2021-56
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1020.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: APARELHO + REFIL + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: SBP MULTI AUTOMÁTICO CITRONELA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028371/2021-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1021.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: LATA AEROSSOL + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: SBP MULTI AUTOMÁTICO CITRONELA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028371/2021-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.0227.1021.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: APARELHO + REFIL + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DA EMPRESA: STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.07732-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: Proklenz Booster
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028090/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0035.001-1

VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: Proklenz Booster + BOMBONA PLASTICA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: Proklenz Booster
NUMERO DE PROCESSO: 25351.028090/2021-87
NUMERO DE REGISTRO: 3.7732.0035.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: Proklenz Booster + TAMBOR PLASTICO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses
CATEGORIA: 4300213 DETERGENTE PARA USO ESPECÍFICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DA EMPRESA: SUAVCLEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.07146-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Desinfetante Suavcelan
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.075981/2021-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2199509/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Desinfetante Suavcelan
VERSÃO: PALMOLIVE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.075981/2021-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2199509/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Desinfetante Suavcelan
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.075981/2021-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2199509/21-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Desinfetante Suavcelan
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.075981/2021-22
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2199509/21-5
NOME DA EMPRESA: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00119-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: RATAK 10
NUMERO DE PROCESSO: 25351.543404/2013-16
NUMERO DE REGISTRO: 3.0119.6660.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 02/2029
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4159244/20-3
NOME DA EMPRESA: TOTAL QUÍMICA LTDA - - - - -
AUTORIZAÇÃO: 3.01594-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA CLOROX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.205144/2021-34
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0116.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA CLOROX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.205144/2021-34
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0116.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDÚSTRIAL LTDA - -
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF DETERGENTE ALCALINO CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211015/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0526.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO DE PLASTICO OPACO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes



NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF DETERGENTE ALCALINO CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211015/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0526.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
NOME DO PRODUTO E MARCA: CIF DETERGENTE ALCALINO CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.211015/2021-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0526.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2031
APRESENTAÇÃO: 1 + FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes

RESOLUÇÃO RE Nº 2.315, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ATCLLOR QUIMICA DO BRASIL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.06753-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: Baby Choque e Manutenção
NUMERO DE PROCESSO: 25351.907672/2021-21
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3210014 ALGICIDA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: CASA LIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08081-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DAC-ACID HIGEO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.456455/2020-89
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: SERVER QUÍMICA LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.02699-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: MOSCAZUM PCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.045685/2021-05
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE
NOME DO PRODUTO E MARCA: MOSCAZUM PCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.045685/2021-05
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 30020 REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.257, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução de Diretoria colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Semina Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 55.163.042/0001-35
Endereço: Rua Maracá, nº 658 Vila Guarani, São Paulo - SP CEP: 04313-210
Autorização: 8.01.286-1 Expediente: 4337224/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.258, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa Charles Pery & Cie S.A.S., publicada pela Resolução-RE nº 3.402, de 3 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 172, de 8 de setembro de 2020, Seção 1, pág. 95, de Wright Medical Brasil Ltda, CNPJ nº 08.051.626/0001-39, para Stryker do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.966.317/0001-02, conforme expedientes nº 0514737/20-4 e 2004138/21-1.

Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação da empresa ETS Marle SAS., publicada pela Resolução-RE nº 3.402, de 3 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 172, de 08 de setembro de 2020, Seção 1, pág. 95, de Wright Medical Brasil Ltda, CNPJ nº 08.051.626/0001-39, para Stryker do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.966.317/0001-02, conforme expedientes nº 0720464/20-0 e 2004270/21-7.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 2.259, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Cardiolaine Comércio De Material Hospitalar Ltda. CNPJ: 12.869.838/0002-86
Endereço: Rua Sampaio Viana 202,11º Andar - Conj 112,113,114,115 E 116 - Paraíso - SP
CEP: 04004-000
Autorização de Funcionamento: 8.09.690-7 Expediente: 0116743/18-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: MED-CARE Comércio de Materiais Médicos Ltda. CNPJ: 03.062.090/0001-33
Endereço: Avenida Sete de Setembro 5388, CJ 1002/03/05, Batel, Curitiba - PR CEP: 80240-000
Autorização de Funcionamento: 8043301 Expediente: 0559103/21-1
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Unidock'S Assessoria E Logística De Materiais Ltda CNPJ: 00.233.065/0005-00
Endereço: Pça Agrícola La Paz Tristante, 121/131 - Pq Industrial Anhanguera - Osasco - SP
CEP: 06276-035
Autorização de Funcionamento: 8.09.061-4 Expediente: 4079151/20-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.260, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Ceramtec GmbH
Endereço: Ceramtec-Platz 1-9, Plochingen, Baden Württemberg, 73207 - Alemanha
Solicitante: Neoortho Produtos Ortopédicos S/A CNPJ: 08365527/0001-21
Autorização de Funcionamento: 8054672 Expediente: 3845897/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Loxel S.R.L.
Endereço: Pte. Luiz Saenz Peña, 1937, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, - Argentina, 1135
Solicitante: Formed-Comércio de Produtos Médicos e Cosmeticos Ltda. CNPJ: 07139218/0001-70
Autorização de Funcionamento: 8027942 Expediente: 4461877/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Peter Brehm GmbH
Endereço: Am Mühlberg 30, Weisendorf, Bavaria, 91085 - Alemanha
Solicitante: Attis Medical Comércio e Representação Ltda. CNPJ: 09217325/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8053706 Expediente: 4369212/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Prowess Inc.
Endereço: 1844 Clayton Rd., Concord, California, 94520 - Estados Unidos da América
Solicitante: Oxigen Comércio, Indústria e Representações de Equipamentos Médicos Ltda. - EPP CNPJ: 00.911.246/0001-15
Autorização de Funcionamento: 1036170 Expediente: 4461560/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Smiths Medical Instrument (Zhejiang) Co., Ltd.
Endereço: No.26, The 3rd Avenue Hangzhou Economic &Technological Development Zone, Hangzhou, Zhejiang, 310018 - China



Solicitante: Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 06019570/0001-00
Autorização de Funcionamento: 8022899 Expediente: 1727838/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Straits Orthopaedics (Mfg) Sdn Bhd
Endereço: 2, Lengkok Teluk Kumbar 1, Jalan Teluk Kumbar, Bayan Lepas, Penang, 11920 - Malásia
Solicitante: Smith &Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 13656820/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8080405 Expediente: 3568406/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.261, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

- Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Platel Equipamentos Hospitalares Ltda. CNPJ: 82974502/0001-88
Endereço: Rua Prudente José de Freitas, 123, Vila Comboni., Lages - SC CEP: 88506-145
Autorização de Funcionamento: 8220216 Expediente: 1695342/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso Médico da classe I.
Motivo: Em desacordo com o Artigo 24 da RDC nº 39/2013, alterado pela RDC nº 15/2014.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.262, DE 9 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program); considerando o art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015; considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018; considerando o § 1º do art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017; considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

- Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: ACE Korea Medical Co.
Endereço: 119-8, Biaan-gil, Gwangsangu - Gwangju Gwang'yeoksi, 62237, Coréia do Sul
Solicitante: TG Med Comércio Importação Exportação Fabricação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 04.058.136/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.01.538-2 Expediente: 4447731/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Depuy International Limited Trading as Depuy CMW
Endereço: Cornford Road, Blackpool, Lancashire, FY4 4QQ - Reino Unido.
Solicitante: Johnson &Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01.
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 3944761/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: DiaMed GmbH
Endereço: Pra Rond 23, 1785 Cressier FR, 1785, Suíça
Solicitante: DiaMed Latino América S.A. CNPJ: 71.015.853/0001-45
Autorização de Funcionamento: 8.00.040-4 Expediente: 3757424/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

Fabricante: Fresenius Medical Care Deutschland GmbH
Endereço: Hafenstrasse 9, Schweinfurt, Baviera - D-97424 - Alemanha
Solicitante: Fresenius Medical Care Ltda. CNPJ: 01.440.590/0001-36
Autorização de Funcionamento: 8.01.339-5 Expediente: 4226325/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Johnson &Johnson Vision Care Ireland UC
Endereço: The National Technology Park, Limerick, V94 H97W, Irlanda
Solicitante: Johnson &Johnson Industrial Ltda. CNPJ: 59.748.988/0001-14
Autorização de Funcionamento: 8.01.486-2 Expediente: 4321924/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: MedSkin Solutions Dr. Suwerlack Ag
Endereço: Josef-Suwerlack-Strasse 2, Billerbeck, North Rhine-Westphalia, 48727, Alemanha
Solicitante: Belmedic Importação e Comércio Eireli EPP CNPJ: 26.990.870/0001-49
Autorização de Funcionamento: 8.15.482-1 Expediente: 4369343/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Shenzhen Shineyard Medical Device Company Limited
Endereço: 3F/Changfeng Industrial Block, No.3, LiuXian Road, Xin'an, Bao'an District, Shenzhen, Guangdong, 518000, China

Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 4287288/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Sorin Group Italia S.r.l
Endereço: Via Crescentino SN Saluggia (VC) 13040 - Itália
Solicitante: Livanova Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda - EPP CNPJ: 45.489.614/0001-17
Autorização de Funcionamento: 8.04.833-0 Expediente: 2470141/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Wright Medical Technology, Inc.
Endereço: 11576 Memphis Arlington Road, Arlington, Tennessee, 38002, Estados Unidos da América
Solicitante: Wright Medical Brasil Ltda CNPJ: 08.051.626/0001-39
Autorização de Funcionamento: 8.04.913-6 Expediente: 4337739/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.282, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na certificação de boas práticas de fabricação, prevista no art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

- Art. 1º Incluir o insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: citrato de fentanila, na certificação da empresa Alpha BR Produtos Químicos Ltda, publicada pela Resolução - RE nº. 43, de 9 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n.º 08, de 13 de janeiro de 2020, Seção 1, página 79, conforme expedientes nº 0103610/19-6, 1845353/21-8.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

RESOLUÇÃO RE Nº 2.283, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

- Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

Empresa: Cyg Biotech Química &Farmacêutica Ltda CNPJ: 13.318.485/0001-08
Endereço: Rua Hermínio de Mello, 311 - Distrito Industrial Domingos Giomi
Município: Indaiatuba UF: SP
Expediente(s): 3260333/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: lamivudina (etapas de purificação), carbonato de lítio e fumarato de tenofovir desoproxila.
Observação: A fabricação do insumo farmacêutico ativo lamivudina envolve ainda etapas de síntese química, realizadas na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
Shijiazhuang Lonzeal Pharmaceutical Co., Ltd.
No. 16, West Ring Road, Industrial Zone, Shenze, Shijiazhuang, Hebei - 052560 - República Popular da China.

Fabricante: Dr. Reddy's Laboratories Limited - CTO - UNIT II
Endereço: Plot Nos. 1, 75A, 75B, 105, 110, 111 &112, Sri Venkateswara Co-Operative Industrial Estate, Bollaram Village, Jinnaram Mandal, Sangareddy District, Telangana - 502325
País: Índia Código único: B.0026
Expediente(s): 4385556/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: trometamol cetorolaco; atorvastatina cálcica; atorvastatina cálcica tri-hidratada, finasterida; levofloxacino hemi-hidratado; dutasterida; succinato de metoprolol; moxifloxacino; telmisartana

Fabricante: Glenmark Life Sciences Limited.
Endereço: Plot No. 3109- C, Gidc Industrial Estate, Ankleshwar, Dist. Bharuch, Gujarat State - 393 002
País: Índia Código único: B.0207
Expediente(s): 4159026/20-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: hemitartrato de zolpidem

Fabricante: HEC Pharm CO., Ltd.
Endereço: Nº. 62, Binjiang Road, Yidu City, Hubei Province 443300
País: República Popular da China Código Único: B.0102
Expediente: 4287223/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) obtido(s) por semissíntese: claritromicina (etapas de síntese química)

Fabricante: Industrias Químicas Falcon de Mexico, S.A. de C.V.
Endereço: Km. 4.5 Carretera Federal Cuernavaca-Cuautla, Civac, Jiutepec, Morelos - C.P. 62578
País: México Código único: B.0212
Expediente(s): 0611072/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos farmacêuticos ativos: naproxeno, naproxeno sódico, acetato de abiraterona

Fabricante: Mylan Laboratories Ltd. - Unit VII
Endereço: Plot No. 14, 99 &100, IDA, Pashamylaram, Phase II, Patancheru, Sangareddy District, Telangana - 502307
País: Índia Código único: B.0048
Expediente(s): 3845942/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: aciclovir



RESOLUÇÃO RE Nº 2.284, DE 10 DE JUNHO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO
ANEXO

Fabricante: Aspen Oss B.V.
Endereço: Kloosterstraat 6, 5349 AB Oss, Veersemeer 4, 5347JN Oss, Boseind 17, 5281RM Boxtel, Oss, 5349AB
País: Holanda (Países Baixos) Código único: A.1367
Solicitante: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. CNPJ: 10.588.595/0010-92
Autorização de Funcionamento: 1.08.326-7 Expediente(s): 3277652/20-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: heparina sódica suína.

Fabricante: AstraZeneca Pharmaceuticals LP
Endereço: 633 Research Court, Frederick, Maryland (MD) 21703
País: Estados Unidos da América Código único: A.1047
Solicitante: Merck Sharp &Dohme Farmacêutica Ltda. CNPJ: 45.987.013/0001-34
Autorização de Funcionamento: 1.00.029-0 Expediente(s): 4128822/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: pembrolizumabe.

Fabricante: Daiichi Sankyo Altkirch SARL
Endereço: 39 rue du 3ème Zouaves, 68130 Altkirch Cedex
País: França Código único: A.0176
Solicitante: Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda. CNPJ: 60.874.187/0001-84
Autorização de Funcionamento: 1.00.454-8 Expediente(s): 3260332/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: polissulfato de mucopolissacarídeo.

Fabricante: Grifols Therapeutics LLC.
Endereço: 8368 US 70 Bus Highway West, Clayton, North Carolina (NC) 27520
País: Estados Unidos da América Código Único: A.0608
Solicitante: Grifols Brasil Ltda. CNPJ: 02.513.899/0001-71
Autorização de Funcionamento: 1.03.641-7 Expediente: 4354092/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumo farmacêutico biológico: albumina humana, imunoglobulina humana, imunoglobulina anti-rho (d), antitrombina III, imunoglobulina humana anti-hepatite b, fator IX complexo humano, fator VIII de coagulação.

Fabricante: Lek Pharmaceuticals d.d.
Endereço: Kolodvorska Cesta 27, Menges, 1234
País: Eslovênia Código Único: A.1341
Solicitante: Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 61.286.647/0001-6
Autorização de Funcionamento: 1.00.047-2 Expediente: 3845211/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: pegfilgrastim (pré-formulação e purificação).

RESOLUÇÃO RE Nº 2.285, DE 10 DE JUNHO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve: Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO
ANEXO

Fabricante: Alexion Pharma Internacional Operations Unlimited Company
Endereço: College Business and Technology Park, Blanchardstown, Dublin 15
País: Irlanda Código Único: A.1223
Solicitante: Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos Serviços de Administração CNPJ: 10.284.284/0001-49
Autorização de Funcionamento: 1.09811-8 Expediente: 1743534/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos Farmacêuticos Ativos Biológicos: eculizumabe.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.289, DE 10 DE JUNHO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO
ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: GP GRENZACH PRODUKTIONS GMBH
ENDEREÇO: EMIL-BARELL-STRASSE 7, 79639 GRENZACH-WYHLEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0286
EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15
AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(s): 4079502/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles; Comprimidos

EMPRESA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0027-58 - AUTORIZ/MS: 2200003
ENDEREÇO: rua david canabarro, 600
MUNICÍPIO: CANOAS - UF: RS - EXPEDIENTE: 4385722/20-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais

EMPRESA FABRICANTE: DEBIOPHARM RESEARCH &MANUFACTURING S.A.
ENDEREÇO: ROUTE DU LEVANT,146,1920 MARTIGNY - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0178
EMPRESA SOLICITANTE: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A - CNPJ: 60.659.463/0029-92
AUTORIZ/MS: 1005739 - EXPEDIENTE(s): 4240912/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados

EMPRESA FABRICANTE: SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LIMITED.
ENDEREÇO: VILLAGE GANGUWALA, PAONTA SAHIB 173 025, DISTRICT SIRMOUR, HIMACHAL PRADESH. - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0928
EMPRESA SOLICITANTE: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.035.244/0001-23
AUTORIZ/MS: 1046820 - EXPEDIENTE(s): 4461961/20-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Cápsulas Moles; Comprimidos; Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO RE Nº 2.290, DE 10 DE JUNHO DE 2021
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO
ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: JANSSEN ORTHO LLC
ENDEREÇO: STATE ROAD 933, KM 0,1, MAMEY WARD, GURABO, PR 00778 - PAÍS: PORTO RICO - CÓDIGO ÚNICO: A.0328
EMPRESA SOLICITANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0001-87
AUTORIZ/MS: 1012361 - EXPEDIENTE(s): 3533713/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: ALLERGAN PHARMACEUTICALS IRELAND
ENDEREÇO: CASTLEBAR ROAD, WESTPORT, CO. MAYO - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.0024
EMPRESA SOLICITANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 43.426.626/0001-77
AUTORIZ/MS: 1001478 - EXPEDIENTE(s): 3894383/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Implantes; Pós Liofilizados; Soluções com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: GRIFOLS THERAPEUTICS LLC
ENDEREÇO: 8368 US 70 BUS HIGHWAY WEST, CLAYTON, NORTH CAROLINA (NC) 27520 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0608
EMPRESA SOLICITANTE: GRIFOLS BRASIL LTDA - CNPJ: 02.513.899/0001-71
AUTORIZ/MS: 1036417 - EXPEDIENTE(s): 4353935/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: LABORATORIOS LEÓN FARMA S.A.
ENDEREÇO: POLÍGONO INDUSTRIAL NAVATEJERA, C/ LA VALLINA S/N, VILLAQUILAMBRE - LEÓN - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0355
EMPRESA SOLICITANTE: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - CNPJ: 55.980.684/0001-27
AUTORIZ/MS: 1022141 - EXPEDIENTE(s): 3364366/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH &CO. KG
ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0625
EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74
AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 3431240/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: DELPHARM REIMS
ENDEREÇO: 10 RUE COLONEL CHARBONNEAUX, 51100 REIMS - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0181
EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92
AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 3277651/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos; Pastilhas

EMPRESA FABRICANTE: CATALENT BELGIUM S.A.
ENDEREÇO: FONT SAINT LANDRY 10, BRUXELAS, 1120 - PAÍS: BÉLGICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0131
EMPRESA SOLICITANTE: Samsung Bioepis br Pharmaceutical Ltda. - CNPJ: 24.563.776/0001-88
AUTORIZ/MS: 1159210 - EXPEDIENTE(s): 1148745/21-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: TAKEDA GMBH
ENDEREÇO: LEHNITZSTRASSE 70-98, 16515 ORANIENBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0451
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 1550679/21-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: NAPROD LIFE SCIENCES PVT. LTD
ENDEREÇO: PLOT Nº. G-17/1, MIDC, TARAPUR, BOISAR, THANE 401506 MAHARASHTRA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0745
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 3259918/20-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH &CO. KG
ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0625
EMPRESA SOLICITANTE: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 05.035.244/0001-23
AUTORIZ/MS: 1046820 - EXPEDIENTE(s): 3991604/20-5



CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

.....

EMPRESA: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA - CNPJ: 62.970.991/0001-92 - AUTORIZ/MS: 1025637

ENDEREÇO: AV ALBERTO JACKSON BYINGTON 2870

MUNICÍPIO: OSASCO - UF: SP - EXPEDIENTE: 1194073/18-5

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Líquidos; Soluções Aerossóis

RESOLUÇÃO RE Nº 2.291, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: TERUMO YAMAGUCHI D&D CORPORATION

ENDEREÇO: 3-22, AZAMURAYAMA, SAYAMA, YAMAGUCHI, JP-754-0894 - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.1440

EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22

AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 2037603/20-7

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

.....

EMPRESA FABRICANTE: ANDERSONBRECON (UK) LIMITED

ENDEREÇO: UNITS 2-7, WYE VALLEY BUSINESS PARK, BRECON ROAD, HAY-ON-WYE, HEREFORD, HR3 5PG - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.0834

EMPRESA SOLICITANTE: PINT PHARMA PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 21.896.000/0001-91

AUTORIZ/MS: 1139004 - EXPEDIENTE(s): 2031209/21-3

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)

.....

EMPRESA FABRICANTE: BOEHRINGER INGELHEIM ESPAÑA, S.A.

ENDEREÇO: PRAT DE LA RIBA 50, 08174, SANT CUGAT DEL VALLÈS - BARCELONA - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0113

EMPRESA SOLICITANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 60.831.658/0001-77

AUTORIZ/MS: 1003678 - EXPEDIENTE(s): 2062256/21-3

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções

.....

EMPRESA FABRICANTE: SANOFI CHIMIE

ENDEREÇO: 9 QUAI JULES GUESDE, VITRY SUR SEINE CEDEX, 94403 - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.1401

EMPRESA SOLICITANTE: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 10.588.595/0010-92

AUTORIZ/MS: 1083267 - EXPEDIENTE(s): 1435229/20-7

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO RE Nº 2.292, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de inclusão na certificação de boas práticas de fabricação, prevista no art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir a linha "Produtos Estéreis: Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica" na certificação da empresa MIBE GMBH ARZNEIMITTEL (Código único: A.1481), solicitada pela empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 61.072.393/0001-33, publicada pela Resolução - RE nº 759, de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 32-A, de 18 de fevereiro de 2021, Edição Extra, página 1, conforme expedientes nº 0511773/21-8 e 2065211/21-1.

Art. 2º Fica excluída da certificação a linha "Produtos Estéreis: Suspensões com Preparação Asséptica (Formulação)".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

RESOLUÇÃO RE Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: AXAIEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME - CNPJ: 10943022000149

Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS SANEANTES(Todos);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 1100659/21-5

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

2. Empresa: UNIVERSAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - CNPJ: 07630392000111

Produto - (Lote): PÓS ORDENHA - REMOVEDOR DE GORDURA, SAIS MINERAIS E LUBRIFICAÇÃO(Todos);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 1360326/21-4

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

3. Empresa: ESTAÇÃO Y INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 02.147.793/0001-00

Produto - (Lote): GEL DE MASSAGEM LUB COM ÓLEO DE COCO SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);GEL FEMININO DE MASSAGEM SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);CALDA REFRESCANTE AMORA SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);CALDA QUENTE TRUFADA SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);LOÇÃO SILICONADA VELUDO SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);CALDA REFRESCANTE PISTACHE SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);CALDA QUENTE CEREJA MARASCA SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);ÓLEO REFRESCANTE DE MASSAGEM SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);GEL DE MASSAGEM LUB COM ALOE VERA SOPHIE SENSUAL FEELINGS(TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 2256535/21-3

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando que os produtos classificam-se como Produtos para a Saúde e foram indevidamente notificados como cosméticos nesta Agência, com exposição à venda no site: <https://www.sophiesensualfeelings.com.br/loja/produto>, em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.334, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: SUPER SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 02.389.045/0001-25

Produto - (Lote): ÁLCOOL SOL 70%(21B7032SL);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 2255753/21-9

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar

Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de teor de álcool etílico de 66,779 INPM, sendo valor de referência é de 68,3 - 71,8 INPM e análise de rotulagem, comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial 496.1P.0/2021, emitido pelo LACEN - BA e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976..

2. Empresa: A. TOZZE DA SILVA - CNPJ: 12.275.614/0001-65

Produto - (Lote): SODA DO LAR - SODA LÍQUIDA(Todos);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 2136737/21-0

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento

Motivação: Considerando a comercialização do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.335, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento de Medicamentos da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 4.142, de 14 de outubro de 2020, no Diário Oficial da União nº 200, de 19 de outubro de 2020, Seção 1, pág. 59, conforme expedientes nº 2517053/20-1 e 2254971/21-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: ULTRAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LIMITADA - CNPJ: 07.555.491/0001-86 - AUTORIZ/MS: 1147274

ENDEREÇO: AV. RODRIGO OTAVIO Nº 61

MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 2254971/21-4

ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÊUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPD de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA

MOTIVO DE CANCELAMENTO: Em atendimento ao Art. 10 da RDC nº 497/2021: não cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Medicamentos.

.....

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 59, de 9 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 8, de 13 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 82, referente a certificação da empresa Cyclomedica Australia Pty Ltd, solicitada pela Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda, CNPJ n.º 02.887.124/0001-66, conforme expedientes nº 0450657/19-0 e 1606010/21-2.

Onde se lê: CNPJ 02.887.124/0001-66

Leia-se: CNPJ 02.887.124/0002-47

Na Resolução RE nº 3.543, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 431, referente a certificação da empresa Eckert & Ziegler Bebig GmbH, solicitada pela Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda, CNPJ n.º 02.887.124/0001-66, conforme expedientes nº 0464436/19-1 e 1606098/21-7.

Onde se lê:

CNPJ 02.887.124/0001-66

Leia-se:

CNPJ 02.887.124/0002-47

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.326, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO



ANEXO
RAY PRODUTOS FARMACEUTICOS DE MANIPULACAO LTDA / 35.156.925/0001-00 25351.573563/2021-04 / 1256852 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2159976219
BIOIN FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI EPP / 03.434.281/0003-40 25351.584616/2021-12 / 1256926 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2194591218
SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.015.477/0016-00 25351.573258/2021-12 / 1257111 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2158889217
SAL EXPRESS SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 86.392.529/0020-86 25351.573078/2021-22 / 1257051 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2158667214
VERMAT COMERCIAL LTDA / 09.597.896/0001-02 25351.595292/2021-30 / 1257079 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2225559210
REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA / 40.995.964/0001-31 25351.589908/2021-33 / 1256988 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2210039215
RECOVER FARMA LTDA / 40.633.417/0001-06 25351.492772/2021-40 / 1256849 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1916635214
FARMA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS Ltda / 04.019.475/0003-42 25351.572899/2021-41 / 1256870 761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2158472219
EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA / 05.151.226/0003-79 25351.573003/2021-41 / 1257139 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2158585218
I-SERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 30.201.814/0001-55 25351.589575/2021-42 / 1256991 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2209674212
REMORA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI EPP / 27.634.076/0001-25 25351.595150/2021-72 / 1256943 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2225406219
F R N DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI / 41.651.690/0001-26 25351.573216/2021-73 / 1257021 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2158840218
D A DE OLIVEIRA EIRELI / 32.914.542/0001-66 25351.591646/2021-77 / 1256961 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2216723215
WORK MED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR EIRELI / 28.878.042/0002-20 25351.584114/2021-83 / 1257125 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2193284211
RESOLUÇÃO RE Nº 2.327, DE 11 DE JUNHO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
TOPFAR MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 37.827.275/0001-03 25351.791231/2020-11 / 1242149 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2158652217
NEOLAB IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 41.590.794/0001-78 25351.541725/2021-37 / 1256667 7093 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2193116211
MMC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA / 28.205.382/0001-09 25351.352128/2020-59 / 1237946 7021 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2158419211 25351.352128/2020-59 / 1237946 7014 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2158410213
PHARMAHOSP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 32.606.538/0001-30 25351.313485/2019-68 / 1192586 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2158511214
FARMÁCIA REATIVA LTDA / 01.264.389/0001-45 25000.039100/99-14 / 1346927 7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 2210718215

RESOLUÇÃO RE Nº 2.328, DE 11 DE JUNHO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
LUIZ EDUARDO LEITE DE CASTRO RODRIGUES / 34.925.322/0001-63 25351.589588/2021-11 / 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2209687217 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 38.086.197/0001-04 25351.572911/2021-18 / 1256897 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2158488212 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
P & R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA / 41.012.455/0001-04 25351.589754/2021-80 / 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2209875218 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.
RESOLUÇÃO RE Nº 2.337, DE 11 DE JUNHO DE 2021
O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO
R S SOUZA ALVES MEDICAMENTOS / 37.354.059/0001-98 25351.816242/2021-00 / 7813668 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0077754214 ----- Farmacia Arnholz LTDA / 41.238.384/0001-62 25351.520394/2021-00 / 7812952 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000075218 ----- M N FARMACIA LTDA / 05.699.937/0002-00 25351.584600/2021-00 / 7813944 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194509218 ----- DROGARIA DROGAVISTA LTDA / 00.958.548/0032-45 25351.587471/2021-01 / 7814035 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2205445216 ----- DROGARIA FERNADES DE SOUZA LTDA / 36.569.438/0001-32 25351.564558/2021-01 / 7813134 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132437219 ----- VERMAT COMERCIAL LTDA / 09.597.896/0001-02 25351.595275/2021-01 / 1257048 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225542210 ----- JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 38.086.197/0001-04 25351.572908/2021-02 / 1256883 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158485213 ----- santa marinha farmácias ltda / 34.323.913/0001-60 25351.573482/2021-04 / 7813455 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159642215 ----- SARTORIUS DO BRASIL LTDA / 03.437.141/0001-64 25351.572915/2021-04 / 8224954 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2158492210 ----- BERITH - PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALAR EIRELI / 32.519.824/0001-69 25351.595116/2021-06 / 8225076 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2225352216 ----- DROGARIA SANTA CATARINA OSVALDO CRUZ EIRELI / 41.015.078/0001-67 25351.524744/2021-07 / 7812693 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2014314211 ----- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1032-01 25351.520404/2021-07 / 7812858 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000105213 ----- DROGARIA MG CRUZ LTDA / 41.706.892/0001-28 25351.564533/2021-07 / 7813594 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132343217 ----- A.K. MONTEIRO DA SILVA / 21.714.252/0001-52 25351.584569/2021-07 / 7813840 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194340211 ----- B L C COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI / 41.488.836/0001-64 25351.573316/2021-08 / 8225227 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158953217 ----- FRKS WORK COMERCIO EXTERIOR LTDA / 40.044.333/0001-37 25351.589581/2021-08 / 4034478 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209680212 ----- DROGA RIO DE SANTA CRUZ LTDA / 39.671.471/0001-67 25351.584576/2021-09 / 7813884 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194366214 ----- GHP DROGARIA LTDA - ME / 42.019.721/0001-93 25351.564540/2021-09 / 7813641 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132382218 ----- TRANS VX LOGISTICA LTDA / 35.044.196/0001-09 25351.595187/2021-09 / 4034308 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225450218 ----- FARMACIA SILVERIA LTDA / 37.548.462/0001-58 25351.520411/2021-09 / 7812800 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000126216 ----- MAURILIO SILVA PROTO E CIA LTDA / 40.398.605/0001-05 25351.564549/2021-10 / 7813057 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132407217 ----- TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. / 82.604.042/0001-04 25351.572848/2021-10 / 4034234 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE



MATRIZ) / 2158363215 ----- farmavida cabreuva ltda / 40.817.924/0001-08 25351.573459/2021-10 / 7813239 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159542219 ----- KAX GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 38.335.912/0001-97 25351.573305/2021-10 / 8225213 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2158941219 ----- DENTAL PHARMA EIRELI / 24.104.892/0001-39 25351.589597/2021-11 / 8225292 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209697212 ----- TERTULIANO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.678.311/0001-40 25351.584565/2021-11 / 7813819 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194304214 ----- C M SERVICOS E LOCACOES EIRELI EPP / 26.725.081/0001-80 25351.595176/2021-11 / 8225028 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2225437211 ----- DROGAZIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 40.933.220/0001-92 25351.520400/2021-11 / 7812892 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000093216 ----- DROGARIA E PERFUMARIA CAROLINA LTDA / 41.414.009/0001-26 25351.573466/2021-11 / 7813291 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159563211 ----- D A DE OLIVEIRA EIRELI / 32.914.542/0001-66 25351.591647/2021-11 / 8225080 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2216724211 ----- FARMACIA DA FAMILIA EIRELI / 40.994.869/0001-13 25351.584662/2021-11 / 7814021 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194813215 ----- drogaria amanda e romis ltda / 38.614.594/0001-01 25351.584646/2021-11 / 7813989 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194725212 ----- CAROLINE SAMPAIO DUARTE / 23.193.326/0001-88 25351.584572/2021-12 / 7813867 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194356217 ----- ALCANTARA E OLIVEIRA DROGARIA LTDA / 40.212.527/0001-02 25351.520418/2021-12 / 7812753 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000147219 ----- I-SERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 30.201.814/0001-55 25351.589766/2021-12 / 8225105 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2209888212 ----- I N BEZERRA PAULINO EIRELI / 23.994.837/0001-07 25351.584068/2021-12 / 8225244 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2193235210 ----- KAMPA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 04.829.352/0001-05 25351.595426/2021-12 / 8225198 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2225701211 ----- DROGARIAS ULTRA POPULAR AB EIRELI / 33.659.604/0005-27 25351.590130/2021-13 / 7814070 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210726216 ----- ANDRE DE ALMEIDA COSTA PEREIRA / 37.994.747/0001-12 25351.564563/2021-13 / 7813182 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132452212 ----- MED EQUIPAMENTOS LTDA / 36.695.811/0001-00 25351.552548/2021-14 / 8224923 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2098581211 ----- DROGARIA SABRINA SETE BARRAS LTDA / 00.204.207/0002-69 25351.584660/2021-14 / 7814018 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194795213 ----- FARMACIA DO JEREMIAS POPULAR MAIS LTDA. / 41.833.092/0001-78 25351.564554/2021-14 / 7813103 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132425215 ----- Drografia e Perfumaria Saude Vida Resende Ltda / 41.323.086/0001-70 25351.573464/2021-14 / 7813273 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159557217 ----- CURARE PRODUTOS E SERVICOS LTDA / 41.517.014/0001-64 25351.572950/2021-15 / 8224985 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2158532211 ----- TRANS VX LOGISTICA LTDA / 35.044.196/0001-09 25351.595379/2021-15 / 1257082 701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225652210 ----- ALIANÇA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 41.848.962/0001-82 25351.571185/2021-16 / 7813208 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2155423214 ----- G L PINTO DROGARIA EIRELI - ME / 21.541.075/0002-30 25351.573471/2021-16 / 7813333 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159578210 ----- TRANS VX LOGISTICA LTDA / 35.044.196/0001-09 25351.595241/2021-16 / 8225153 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2225506213 ----- Carla Bianca Verçosa de Lima / 40.158.393/0001-80 25351.564561/2021-16 / 7813165 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132446218 ----- Arielle Santos Nascimento Silva / 17.802.580/0001-33 25351.590139/2021-16 / 7814157 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210753213 ----- CONFIANÇA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA / 07.577.317/0001-34 25351.573307/2021-17 / 4034402 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158943211 ----- C M SERVICOS E LOCACOES EIRELI EPP / 26.725.081/0001-80 25351.595386/2021-17 / 4034360 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225659214 ----- SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA / 16.010.431/0131-57 25351.573506/2021-17 / 7813606 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159695216 ----- NUTRI HOSPITALAR LTDA / 10.782.968/0002-51 25351.572920/2021-17 / 8224971 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158498218 ----- YINS BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 02.462.686/0004-00 25351.595151/2021-17 / 8225059 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2225407215 ----- ANDRE FELIPE COELHO LUCENA MEDICAMENTOS ME / 37.531.010/0001-63 25351.573498/2021-17 / 7813486 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159651214 ----- MRL COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA / 29.763.631/0001-44 25351.584540/2021-17 / 7813793 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194219216 ----- ADRIANA TENÓRIO ALVES / 40.333.655/0001-04 25351.590146/2021-18 / 7814203 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210774216 ----- DROGARIA OLIVEIRA E PAULO LTDA / 37.156.893/0001-79 25351.584567/2021-18 / 7813836 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194314211 ----- R. LUAN OLIVEIRA MENESES / 35.910.619/0001-18 25351.584648/2021-18 / 7813992 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194733213 ----- POPULAR FARMA LTDA / 40.170.571/0001-99 25351.520402/2021-18 / 7812875 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000099215 ----- RSP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 40.833.775/0001-62 25351.573513/2021-19 / 7813731 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159713218 ----- DROGARIA LEGUMARA LTDA / 22.740.545/0002-58 25351.564522/2021-19 / 7813563 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132337212 ----- JONAS P DE SOUZA SATIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 41.595.903/0001-40 25351.524887/2021-19 / 7812680 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2015129212 ----- DROGARIA ERMELINDA LTDA / 38.011.124/0001-45 25351.573511/2021-20 / 7813714 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159707213 ----- ISRADERM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 35.333.075/0001-79 25351.572846/2021-21 / 4034221 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158359218 ----- UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. / 13.109.151/0001-24 25351.589730/2021-21 / 4034420 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209851211 ----- CENTRAL FARMA LTDA / 40.239.903/0001-44 25351.590151/2021-21 / 7814221 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210789214 ----- J. DE LIMA DAMACENA EIRELI / 41.276.485/0001-28 25351.520409/2021-21 / 7812827 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000120217 ----- D A DE OLIVEIRA EIRELI / 32.914.542/0001-66 25351.591645/2021-22 / 1256974 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2216722219 ----- dk comercio de produtos farmaceuicos ltda / 37.583.371/0001-53 25351.520416/2021-23 / 7812771 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000141210 ----- FLAVIA DE OLIVEIRA

NETO CAMPOS / 41.056.459/0001-94 25351.583418/2021-23 / 7813759 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2191881213 ----- GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA / 04.415.316/0002-86 25351.573102/2021-23 / 8224937 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158696214 ----- ISRADERM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 35.333.075/0001-79 25351.572860/2021-24 / 1257108 703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158395214 ----- R ANDRETTA FARMACIAS LTDA / 42.036.666/0001-40 25351.584605/2021-24 / 7813961 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194531214 ----- RENATO GIOVANI NEIS & CIA LTDA / 41.339.764/0001-93 25351.520399/2021-24 / 7812904 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000090211 ----- DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 08.595.800/0002-95 25351.564552/2021-25 / 7813088 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132416216 ----- SIQUEIRA E ARAUJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.117.305/0001-28 25351.571426/2021-27 / 7813211 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2156288211 ----- MB 2 COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 35.609.617/0001-93 25351.590137/2021-27 / 7814130 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210747219 ----- DROGARIAS SOUL FARMA LTDA / 41.495.925/0001-38 25351.564513/2021-28 / 7813515 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132291211 ----- F R N DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI / 41.651.690/0001-26 25351.572966/2021-28 / 3104876 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158548215 ----- DROGARIA NORTAO LTDA / 35.098.654/0001-84 25351.573504/2021-28 / 7813581 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159689211 ----- SMITH KLIMB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 37.914.784/0001-73 25351.595294/2021-29 / 8225171 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2225561214 ----- SAL EXPRESS SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA / 86.392.529/0020-86 25351.573213/2021-30 / 8225136 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2158837217 ----- DROGARIA SALVADOR LTDA / 39.859.729/0001-53 25351.590142/2021-30 / 7814188 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210762212 ----- MAIS OXIGÊNIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 17.985.850/0001-99 25351.491918/2021-30 / 8223781 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 1914829212 ----- AMAZONFARMA DROGARIA LTDA / 41.667.971/0001-77 25351.564529/2021-31 / 7813577 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132340212 ----- SILVA & OLIVEIRA LTDA / 18.938.547/0001-06 25351.573196/2021-31 / 3104880 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158818212 ----- TRANS VX LOGISTICA LTDA / 35.044.196/0001-09 25351.595380/2021-31 / 3104919 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225653216 ----- MGT RIBEIRO & CIA LTDA / 10.720.018/0002-00 25351.564536/2021-32 / 7813610 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132352216 ----- ISRADERM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 35.333.075/0001-79 25351.572851/2021-33 / 8225231 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158367211 ----- PRONTOMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 07.190.763/0001-91 25351.573238/2021-33 / 4034391 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158864214 ----- DROGARIAS HIPER POPULAR FORTALEZA LTDA / 41.105.234/0003-42 25351.584579/2021-34 / 7813898 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194386219 ----- JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 38.086.197/0001-04 25351.572869/2021-35 / 4034248 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158431211 ----- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0967-00 25351.520397/2021-35 / 7812921 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000084217 ----- FARMACIA ITATIQUARA LTDA ME / 23.216.327/0001-09 25351.573460/2021-36 / 7813242 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159545213 ----- MARIANA LEITE DANTAS FRANCA / 40.894.033/0001-47 25351.564550/2021-36 / 7813061 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132410217 ----- F R N DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI / 41.651.690/0001-26 25351.573090/2021-37 / 8225184 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158681217 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2627-84 25351.584593/2021-38 / 7813927 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194478214 ----- F LUIS FEITOSA 5 PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 40.145.942/0001-82 25351.573478/2021-38 / 7813381 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159590219 ----- Seguedmed Produtos Oftalmológicos Ltda / 27.224.805/0001-75 25351.573044/2021-38 / 1257034 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158628219 ----- SANTO ANTONIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.191.426/0001-57 25351.590135/2021-38 / 7814112 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210741210 ----- GM Pharma Manipulação e Homeopatia Ltda / 35.651.286/0001-50 25351.564511/2021-39 / 7813411 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132285216 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2708-84 25351.573502/2021-39 / 7813546 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159683212 ----- LIVE MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 41.789.672/0001-05 25351.595237/2021-40 / 8225140 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2225502218 ----- LUCAS JOSEPH BRAGA DE GREEF EIRELI / 41.601.210/0001-12 25351.584030/2021-40 / 8225258 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2193179212 ----- CARLA MARCIA DE LIMA ME / 40.938.021/0001-77 25351.590140/2021-41 / 7814161 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210756218 ----- KAEDO DO BRASILCOSMETICOS LTDA / 35.419.453/0001-31 25351.573194/2021-41 / 4034339 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2158816210 ----- FARMA CAIRES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.117.446/0001-40 25351.571510/2021-41 / 7813225 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2156555214 ----- VERMAT COMERCIAL LTDA / 09.597.896/0001-02 25351.595371/2021-41 / 3104905 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225644217 ----- DROGARIA MARIA VITORIA LTDA / 39.840.844/0001-86 25351.520412/2021-45 / 7812798 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000129211 ----- MF COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA / 35.628.379/0001-63 25351.508471/2021-45 / 3104771 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1962822214 ----- COSTA E LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.071.734/0001-01 25351.584601/2021-46 / 7813958 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194512218 ----- ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 27.326.719/0058-09 25351.520395/2021-46 / 7812949 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000078212 ----- S D CZUCZMAN TROJAN - FARMACIA / 41.593.563/0001-18 25351.573469/2021-47 / 7813316 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159572211 ----- DROGARIA SAAD EXPRESS LTDA / 26.491.833/0001-96 25351.564559/2021-47 / 7813148 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132440219 ----- GB&S HOSPITALAR COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ARTIGOS DE SAUDE / 38.829.943/0001-02 25351.572955/2021-48 / 8225045 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158537213 ----- FARMACIA GHIZONI & GHIZONI LTDA / 41.935.927/0001-09 25351.584591/2021-49 / 7813913 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194468217 ----- JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA /



38.086.197/0001-04 25351.572909/2021-49 / 3104799 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158486210 ----- Hospinet Comercio e Assistencia Tecnica Ltda -ME / 06.576.044/0001-40 25351.589712/2021-49 / 8225275 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209830214 ----- DROGARIA PONTO SAUDE DE CAMPO GRANDE LTDA / 37.247.265/0001-07 25351.590133/2021-49 / 7814097 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210735215 ----- R A FARMACIA LTDA / 33.565.985/0001-51 25351.590131/2021-50 / 7814083 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210729211 ----- AMIGOS DE SUCESSO LTDA / 41.664.711/0001-48 25351.573481/2021-51 / 7813438 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159639215 ----- A/Z FEONCO LOG DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E FARMACEUTICA LTDA / 40.060.286/0001-15 25351.589728/2021-51 / 8225261 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209849217 ----- RONILDO FERREIRA DA CRUZ / 41.808.261/0001-10 25351.573509/2021-51 / 7813699 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159701214 ----- I-SERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 30.201.814/0001-55 25351.589816/2021-53 / 3104862 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209941211 ----- Farma Reuinidas Albuquerque de Abreu LTDA / 18.919.382/0001-17 25351.573499/2021-53 / 7813490 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159654219 ----- DROGARIA 5 ESTRELAS DE SANTA CRUZ LTDA / 38.823.165/0001-36 25351.520403/2021-54 / 7812861 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000102219 ----- PAULA GONÇALVES DA SILVA / 26.385.056/0001-03 25351.589904/2021-55 / 8225093 721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2210033217 ----- DENTAL RG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA ME / 08.663.426/0001-37 25351.595475/2021-55 / 1257096 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225760217 ----- C M SERVICOS E LOCACOES EIRELI EPP / 26.725.081/0001-80 25351.589887/2021-56 / 3104859 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2210016215 ----- BEKA FARMA LTDA / 38.074.938/0001-29 25351.520410/2021-56 / 7812813 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000123211 ----- FARMACIA AMOR E VIDA / 37.914.136/0001-17 25351.584494/2021-56 / 7813776 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194034217 ----- C A P GOMES MEDICAMENTOS / 40.725.112/0001-24 25351.520393/2021-57 / 7812966 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000072213 ----- L A CANIVE LTDA / 26.105.340/0001-70 25351.595210/2021-57 / 8225014 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2225474214 ----- J. F. B. DOS SANTOS FARMACIA ME / 41.435.962/0001-50 25351.564557/2021-58 / 7813121 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132434214 ----- PAULO PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO / 41.568.063/0001-26 25351.573467/2021-58 / 7813302 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159566216 ----- PHARMA SAUDE DROGARIA LTDA. / 41.744.577/0001-95 25351.523605/2021-58 / 7812722 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2011875219 ----- GBX COMERCIO EXTERIOR EIRELI / 07.646.646/0001-90 25351.589686/2021-59 / 4034451 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209800218 ----- I-SERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 30.201.814/0001-55 25351.589765/2021-60 / 4034311 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209887216 ----- IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 14.332.485/0001-25 25351.595064/2021-60 / 3104831 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225239215 ----- Guedes e Paixão Ltda / 16.928.871/0053-30 25351.573472/2021-61 / 7813364 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159581210 ----- DIAS &LUNA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 37.532.874/0001-08 25351.564562/2021-61 / 7813179 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132449212 ----- PAULO BISMARCK PORTO DE OLIVEIRA / 37.853.707/0001-50 25351.584598/2021-61 / 7813931 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194501212 ----- ALBERANI FERREIRA ARANTES ME / 32.943.502/0001-42 25351.584541/2021-61 / 7813805 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194228215 ----- JAQUELINE DE OLIVEIRA LIRA ARAGAO / 38.344.054/0001-47 25351.590147/2021-62 / 7814217 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210779217 ----- G M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 22.025.028/0004-69 25351.588112/2021-63 / 7814049 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2207406216 ----- FABIO ANTONIO MARTINS ALVES / 09.022.280/0001-03 25351.523762/2021-63 / 7812719 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2012386218 ----- MARIA LUCINEIDE DE LIMA SILVA FARMACIA / 08.436.641/0001-03 25351.520401/2021-65 / 7812889 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000096211 ----- DROGARIA VILA ALZIRA DE GUARULHOS LTDA / 33.597.429/0001-67 25351.584566/2021-65 / 7813822 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194309215 ----- UNIX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 17.326.255/0001-41 25351.595339/2021-65 / 3104893 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225611211 ----- TECA FRIO - TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE CARGAS LTDA / 10.318.473/0002-76 25351.595120/2021-66 / 8225062 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2225354219 ----- Edson dos Santos Pinho / 19.424.493/0001-15 25351.520419/2021-67 / 7812736 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000150219 ----- DROGARIA CIPRIANO DE SANTA ROSA S.A. / 07.781.007/0052-87 25351.584573/2021-67 / 7813871 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194359211 ----- VAPT FARMA 4 LTDA / 41.144.176/0001-02 25351.573465/2021-69 / 7813287 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159560217 ----- M. CARVALHO COELHO COMERCIO / 15.640.225/0001-80 25351.584580/2021-69 / 7813900 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194389213 ----- ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO ME / 33.950.429/0001-07 25351.564555/2021-69 / 7813117 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132428210 ----- DROGAMAX MEDICAMENTOS LTDA / 40.525.546/0001-80 25351.573463/2021-70 / 7813260 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159554212 ----- MEGM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.818.053/0001-00 25351.564553/2021-70 / 7813091 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132419211 ----- DROGARIA DO TRABALHADOR SAUDE DOIS IRMAOS LTDA / 41.125.969/0002-57 25351.564560/2021-71 / 7813151 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132443213 ----- RAIÁ DROGASIL S/A / 61.585.865/2624-31 25351.584532/2021-71 / 7813780 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194076212 ----- FARMACIA CAMINHO POPULAR LTDA / 41.123.351/0001-77 25351.573470/2021-71 / 7813320 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159575215 ----- E&B FARMACIA E PERFUMARIA LTDA / 41.034.671/0001-50 25351.590138/2021-71 / 7814143 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210750219 ----- FAMILIA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 30.699.595/0001-86 25351.564507/2021-71 / 7813351 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132256212 ----- FARMACIA PEREIRA LTDA / 20.871.424/0001-39 25351.584370/2021-71 / 7813762 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2193585218 ----- SANTOS E VIANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.491.050/0001-04 25351.573488/2021-73 / 7813469 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159645210 ----- WILLIAM CIRINO DE ARAUJO LTDA / 38.946.205/0001-37 25351.590145/2021-73 / 7814191 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210771211 ----- I-SERVICE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA / 30.201.814/0001-55 25351.589788/2021-74 / 1257003 701 - AFE

- CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209912211 ----- priscila ulrich bonfim-me / 03.617.506/0001-32 25351.573512/2021-74 / 7813728 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159710213 ----- MEDSEG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 17.870.686/0001-74 25351.589812/2021-75 / 3104922 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209936217 ----- A MEDEIROS BENTES FARMACIAS / 41.635.812/0001-90 25351.564539/2021-76 / 7813637 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132379218 ----- BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 36.382.501/0001-27 25351.595175/2021-76 / 8225031 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2225436215 ----- DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0615-49 25351.584645/2021-76 / 7813975 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194718210 ----- SHALOM FARMA BONSUCESSO LTDA / 41.771.050/0001-50 25351.520417/2021-78 / 7812767 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000144214 ----- DROGARIA ULTRAFAR DO COELHO LTDA / 37.804.819/0001-11 25351.584571/2021-78 / 7813853 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194353212 ----- TRANSPARE TRANSPORTES ARMAZEN S GERAIS LTDA / 06.009.235/0003-92 25351.572999/2021-78 / 8225122 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 2158581212 ----- Genial produtos para limpeza Ltda - me / 04.415.316/0001-03 25351.573103/2021-78 / 4034387 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158697211 ----- GBX COMERCIO EXTERIOR EIRELI / 07.646.646/0001-90 25351.589675/2021-79 / 8225289 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2209787211 ----- BEL COMPANY - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 30.624.825/0001-48 25351.573329/2021-79 / 4034416 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158969211 ----- DROGARIA CRISTO REI LTDA / 23.017.922/0001-07 25351.582660/2021-80 / 7813745 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2191034211 ----- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1025-22 25351.520398/2021-80 / 7812918 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000087211 ----- Ricardo Alves da Silva Drogaria / 41.682.571/0001-30 25351.590129/2021-81 / 7814066 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210723211 ----- RAMOS ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.122.023/0001-19 25351.564551/2021-81 / 7813074 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132413211 ----- Lutar Distribuidora de Produtos de Limpeza Eireli / 15.631.315/0001-04 25351.572958/2021-81 / 4034279 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158540214 ----- F R N DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI / 41.651.690/0001-26 25351.573091/2021-81 / 1257065 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158682213 ----- EDGARD DE NEGREIROS ARAUJO EIRELI / 41.851.608/0001-07 25351.573461/2021-81 / 7813256 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159548218 ----- FARMALTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.537.809/0001-34 25351.573479/2021-82 / 7813407 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159593213 ----- JOSE LEONCIO DOS SANTOS NETO / 41.749.477/0001-51 25351.590136/2021-82 / 7814126 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210744214 ----- MIRANDA E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA / 37.778.556/0001-13 25351.564512/2021-83 / 7813441 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132288211 ----- FARMACIA ESPERANÇA DIVINA LDTA / 05.624.211/0005-42 25351.573503/2021-83 / 7813550 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159686217 ----- N RIOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.014.527/0001-48 25351.486753/2021-84 / 7813196 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1899671210 ----- G W DE SOUSA TORRES / 33.846.581/0001-36 25351.573510/2021-85 / 7813701 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159704219 ----- DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1103-33 25351.573493/2021-86 / 7813472 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159648214 ----- GREEN MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS LTDA / 40.630.770/0001-32 25351.595381/2021-86 / 4034342 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225654212 ----- COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SUASSUNA LTDA / 40.629.025/0001-73 25351.220951/2021-87 / 7813671 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1101069210 ----- DUDS FARMA LTDA / 31.805.044/0001-12 25351.520408/2021-87 / 7812831 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000117217 ----- SAVANA MOISES DE SOUSA FERNANDES / 40.852.704/0001-07 25351.564537/2021-87 / 7813623 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132355211 ----- D A DE OLIVEIRA EIRELI / 32.914.542/0001-66 25351.591644/2021-88 / 3104845 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2216721212 ----- RAIÁ DROGASIL S/A / 61.585.865/2673-10 25351.584650/2021-89 / 7814004 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194739212 ----- F R N DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI / 41.651.690/0001-26 25351.572995/2021-90 / 4034325 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158577215 ----- DROGARIA E PERFUMARIA NOVA ESPERANÇA LTDA / 40.278.960/0001-32 25351.520413/2021-90 / 7812784 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000132211 ----- ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 27.326.719/0056-47 25351.520396/2021-91 / 7812935 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000081212 ----- GBX COMERCIO EXTERIOR EIRELI / 07.646.646/0001-90 25351.589671/2021-91 / 3104936 735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209783216 ----- JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 38.086.197/0001-04 25351.572868/2021-91 / 8224941 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158424214 ----- SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.015.477/0016-00 25351.573082/2021-91 / 8225167 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158671211 ----- LOGBR MAIS LOGISTICA EM TRANSPORTE LTDA / 35.101.698/0001-16 25351.572956/2021-92 / 4034282 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158538210 ----- DROGA RAKKI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.969.812/0001-50 25351.564503/2021-92 / 7813347 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132253218 ----- BRAND INTERNATIONAL EIRELI / 39.674.710/0001-32 25351.595220/2021-92 / 8225001 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2225485216 ----- E.A.BARBOSA EIRELI / 41.392.881/0001-10 25351.524697/2021-93 / 7812705 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2014174212 ----- RUTE SANTANA ME / 40.652.036/0001-74 25351.590134/2021-93 / 7814109 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210738210 ----- MARIANA VIEIRA SAINT PIERRE EIRELI / 41.814.760/0001-10 25351.573477/2021-93 / 7813378 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159587219 ----- O P ALMEIDA MEDICAMENTO / 41.061.638/0001-10 25351.564510/2021-94 / 7813395 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132282211 ----- REMORA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI EPP / 27.634.076/0001-25 25351.595157/2021-94 / 1256930 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225413215 ----- DANDAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 42.039.646/0001-22 25351.573501/2021-94 / 7813532 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159680218 ----- A/Z FEONCO LOG DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E FARMACEUTICA LTDA / 40.060.286/0001-15



25351.589696/2021-94 / 4034433 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209812216 -----
LIVE MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 41.789.672/0001-05 25351.595238/2021-94 / 4034296 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225503214 -----
EVANDRO BARBOSA CAVALCANTE / 18.158.773/0003-28 25351.590141/2021-95 / 7814174 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210759212 -----
LP MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 37.044.493/0001-71 25351.572917/2021-95 / 8224968 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2158494212 -----
Excell Logística Nacional LTDA / 30.524.023/0001-66 25351.284377/2021-95 / 3104801 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1296055213 --
PRONTOMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 07.190.763/0001-91 25351.565338/2021-96 / 3104785 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2135424218 ----
LIVE MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 41.789.672/0001-05 25351.595083/2021-96 / 3104828 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225256217 -----
RAFAELA CAVALCANTE RIBEIRO / 40.406.961/0001-15 25351.589946/2021-96 / 7814052 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210111210 -----
REIDROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 36.655.034/0001-61 25351.595118/2021-97 / 1256957 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225353212 -----
KAX GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 38.335.912/0001-97 25351.573068/2021-97 / 4034265 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2158656212 -----
BRAND INTERNATIONAL EIRELI / 39.674.710/0001-32 25351.595460/2021-97 / 4034373 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2225744211 -----
FARMACIA PRECO POPULAR SPZ LTDA / 40.078.702/0001-02 25351.520406/2021-98 / 7812844 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000111218 -----
CLINICAL LAB ASSISTENCIA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP / 40.990.262/0001-65 25351.589583/2021-99 / 8225304 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209682215 ----
Excell Logística Nacional LTDA / 30.524.023/0001-66 25351.284391/2021-99 / 4034251 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1296071219

RESOLUÇÃO RE Nº 2.338, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RICARDO SARAIVA GUERRA / 06.928.360/0001-34
25351.102297/2014-00 / 7128856
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211234211

EXITO MEDICAMENTOS EIRELI / 33.220.933/0001-43
25351.717289/2020-01 / 1248246
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2130609210

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2625-12
25351.022747/2021-01 / 7784245
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2160024214

A& B - PRODUTOS DE SAUDE EIRELI - ME / 09.514.629/0001-24
25351.101393/2017-01 / 8148107
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0868546216

IMPLACARDIO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 07.391.706/0001-70
25351.101770/2007-02 / 8037017
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2158931213

CRALAB SAUDE ATACADO EIRELI - ME / 09.632.818/0001-00
25351.707584/2015-02 / 3066756
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2193338213

Giordano e Giordano Industria e Comercio de Produtos Medicos e Odontologicos Ltda / 19.526.217/0001-68
25351.839152/2020-06 / 8207117
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2193177210

V P COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA / 13.139.524/0001-00
25351.245291/2015-07 / 7384830
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194521217

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0588-26
25351.558066/2014-08 / 7318274
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194398212

MIX TAVARES DROGARIA LTDA / 35.295.731/0001-96
25351.807262/2020-09 / 7740828
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194741214

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/0592-02
25351.495097/2013-09 / 0998834
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2160026211

PRONTOMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 07.190.763/0001-91
25351.251138/2006-10 / 1066837
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2136826212

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0088-02
25755.189042/2013-10 / 0907203
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194450214

KAX GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 38.335.912/0001-97
25351.573305/2021-10 / 8225213
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2193525218

PRONTOMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME / 07.190.763/0001-91
25351.251138/2006-10 / 1066837
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2131008210

MARIA CLAUDIA DOS REIS GOMES EIRELI / 20.594.303/0001-97
25351.783039/2014-11 / 7353394
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194379216

DROGARIA VIDAL LTDA / 89.109.946/0002-85
25351.345710/2009-12 / 0607078
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194783210

C DE M BARROS DE MELO SILVA / 38.432.383/0001-40
25351.076232/2021-12 / 7787195
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194470219

CLEBER BATTISTI ARCHER / 37.265.248/0001-94
25351.468552/2020-14 / 8212559
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2158624213

DROGA EX LTDA / 02.743.218/0155-17
25351.277097/2019-14 / 7653607
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2194342217

IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 14.332.485/0001-25
25351.557817/2019-14 / 8189021
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2158374217
25351.557817/2019-14 / 8189021
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2225244219

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0378-29
25351.141151/2017-14 / 7505141
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194549217

marifer medicamentos ltda / 05.388.174/0001-97
25351.003452/2012-15 / 0822522
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211240215

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0147-05
25351.154266/2015-15 / 7373855
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194781213

DROGARIA VANPHARMA LTDA / 22.141.696/0001-09
25351.668140/2015-15 / 7426078
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211226210

SKYMEDIC LABORATORIO LTDA - ME / 18.473.001/0001-19
25351.399849/2018-16 / 3081340
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2174743213

DROGARIA AGUIAR DURÃES LTDA ME / 08.758.706/0001-29
25351.438406/2014-16 / 7249101
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211230218

MILTON DO ROSARIO / 10.911.599/0001-79
25351.116557/2014-16 / 7134651
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194311217

HEARST LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 28.634.665/0001-76
25351.376447/2019-16 / 4011448
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1998998215

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0113-58
25351.122649/2015-16 / 7369405
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194616217

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1088-66
25351.711599/2017-16 / 7559863
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194413210

KENNYA MEDEIROS DA SILVA / 05.696.843/0001-98
25351.137796/2014-18 / 7133781
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2160012211

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0116-09
25351.225428/2014-18 / 7165430
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194523213

CONDOR IMPORTADOR &OPERADOR LOGISTICO LTDA / 10.794.046/0001-83
25351.719251/2019-21 / 8193697
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1148524215
25351.719251/2019-21 / 8193697
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1589128214

PERES E PONTES COMÉRCIO FARMACEUTICO LTDA / 02.792.102/0001-12
25351.340887/2014-21 / 7207579
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2194797210

FERREIRA E RIGODANZO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 14.511.807/0004-46
25351.557037/2016-21 / 7492326
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2209335214
25351.557037/2016-21 / 7492326
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2209328211
25351.557037/2016-21 / 7492326
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2209424215

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS SA / 06.626.253/0134-82
25351.341137/2014-23 / 7205686
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194584215

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/0446-08
25351.015308/2013-23 / 0895338



7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211242211

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0624-24
25351.378839/2013-24 / 0950437
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194381218

TOPFAR MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 37.827.275/0001-03
25351.791092/2020-25 / 4023277
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2158651211

SOS FARMA PONTE LTDA / 03.631.302/0013-90
25351.342525/2008-26 / 0549199
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194306211

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0573-40
25351.236747/2014-26 / 7193836
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194423217

Pwr Distribuidora de Cosméticos Ltda Me / 13.016.681/0001-28
25351.272549/2014-26 / 2073930
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2158856211

TOPFAR MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 37.827.275/0001-03
25351.791180/2020-27 / 8205684
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2158947217

DROGARIA PRIMOGÊNITA LTDA. / 55.762.116/0001-50
25351.180943/2002-28 / 0043341
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2211258218

FOREO BRASIL PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA / 30.070.212/0001-06
25351.552576/2021-31 / 8224738
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2098578211

CRALAB SAUDE ATACADO EIRELI - ME / 09.632.818/0001-00
25351.707591/2015-31 / 2084209
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2193329214

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0106-29
25351.283900/2014-32 / 7210529
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194425213

TOPFAR MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 37.827.275/0001-03
25351.791100/2020-33 / 1242135
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2158884215

ECONOLABFARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI ME / 27.915.839/0001-06
25351.091001/2018-33 / 7567720
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2194538211

UNIÃO FARMACEUTICA SÃO CAMILO LTDA / 37.929.738/0001-48
25351.043250/2020-37 / 7753177
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194503219

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0483-59
25351.050770/2015-39 / 7362320
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194407215

BRS FARMACIAS LTDA - ME / 28.470.277/0001-05
25351.662356/2017-39 / 7554039
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211250212

TEOXANE BRASIL REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI / 31.824.502/0001-60
25351.060818/2019-41 / 8177375
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2193409218

RAUTA CABRAL TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI / 12.000.383/0001-87
25351.343916/2011-47 / 8078922
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0528110217

RLSA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 11.469.035/0001-90
25351.202097/2014-48 / 7200186
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211224213

WISSEN CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA / 11.014.241/0001-06
25351.040007/2021-48 / 4030229
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2158868210

ALTAIR DIVINO DE SOUZA & CIA LTDA / 10.935.420/0001-13
25351.610634/2013-49 / 7014193
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194402214
25351.610634/2013-49 / 7014193
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2194551219

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0466-58
25351.020729/2015-50 / 7358312
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194580212

andre dos santos ribas drogaria / 10.862.075/0002-16
25351.698629/2013-50 / 7054444
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194301210

SKYMEDIC LABORATORIO LTDA - ME / 18.473.001/0001-19
25351.399832/2018-51 / 4001577
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2174861216

Droga Bispo Comercio De Medicamentos E Perfumaria Eireli / 40.050.843/0001-17
25351.160425/2021-51 / 7793704

7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211238213

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0673-02
25351.558136/2014-51 / 7318806
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194626214

drogaria rosario s/a / 00.447.821/0096-31
25351.783633/2011-51 / 0821942
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2194628211

L BARBOSA PINTO EIRELI / 08.986.319/0001-40
25351.228580/2014-52 / 7164100
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211232214

CRALAB SAUDE ATACADO EIRELI - ME / 09.632.818/0001-00
25351.046482/2017-53 / 1162175
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2193337217

F MORATORE DROGARIA & PERFUMARIA-ME / 18.753.338/0001-80
25351.739692/2013-53 / 7069098
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1165645210

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0140-20
25351.051231/2013-55 / 0895771
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194553215

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0184-41
25351.177014/2015-56 / 7376939
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194519215

TOPFAR MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA / 37.827.275/0001-03
25351.791033/2020-57 / 3096326
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2158658215

PAMELA LAZZARI MOLINARI / 12.286.119/0001-51
25351.558300/2013-57 / 7034438
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2160010214

Drogaria Vitoria de São Pedro da Aldeia Ltda ME / 12.485.505/0001-72
25351.505024/2017-58 / 7541388
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194363210

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0186-03
25351.525234/2012-58 / 0872859
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194457211

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0126-72
25351.054522/2014-58 / 7123066
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194624218

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0638-20
25351.374592/2014-58 / 7223779
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194727219

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0232-83
25757.205724/2013-59 / 0914876
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194747213

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0187-94
25351.857907/2016-60 / 7436088
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194488211

DROGA MAIA SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA / 37.672.542/0001-10
25351.676847/2020-62 / 7737219
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2191205210

MMC SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA / 28.205.382/0001-09
25351.138177/2018-66 / 3079196
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2158415215

SKYMEDIC LABORATORIO LTDA - ME / 18.473.001/0001-19
25351.400207/2018-69 / 8169660
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2174594218

ZOLDAN DENTAL MEDICA EIRELI - ME / 17.742.714/0001-78
25351.629570/2015-70 / 8128928
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2158528214

EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0373-14
25351.381101/2014-73 / 7233576
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194745217

FORMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME / 03.434.444/0001-23
25351.209477/2017-74 / 3074444
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2193358214

FARMÁCIA GUARACIABA LTDA / 79.421.517/0001-04
25351.192679/2002-75 / 0034748
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194431218

R. DA SILVA ALENCAR / 24.512.328/0001-55
25351.249985/2017-77 / 7516390
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211236217

HELO PHARMA LTDA ME / 28.037.409/0001-00
25351.501594/2017-79 / 7540491
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211246214



FARMACIA POSANGA LTDA / 01.943.695/0001-08
25351.183864/2002-79 / 0024221
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211214216

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0541-62
25351.779193/2014-80 / 7352627
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194720211

NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 08.698.543/0017-01
25351.112115/2015-81 / 7374591
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2210290216

RAIA DROGASIL S/A - FILIAL 182 / 61.585.865/0234-45
25351.704842/2010-81 / 0712822
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211248211
25351.704842/2010-81 / 0712822
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2211256211

FOREO BRASIL PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA / 30.070.212/0001-06
25351.552707/2021-81 / 4034097
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2098785216

FAM DROGARIAS LTDA / 24.542.696/0001-46
25351.407982/2016-83 / 7482074
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194421211

PHARMAHOSP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 32.606.538/0001-30
25351.400136/2019-85 / 8186436
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2158955210

DROGARIA BERCACOLA E ESTEFF LTDA / 36.228.902/0001-27
25351.635955/2020-85 / 7733710
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2194344213

C ZAMBIAZI E CIA LTDA / 07.898.441/0001-00
25351.521174/2013-85 / 0995946
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194525210

empreendimentos pague menos s/a / 06.626.253/0224-73
25351.548426/2015-85 / 7416526
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194755214

STEEL SURGICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA-epp / 07.597.405/0001-06
25351.134848/2006-86 / 8030421
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2114244211

TRANSPARE TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA / 06.009.235/0001-20
25351.223066/2014-87 / 2073775
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2158887214

D J A DE ABREU - ME / 11.455.445/0001-82
25351.066210/2016-87 / 7458047
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194490213

ANDRADE E QUIRINO MEDICAMENTOS LTDA / 09.434.702/0001-58
25351.349532/2015-88 / 7394762
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211212210

E. DE SOUZA E SILVA EIRELI-ME / 14.468.185/0001-78
25351.300473/2013-88 / 0957907
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194743211

ferreira &azara ltda - me / 09.649.455/0001-07
25351.396691/2014-91 / 7230141
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0654488216

PHARMAHOSP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 32.606.538/0001-30
25351.400166/2019-91 / 1192590
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2158910216

MD FARMACEUTICA TNN LTDA / 10.879.829/0001-60
25351.633153/2014-92 / 7314593
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211228216

J.ADRIANO CERRÃO &CIA LTDA-ME / 68.440.296/0001-03
25351.682605/2018-93 / 7614473
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2211252219

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0146-16
25351.122644/2015-93 / 7369146
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194419219

FARMACIA NOSSA FARMA LTDA / 10.320.961/0001-37
25351.015453/2014-95 / 7084275
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2194566217

ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP / 06.695.952/0001-53
25351.100505/2009-95 / 8054212
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2158863218

KAX GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 38.335.912/0001-97
25351.573068/2021-97 / 4034265
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2193305218

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0621-81
25351.063511/2014-97 / 7103842
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194753218

andre dos santos ribas drogaria / 10.862.075/0001-35
25351.176565/2010-98 / 0753732
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2194225211

ENOC F. VIANA LTDA / 02.099.841/0001-23
25351.248347/2011-98 / 0757626
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2211210213

AMBIENTALY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. / 73.709.958/0001-20
25025.078256/2005-98 / 3030188
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4385819203

KAVALKEVISKI &ALBERTI LTDA - ME / 27.766.612/0001-46
25351.153804/2018-99 / 7580877
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1329258217

DCB DISTRIBUIDORA CIRURGICA BRASILEIRA LTDA / 20.235.404/0001-71
250000094885 / 1013566
70772 - AFE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RDC 483/2021 / 1539875211

ALBERTO EUCLIDES - BLIMAX-IAG-PRODUTOS DE LIMPEZA / 01.985.864/0001-72
25005.056898/99-10 / 3022501
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 0705101215

RESOLUÇÃO RE Nº 2.339, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

NOVAMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.844.049/0002-65
25351.205658/2015-41 / 1139311
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 2242532212
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

W CHEMICALS REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA / 18.668.647/0001-51
25351.310594/2018-42 / 2097857
729 - AFE - CANCELAMENTO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE / 0627992199

NOVAMED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.844.049/0002-65
25351.500439/2014-92 / 7272698
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2093400209

RESOLUÇÃO RE Nº 2.340, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA CGL LTDA / 41.667.199/0001-93
25351.573468/2021-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159569211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado não é sanitário.

RITTER FARMACIAS LTDA / 41.434.399/0001-04
25351.584618/2021-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194597217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

JD ALBUQUERQUE DE ABREU / 13.390.741/0003-30
25351.590132/2021-02 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210732211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

P &R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA / 41.012.455/0001-04
25351.589856/2021-03 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209984211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

AQUARIUS MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 36.415.661/0001-25
25351.589609/2021-07 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209716217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

FRANCIEL SOARES DA SILVA / 39.448.020/0001-65
25351.584581/2021-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194396216

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

GBX COMERCIO EXTERIOR EIRELI / 07.646.646/0001-90
25351.589669/2021-11 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2209779219

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE ou AE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.22528-9, neste CNPJ (07.646.646/0001-90) contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

HSI FARMA DROGARIA EIRELI / 39.300.138/0001-41
25351.573473/2021-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159584214

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DRUGSTORE PHARMA EIRELI / 41.012.470/0001-52
25351.573480/2021-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159596218

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

IRENE DOS SANTOS GRAMPX / 37.860.618/0001-31
25351.595070/2021-17 /
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2225243212

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

3EME COMERCIAL EIRELI - ME / 31.186.775/0001-27
25351.572857/2021-19 /
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2158385219

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MARQUES E RODRIGUES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 38.461.219/0001-60
25351.821152/2021-22 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0091515211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0244041/21-5, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. É de responsabilidade do interessado a verificação quanto a existência de exigências, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da RDC 204/2005.

DROGARIA FERNANDES E CASANOVA LTDA / 40.456.825/0001-30
25351.573462/2021-25 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159551218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado não é sanitário.

OURO FARMA LTDA / 26.301.422/0001-90
25351.590144/2021-29 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210768211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Berthax Surgical EIRELI EPP / 23.297.441/0001-00
25351.572918/2021-30 /
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 2158496215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença sanitária não é aceita como documento válido para fins de concessão de AFE, conforme disposto na RDC nº 16/2014 e Lei 6.360/76.
25351.572890/2021-31 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2158462213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença sanitária não é aceita como documento válido para fins de concessão de AFE, conforme disposto na RDC nº 16/2014 e Lei 6.360/76.

drogaria edson cassiari ltda / 35.505.474/0001-70
25351.520407/2021-32 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000114212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA E PERFUMARIA EXTRAMAIS LTDA / 33.614.723/0001-30
25351.520414/2021-34 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000135215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

MEDSAVE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 37.135.254/0001-27
25351.589591/2021-35 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209690218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

CURAMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.550.166/0001-69
25351.589633/2021-38 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209740215

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

Amanda Pereira Carvalho / 29.878.027/0002-44
25351.520405/2021-43 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000108218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

ebenezer medicamentos e perfumaria ltda me / 24.566.445/0001-00
25351.564534/2021-43 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132346211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

HIPER FARMA LTDA / 29.474.162/0008-10
25351.220532/2021-45 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1100036211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1216187/21-0, contrariando o artigo 11 da RDC nº 204/2005. Não houve protocolização de Autorização de Funcionamento na matriz da empresa, contrariando o disposto no inciso XIV do art. 2º e § único do art. 3º da RDC 16/2014.

TELESFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 40.542.362/0001-29
25351.584568/2021-54 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2194337211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

BRAPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA / 48.740.351/0066-00
25351.589527/2021-54 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2209622212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente (CNPJ divergente); conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

FARMACIA NOSSA SENHORA DOS MILAGRES LTDA / 40.988.557/0001-05
25351.564509/2021-60 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2132279211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA / 41.507.227/0001-05
25351.552563/2021-62 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2098619219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença sanitária não é aceita como documento válido para fins de concessão de AFE, conforme disposto na RDC nº 16/2014 e Lei 6.360/76.

COMERCIO DE MEDICAMENTOS MINAS SUL EIRELI / 02.489.829/0002-06
25351.573505/2021-72 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2159692211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento apresentado não é sanitário.

JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA / 41.507.227/0001-05
25351.552561/2021-73 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2098614217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A licença sanitária não é aceita como documento válido para fins de concessão de AFE, conforme disposto na RDC nº 16/2014 e Lei 6.360/76.

LUIZ EDUARDO LEITE DE CASTRO RODRIGUES / 34.925.322/0001-63
25351.589587/2021-77 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2209686211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

IRIS IZABELLE BARBOSA FERREIRA / 34.559.345/0001-00
25351.590143/2021-84 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2210765217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

SOUZA CORDEIRO FARMACIA LTDA / 08.915.956/0001-25
25351.520415/2021-89 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000138210
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:



A empresa já possui autorização vigente, Nº 7.34249-7, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei 9.782/99.

dimedical comércio e representação de material médico e hospitalar Ltda / 18.241.874/0001-04
25351.595189/2021-90 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2225452211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

TRANSPORTES NATAL LTDA / 78.881.414/0001-64
25351.595340/2021-90 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2225612218
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
o documento apresentado foi um relatório de autoinspeção, portanto a empresa não apresentou relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

FARMACIA ALMEIDA BORBA LTDA / 36.601.757/0001-88
25351.520420/2021-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2000153213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

REDE DE DROGARIAS DA FAMILIA LTDA / 40.669.110/0001-65
25351.571423/2021-93 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2156285217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

CURAMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.550.166/0001-69
25351.589784/2021-96 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209908213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

VALMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E SIMILARES LTDA / 38.730.654/0001-43
25351.589745/2021-99 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2209866219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei nº 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto nº 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.341, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.305, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e considerando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

- Art. 1º Indeferir o pedido de credenciamento na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO					
Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Motivação
HB Soluções Lta.	2046043219	Avenida São Paulo , 1875 - Bloco A - Vila São Domingos	Sorocaba/SP	07.282.716/0001-78	

RESOLUÇÃO RE Nº 2.306, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e considerando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

- Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.
- Art. 2º A presente habilitação terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.
- Art. 3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(irão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO					
Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ
	Organon Farmacêutica Ltda.	2068739216	Rua Treze de Maio, nº 1181 - Jardim Martinelli (Sousas)	Campinas/SP	45.987.013/0003-04
	Analytical Technology Serviços Analíticos Ambientais	2118061218	Avenida Senador Vergueiro - Rudge Ramos	São Bernardo do Campo/SP	05.128.545/0005-25



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.307, DE 10 DE JUNHO DE 2021

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 170, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 e considerando o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS). o escopo do(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução não altera o período de vigência do laboratório, estabelecida por sua Resolução de habilitação inicial.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Expediente	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Alteração
031	MEDLAB Produtos Diagnósticos Ltda.	3795058201	Rua Otávio Teixeira Mendes Sobrinho, 35	São Paulo/SP	55.405.955/0001-10	Alteração de escopo para as seguintes categorias: Alimentos; Produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes; Produtos para saúde; Medicamentos; e Saneantes

5ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS
E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.288, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ENDEREÇO: DISTRITO INDUSTRIAL, S/Nº
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: JECEABA
UF: MG
CEP: 35.498-000
CNPJ: 08.689.024/0002-92
PROCESSO Nº: 25761.254906/2021-02 (EXP.: 1202089/21-3)
AUTORIZ/MS: 9.09587-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: MARITIME SHIPPING AGENCIA MARITIMA BRASIL LTDA
ENDEREÇO: RUA 13 DE JUNHO Nº 1655
BAIRRO: DOM BOSCO
MUNICÍPIO: CORUMBÁ
UF: MS
CEP: 79331-070
CNPJ: 20.880.055/0001-40
PROCESSO Nº: 25351.589920/2021-48 (EXP: 2210051/21-5)
AUTORIZ/MS: 9.09589-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAR SERVIÇO DE DE ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.325, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Deferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: AVITA CARE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.
ENDEREÇO: AV DOUTOR ANTONIO JOÃO ABDALLA, Nº 260, LOTE A BLOCO 300 GALPÃO A SETOR AGV AVITA CARE
BAIRRO: CRISTAIS (JORDANESIA)
MUNICÍPIO: CAJAMAR
UF: SP
CEP: 07.776-700
CNPJ: 31.203.582/0001-37
PROCESSO: 25759.596220/2021-27 (EXP: 2228619/21-5)
AUTORIZ/MS: 9.09590-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: prestação de serviço de importação de medicamentos e matérias-primas com emprego na indústria Farmacêutica, por conta e ordem.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.336, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CÉZAR DE AQUINO

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: COMINSC TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL EM SANTA CATARINA LTDA.
AUTORIZ/MS: 9.09585-3
CNPJ: 15.467.311/0001-32
PROCESSO Nº: 25351.503325/2021-23 (EXPEDIENTE 1947455/21-4)
ENDEREÇO: ROD. OSVALDO REIS, 3385 - RIVIERA CONCEPT, SALA 2001
BAIRRO: PRAIA BRAVA
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-320
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnostico in vitro, por conta e ordem de terceiro.

MATRIZ
EMPRESA: OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
AUTORIZ/MS: 9.09586-7
CNPJ: 03.209.338/0001-46
PROCESSO Nº: 25351.519882/2021-66 (EXPEDIENTE 1998889/21-1)
ENDEREÇO: RUA ÉZIO LIMA Nº 25, SALA 01
BAIRRO: PIO CORREA
MUNICÍPIO: CRICIÚMA
UF: SC
CEP: 88.811-506
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação de produtos para saúde e para diagnostico in vitro, por conta e ordem de terceiro.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 11 DE JUNHO DE 2021

Nº 45 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente FRED - UMA ALTERNATIVA A REINTEGRAÇÃO, CNPJ nº 03.691.369/0001-86, nos autos do Processo nº 01400.001254/2001-94 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Mãos à Arte", Pronac nº 01-2017, com base nas razões contidas na Análise nº 8/2021/CAEPP/CGPC/SGFT/GSE e no Parecer Financeiro nº 18/2020/CAEPP/CGPCONT/SGFT/SE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências; no Parecer Jurídico nº 00119/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nos Despachos nº 00318/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nº 00320/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 46 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente B. F. Produções Ltda, CNPJ nº 01.135.772/0001-01, nos autos do Processo nº 01400.005819/2010-01 e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Hamlet", Pronac nº 10-2222, com base nas razões contidas na Análise nº 15/2020/CAFIF/CGPCONT/SGFT/GSE e na Análise nº 11/2021/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências; no Parecer Jurídico nº 00021/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, na Nota nº 00035/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nos Despachos nº 00323/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nº 00329/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro de Estado



SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE JUNHO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo III.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 02/2019, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério do Turismo, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA ESTEVES ROCHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
125134	Concertos Tribanco Uberlândia	Viviane Terezinha Mion Bodaczny Taliberti	Realizar o Projeto Concertos para Uberlândia, promovendo uma Temporada de Concertos com artistas nacionais e internacionais.	189.472,80
182993	TV Caroço	Fundação ConscienciarTE	Formação de multiplicadores da produção audiovisual composta por 15 adolescentes e jovens, que irão produzir e veicular 20 vídeos.	230.000,00
126677	Show Instrumental de Final de Ano	Rogério Bastos Bolzan	O objetivo do projeto é realizar um show de final de ano, gratuito e aberto ao público, do músico Guga Stroeter.	159.000,00
114060	Carybé, Verger & Jorge - Povo de Santo	Fundação Pierre Verger	Este projeto tem como objetivo a criação, produção e realização - edição, impressão e lançamento - do terceiro livro da série - Entre Amigos	270.000,00
172177	Circuito Cultural	Digital Live Tecnologia e Comunicação Ltda.	Serão exibidos 8 longas metragens nacionais e estrangeiros, com realização de 5 (cinco) sessões por dia em 16 cidades do estado da Bahia.	505.385,00
093292	As Batidas do Samba	Panorâmica Comunicação Ltda.	O principal objetivo do documentário As Batidas do Samba é contar uma história, em 52 minutos, que ainda não foi contada e corre o risco de se perder.	231.280,00
114232	Música par Todos	Quarteto de Corais Alberto Nepomuceno	O Projeto consiste da continuidade a Escola de Música em Tunas do Paraná, oferecendo às crianças e adolescentes aulas de música.	385.000,00
114284	Era Uma Vez um Rio Poluído Água: esperança e futuro	Gilmar Cícero Altamirano	Água: esperança e futuro é um livro que aborda a importância da água buscando conscientizar as pessoas sobre o seu valor e as questões ambientais relacionadas.	120.598,50
114366	Esquizo - a Realidade é Ilusória	Maurício César Garcia	Produção de obra literária, publicação e impressão de 1000 cópias Esquizo, trata-se de uma obra literária de ficção.	30.097,33
114708	Songbook Xica da Silva o Musical	Charles Maciel Prochnow	Composta pelo compositor catarinense Charles Prochnow, sendo o primeiro e o único musical do gênero e tema e com fomento a cultura negra do Brasil.	11.400,00
115272	Coelho Cacao	Ana Cristina Miguel Moreno	Produção de 3 mil livros O Coelho Cacao. O livro conta a história de um coelho comilão que ajuda sua mãe a entregar os ovos de páscoa, com consequências inusitadas.	35.350,00
115296	Banda de percussão Batuqueira de Barro Alto	Associação dos Parceiros da Arte Cultural de Barro Alto	Serão oferecidas também oficinas de fabricação de instrumentos musicais de percussão, oficinas de capacitação e formação.	600.000,00
127779	Lupicinio, uma paixão	Chico Caruso Produções S/C Ltda.	Nesse espetáculo musical, Chico Caruso descreve os altos e baixos do casamento de maneira bem humorada através das canções do mestre	56.670,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
181312	Apoteose Digital	Rodrigo Alves Correia	Realizar a producao de filme genero documental, em média metragem de 70 minutos, captado e finalizado em qualidade 4K.	283.675,74
114472	Música em Trancoso	Associação Cultural Música em Trancoso	O projeto Música em Trancoso tem por objetivo realizar um encontro musical, nos dias 17 a 24 de março de 2012, na cidade de Trancoso.	950.000,00
115006	CCLA - IV Conc. Estímulo para Jovens cantores Líricos	Centro de ciências Letras e Artes	Realização do IV Concurso Estímulo para Jovens Cantores Líricos (22 a 34 anos), no mês de setembro.	11.452,00
115282	Encontro de Violas de Sarzedo	Henrique Cícero Lage	Realizar em Sarzedo - MG o primeiro encontro de violeiros da região. Serão realizados durante dois dias shows com a apresentação de 4 grupos de viola por dia.	273.340,00
126901	Seminários Internacionais Museu Vale 2013	Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda.-ME	Realizar seminário com duração de cinco dias em Vila Velha, reunindo dez palestrantes/conferencistas nacionais e três internacionais	432.037,50
137994	Plano Anual de Atividades tela Brasil 2014	Instituto Buriti	O projeto visa a manutenção da Associação Tela Brasil, durante o ano de 2014, que têm como intuito a realização de atividades ligadas à difusão do Audiovisual Brasileiro.	2.005.900,00
1012344	Dança & Atitude	Escola de Desen. e Integração Social da Criança e Adolescente - EDISCA	Construção de um espetáculo de Dança tendo como protagonistas 400 crianças e adolescentes atendidos pela EDISCA.	709.407,07

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R\$)
055735	Cassino Coração	Lavoro Produções Artísticas Ltda.-ME	Com temporada de dois meses no Rio de Janeiro, circulação de 01 a 30/09/2006.	269.000,00	519.932,33
066604	Fica Comigo Esta Noite	M.B Produções Artísticas Ltda.-ME	Tem como objetivo a montagem e apresentação do espetáculo teatral.	591.040,00	101.607,43
093605	ABE-150 Anos	ADVISER Serviços Ed. Sociedade Simples Ltda.	Edição de um livro histórico da Associação Beneficente e Educacional.	125.000,00	2.820,54
1012406	Tomaraquidê	Jogando no Quintal Prod. Artísticas Ltda.	A primeira fase prevê a pesquisa de campo nas comunidades que serão beneficiadas.	746.624,00	318.107,91
127709	Cinema no Ar Fase 3	Instituto Buriti	É um projeto itinerante que prevê 560 sessões de cinema gratuitas.	1.212.540,00	7.367,94

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 330, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
162140 - Projeto Restauero Imóvel CIA FORD Belterra-PA - Casa N.01
Organização de Desenvolvimento Cultural e Preservação Ambiental - AMA BRASIL

CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 543.434,20
Valor total atual: R\$ 1.832.824,93

PORTARIA Nº 331, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES



ANEXO	
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º) 181520 - BALAIO CHILI PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68 Cidade: Santa Maria - RS; Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021	
181949 - A MEGERA DOMADA Referendum Participações e Serviços Ltda CNPJ/CPF: 05.842.791/0001-10 Cidade: São Paulo - SP; Prazo de Captação: 01/06/2021 à 04/07/2021	
191872 - Curitiba Cia de Dança - Nova Coreografia AMIGOS E APOIADORES DA DANCA DE CURITIBA CNPJ/CPF: 26.825.800/0001-35 Cidade: Abatiá - PR; Prazo de Captação: 14/04/2020 à 31/12/2020	
202725 - Camarão Azul JORGE L.P. DE SOUSA PRODUCOES ARTISTICAS CNPJ/CPF: 28.673.821/0001-08 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021	
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 182159 - DANÇANDO NOSSAS RAÍZES III Associazione Triveneta di Celso Ramos CNPJ/CPF: 05.063.281/0001-45 Cidade: Celso Ramos - SC; Prazo de Captação: 01/01/2021 à 17/08/2021	
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º) 181132 - VISÕES DE ARTES raimundo silva filho CNPJ/CPF: 704.610.317-87 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Prazo de Captação: 01/06/2021 à 31/12/2021	
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º) 200884 - Viagem entre lendas BRUNA BARBOSA MEDICI LOUREIRO CNPJ/CPF: 118.077.357-88 Cidade: Fundão - ES; Prazo de Captação: 02/03/2021 à 31/12/2021	

PORTARIA Nº 332, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO	
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º) 191421 - DANÇAS ARTES & TRAMAS - 2020 FRED - UMA ALTERNATIVA A REINTEGRAÇÃO CNPJ/CPF: 03.691.369/0001-86 Cidade: Contagem - MG; Valor Reduzido: R\$ 0,12 Valor total atual: R\$ 861.166,23	
191910 - Circulação do Espetáculo "FOI COISA DE SACI" Produções artísticas CNPJ/CPF: 19.184.177/0001-13 Cidade: Chapecó - SC; Valor Reduzido: R\$ 1.218,00 Valor total atual: R\$ 160.532,40	
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 193267 - 20 ANOS - PRÊMIO BDMG INSTRUMENTAL INSTITUTO CULTURAL BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE M GERAIS CNPJ/CPF: 25.462.177/0001-30 Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Reduzido: R\$ 632,50 Valor total atual: R\$ 496.728,82	

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(as) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 182718 - Caravana Renovarte, publicado na portaria nº 0557/18 de 24/08/2018, no D.O.U. de 27/08/2018.

Onde se lê: Renovarte Produções Culturais LTDA - ME

Leia-se: RENOVARTE EMPRESA PRODUTORA DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 191904 - Plano Bianual de Atividades da Casa da Cultura de Canaã dos Carajás - 2020-2021, publicado na portaria nº 0517/19 de 04/09/2019, no D.O.U. de 05/09/2019.

Onde se lê: ASSOCIACAO CASA DA CULTURA DE CANAA DOS CARAJAS ACC

CNPJ: 27.687.614/0001-40

Leia-se: Instituto Vale - Casa da Cultura de Canaã dos Carajás

CNPJ: 35.788.068/0003-23

PRONAC: 192382 - Plano Trienal de Manutenção do CENTRO CULTURAL VALE MARANHÃO 2020-2022, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, no D.O.U. De 19/09/2019.

Onde se lê: Associação Centro Cultural Vale Maranhão

CNPJ: 14.226.967/0001-09

Leia-se: Instituto Vale - Centro Cultural Vale Maranhão

CNPJ: 35.788.068/0002-42

PRONAC: 204807 - Plano Anual de Atividades da Associação Museu Vale / 2021, publicado na portaria nº 0717/20 de 09/12/2020, no D.O.U. de 10/12/2020.

Onde se lê: Associação Museu Vale

CNPJ: 02.754.529/0001-26

Leia-se: Instituto Vale - Museu Vale

CNPJ: 35.788.068/0004-04

Art. 3.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 162140 - Projeto Restauro Imóvel CIA FORD Belterra-PA - Casa N.01, publicado na portaria nº 0151/19 de 12/03/2019, no D.O.U. de 13/03/2019.

Onde se lê: Intervenções de restauro conservativo no imóvel: Casa Nº 01 (antiga Casa do Henry Ford); o qual faz parte do conjunto de imóveis construídos pela Companhia FORD na primeira metade do século XX para a exploração da seringa na região, com a proposta de convertê-lo em "Museu da Borracha" e dessa forma dar continuidade com a revitalização da cidade de Belterra.

Leia-se: Intervenções de restauro conservativo no imóvel: Casa Nº 01 (antiga Casa do Henry Ford); o qual faz parte do conjunto de imóveis construídos pela Companhia FORD na primeira metade do século XX para a exploração da seringa na região. A proposta é a adaptação para funcionar o futuro Centro Cultural Alimentar Tapajônica.

PRONAC: 181955 - Viva o Rock, publicado na portaria nº 0429/18 de 02/07/2018, no D.O.U. de 03/07/2018.

Onde se lê: O projeto tem como objetivo promover concertos da Orquestra Rock, uma orquestra sinfônica com repertório composto por clássicos do rock nacional e internacional instrumental, viabilizando apresentações abertas ao público e apresentações com cobrança de ingressos, com o intuito de fomentar a música instrumental sinfônica para o grande público. Os eventos que terão venda de ingressos, contarão com um artista ou banda convidado de renome nacional para participação em uma parte do show em conjunto com a Orquestra Rock e possuirão parte de sua renda obtida com a venda de ingressos destinada a uma instituição filantrópica de grande reputação perante a sociedade.

Leia-se: O projeto tem como objetivo promover concertos da Orquestra Rock, uma orquestra sinfônica com repertório composto por clássicos do rock nacional e internacional instrumental, viabilizando apresentações transmitidas via internet com acesso gratuito ao público e apresentações com cobrança de acesso, com o intuito de fomentar a música instrumental sinfônica para o grande público. Os eventos que terão venda de acessos, contarão com um artista ou banda convidado de renome nacional para participação em uma parte do show em conjunto com a Orquestra Rock e possuirão parte de sua renda obtida com a venda dos acessos destinada a uma instituição filantrópica de grande reputação perante a sociedade.

PRONAC: 191416 - Arte por toda parte, publicado na portaria nº 0441/19 de 29/07/2019, no D.O.U. de 30/07/2019.

Onde se lê: O projeto Arte por toda parte será realizado pelo Instituto Roka, criado pelo Grupo Cene de São José do Rio Preto, com o intuito de transformar e impactar vidas, por meio da educação e da cultura. O projeto ora apresentado irá fazer a montagem de um espaço cênico completo dentro de dez unidades educacionais de ensino fundamental - ciclo 1 da rede pública municipal de ensino de São José do Rio Preto/SP onde serão realizadas 20 apresentações teatrais do espetáculo "Circo Lando - O Maior Espetáculo da Terra" com a Cia. Fábrica de Sonhos, a peça aborda a importância dos valores da família e da preservação da arte circense para a formação dos indivíduos com gratuidade a população. Como contrapartida social serão realizadas ainda dez atividades formativas nas escolas que receberão o projeto.

Leia-se: Realizar o Festival "Arte por toda a parte" com apresentações de espetáculos circenses e atividades formativas no formato virtual, por meio de transmissão on line nas plataformas do Instituto Roka - Youtube e Facebook, no período de 7 a 11 de julho de 2021 no Teatro do Sesi.

PRONAC: 191910 - Circulação do Espetáculo "FOI COISA DE SACI", publicado na portaria nº 0517/19 de 04/09/2019, no D.O.U. de 05/09/2019.

Onde se lê: Essa proposta tem como objetivo circular um espetáculo de teatro com acesso gratuito, para o público infantil e infanto-juvenil que reside em municípios da região Sul do Brasil. O espetáculo "Foi coisa de Saci" faz um passeio pelas narrativas orais populares do Brasil, sobre este personagem do nosso folclore, que é uma dessas coisas que ninguém explica! Assim, o projeto prevê a circulação de várias apresentações do espetáculo e ações formativas e culturais de contrapartidas sociais, que serão realizadas com professores e estudantes da rede pública.

Leia-se: Essa proposta tem como objetivo realizar um espetáculo de teatro com acesso on line e gratuito, para o público infantil e infanto-juvenil que reside em municípios da região Sul do Brasil. O espetáculo "Foi coisa de Saci" faz um passeio pelas narrativas orais populares do Brasil, sobre este personagem do nosso folclore, que é uma dessas coisas que ninguém explica! Assim, o projeto prevê a circulação de várias apresentações do espetáculo e ações formativas e culturais de contrapartidas sociais, que serão realizadas com professores e estudantes da rede pública no formato on line.

PRONAC: 192407 - Núcleo de produção teatral, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, no D.O.U. de 19/09/2019.

Onde se lê: Visa à criação de um espetáculos teatral multilinguagem, produzido por jovens e adultos entre 18 a 29 anos, moradores da cidade de Ceilândia - Distrito Federal (maior periferia do DF). Para dar suporte à criação desse espetáculo, serão oferecidas gratuitamente, oficinas preparatórias em diversas áreas relacionadas a criação de espetáculos teatrais. As oficinas, que darão suporte para a criação do espetáculo, são: produção teatral, cenográfica teatral, fotografia e audiovisual. Além das oficinas e do espetáculo, propomos como contrapartida social, workshops para crianças e adolescentes de 10 a 16 anos, em uma escola pública da região.

Leia-se: Visa à criação de um espetáculos teatral multilinguagem, produzido por jovens e adultos entre 18 a 29 anos, moradores da cidade de Ceilândia - Distrito Federal (maior periferia do DF). Para dar suporte à criação desse espetáculo, serão oferecidas gratuitamente, oficinas preparatórias em diversas áreas relacionadas a criação de espetáculos teatrais. As oficinas, que darão suporte para a criação do espetáculo, são: produção teatral, cenográfica teatral, fotografia e audiovisual. Além das oficinas e do espetáculo, propomos como contrapartida social, workshops para crianças e adolescentes de 10 a 16 anos, no formato de videoaulas, em uma escola pública da região.

PRONAC: 193285 - Orquestra Contemporânea Brasileira - difusão e formação, publicado na portaria nº 0667/19 de 19/11/2019, no D.O.U. de 20/11/2019.

Onde se lê: O presente projeto consiste na realização de concertos oficiais da Orquestra Contemporânea Brasileira e oficinas de formação musical gratuitas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no Ceará.

Leia-se: O presente projeto consiste na realização de concertos oficiais online da Orquestra Contemporânea Brasileira e oficinas de formação musical online e gratuitas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no Ceará.

PRONAC: 193470 - Plano Anual - Museu Histórico Nacional 2021, publicado na portaria nº 0724/19 de 12/12/2019, no D.O.U. de 13/12/2019.

Onde se lê: O Plano Anual de Atividades do Museu Histórico Nacional (MHN) compreende a realização de um calendário de ações e eventos em torno de seu acervo, como a produção de uma exposição, um seminário internacional e publicações, a manutenção e aquisição de acervos, o desenvolvimento de ações educativas, de acessibilidade e de relacionamento comunitário, bem como a manutenção e consolidação do equipamento cultural, considerando a relevância e a escala do MHN. Dentre as ações previstas, listamos: estabelecimento do Código de Ética do MHN; reforma de espaço expositivo; preservação e conservação de acervo (itens do arquivo histórico e acervo museológico); aquisição de acervo museológico; realização de exposição de artes (incluindo catálogo e programa educativo); realização de seminário internacional; publicação de livro sobre o acervo do Museu.

Leia-se: O Plano Anual de Atividades do Museu Histórico Nacional (MHN) compreende a realização de um calendário de ações e eventos em torno de seu acervo, como a produção de uma exposição, um seminário internacional e publicações, a



manutenção e aquisição de acervos, o desenvolvimento de ações educativas, de acessibilidade e de relacionamento comunitário, bem como a manutenção e consolidação do equipamento cultural, considerando a relevância e a escala do MHN. Dentre as ações previstas, listamos: estabelecimento do Código de Ética do MHN; reforma de espaço expositivo; preservação e conservação de acervo (itens do arquivo histórico e acervo museológico); aquisição de acervo museológico; realização de exposição de artes (incluindo catálogo e programa educativo); realização de seminário internacional; publicação de livro sobre o acervo do Museu.

PRONAC: 193516 - III ORQUESTRA SANFÔNICA CANTA LUIZ, publicado na portaria nº 0706/19 de 04/12/2019, no D.O.U. de 05/12/2019.

Onde se lê: Realizar "III Orquestra Sanfônica Canta Luiz", trazendo apresentação musical Instrumental, através de Orquestra Sanfônica e trio pé de serra, a verdadeira essência do mestre Luiz Gonzaga e suas obras.

Leia-se: Realizar "III Orquestra Sanfônica Canta Luiz", trazendo apresentação musical Instrumental, através de Orquestra Sanfônica e trio pé de serra, a verdadeira essência do mestre Luiz Gonzaga e suas obras, atreves de live com transmissão ao vivo pelas redes sociais e canal do youtube própria do projeto.

PRONAC: 193873 - Dialogos III, publicado na portaria nº 0737/19 de 17/12/2019, no D.O.U. de 18/12/2019.

Onde se lê: As metas do Projeto Diálogos III serão, promover vários concertos musicais, como o Grande Concerto Instrumental Beneficente "Yamandu Costa e Orquestra Jazz Sinfônica Brasil", "O Mito Brasil, Banda Manu Lafer" com as participações dos internacionais guitarristas Howard Alden, Jack Wilkins, "Avi Pelo Mundo" do tenor Avi Bursztein e mais 5 recitais da "Série Brasis". Manter as aulas de danças folclóricas regionais e realizar duas apresentações com os alunos participantes, preservar a Biblioteca Diálogos, realizar ações para disseminar conhecimentos e cultura e, desta forma, executar o Vídeo "Memórias", os Ciclos de Palestras "Filosofando"," Cine Debates" "Maturidade", "Meio Ambiente" e, "Liberdade", "A Hora do Conto " destinadas às crianças.

Leia-se: As metas do Projeto Diálogos III serão, promover vários concertos musicais, como o Grande Concerto Instrumental Beneficente "Yamandu Costa e Orquestra Jazz Sinfônica Brasil", "O Mito Brasil, Banda Manu Lafer" com as participações dos internacionais guitarristas Howard Alden, Jack Wilkins, "Avi Pelo Mundo" do tenor Avi Bursztein e mais 5 recitais da "Série Brasis". Manter as aulas de danças folclóricas regionais e realizar duas apresentações com os alunos participantes, preservar a Biblioteca Diálogos, realizar ações para disseminar conhecimentos e cultura e, desta forma, executar o Vídeo "Memórias", os Ciclos de Palestras "Filosofando"," Cine Debates" "Maturidade", "Meio Ambiente" e, "Liberdade", "A Hora do Conto " destinadas às crianças. Ações poderão ser virtuais e/ou presenciais.

PRONAC: 193884 - Música Criança São Joaquim da Barra - ano 2, publicado na portaria nº 0737/19 de 17/12/2019, no D.O.U. de 18/12/2019.

Onde se lê: Este projeto consiste na oferta gratuita de cursos de formação musical, para alunos de 5 a 18 anos, de canto-coral, de instrumentos de cordas (violino, viola, violoncelo e contrabaixo), de instrumentos de sopro - madeiras (saxofone, flauta e clarinete), de instrumentos de sopros - metais (trompa, trompete, trombone e tuba), e piano. Prevê ainda a realização de apresentações musicais, como forma de difusão do trabalho de formação musical, e palestras interativas sobre música instrumental erudita, como forma de atender a contrapartida social.

Leia-se: Este projeto consiste na oferta gratuita de cursos on-line de formação musical, para alunos de 5 a 18 anos, de canto-coral, de instrumentos de cordas (violino, viola, violoncelo e contrabaixo), de instrumentos de sopro - madeiras (saxofone, flauta e clarinete), de instrumentos de sopros - metais (trompa, trompete, trombone e tuba), e piano. Prevê ainda a realização de apresentações musicais, como forma de difusão do trabalho de formação, e palestras interativas, como forma de contrapartida social. Esses dois grupos de atividades serão produzidos de forma online, com publicação nas mídias sociais do projeto (YouTube e Instagram).

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 405, de 19 de agosto de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei n.º 8.313/1991, Decreto n.º 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínio.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GRAÇA MELO CORTES

ANEXO I - Artigo 18 , § 1º

211463 - Curso Ebó Ejé: religiões tradicionais no documentário brasileiro ANACOLUTO PRODUÇOES MIUDAS EIRELI
CNPJ/CPF: 26.949.310/0001-40
Processo: 01400001463202181
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 5.336,10
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realização do curso "Ebó Ejé: religiões tradicionais no documentário brasileiro", no qual se investiga as diferentes abordagens de religiões tradicionais no documentário brasileiro, acionando pontualmente obras de ficção.

211465 - A Baixada Fluminense e suas Belezas FLAVIO CARDOSO DA SILVA
CNPJ/CPF: 030.319.477-46
Processo: 01400001465202171
Cidade: Belford Roxo - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.907,73
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A Baixada Fluminense e suas Belezas', média metragem com 30 minutos de duração, finalização em mpeg 4, tamanho 1920x1080 pixels, disponibilizado gratuitamente ao público através das redes sociais do projeto nas plataformas Youtube e Facebook.

211466 - VI Festival Imperial de Cinema de Petrópolis Pacheco Monteiro comunicações Ltda
CNPJ/CPF: 15.676.647/0001-05
Processo: 01400001466202115
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 299.999,70
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/10/2021
Resumo do Projeto: Realizar o VI Festival de Cinema de Petrópolis, que é um festival de audiovisual, online e presencial (estúdio) que acontecerá em um período de 4 meses, com exibição de 30 curtas e 15 longas com temas relevantes a representação da cultura brasileira e estética inovadora. Priorizando sempre a qualidade técnica e de produção. O festival será dividido entre Mostras de Filmes e uma Conferência (Petrópolis Conference) para um público estimado de 5000 pessoas.

211467 - O Pão Geral GUARNICE PRODUÇOES LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.902.521/0001-37
Processo: 01400001467202160
Cidade: São José de Ribamar - MA;
Valor Aprovado: R\$ 599.556,00
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produção do filme "O Pão Geral", documentário de média-metragem (HD, 52 minutos), que aborda a vida e obra de Bandeira Tribuzi (1927-1977), um dos principais poetas maranhenses do século XX. Inclui ainda palestras sobre audiovisual e poesia.

211471 - 25ª Mostra de Cinema de Tiradentes UNIVERSO PRODUÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 00.246.471/0001-84
Processo: 01400001471202128
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.899.999,99
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A Mostra de Cinema de Tiradentes é o maior evento do cinema brasileiro contemporâneo em formação, reflexão, exibição e difusão e chega a sua 25ª edição, em formato híbrido. Serão nove dias de evento com ações realizadas em Tiradentes-MG e online pela plataforma www.mostratiradentes.com.br e no Canal Youtube da Universo Produção. O evento exibe mais de 100 filmes brasileiros em pré-estreias nacionais e mostras temáticas, presta homenagem a personalidades do audiovisual, promove seminário, debates, a série Encontro com os filmes, oficinas, Mostrinha de Cinema e atrações artísticas beneficiando um público estimado em mais de 35 mil pessoas. Toda a programação é gratuita.

211472 - Era uma Era RICO FILMES EIRELI
CNPJ/CPF: 27.433.654/0001-65
Processo: 01400001472202172
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.813,92
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto prevê a relização do média metragem "Era Uma Era", gênero comédia infanto juvenil, de aproximadamente 39 min, no formato de finalização em HD.Como contrapartida social teremos oficinas formativas de práticas audiovisuais, e palestras.

211473 - Roberto & Renatha ROBERTO FABIO ALVES MOREIRA
CNPJ/CPF: 889.249.201-20
Processo: 01400001473202117
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 199.287,00
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto consiste na captação, produção, finalização e distribuição do média metragem documental "Roberto & Renatha", 69 minutos, finalizado em Full HD. O filme documenta a partir de uma dupla sertaneja as problemáticas do viver artístico brasileiro e cria um retrato audiovisual do cenário musical no estado de Goiás.

211474 - ecoCULTURA em plataformas streaming FERNANDO PRUCH
CNPJ/CPF: 045.886.979-19
Processo: 01400001474202161
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Aprovado: R\$ 199.456,40
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende mostrar as belezas naturais e contar a história de um povo que viveu ou vive nestes locais (Chapada dos Veadeiros, Chapada Diamantina, Chapada dos Guimarães, Chapada dos Parecis, Chapada das Mesas, Chapada do Araripe e Chapada do Guarani por meio da produção de média-metragem com tempo de 65 minutos finalizado em formato Full HD.

211475 - Rede SociAids Instituto de Cultura em Movimento
CNPJ/CPF: 04.994.930/0001-69
Processo: 01400001475202114
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 599.952,13
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produção de 01 documentário média metragem com alta qualidade no formato Digital Full HD (1920x1080), Cor, Estéreo com até 55 minutos, com a narrativa e técnica que visa às ações de combate e prevenção ao HIV/AIDS no Brasil empreendidas por jovens integrantes das redes sociais. Realização de 01 capacitação em formação audiovisual com 04 jovens universitários, realização de 65 sessões em instituições de ensino, 16 debates/lives sobre as temáticas dos filmes, abrangência em 04 Municípios, 04 estados no período de 10 meses.

ANEXO II - Art. 26

211470 - Contos para gente grande! Jakeline Plácido Marcon
CNPJ/CPF: 036.725.769-64
Processo: 01400001470202183
Cidade: Cianorte - PR;
Valor Aprovado: R\$ 147.824,60
Prazo de Captação: 11/06/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto pretende produzir uma webserie de 10 episódios com duração de média - metragem, em formato de finalização em Full HD, que serão publicados no You Tube. O conteúdo das produções será a análise de obras clássicas da literatura infantil. Como contrapartida social, será realizado um Workshop sobre a contação de histórias para o público infantil, com professores e edudantes da instituição pública.



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR SUBSTITUTO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria de Pessoal GAB-IPHAN n.º 140, de 14/05/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01508.000792/2013-05
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da CGH Campo Real
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Município de Guarapuava, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Processo nº 01490.000155/2013-67
Projeto: Monitoramento Arqueológico para as áreas de influência direta das obras de Duplicação da Estrada do Taruma - Anel Sul
Arqueóloga Coordenadora: Ivone Maria Amorim Bezerra
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Alfredo Mendonça de Souza-Secretaria de Estado da Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 06 (três) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01500.002852/2014-77
Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecções na Fazenda São Bento da Lagoa
Arqueóloga Coordenadora: Nanci Vieira de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Área de Abrangência: Município de Maricá, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Processo nº 01510.001046/2009-03
Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial do Contorno Ferroviário de São Francisco do Sul
Arqueóloga Coordenadora: Vania Leandro de Sousa
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
03-Processo nº 01492.000249/2019-10
Projeto: Compensação Arqueológica Por Intervenção ao Meio Ambiente Cultural - Resgate Arqueológico dos Sítios Caldeirão I, Caldeirão II, Sequeiro e Bitoca I
Arqueólogo Coordenador: Alexandre Pinto Coelho de Almeida
Apoio Institucional: "Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM)" - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Marabá e Parauapebas, estado do Pará
Prazo de Validade: 09 (nove) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Smart City Ponta Grossa SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Smart City
Processo nº 01508.000702/2020-05
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Jardim Smart City
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Arqueólogo de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE)
- Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Ponta Grossa, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rio Bonito Embalagens
Empreendimento: CGH Salto Coschinhaki
Processo nº 01508.000904/2017-43
Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Implantação da CGH Salto Coschinhaki
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueóloga de Campo: Luciana de Souza Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE)
- Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Pitanga e Boa Ventura de São Roque, estado do Paraná
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses
03-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Transmissora Rio-Minas SPE S/A

Empreendimento: LT 345 kV Santos Dumont 2 - Leopoldina 2 C1, com 95 km; LT 345 kV Leopoldina 2 - Lagos C1, com 143 km; SE 345/138 kV Leopoldina 2 - (6+1Res) x 75 MVA., Ampliação SE Lagos e Ampliação SE Santos Dumont 2
Processo nº 01450.001612/2020-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 345 kV Santos Dumont 2 - Leopoldina 2 C1, com 95 km; LT 345 kV Leopoldina 2 - Lagos C1, com 143 km; SE 345/138 kV Leopoldina 2 - (6+1Res) x 75 MVA., Ampliação SE Lagos e Ampliação SE Santos Dumont 2
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Área de Abrangência: Municípios de Cantagalo, Cordeiro, Macuco, Trajano de Moraes, Macaé e Rio das Ostras, no estado do Rio de Janeiro; e Santos Dumont, Piau, Rio Novo, Descoberto, São João Nepomuceno, Leopoldina e Estrela Dalva, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: SP Industria De Petróleo Ltda
Empreendimento: Base de Mucuripe 2 SP Combustíveis
Processo nº 01496.000184/2021-89
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do Empreendimento "Base de Mucuripe 2 SP Combustíveis"
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Matheus da Silva Araújo
Área de Abrangência: Município de Fortaleza, estado do Ceará
Prazo de Validade: 01 (um) mês
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: AES Tietê Energia S.A
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Guanambi
Processo nº 01502.000323/2021-48
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Influência na Usina Fotovoltaica Guanambi
Arqueóloga Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Josué Lopes dos Santos
Área de Abrangência: Município de Guanambi, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Izair do Santos Teixeira & Cia Ltda
Empreendimento: Extração de Argila Rio Tietê
Processo nº 01506.003907/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento de Extração de Argila Rio Tietê
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura Jahu
Área de Abrangência: Município de Ubarana, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Medianeira
Empreendimento: Aterro Sanitário de Medianeira
Processo nº 01508.000726/2019-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Aterro Sanitário de Medianeira
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE)
- Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Medianeira, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Soma Itacimirim 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Golden Garden
Processo nº 01502.001038/2018-49
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Golden Garden
Arqueólogo Coordenador: Mauro Almeida e Silva
Arqueólogo de Campo: Mauro Almeida e Silva
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso (CAAPA) da Universidade do estado da Bahia - UNEB
Área de Abrangência: Município de Porto Seguro, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ecoter Gestão de Resíduos Ltda
Empreendimento: Ecoter Gestão de Resíduos Ltda
Processo nº 01408.000064/2021-23
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas Áreas de Influência do Empreendimento Ecoter Gestão de Resíduos Ltda.
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de Remígio, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Eólica Esquina do Vento SPE Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Esquina do Vento III
Processo nº 01421.000021/2021-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Complexo Eólico Esquina do Vento III
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Elaine de Alencastro Chaves
Área de Abrangência: Município de Pureza, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda
Empreendimento: Lavra de Filito ANM 878.031/2006
Processo nº 01504.000546/2019-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico: Lavra de Filito ANM 878.031/2006
Arqueólogo Coordenador: Ronaldo José Ferreira Alves Santos
Arqueólogo de Campo: Lucas Ferreira dos Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Simão Dias, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Incorporadora Mampei Funada Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Setuзи
Processo nº 01506.000969/2020-12
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a área de Implantação do Loteamento Residencial Setuзи
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Arqueólogo de Campo: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu", Prefeitura Municipal de Jacaréí
Área de Abrangência: Município de Presidente Prudente, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sol CE Caatinga SPE S.A
Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica Caatinga I



Fotovoltaica Caatinga I
Processo nº 01496.000086/2021-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Usina
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Almir do Carmo Bezerra
Área de Abrangência: Município de Beberibe, estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fides Gold Mineradora S.A
Empreendimento: Lavra e beneficiamento de minério de ouro pela empresa Fides Gold Mineradora S.A
Processo nº 01425.000374/2020-59
Projeto: Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do licenciamento para atividade de lavra e beneficiamento de minério de ouro pela empresa Fides Gold Mineradora S.A, no âmbito dos processos ANM 866.377/2005; 866.353/2003; 866.688/2009; 866.388/2005; 866.357/2005 e 866.322/2005
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Nelson Rodrigues
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Peixoto de Azevedo e Terra Nova do Norte, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sol CE Caatinga SPE S.A
Empreendimento: Usina Solar Fotovoltaica Caatinga II
Processo nº 01496.000087/2021-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Usina
Fotovoltaica Caatinga II
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Almir do Carmo Bezerra
Área de Abrangência: Município de Cascavel, estado do Ceará
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: JV Imobiliária Ltda
Empreendimento: Prédio Comercial - Galpão Logístico JV
Processo nº 01402.000098/2021-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Prédio Comercial - Galpão JV
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueólogo de Campo: Alirio Rodrigues Simião Neto
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 03 (três) meses
14-Enquadramento: Nível: III
Empreendedor: J.E.S. Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Nova Marina
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área Loteamento Residencial Nova Marina
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico "Dr. João Theodoro Xavier" - Prefeitura de Mogi Mirim
Área de Abrangência: Município de Bragança Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Terminal Logístico Rio Grande Ltda
Empreendimento: Terminal Logístico de Rio Grande
Processo nº 01512.000350/2020-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Terminal Logístico de Rio Grande
Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Danielle Crescenti Dias
Apoio Institucional: Reserva Técnica Lepan - Universidade Federal de Rio Grande - Furg
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Greenfish Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Porto Rico Eco Hotel Spa & Resort
Processo nº 01508.000033/2021-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Porto Rico Eco Hotel Spa & Resort
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) da Universidade Estadual de Maringá - UEM
Área de Abrangência: Município de Porto Rico, estado do Paraná
Prazo de Validade: 01 (um) mês
17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Takuru Mineração e Britagem Ltda
Empreendimento: Takuru
Processo nº 01506.001865/2020-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a área de Implantação do Empreendimento Takuru
Arqueólogo Coordenador e de Campo: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Salto Grande, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
18-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Águas de Confresa S.A
Empreendimento: Captação e Adutora Gameleira
Processo nº 01425.000073/2021-14
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Implantação da Captação e Adutora Gameleira
Arqueólogos Coordenadores: Fábio Isidio dos Santos e Rafael Casagrande da Rosa
Arqueólogo de Campo: Daniel Lopes Comapa Cavalcante
Área de Abrangência: Município de Confresa, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 03 (três) meses
19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jardim Parque Real Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Parque Real
Processo nº 01506.006782/2016-38
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Jardim Parque Real
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: José Eduardo Abrahão
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor

Área de Abrangência: Município de Taubaté, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: AES Tietê Energia S.A
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Caetité
Processo nº 01502.000322/2021-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Usina Fotovoltaica Caetité
Arqueóloga Coordenadora: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Josué Lopes dos Santos
Área de Abrangência: Município de Caetité, estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Girassol Geração de Energia Elétrica Ltda
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Zenith
Processo nº 01496.000159/2021-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Complexo Fotovoltaico Zenith
Arqueóloga Coordenadora: Emília Maria Almeida Arnaldo
Arqueóloga de Campo: Emília Maria Almeida Arnaldo
Área de Abrangência: Município de Pentecoste, estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lasa e Decio IV Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Menara III
Processo nº 01506.000021/2021-30
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Menara III
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Maritza dos Santos Dode
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Barretos, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: AVT Americana Empreendimento Imobiliário Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Florence (Sítio Filipa Norte)
Processo nº 01506.000610/2021-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Residencial Jardim Florence (Sítio Filipa Norte)
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico "Dr. João Theodoro Xavier" - Prefeitura de Mogi Mirim
Área de Abrangência: Município de Americana, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda
Empreendimento: Central de Gerenciamento Ambiental - CGA Iperó
Processo nº 01506.001631/2020-70
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Central de Gerenciamento Ambiental - CGA Iperó
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueóloga de Campo: Nathália Rodrigues de Lima
Apoio Institucional: Departamento de Cultura e Turismo de São João da Boa Vista - Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
Área de Abrangência: Município de Iperó, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteadora Araruna SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Novo Imperial
Processo nº 01508.000745/2019-49
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Novo Imperial
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Ana Cláudia Fragoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Araruna, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Famex Administração e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Odete Rotava
Processo nº 01508.000232/2021-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Odete Rotava
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Lucas Antonio Franceschi
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Pato Branco, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Antoninha Energia Ltda
Empreendimento: CGH Ramada
Processo nº 01510.001321/2015-29
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área da CGH Ramada
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Arqueólogo de Campo: Cristiano Landgraf
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia, Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
Área de Abrangência: Município de São Joaquim, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento Fernandes SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Fernandes
Processo nº 01510.000779/2020-28
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Fernandes
Arqueólogo Coordenador: Alexandro Demathé
Arqueólogo de Campo: Alexandro Demathé
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Içara, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
29-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: IVC- Omega Administradora De Bens Ltda
Empreendimento: Outlet de Decoração
Processo nº 01508.000626/2018-13
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de implantação do Empreendimento Outlet de Decoração
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Ricardo Evaristo Sampaio Mêra



Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE)
 - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
 Área de Abrangência: Município de Curitiba, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 03 (três) meses
 30-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Geradora de Energia Quinturá SPE Ltda
 Empreendimento: Linha de Transmissão 500kV Surubim - Seccionamento
 Milagres - Luiz Gonzaga (C1) e Subestação Surubim 500kV /34,5kV
 Processo nº 01498.000309/2021-51
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Linha de Transmissão 500KV Surubim - Seccionamento Milagres - Luiz Gonzaga (C1) e Subestação Surubim 500KV /34,5KV
 Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa
 Arqueólogo de Campo: Fábio Isídio dos Santos
 Área de Abrangência: Município de Petrolândia, estado de Pernambuco
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
 31-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Geradora de Energia Quinturá SPE Ltda
 Empreendimento: Linha de Transmissão (LT) 230 kV Dourado - Floresta II, (C1) e Subestação Dourado (SE) 230/34,5 kV
 Processo nº 01498.000308/2021-14
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Linha de Transmissão 230KV Dourado- Floresta (C1) e Subestação Dourado 230KV /34,5kV
 Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa
 Arqueólogo de Campo: Fábio Isídio dos Santos
 Área de Abrangência: Município de Floresta, estado de Pernambuco
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
 32-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Futura Energia e Holding Ltda
 Empreendimento: Linha de Transmissão 500kV SE Futura
 Processo nº: 01502.000506/2020-82
 Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 500KV SE Futura
 Arqueóloga Coordenadora: Greciane Neres do Nascimento
 Arqueóloga de Campo: Greciane Neres do Nascimento
 Área de Abrangência: Município de Juazeiro, estado da Bahia
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
 33-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Nelore Solar Energia SPE Ltda
 Empreendimento: Complexo Solar Nelore
 Processo nº 01403.000066/2021-62
 Projeto: Avaliação de Impacto Ao Patrimônio Arqueológico no Complexo Solar Nelore
 Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa
 Arqueólogo de Campo: Fábio Isídio dos Santos
 Área de Abrangência: Município de Delmiro Gouveia, estado de Alagoas
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
 34-Enquadramento IN: Nível III
 Empreendedor: Cabo Frio Locação e Soluções em Energia Solar Ltda
 Empreendimento: UFV Cabo Frio XI
 Processo nº 01500.001152/2021-94
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento UFV XI
 Arqueóloga Coordenadora: Sâmara dos Reis
 Arqueóloga de Campo: Sâmara dos Reis
 Área de Abrangência: Município de Sapucaia, estado do Rio de Janeiro
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses
 35-Enquadramento IN: III
 Empreendedor: Cabo Frio Locação e Soluções em Energia Solar Ltda
 Empreendimento: UFV Cabo Frio X
 Processo nº 01500.001151/2021-40
 Projeto: Avaliação de Impacto do Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento UFV Cabo Frio X
 Arqueóloga Coordenadora: Sâmara dos Reis
 Arqueóloga de Campo: Sâmara dos Reis
 Área de Abrangência: Municípios de Miguel Pereira e Engenheiro Paulo Frontin, estado do Rio de Janeiro
 Prazo de Validade: 02 (dois) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 13, de 19 de fevereiro de 2021, Seção 1, Anexo II, Autorização nº 01, processo nº 01421.000256/2018-66, publicada em 22/02/2021, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva e Arqueóloga de Campo: Jade Paiva Lima", leia-se "Arqueóloga Coordenadora e de Campo: Elaine de Alencastro Chaves".

Na Portaria nº 09 de 08 de fevereiro de 2019, Seção 1, Anexo IV, Projeto 01, processo nº 01490.000046/2018-54, publicada em 11/02/2019, onde se lê: Arqueólogo de Campo: Mick Jone Nogueira de Almeida, leia-se: Arqueólogo de Campo: Adilon Pereira Inuma.

Na Portaria nº 29, de 23 de abril de 2021, Seção I, Anexo IV, Página 261, Autorização nº 02, processo nº 01502.900121/2017-11, publicada em 26/04/2021, onde se lê "Área de Abrangência: Municípios de Sento Sé, Umburanas e Ourorândia, estado da Bahia", leia-se "Área de Abrangência: Município de Barreiras, estado da Bahia".

Na Portaria nº 31, de 30 de abril de 2021, Seção I, Anexo III, Página 306, Autorização nº 02, processo nº 01502.001282/2018-10, publicada em 03/05/2021, onde se lê "Empreendedor: Fótons de São Francisco Energias Renováveis S.A", leia-se "Empreendedor: Fótons de São Claus Energias Renováveis S.A".

Na Retificação, publicada em 08 de março de 2021, Seção I, Página 169, processo nº 01508.000564/2017-51, onde se lê "Arqueólogo de Campo: Wender Alves de Souza", leia-se "Arqueólogo de Campo: Jagoanhara Seixas Vicente".

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA PGR/MPF Nº 307, DE 10 DE JUNHO DE 2021**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício das competências conferidas pelos arts. 49, incisos VI, XX e XXIII, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do caput do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 370, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



Tribunal de Contas da União
PLENÁRIO
ATA Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2021 (Sessão Telepresencial)
Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente) Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
Ausentes, em férias, o Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Plenário homologou as Atas nºs 4 e 18, referentes, respectivamente, as sessões extraordinária reservada e ordinária pública realizadas em 26 de maio de 2021.
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.
COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Da Presidência:
Informação de que, a partir da próxima semana, as sessões dos colegiados desta Casa, transmitidas por meio da plataforma de mídia Youtube, bem como os eventos públicos realizados de forma telepresencial, contarão com legendas em tempo real. A iniciativa incrementa a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a Lei nº 10.098/2000 e com a Lei Brasileira de Inclusão.
Do Ministro Benjamin Zymler:
Realização, dia último dia 31 de maio, do Webinar da FGV Tribunal de Contas da União no Direito e na Realidade, que teve como foco a seguinte pergunta: "o TCU impõe obstáculos à inovação no setor público?". Registro de congratulações aos servidores Odilon Cavallari e Manoel Moreira, que representaram esta Casa e discutiram, com acadêmicos e advogados, a questão abordada.
Do Ministro Bruno Dantas:
Participação, representando esta Corte, na manhã deste dia, da Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU contra Corrupção, que abordou o papel essencial das Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) na Prevenção e no Combate à Corrupção em tempos modernos. Parabenização a todos os membros e servidores desta Casa que impulsionaram os avanços ocorridos na área Prevenção e no Combate à Corrupção.
Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:
Homenagem ao jornalista Ribamar Oliveira, por ocasião de seu falecimento ocorrido no último dia 1º de junho. Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo se associaram à manifestação.
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-000.312/2021-5, TC-003.137/2014-7, TC-008.589/2021-6, TC-012.196/2021-5, TC-012.504/2021-1, TC-012.612/2021-9, TC-013.300/2021-0, TC-013.451/2021-9, TC-013.666/2021-5, TC-013.860/2021-6, TC-014.035/2021-9, TC-015.272/2020-6, TC-015.513/2010-6, TC-016.040/2009-0, TC-026.086/2015-8, TC-031.462/2018-9, TC-033.169/2014-4, TC-033.513/2016-3, TC-038.160/2020-0, TC-041.983/2020-3 e TC-044.589/2020-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; TC-034.006/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; TC-006.970/2014-1, TC-022.651/2014-4 e TC-026.654/2020-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; TC-000.055/2021-2, TC-011.450/2016-9, TC-011.451/2016-5, TC-014.599/2021-0, TC-014.756/2021-8 e TC-040.822/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; TC-016.327/2018-7, TC-020.104/2020-0, TC-021.454/2020-5, TC-024.183/2015-6, TC-033.828/2018-0, TC-033.922/2019-5 e TC-036.677/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e TC-033.279/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1243 a 1296.
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1297 a 1325, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.
PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA
Com fundamento nos §§ 10 e 3º do art. 112 do Regimento interno, por deliberação do colegiado, foi transferida para a sessão do dia 7 de julho de 2021, a apreciação do processo TC-007.113/2013-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e revisor é o Ministro Vital do Rêgo. Já votaram o relator, Ministro Bruno Dantas e o revisor, Ministro Vital do Rêgo, que apresentou voto divergente (v. Anexo III desta Ata).
SUSTENTAÇÕES ORAIS
Na apreciação do processo TC-003.257/2015-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa produziu sustentação oral em nome de Adelino Serra Alves. Acórdão nº 1300.
Na apreciação do processo TC-010.409/2017-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Drs. Carlos Martins Neto, Luciana Barsotti Machado, Luis Antonio da Gama e Silva Neto e Natália Lima Nogueira produziram sustentação oral em nome da Planner Corretora de Valores S.A., do Trendbank S/A Banco de Fomento, Deutsche Bank S.A. e do Banco Santander S/A, respectivamente. Acórdão nº 1301.

Na apreciação do processo TC-022.651/2014-4, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Procurador do Distrito Federal, Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, produziu sustentação oral em nome do Distrito Federal. O processo foi excluído de pauta, a pedido do relator.
Na apreciação do processo TC-025.813/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Adriana Mourão Nogueira produziu sustentação oral em nome de Roberto Simões. Acórdão nº 1302.
PEDIDO DE VISTA
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.556/2021-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi adiada para a sessão do Plenário de 11 de agosto de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata)
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO
Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-027.765/2019-9 (Ata nº 9/2021) e o Tribunal aprovou o Acórdão 1303, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro.
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:
TC-002.493/2018-7 (Ata nº 17/2021), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e revisor é o Ministro Jorge Oliveira. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1318, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, que foi acompanhada pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Augusto Nardes. Vencidos o relator, Ministro Raimundo Carreiro, o revisor, Ministro Jorge Oliveira, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
TC-027.101/2020-7 (Ata nº 9/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e revisor é o Ministro Raimundo Carreiro. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1309, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.
ACÓRDÃOS APROVADOS
ACÓRDÃO Nº 1243/2021 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 2.951/2020-TCU-Plenário, Sessão de 4/11/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 169-170) e pelo Ministério Público de Contas (peça 176), mantendo-se inalterados os seus demais termos: Onde se lê: "9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem aplicação de multa, as contas de David José de Castro Gouvêa, José Ribamar da Cruz Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Luiz Fernando de Pádua Fonseca e Rômulo do Carmo Ferreira;" Leia-se: "9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, sem aplicação de multa, as contas de David José de Castro Gouvêa, José Ribamar da Cruz Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Luiz Fernando de Pádua Fonseca e Rômulo do Carmo Ferreira;"
1. Processo TC-021.182/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007) 1.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonio Badih Chehin (029.246.178-04); Antonio Carlos Soares Lima (550.929.937-15); Armando Fontenele de Albuquerque (071.142.903-06); Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Circe Maria Lima Gandra Baptista (140.398.182-53); Daniele de Lima Menezes (514.873.571-68); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Denise Carneiro Bessa (191.164.113-15); Edson Campos (153.735.091-91); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fermiano Yarzón (079.579.041-49); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Fernando Guimarães Rodrigues (277.964.346-34); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Francisco de Assis Ramalho Além (644.691.408-30); George Alberto de Aguiar Soares (524.233.011-20); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Herbert Marcuse Megeredo Leal (000.952.917-92); Hernani Lacerda Alves (049.923.185-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Joao Bosco Lobo (005.984.702-63); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Jose Faustino Pereira Filho (042.035.264-34); Jose Narcelio Marques Sousa (003.013.884-15); Jose dos Passos Nogueira (212.729.646-04); José Augusto da Fonseca Valente (214.692.967-72); José Francisco das Neves (062.833.301-34); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Otávio Ferreira Soares (549.920.877-87); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José Walter de Carvalho (003.132.894-68); João José dos Santos (542.170.249-91); Julio Cesar Ferreira Pereira (059.923.112-20); Kátia Rejane Trindade Farias (658.476.951-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Marcelo Leandro Ferreira (075.919.477-70); Marcelo Miranda Soares (005.021.621-04); Marcelo Perrupato e Silva (010.821.326-91); Marco Antônio Rocha Medeiros (011.572.565-20); Marcos Cesar Crispim Lima (584.731.304-72); Marcos Ledermann (001.422.550-68); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Martinho Cândido Velloso dos Santos (114.335.821-04); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Miguel de Souza (098.365.274-00); Márcio Guimarães de Aquino (631.403.497-34); Nei Japur (071.927.036-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Pedro da Costa Carvalho (041.309.362-04); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sebastião Jose Marques de Oliveira (125.077.506-00); Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15); Élio Bahia Souza (189.776.697-15) 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod). 1.6. Representação legal: Públio Borges Alves (2.365/OAB-TO), representando Romulo do Carmo Ferreira Neto; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-PE), representando Luis Munhoz Prosel Junior; Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1244/2021 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do RI/TCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em implementação as recomendações do item 1.8 do Acórdão 770/2020-TCU-Plenário, mantendo-se o monitoramento das providências



que venham a ser adotadas e dos resultados obtidos em relação à política pública para pessoas com deficiência prevista na Lei 12.711/2012, de modo que os estudantes tenham garantido não apenas o acesso às vagas, mas condições de permanência e de sucesso em seus cursos; autorizar o sobrestamento deste processo pelo prazo de um ano, quando a SecexEducação deverá reanalisar a situação e apresentar informações atualizadas ao relator; e encaminhar cópia do presente acórdão ao Ministério da Educação e ao Ministério da Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 19-20).

- 1. Processo TC-012.631/2021-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Ministério da Economia; Ministério da Educação
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia; Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação do item 9.2 do Acórdão 2.019/2019-TCU-Plenário; considerar em cumprimento as determinações dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.019/2019-TCU-Plenário, e pendente de cumprimento o comando contido no subitem 9.3.3 do mesmo decism; considerar parcialmente cumprida a determinação expedida pelo item 9.4 do Acórdão 2.019/2019-TCU-Plenário, deixando de aplicar ao Secretário de Estado da Educação do Rio Grande do Sul a multa prevista no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; determinar a continuidade do presente monitoramento nestes autos; e encaminhar cópia da presente deliberação à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/ME), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul (Seduc-RS) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 66-67):

- 1. Processo TC-021.023/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 1.097/2014-TCU-Plenário. Considerando que as determinações em monitoramento dizem respeito a medidas a serem tomadas periodicamente, de forma contínua e permanente.

Considerando que o acórdão não estipulou prazo para comprovar o cumprimento das determinações e que, em tais situações, o art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 315/2020 faculta que seu monitoramento seja realizado em futuros processo de contas ou de fiscalização pelo TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c.c. o art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, em autorizar a Segecex a realizar a aferição do cumprimento do Acórdão 1.097/2014-TCU-Plenário em futuros processos de fiscalização de obras rodoviárias e apensar os autos ao processo TC 031.212/2013-1, que o originou, de acordo com os pareceres da SeinfraPor:

- 1. Processo TC-022.110/2015-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à Priscila Borges de Melo (000.977.062-30), ante o recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhe foi imposta pelo Acórdão 3.015/2015-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.121/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 025.856/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.855/2013-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini (276.726.448-90); Andre Luiz Ferreira Vasconcelos (146.456.614-34); Gildo César Rocha Pinto (233.208.342-15); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro (999.381.461-04); Paulo César da Silva (372.822.712-91); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); Priscila Borges de Melo (000.977.062-30)
- 1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (02.405.085/0001-13); Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60)
- 1.4. Entidades: Governo do Estado do Acre; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 4.257/2020-Plenário, determinar o apensamento do processo a seguir relacionado ao processo originador (TC 010.688/2020-0), nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, e dar ciência desta deliberação à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.038/2021-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

- 1. Processo TC-006.551/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Unidade no Estado da Paraíba (IBGE/PB)
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Unidade no Estado da Paraíba (IBGE/PB), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- 1.6.1.1. falta de justificativa, nos autos do procedimento licitatório, do percentual adotado no subitem 9.10.5.1 do edital, que exige que os participantes devem possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação, considerando que os serviços contratados não contemplam dedicação exclusiva de mão de obra, esclarecendo, ainda, que essa justificativa, diferentemente do que ocorreu na resposta à impugnação, deve ater-se à motivação para a exigência de capital de giro mais significativo para o bom andamento da execução contratual, que difere de exigências referentes ao nível de qualidade dos serviços que serão prestados, em afronta ao subitem 11.2 do Anexo VII-A da Instrução Normativa MP 5/2017 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 8.982/2020-1ª Câmara;
- 1.6.2. dar ciência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Unidade no Estado da Paraíba (IBGE/PB) e ao representante acerca do presente acórdão, encaminhando-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 26; e
- 1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1250/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, dar ciência desta decisão ao representante e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e em arquivar os presentes autos:

- 1. Processo TC-013.067/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracáçumé - MA
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres elaborados no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc), em:

- a) considerar cumprida a determinação inserta no item 1.8.1 do Acórdão 2.349/2015-Plenário;
- b) considerar em implementação as determinações insertas nos itens 1.8.2 e 1.8.3, e seus subitens, do Acórdão 2.349/2015-Plenário, dispensando a continuidade do respectivo monitoramento;
- c) autorizar a SecexEduc a requisitar à Universidade Federal do Acre o acesso on-line aos processos administrativos eletrônicos que tratam das questões examinadas nestes autos, a fim de, mediante critérios de oportunidade e risco, acompanhar em processo de produção de conhecimento o deslinde das situações aqui reportadas;
- d) dar ciência à Universidade Federal do Acre de que, nestes autos, foram identificadas falhas na gestão de pessoal da entidade, mormente no tocante ao cumprimento da jornada regular de trabalho por parte de seus servidores e na acumulação de cargos ou funções públicas;
- e) autorizar o apensamento definitivo deste processo ao TC 020.746/2010-5.

- 1. Processo TC-027.001/2012-1 (REPRESENTAÇÃO - MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91)
- 1.2. Interessados: Alberto Soares Neto (483.816.082-87); Carlos Edegard de Deus (974.168.438-04); Carlos Renato Felix Garcia da Silva (434.624.132-87); David Ricardo Lima Carneiro (434.467.102-30); Francisco Eulálio Alves dos Santos (015.423.622-53); Giovanni Bady Casseb (852.309.951-49); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Osvaldo de Sousa Leal Júnior (961.010.404-53); Pablo Rodrigo de Andrade e Silva (611.050.072-00); Solange Firmino Marinheiro de Araújo (233.348.602-30); Thor Oliveira Dantas (016.817.417-09); Waledya Araujo Lopes de Melo e Assis (620.319.882-04); Yotaro Alberto Camargo Suzuki (340.233.212-49)
- 1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal:
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- 1. Processo TC-035.186/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:



- 1.6.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 1.6.2. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:
- 1.6.2.1. instauração e efetiva conclusão do processo administrativo, conduzido pela Superintendência do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG-Unirio), para plena apuração dos fatos identificados no Relatório de Auditoria 160/2020 e na Nota Técnica (9784279), de lavra do Gerente Administrativo do HUGG-Unirio, relacionados a irregularidades na contratação com a empresa Innova-Med, decorrente da DL 106/2020, sem prejuízo, de, se for o caso, proceder à instauração de tomada de contas especial (TCE), com a finalidade de identificar os responsáveis, quantificar o dano, bem como de obter o respectivo ressarcimento ao Erário;
- 1.6.2.2. instauração e efetiva conclusão do procedimento de investigação preliminar (Processo-SEI 23477.009728/2020-58), conduzido pela Corregedoria-Geral da Ebserh, para apurar denúncia constante do item 1 do Ofício 1/2020 (MEC), relativo ao contrato celebrado no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG-Unirio).
- 1.6.3. informar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e aos representantes do teor deste acórdão; e
- 1.6.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 1253/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 234 e 235 do RI/TCU, art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 7), em conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos jurídicos necessários para sua concessão, autorizando a diligência junto à Petrobras, com fundamento no art. 157 do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Tribunal sobre as providências adotadas para a regularização dos imóveis onde estão instaladas as Usinas de Biodiesel de Candeias (BA) e de Montes Claros (MG), necessários para concretizar a alienação da Petrobras Biocombustível S.A (PBIO), sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-014.503/2021-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.7. Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Maximiliano Nagl Garcez (27.889/OAB-DF), representando Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. Encaminhar cópia da instrução (perça 7) à Petrobras a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas

ACÓRDÃO Nº 1254/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1, do Acórdão 648/2021- TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.5 desta deliberação.

1. Processo TC-014.195/2021-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.5.1. Dar ciência desta deliberação ao Comando da 1ª Região Militar;
- 1.5.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU;
- 1.5.2. Apensar os autos ao processo originador (TC 030.713/2020- 0), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 1255/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 24), em apensar os presentes autos ao processo que deu origem à deliberação ora monitorada (TC 022.581/2017-0), conforme já determinado no subitem 1.6.2 do Acórdão 1.990/2020-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

1. Processo TC-021.237/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-014.859/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Em Pernambuco
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco e ao representante;
- 1.6.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1257/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de revisão em face do Acórdão o 13.732/2019-TCU-Primeira Câmara (peça 96) por Edmilson Soares dos Santos e Mário Costa Junior (peça 151);

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, "b", e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 168) ao recorrente.

1. Processo TC-034.933/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares (20.628.483/0001-80); Edmilson Soares dos Santos (458.688.836-91); Mário Costa Junior (289.625.086-72)
- 1.2. Recorrentes: Edmilson Soares dos Santos (458.688.836-91); Mário Costa Junior (289.625.086-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (89177/OAB-MG), representando Edmilson Soares dos Santos e Mário Costa Junior; André Santana Zioto (122433/OAB-MG), representando Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas em licitações públicas, na modalidade pregão eletrônico, promovidas pelas Superintendências Regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em Rondônia, no Rio Grande do Sul, na Paraíba e no Espírito Santo;

Considerando que foi realizada diligência junto ao Dnit para o encaminhamento de documentação relacionada a esses procedimentos licitatórios;

Considerando que, no andamento do Pregão Eletrônico (PE) Dnit/RS 0163/2019-10, a Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Sul (Dnit/RS) não realizou o cálculo de exequibilidade da melhor proposta, previsto no art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993;

Considerando que, ainda que o valor da proposta vencedora do PE-Dnit/RS 0163/2019-10 fosse, preliminarmente, considerado inexequível nos termos do art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/1993, isso não necessariamente resultaria na sua desclassificação, já que caberia ao Dnit/RS dar oportunidade para que a licitante demonstrasse a viabilidade de sua proposta, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência desta Corte;

Considerando que o contrato decorrente do PE-Dnit/RS 0163/2019-10 encontra-se em execução e que, até o momento, não há indícios de que a proposta vencedora tenha sido, efetivamente, inexequível ou inviável;

Considerando que não foram identificadas outras irregularidades;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, conforme análise empreendida na peça 30;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU 292/2018), a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 30) ao(à) denunciante e à unidade jurisdicionada; e arquivar o processo, sem prejuízo da medida elencada no item 1.8 a seguir.

1. Processo TC-005.501/2021-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: não há
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. com base no art. 2º, inciso II da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), de que a não realização do cálculo preliminar de exequibilidade da proposta vencedora do Pregão Eletrônico Dnit/RS 0163/2019-10 está em desconformidade com o art. 48, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1259/2021 - TCU - Plenário

Considerando que os autos tratam de Denúncia acerca de indícios de irregularidade no dispêndio de recursos federais nas áreas de saúde, educação, transporte e merenda escolar transferidos para o município de Amarante/PI durante as gestões 2009-2012 e 2013-2016, além da falta de criação do portal da transparência da referida municipalidade, já apreciado por meio do Acórdão 2.957/2019-TCU-Plenário (peça 131) que conheceu a denúncia e a considerou parcialmente procedente, e aplicou multa aos responsáveis Luiz Neto Alves de Sousa e Luiz Rocha Sobrinho;

Considerando que os responsáveis, ora recorrentes, já manearam pedido de reexame, que foi conhecido e teve provimento negado, conforme Acórdão 2.423 /2020-TCU-Plenário;

Considerando a persistência da insatisfação dos recorrentes, que agora trazem expediente nominado como "pedido de reconsideração" contra a decisão anterior, o qual não é adequado para recursos em processos de denúncia;

Considerando que o recurso cabível em processo de denúncia, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, já foi maneado, importando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;



Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c. arts. 285, § 2º, 286, parágrafo único, e 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do apelo recursal, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 244), aos recorrentes.

1. Processo TC-022.295/2013-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Recorrentes: Luiz Neto Alves de Sousa (411.853.403-78); Luiz Rocha Sobrinho (787.636.659-72)
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Amarante - PI
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro (12.465/OAB-PI) e outros, representando Luiz Neto Alves de Sousa e Luiz Rocha Sobrinho; Jamylle de Melo Pereira (13229/OAB-PI), representando Vicente Lustosa Pereira.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelas Forças Armadas contra seus militares temporários em decorrência da suposta inconstitucionalidade da Lei 13.954/2019, que contrariaria o princípio constitucional da isonomia, por criar distinções injustificadas entre os militares de carreira e os militares temporários;

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não veio acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada;

Considerando que o TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos, sendo esta atribuição conferida ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), ao(à) denunciante, e das peças 2,7, à Procuradoria-Geral da República, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.300/2020-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Economia; Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do acompanhamento dos estágios de desestatização, relativos à concessão do lote rodoviário que compreende os segmentos das rodovias BR-364/365/GO/MG entre as cidades de Jataí/GO e Uberlândia/MG, segundo o rito da Instrução Normativa-TCU 46/2004;

Considerando a prolação do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário, que aprovou com ressalvas o primeiro estágio do acompanhamento da outorga de concessão;

Considerando a análise empreendida às peças 165-166, que abrangeu o monitoramento do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário e o cumprimento dos demais estágios previstos na Instrução Normativa-TCU 46/2004;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso III, 250, incisos II e III, e 258, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- i) aprovar, com fundamento no art. 3º, incisos II, III, IV e V, da Instrução Normativa-TCU 46/2004 c/c o art. 15, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018, o segundo, terceiro, quarto e quinto estágios do acompanhamento do processo de outorga de concessão do lote rodoviário que compreende os segmentos das rodovias BR-364/365/GO/MG entre as cidades de Jataí/GO e Uberlândia/MG;
- ii) considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 a 9.2.8, 9.6.1.1 a 9.6.1.3 e 9.6.3 do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário;
- iii) considerar não cumprida a determinação do subitem 9.2.3 do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário;
- iv) considerar em cumprimento as determinações 9.3.1.1 a 9.3.1.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.6.2 do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário;
- v) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.5.1 e 9.5.4 do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário;
- vi) considerar não implementadas as recomendações dos subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário;
- vii) dar ciência, com base no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no contrato celebrado em decorrência do processo de desestatização da BR-364/365/GO/MG, não foram contemplados os ajustes previamente determinados pelo TCU, por ocasião do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário, no que diz respeito à inclusão na minuta contratual e/ou no Programa de Exploração da Rodovia da especificação do nível de serviço efetivamente planejado para os segmentos da BR-364/365/GO/MG a serem concedidos, em sua totalidade ou por trechos homogêneos, em cumprimento ao art. 18, incisos I e II, da Lei 8.987/1995 e em consonância com o princípio da transparência;
- viii) dispensar o monitoramento dos itens 9.3.1.1 a 9.3.1.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5.2, 9.5.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.096/2019-TCU-Plenário no presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020; e
- ix) arquivar os presentes autos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.469/2018-9 (DESESTATIZAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério da Infraestrutura.
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.6. Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do acompanhamento de desestatização, por meio da alienação da totalidade das ações de titularidade da União, emitidas pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), associada à outorga da concessão do serviço público de administração dos portos organizados de Vitória e Barra do Riacho, no estado do Espírito Santo;

Considerando que o processo foi autuado em 2017, durante a vigência da IN-TCU 27/1998, e, consoante o disposto no § 2º do art. 15 da IN-TCU 81/2018, deveria ser submetido ao rito estabelecido na instrução normativa anterior;

Considerando o longo tempo decorrido desde a autuação do processo, período em que foram submetidos à apreciação do Tribunal os documentos relativos à contratação dos estudos de avaliação e modelagem da desestatização, restando ainda outros estágios a serem cumpridos segundo o rito estabelecido na IN-TCU 27/1998;

Considerando que o procedimento de consulta pública se encerrou em 10/2/2021, abrangendo a realização de audiência pública presencial em 4/2/2021, estando pendente a publicação das contribuições, ajustes e publicação do edital de licitação, este último com data prevista para setembro/2021;

Considerando que, embora este acompanhamento tenha sido autuado sob a vigência da IN-TCU 27/1998, ocorreram atrasos nos procedimentos a cargo do Poder Concedente, restando pendentes o envio de estudos, relatório de audiência pública. minutas dos documentos jurídicos e outros documentos necessários para o exame deste Tribunal;

Considerando que o rito estabelecido na IN-TCU 81/2018 prevê o encaminhamento da documentação de uma única vez, racionalizando o seu envio, exame e deliberação por este Tribunal, em substituição ao procedimento preconizado na norma anterior, que abrangia distintos e sucessivos estágios;

Considerando que o regime de transição instituído pela IN-TCU 82/2018, que incluiu o art. 15 na IN-TCU 81/2018, pretendeu conceder prazo para que os órgãos e entidades se adequassem à nova sistemática;

Considerando que a sistemática estabelecida pela IN-TCU 81/2018 tem sido amplamente utilizada por este Tribunal nos processos de desestatização, inclusive em empreendimentos conduzidos pelos órgãos e entidades que atuam no processo de desestatização da Codesa;

Considerando que, no caso concreto, passado mais de dois anos da vigência da IN-TCU 81/2018, não se verifica empecilho para que a continuidade do feito observe o seu rito;

Considerando que o próprio Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social informou à peça 2 que estaria disposto a cumprir o trâmite que este Tribunal entendesse mais adequado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inc. XV, 143, inc. III e 258, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em informar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, à Companhia Docas do Espírito Santo e ao Ministério da Infraestrutura que o presente processo seguirá o rito estabelecido na IN-TCU 81/2018, devendo o órgão gestor do processo de desestatização encaminhar a documentação prevista na mencionada norma com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital de licitação.

1. Processo TC-029.883/2017-2 (DESESTATIZAÇÃO)
- 1.1. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério da Infraestrutura.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
- 1.5. Representação legal: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento das determinações exaradas por meio do Acórdão 2.661/2018-TCU-Plenário, prolatado em auditoria no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, realizada em 2017, no Piauí;

Considerando que as determinações foram no sentido de demandar às unidades jurisdicionadas responsáveis pelo andamento das obras que adotassem as medidas sob as suas alçadas em relação às avenças identificadas em três delas (Termos de Compromisso 4319/2013, 7868/2014 e 0688/2014);

Considerando que uma delas se encontra praticamente concluída e duas em processo de tomada de contas especial, de modo que as entidades participantes adotaram as providências desejadas, nos termos da análise empreendida na peça 108;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as medidas constantes do subitem 1.7 desta deliberação, e, com relação ao Acórdão 2.661/2018-TCU-Plenário, em:

- considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.7, 1.9.1 e 1.9.2;
- e
- considerar não mais aplicável e tornar insubsistente os itens 1.8 e 1.10.

1. Processo TC-006.621/2019-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Município de Angical do Piauí - PI (06.554.752/0001-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Municípios do Piauí (222 Municípios).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Municípios do Piauí (222 Municípios) e Município de Angical do Piauí - PI.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. apensar estes autos ao processo TC 032.245/2017-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno., c/c o art. 5, inciso II, da Portaria-Segecex 27/ 2009;
- 1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 108) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 1264/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento da determinação exarada pelo subitem 9.3 do Acórdão 337/2021-TCU-Plenário, por meio da qual esta Corte conheceu de representação acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 33/2020, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFE-ES), tendo como objeto a aquisição de telas interativas, e determinou ao IFE-ES que, caso houvesse interesse em prosseguir com o certame, adotasse determinadas providências e as informasse ao TCU;



Considerando que o reitor do IFE-ES comunicou a solicitação da revogação do Pregão Eletrônico 33/2020, feita pela Assessoria de Projetos Especiais da Reitoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas solicitadas no subitem 9.3 do Acórdão 337/2021-TCU-Plenário, em remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 11), ao IFE-ES, e em apensar estes autos ao processo originador TC 038.168/2020- 0.

1. Processo TC-009.089/2021-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento da determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 623/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu de representação sobre irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 4/2020, promovido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com vistas à contratação de fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas destinados à implantação de ações de inclusão produtiva e outras demandas;

Considerando que por meio do subitem 9.5 do Acórdão 623/2021-TCU-Plenário foi determinado à Codevasf que, caso houvesse interesse em prosseguir com a contratação dos itens 1 a 6 do Pregão 4/2020, a entidade retornasse esses itens à fase de julgamento das propostas, inabilitando a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. (34.625.995/0001-06), e informando ao Tribunal sobre o decidido;

Considerando que a Codevasf optou (peça 6) pelo cancelamento/anulação dos referidos itens do pregão em apreço;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, incisos II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.5 do Acórdão 623/2021-TCU-Plenário;
- encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 9) à Codevasf; e
- arquivar os autos.

1. Processo TC-014.200/2021-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento das determinações contidas no Acórdão 999/2017-TCU-Plenário, proferido em sede de auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade na aquisição de equipamentos da área de saúde nos hospitais federais localizados no Rio de Janeiro/RJ no exercício de 2105;

Considerando que as determinações constantes nos itens 9.7 a 9.9 do Acórdão 999/2017-TCU-Plenário versam sobre a elaboração de plano de ação para a destinação de equipamentos adquiridos que se encontravam armazenados e sem uso;

Considerando que os itens 9.10 a 9.12 daquele acórdão contêm recomendações que visam ao aperfeiçoamento dos processos de planejamento e aquisição de novos equipamentos;

Considerando que, embora ainda não tenha sido dada destinação aos focos cirúrgicos enviados ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), foi registrada a intenção se instalarem esses equipamentos no Serviço de Buco-Maxilo do Centro Cirúrgico Ambulatorial e no Serviço de Dermatologia (item 9.9.1 do Acórdão 999/2017-TCU-Plenário);Considerando que, apesar de não haver, nos autos, registro do valor despendido na aquisição dos focos cirúrgicos, pesquisa expedita realizada na internet pelo gabinete deste Relator não permitiu concluir que sua materialidade seria relevante a ponto de ensejar a adoção de outras medidas por este Tribunal;

Considerando que o efetivo cumprimento do item 9.9 do acórdão monitorado depende do término de obras de manutenção predial e de celebração de acordo de cessão, providências intermediárias que fazem com que a determinação não mais se enquadre nos critérios previstos no inciso I do art. 2º da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando que determinações que não se enquadrem nos critérios do art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 podem ter seu monitoramento dispensado, a critério do Relator;

Considerando que as ações implementadas e os procedimentos em curso possibilitam, parcialmente, o alcance dos resultados pretendidos com as recomendações constantes nos itens 9.10 a 9.12 da deliberação monitorada;

Considerando que a resolução-TCU 315/2020 prevê, em seu art. 17, § 3º, alínea "b", que fica a critério do Relator dispensar os monitoramentos de recomendações proferidas em deliberações prolatadas há mais de três anos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as medidas constantes do subitem 1.6 a seguir, e, em relação ao Acórdão 999/2017-TCU-Plenário:

- considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.7 e 9.8;
- considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.9, dispensando-s a continuidade do monitoramento, com fundamento no art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução-TCU 315/2020;
- considerar em implementação as recomendações dos subitens 9.10, 9.11 e 9.12, dispensando-se a continuidade do monitoramento, com fundamento no art. 17, § 3º, alínea "b", da Resolução-TCU 315/2020.

1. Processo TC-024.973/2020-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Secretaria de Atenção À Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa, ao Hospital Federal de Ipanema, ao Hospital Federal Cardoso Fontes, ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao Hospital Federal do Andaraí, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Instituto Nacional de Cardiologia, ao Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que deficiências no planejamento das aquisições, no processo de trabalho e na padronização de especificações técnicas dos equipamentos permanentes contrariam o princípio da eficiência administrativa contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 75 da instrução);

1.6.2. dar ciência ao Hospital Federal Servidores do Estado e à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a manutenção de bens permanentes nas dependências do hospital sem utilização por relevante período de tempo contraria o princípio da eficiência administrativa contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 63 da instrução);

1.6.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1267/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento das determinações contidas no Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu representação sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 30/2018, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

Considerando que, mediante o item 9.2 e seus subitens da decisão monitorada, foi determinado à ANTT que somente prorrogasse o Contrato 32/2018, decorrente do procedimento licitatório em análise, "pelo prazo necessário para a realização de novo certame, caso necessária a continuidade dos serviços, e que adote, nesse caso, as providências para assegurar a realização tempestiva de processo licitatório", atentando para quesitos estabelecidos nos subitens;

Considerando que a ANTT adotou as medidas solicitadas por esta Corte, nos termos da análise empreendida à peça 66;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.2 do Acórdão 1.097/2019-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 66) à ANTT, e apensar estes autos ao processo originador (TC 040.083/2018- 7).

1. Processo TC-037.215/2020-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do acompanhamento da desestatização, na forma de subconcessão, da exploração da infraestrutura da Estrada de Ferro EF-151, no trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela DOeste/SP, denominado Ferrovia Norte-Sul Tramo Central (FNSTC);

Considerando que, nos termos da IN-TCU 27/1998, o primeiro estágio da desestatização foi julgado por meio do Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário, e que, naquele momento, não foi verificada irregularidade ou falha grave e irreparável, nem qualquer dano ao interesse público;

Considerando que, de acordo com a análise empreendida pela unidade instrutora (peça 265), a maioria dos itens do Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário foi cumprida ou parcialmente cumprida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Considerando que o leilão da Estrada de Ferro EF-151 foi realizado em 28/3/2019, para o período de 30 (trinta) anos, tendo como vencedora a Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., tendo o respectivo contrato sido assinado em 31/7/2019;

Considerando que o processo foi autuado em 2017, durante a vigência da IN-TCU 27/1998, e, consoante o disposto no § 2º do art. 15 da IN-TCU 81/2018, deveria ser submetido ao rito estabelecido na instrução normativa anterior;

Considerando, no entanto, que o rito estabelecido na IN-TCU 81/2018 prevê o encaminhamento da documentação de uma única vez, racionalizando o seu envio, exame e deliberação por este Tribunal, em substituição ao procedimento preconizado na norma anterior, que abrangia distintos e sucessivos estágios;

Considerando que o regime de transição instituído pela IN-TCU 82/2018, que incluiu o art. 15 na IN-TCU 81/2018, pretendeu conceder prazo para que os órgãos e entidades se adequassem à nova sistemática;

Considerando que a sistemática estabelecida pela IN-TCU 81/2018 tem sido amplamente utilizada por este Tribunal nos processos de desestatização;

Considerando que, no caso concreto, passados mais de dois anos da vigência da IN-TCU 81/2018, não se verifica empecilho para que a continuidade do feito observe o seu rito;

Considerando que o próprio Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social informou à peça 2 que estaria disposto a cumprir o trâmite que este Tribunal entendesse mais adequado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inc. XV, 143, inc. III, 169, inc. V, e 258, inc. II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dispensar o prosseguimento da análise destes autos de desestatização na forma de estágios prevista na Instrução Normativa-TCU 27/1998, seguindo-se o rito previsto pela IN-TCU 81/2018; adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir; remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 265), à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Ministério da Infraestrutura e à Rumo Malha Central S.A.; e arquivar os autos.

1. Processo TC-026.071/2017-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Apensos: 001.745/2019-0 (SOLICITAÇÃO); 031.386/2018-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
- 1.6. Representação legal: Marçal Justen Filho (7.468/OAB-PR) e outros, representando Associação Brasileira da Indústria Ferroviária; Wagner Alessander Ferreira e outros, representando Ministério da Infraestrutura; Andre Luis Macagnan Freire (344.154/OAB-SP) e outros, representando Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Paulo Sergio Bezerra dos Santos e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ) e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Luciano Bandeira Campos, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.7. Considerar, em relação ao Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário:
- 1.7.1. atendidas as determinações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.13, 9.3 e as recomendações dos itens 9.4.1, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.8 e 9.4.10;
- 1.7.2. parcialmente atendidas as recomendações dos itens 9.4.2 e 9.4.3;
- 1.7.3. não atendidas as recomendações dos itens 9.4.7, 9.4.9, 9.4.11.

ACÓRDÃO Nº 1269/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento realizado em cumprimento ao subitem 1.6 do Acórdão 473/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu autuar processo específico para verificar o cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão 2.060/2016-TCU-Plenário;

Considerando que, por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.060/2016-TCU-Plenário, esta Corte determinou à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) que dessem "prosseguimento às determinações exaradas nos itens 9.3.5.1, 9.3.5.2, 9.3.5.3 e 9.5.3 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário (...)"



Considerando que o Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário foi proferido em auditoria dos processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela SPU/RJ, com enfoque no exame de projeto que abrange área historicamente pertencente ao JBRJ;

Considerando que, por meio do subitem 9.3.5.1 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário, foi determinado aos órgãos responsáveis que adotassem "todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao fim de suspensão, arquivamento, diferimento ou qualquer outra situação impeditiva ou restritiva da execução de qualquer mandado de reintegração de posse decorrente de decisão judicial transitada em julgado", e que foi procedido o desarquivamento de 124 ações de reintegração de posse, cujos mandados têm sido represados em razão de dificuldades impostas pelos moradores e em razão da pandemia da Covid-19, a medida se encontra em cumprimento, cabendo continuidade do monitoramento;

Considerando que, por meio do subitem 9.3.5.2 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário, foi determinado aos órgãos responsáveis que apresentassem, "a cada seis meses, relatório contendo informações acerca das providências que têm sido adotadas visando o cumprimento de todos os mandados de execução de reintegração de posse concedidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado", e que a periodicidade de informações tem sido parcialmente atendida;

Considerando que, por meio do subitem 9.3.5.3 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário, foi determinado aos órgãos responsáveis que adotassem "todas as providências para a obtenção da reintegração de posse de qualquer outra área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro ocupada indevidamente e não contemplada com correspondente decisão judicial transitada em julgado e vigente", e que os órgãos têm atuado de maneira diligente, mediante o ajuizamento de 36 novas ações de reintegração de posse abrangendo 252 casas, embora ainda não efetivadas, bem como pendente de verificação a exata situação jurídica da área de 1,6 ha identificada preliminarmente dentro do perímetro do JBRJ, como parcela relativa à ocupação irregular do Condomínio Canto e Mello;

Considerando, finalmente, que, por meio do subitem 9.5.3 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário, esta Corte determinou ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e ao Ministério do Meio Ambiente que realizassem "os estudos necessários tendentes a promover a desapropriação de todas as áreas eventualmente objeto de ação judicial com decisão favorável ao ocupante irregular, transitada em julgado, com o adequado pagamento de indenização aos ocupantes, para recomposição do parque, no âmbito da área a ser delimitada como de interesse e essencial às atividades do Jardim Botânico", e que se identificou que, após o registro do contrato de doação das áreas no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro, é o JBRJ o órgão apropriado à consecução daquele comando;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, inciso II, e 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar em cumprimento as determinações contidas nos itens 9.3.5.1, 9.3.5.2 e 9.3.5.3 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário (na redação do Acórdão 2.949/2012-TCU-Plenário);

dar nova redação à determinação contida no item 9.5.3 do Acórdão 2.380/2012-TCU-Plenário, para que passe a constar:

"9.5.3. determinar ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro que realize os estudos necessários tendentes a promover a desapropriação de todas as áreas eventualmente objeto de ação judicial com decisão favorável ao ocupante irregular, transitada em julgado, com o adequado pagamento de indenização aos ocupantes, para recomposição do parque, no âmbito da área delimitada como de interesse e essencial às atividades do Jardim Botânico;"

considerar prejudicado o pedido de dilação de prazo solicitado em 3/5/2019 pelo Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, considerando o prosseguimento dos trabalhos afetos às ações de reintegração de posse a cargo dos órgãos judiciais da AGU no estado do Rio de Janeiro até o encerramento do procedimento conciliatório junto a CCAF, ocorrido em dezembro de 2019;

não conhecer da solicitação do Deputado Federal Glauber Rocha Ofício, protocolizada mediante o Ofício 024/2018-GDFGB, de 13/6/2018 nos termos do art. 237, inciso III e Parágrafo Único c/c o Parágrafo Único do art. 235 do RI-TCU, dando-lhe ciência da deliberação;

referendar o sigilo das peças 65, 67 e 70, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011, até a finalização das ações de reintegração de posse no perímetro do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, uma vez que tratam de matérias afetas ao planejamento de procedimentos judiciais e administrativos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), com o fim de assegurar o andamento às reintegrações de posse;

autorizar a continuidade do monitoramento;
encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 74), ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União (DEAEX/CGU/AGU).

1. Processo TC-029.645/2020-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Secretaria do Patrimônio da União

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 14/2020, promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com vistas à contratação de serviços de tratamento e guarda para os documentos e arquivos da entidade;

Considerando que o valor estimado para a contratação foi de R\$ 2.424.342,25 e que o contrato foi firmado no valor de R\$ 460.653,00;

Considerando que houve o descumprimento do subitem 9.10.5.3.2 do edital por parte da vencedora do certame, já que não foi justificada a divergência superior a 10% entre a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício;

Considerando, entretanto, que, no caso concreto, após a oitiva da Funasa, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, inexistência de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação do Tribunal;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 45;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235 c/c o art. 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; adotar a medida elencada no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 45) à Funasa e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.309/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, com vistas à adoção de medidas para prevenção de ocorrências, de foi que identificada impropriedade/falha no Pregão Eletrônico 14/2020, relacionada à ausência de justificativa da empresa licitante DDA Tecnologia Ltda. (03.996.986/0001-90) quanto à divergência superior a dez por cento entre a declaração da relação de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), com descumprimento do item 9.10.5.3.2 do edital licitatório.

ACÓRDÃO Nº 1271/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) sobre de possíveis irregularidades no Convênio 784749/2013, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça, e o município de Canguçu/RS;

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que a responsabilidade primária pelo exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao órgão/entidade concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, e art. 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, adotar a medidas a seguir, e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.700/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canguçu - RS

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. remeter cópia deste acórdão, acompanhado da instrução (peça 9), ao representante, dando-lhe ciência de que a Secretaria Nacional de Segurança Pública aguarda a complementação da prestação de contas alusiva ao Convênio 784749/2013;

1.6.2. remeter cópia deste acórdão, acompanhado da instrução (peça 9) e da representação (peças 1 a 3), à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para eventual subsídio em seu exame da prestação de contas alusiva ao Convênio 784749/2013.

ACÓRDÃO Nº 1272/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos pela empresa Diogo Pasini Eireli contra o Acórdão 824/2021-TCU-Plenário, por meio do qual foi conhecida e julgada improcedente a representação por ela formulada;

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, porquanto lhe é imposto, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima de intervir, hipótese em que, se deferido o pleito, figurará como interessado;

Considerando que a representante-embargante não foi admitida como parte interessada no processo, tampouco da análise de suas razões se verifica o respectivo direito;

Considerando caber ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, o que não foi feito;

Considerando a ilegitimidade da embargante;

Considerando que a representante-embargante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inc. V, "f", do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e em remeter cópia deste acórdão à embargante.

1. Processo TC-009.123/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Diogo Pasini Eireli (33.532.168/0001-05)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação sobre possíveis irregularidades na Chamada Pública 1/2020, conduzida pelo Núcleo de Pesquisa em Medicamentos e Alimentos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (NUPLAM/UFRN), com vistas à seleção de proposta técnica e econômica de parceiro privado visando à futura celebração de contrato de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), cujo objeto é a transferência de tecnologia para o NUPLAM/UFRN do medicamento Teriflunomida 14mg comprimido revestido e posterior atendimento conjunto de demandas futuras do Ministério da Saúde;

Considerando que, em resposta a oitiva realizada por esta Corte, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) informou (peça 36) que, em avaliação dos órgãos colegiados competentes, foi decidida "a não aprovação do arranjo proposto, com a entrada de novo parceiro privado na PDP de Teriflunomida, das Instituições Públicas NUPLAM e LAQFA";

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 37;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 37) à NUPLAM/UFRN, à SCTIE/MS e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-009.152/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (03.009.608/0001-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 69/2020, promovido pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, com vistas à contratação de serviços continuados de lavanderia para processamento do enxoval hospitalar mediante a utilização das dependências do contratante;

Considerando que o representante alega, em suma: a) divergências entre o que estaria previsto no modelo da planilha de custos e formação de preços e no termo de referência; b) irregularidades na proposta vencedora e sua inexequibilidade; c) a proibição indevida, pelo item 4.2.7 do edital, da participação de entidades sem fins lucrativos no certame;

Considerando que o edital do pregão (peça 13) previa o valor máximo aceitável anual para a contratação no valor de R\$ 6.103.963,44, e que, em 29/12/2020, houve a celebração do Contrato 3/2020 (peça 21) com a empresa Arnoldo Gonçalves de Araújo Eireli (01.083.417/0001-28), decorrente do certame, pelo valor de R\$ 4.455.410,4;

Considerando que o 4.2.7 do edital, que restringe "a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa" apenas reproduz a regra do parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e que o Tribunal já enfrentou essa questão, por meio do Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário, prolatado após a publicação do Pregão Eletrônico 69/2020, em que foi determinado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que adotasse providências com vistas a modificar esse dispositivo da referida instrução normativa;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, e que, pela análise dos elementos contidos nos autos, não se identificou plausibilidade jurídica nas demais alegações do representante, nos termos da análise empreendida à peça 26;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, III e IV, 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; adotar a medida elencada no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 26), à unidade jurisdicionada e à representante; e arquivar o processo.

- 1. Processo TC-012.733/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade jurisdicionada: Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência à unidade jurisdicionada, com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que restringir, de forma indistinta, a participação de instituições sem fins lucrativos, nos termos do item 4.2.7. do edital do Pregão Eletrônico 69/2020, viola a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 1275/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 25/2021, promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com vistas à concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial de "sala vip", localizadas no aeroporto de Congonhas, em São Paulo;

Considerando que a representante aduz, em síntese, que teria havido direcionamento da licitação, indícios de sobrepreço e outras irregularidades, sem, contudo, trazer aos autos elementos suficientes capazes de atestar suas alegações;

Considerando que o preço estimado em edital foi de R\$ 250.600,00 mensais, e que o lance vencedor, oferecido pela própria representante, foi de R\$ 254.869,00 mensais;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação do Tribunal;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 48;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235 c/c o art. 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 48) à Infraero e à representante; e arquivar o processo.

- 1. Processo TC-014.179/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo/Congonhas
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o Acórdão 583/2021-TCU-Plenário, de forma que, no subitem 1.7.1.3 daquela decisão, onde se lê "Vitor Trindade Camacho (766.972.150-0)", leia-se "Vitor Trindade Camacho (766.972.150-20)".

- 1. Processo TC-014.727/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0001-82); Fabiano Fujiwara Santana (712.279.031-20); Geferson Gilberto Santos (771.759.306-82); Leonardo Goncalves Marini e Souza (599.327.591-04); Vitor Trindade Camacho (766.972.150-20)
- 1.2. Interessados: CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0001-82); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10)
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.7. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando CNH Industrial Brasil Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Ângela Maria do Couto, Leda Márcia Toledo Pacheco e Diógenes Pacheco Júnior, ante o recolhimento integral das respectivas multas que lhes foram aplicadas pelo subitem 9.3 do 1620/2019-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.041/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 018.128/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.122/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Angela Maria do Couto (106.233.454-04); Diogenes Pacheco Junior (112.526.934-00); Leda Marcia Toledo Pacheco (164.410.604-34); Marcelo Madeiro de Souza (959.385.404-53); Nilton Tadeu Lira Neto (304.174.064-87)
- 1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07)
- 1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.8. Representação legal: Clawzio Ademar Vasconcelos Gurgel (4464/OAB-RN) e outros, representando Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Pablo Benamor de Araujo Jorge (7.845/OAB-AL), representando Diogenes Pacheco Junior e Leda Marcia Toledo Pacheco.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do Acórdão 2.064/2016-TCU-Plenário (peça 70), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor de Lucirene Lima Batista, negando-lhe o respectivo registro;

Considerando que, para embasar a proposta de rever o ato, este Relator, no voto que fundamentou o Acórdão 2.064/2016-TCU-Plenário, adotou a seguinte premissa, então válida:

(...) o Poder Judiciário reconheceu a existência de união estável entre a interessada e o instituidor estritamente no período compreendido entre junho de 1987 até 26 de novembro de 2000. Verifico, ainda, que o óbito do instituidor ocorreu na data de 26/1/2002, portanto, 1 ano, 2 meses e 1 dia após o término do relacionamento entre o Sr. Antônio Dias da Silva e a Sra. Lucirene Lima Batista. (grifado)

Considerando que, após o término da fase recursal, sobreveio aos autos informação no sentido de que ação rescisória manejada pela interessada obteve êxito, tendo o Plenário do Tribunal de Justiça do Amapá, em 28/8/2017, decidido, por unanimidade:

(...) julgar "procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo e reconhecer a união estável pós morte existente entre a autora e Antônio Dias da Silva no período de 27/11/1986 a 26/01/2002 para todos os fins de direito" (peça 93, p. 22).

Considerando que a premissa que levou este Relator a fundamentar o voto condutor do Acórdão 2.064/2016-TCU-Plenário foi completamente alterada pelo Poder Judiciário, uma vez que restou reconhecida a união estável da interessada com o instituidor Antônio Dias da Silva no período de 27/11/1986 a 26/01/2002 para todos os fins de direito;

Considerando que o Relator do pedido de reexame, no despacho de pela 100, entendeu não haver qualquer vício no acórdão questionado, uma vez que tal decisão foi proferida de acordo com os fatos presentes à época do julgamento;

Considerando que a interessada continua a perceber o benefício de pensão instituído pelo ex-servidor Antônio Dias da Silva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

receber a documentação acostada nas peças 92 e 93 como mera petição; determinar ao órgão de origem que registre, no sistema e-Pessoal, ato de alteração de pensão civil em favor da Sra. Lucirene Lima Batista, tendo como fundamento a decisão judicial proferida nos autos do processo 0002008-67.2015.8.03.0000, que tramitou no juízo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (habilitação tardia na condição de companheira do instituidor, por força de decisão judicial transitada em julgado), submetendo-o a este Tribunal para apreciação e registro.

- 1. Processo TC-037.578/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lucirene Lima Batista (324.588.192-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Rafaela Sousa e Silva (OAB/AP 2.668).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitações formuladas por Andrade Gutierrez Engenharia S/A (peças 230 e 231), Rogério Nora de Sá (peça 232), Elton Negrão de Azevedo Junior (peça 233), Antonio Pedro Campello de Souza Dias (peça 234), Otávio Marques de Azevedo (peça 235), Paulo Roberto Dalmazzo (peça 236), Guilherme Pires de Mello (peça 237) e Ricardo Ourique Marques (peça 239), por meio das quais requerem a prorrogação, por 120 (cento e vinte) dias, do prazo para atendimento às citações indicadas no Acórdão 626/2021-TCU-Plenário (peça 187).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos (peça 246) em prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para atendimento aos ofícios: 14.408, 14.421, 14.430, 14.431, 14.432, 14.433, 14.435, 14.441 e 14.444/2021.

- 1. Processo TC-009.147/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Andrade Gutierrez S/A (17.262.197/0001-30); Antonio Pedro Campello de Souza Dias (263.182.617-53); Consorcio Techint - Andrade Gutierrez (TE-AG) (11.663.724/0001-31); Elton Negrão de Azevedo Junior (384.710.866-20); Guilherme Pires de Mello (380.697.416-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Otávio Marques de Azevedo (129.364.566-49); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Paulo Roberto Dalmazzo (246.255.568-48); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Ourique Marques (788.622.057-91); Rogério Nora de Sá (189.039.917-53); Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80).
- 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3.1. Ministros que alegaram impedimento na sessão: Aroldo Cedraz e Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
- 1.6. Representação legal: Luis Inacio Lucena Adams (OAB/RJ 29.512), Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1280/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial oriunda de conversão do TC 009.834/2010-9, o qual teve por objeto auditoria realizada em contratos relativos a obras realizadas no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), constituída em cumprimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário.

Considerando os pedidos formulados por Engevix Engenharia e Projetos S/A (peça 243), Nova Participações S.A. (peça 246), José Octávio Lisboa de Alvarenga (peça 259), Skanska Brasil Ltda. (peça 277), José Carlos Mendes Lopes (peça 279), Consórcio SPE (peça 283) e Promon S.A. (peça 284), por meio dos quais requerem a prorrogação do prazo para atendimento aos ofícios de citação expedidos nos termos do Acórdão 909/2021-TCU-Plenário (peça 192);

Considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando ainda os pedidos de acesso a documentos classificados como sigilosos, bem como aos itens não digitalizáveis associados a peças constantes do presente processo, formulados por José Octávio Lisboa de Alvarenga e pelas empresas Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Skanska Brasil Ltda., bem como a manifestação da unidade técnica (peças 265 e 266);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) prorrogar o prazo para atendimento às citações promovidas nos termos do Acórdão 909/2021-TCU-Plenário, pelos seguintes períodos:

a.1) por 90 dias para os responsáveis: Engevix Engenharia e Projetos S/A, Nova Participações S.A., José Octávio Lisboa de Alvarenga e José Carlos Mendes Lopes, nos termos das instruções de peças 255, 257, 262 e 282;

a.2) por 120 dias para os responsáveis: Skanska Brasil Ltda., Consórcio SPE e Promon S.A., nos termos das instruções de peças 278, 285 e 286;

b) deferir o acesso integral de José Octávio Lisboa de Alvarenga e das empresas Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Skanska Brasil Ltda., aos documentos juntados a estes autos, inclusive aos itens não digitalizáveis a eles associados, estendendo a autorização a todos os demais responsáveis arrolados que o solicitarem, firmando, previamente ao acesso, termo de identificação dos solicitantes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes for autorizado, em razão da natureza sigilosa da documentação, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018, c/c o art. 17, § 1º, da Portaria-TCU 114/2020.

1. Processo TC-009.161/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfredo Rafael Collado (214.149.648-97); Consórcio SPE (11.476.212/0001-66); Engevix Engenharia e Projetos S/A (00.103.582/0001-31); Gerson de Mello Almada (673.907.068-72); Jose Carlos Mendes Lopes (147.514.106-87); Jose Octavio Lisboa de Alvarenga (659.757.588-15); José Cláudio Gago Lima (043.102.348-44); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Nova Participações S.A. (02.357.415/0001-42); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Promon Engenharia Ltda (61.095.923/0001-69); Promon S.A. (05.315.149/0001-83); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Skanska Brasil Ltda. (02.154.943/0001-02).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3.1. Ministros que alegaram impedimento na sessão: Aroldo Cedraz e Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.6. Representação legal: Renato Oliveira Martins Bogner (OAB/SP 286.734), Bruno Francisco Cabral Aurelio (OAB/SP 24.7054), Eugenio Jose Guilherme de Aragão (OAB/DF 4.935), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Tatiana Lins Cruz (OAB/SP 189.110), Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.459/2011-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.8;

b) sobrestar o cumprimento da recomendação que integra o item 9.6, até que seja levantado o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo novo Coronavírus (Portaria/MS 188, de 03 de fevereiro de 2020, editada com lastro no Decreto 7.616/11), considerando a relevância do tema para melhoria das ações de saúde empreendidas no âmbito do SUS, mesmo tendo decorrido mais de três anos desde a decisão do TCU que expediu a citada recomendação (art. 17, § 3º, alínea "b", c/c § 4º, da Resolução-TCU 315/2020); e

c) encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS) do Ministério da Saúde, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e à Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde.

1. Processo TC-007.632/2019-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Companhia Nacional de Abastecimento e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-013.772/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 157 e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer desta solicitação e sobrestar o seu exame até o envio dos planos de ação mencionados nas alíneas "b" e "c" abaixo;

b) fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde elabore e envie plano de ação para a efetiva análise, até 31/12/2022, de todas as prestações de contas referentes às transferências com prazo de apresentação estipulado

até 31/12/2016 e para a instauração, instrução e remessa das tomadas de contas especiais/inscrição de débitos inferiores decorrentes da reprovação dessas prestações de contas ou da omissão do dever de prestá-las, conforme descrito no item "c", do parágrafo 25, da instrução de peça 31;

c) fixar o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde elabore e envie plano de ação para a efetiva análise de todas as prestações de contas referentes às transferências com prazo de apresentação estipulado entre 1º/1/2017 e 30/6/2021 e para a instauração, instrução e remessa das tomadas de contas especiais/inscrição de débitos inferiores decorrentes da reprovação dessas prestações de contas ou da omissão do dever de prestá-las, conforme descrito no item "e", do parágrafo 25, da instrução de peça 31; e

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

1. Processo TC-014.545/2021-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2021 - TCU - Plenário

Considerando não haver óbice ao deferimento do parcelamento solicitado, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse do responsável em realizar o pagamento da dívida.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RICU, em autorizar o pedido de parcelamento dos débitos solidários, que atualmente alcançam o valor de R\$ 1.815.024,04 e R\$ 4.165.099,51, atualizados até a data de 12/05/2021, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, devendo o Instituto Fecomércio comprovar mensalmente os recolhimentos das parcelas desse débito perante este Tribunal alertando-o que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-003.097/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.428/2014-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub (00.059.857/0001-87); Edilson Felipe Vasconcelos (120.504.231-87); Instituto Fecomercio (01.514.382/0001-34); Juscanio Umbelino de Souza (184.880.801-15); Luís Claudio Lisboa de Almeida (418.076.181-53); Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (279.494.351-00); Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (279.717.831-91); Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Mário Magalhães (115.740.701-34); Nanci Ferreira da Cunha (796.958.411-04); Raquel Villela Pedro (308.437.741-34) e Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49)

1.3. Órgão: Departamento de Qualificação - Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.5. Interessado: Instituto Fecomércio (01.514.382/0001-34).

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos

1.8. Representação legal: Daniel Soares A. Macedo (OAB/DF nº 36.042)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a", do RICU, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as medidas solicitadas no item 1.7.1.1 do Acórdão 302/2021-Plenário, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta ao Batalhão Central de Manutenção e Suprimento do Comando do Exército e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.090/2021-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.2. Interessada: Guarucar Peças e Serviços Ltda EPP

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar o apensamento deste processo ao processo ao TC 037.049/2020-8.

ACÓRDÃO Nº 1286/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 243, 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o item 1.7 do Acórdão 1.492/2019-Plenário, autorizar a constituição de processo de acompanhamento com o objetivo descrito no item "b" da proposta de encaminhamento constante do relatório juntado à peça 16 e realizar a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com ajuste apenas na data de apresentação do relatório especificado, em atenção à racionalidade administrativa e à Instrução Normativa - TCU 84/2020:

1. Processo TC-045.047/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia (SCGPU/ME)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia - SCGPU/ME que, até, no máximo, 31 de março de cada ano, de 2022 a 2026, em atenção ao disposto no art. 8º, inciso I, alínea "e", c/c o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa 84/2020, elabore e disponibilize, na forma prevista no art. 9º, §§ 1º e seguintes, da citada Instrução Normativa, relatório detalhado das ações de demarcação concluídas no ano anterior, bem como justificativa para eventual descumprimento das metas de demarcação estabelecidas no Plano Nacional de Caracterização - PNC 2021-2025, além do cronograma de recursos financeiros, de material e de pessoal atualizados para o ano seguinte, em cumprimento ao item 1.7.2 do Acórdão 726/2013-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1287/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 393/2021 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-020.093/2020-9 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao 28º Batalhão Logístico do Comando do Exército, de acordo com o parecer da unidade técnica:



1. Processo TC-009.103/2021-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: 28º Batalhão Logístico - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 811/2021 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-036.924/2020-2 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Grupamento de Apoio de Curitiba do Comando da Aeronáutica, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.194/2021-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Curitiba do Comando da Aeronáutica - GAP-CT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Gregório Almeida Junior, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.714/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: TC-008.516/2018-9 (Cobrança Executiva); TC-015.053/2020-2 (Solicitação de Certidão); TC-008.517/2018-5 (Cobrança Executiva); TC-008.515/2018-2 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Valdy Fontenele (071.143.383-68); Carlos Wagner Briglia Rocha (046.621.562-20); Celso Ricardo Maas (913.630.209-00); Coema - Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda. (04.236.920/0001-64); Gregório Almeida Junior (382.402.702-04); Marcelo Mesquita da Silva (199.727.332-20); Pedro Hees (823.600.817-72); Walter de Oliveira Mello (075.690.172-34)
- 1.3. Interessados: Architech Consultoria e Planejamento Ltda (84.030.964/0001-72); Congresso Nacional (vinculador); Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta) (05.465.986/0001-99); Tribunal de Contas do Estado de Roraima (84.008.440/0001-85).
- 1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado de Roraima; Ministério do Esporte (extinto).
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.8. Representação legal: Maclison Leandro Carvalho das Chagas (1198/OAB-RR), representando Carlos Wagner Briglia Rocha; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rosane Fragoso da Silva e outros, representando Ministério do Esporte (extinta); Sergio Antonio Gonçalves Junior (39.788/OAB-DF), representando Architech Consultoria e Planejamento Ltda; Érico Carlos Teixeira (679/OAB-RR), representando Coema - Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 2.987/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 18/11/2015, Ata 46/2015.

Data de origem da multa: 18/11/2015 Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

08/11/2016	R\$ 239,09
06/01/2017	R\$ 240,16
03/02/2017	R\$ 241,50
07/03/2017	R\$ 241,79
05/04/2017	R\$ 300,00
02/05/2017	R\$ 300,00
06/06/2017	R\$ 350,00
05/07/2017	R\$ 300,00
05/09/2017	R\$ 300,00
09/10/2017	R\$ 300,00
06/11/2017	R\$ 300,00
11/12/2017	R\$ 300,00
14/02/2018	R\$ 300,00
12/03/2018	R\$ 300,00
13/04/2018	R\$ 300,00
15/05/2018	R\$ 300,00
17/08/2018	R\$ 350,00
17/10/2018	R\$ 350,00
16/11/2018	R\$ 300,00
13/05/2019	R\$ 500,00
11/06/2019	R\$ 350,00
01/07/2019	R\$ 300,00
14/08/2019	R\$ 200,00
03/09/2019	R\$ 300,00
27/11/2019	R\$ 200,00
09/12/2019	R\$ 200,00
15/01/2020	R\$ 276,39
10/03/2020	R\$ 300,00
31/03/2020	R\$ 300,00
10/06/2020	R\$ 604,06

ACÓRDÃO Nº 1290/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-036.616/2019-2 (Representação), de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.721/2021-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SE/MAPA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-036.616/2019-2 (Representação), de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.722/2021-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente - SE/MMA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso I, e § 2º, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu apensamento ao TC-001.760/2020-3 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-006.604/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência à Universidade Federal de Pernambuco da seguinte impropriedade e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à UFPE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.947/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Liserve Serviços e Terceirização Ltda. (08.139.859/0001-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921.
- 1.7. Ciência à Universidade Federal de Pernambuco da seguinte impropriedade verificada no Pregão Eletrônico 110/2019, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
- 1.7.1. a rejeição da intenção de recurso das licitantes Servitium Eireli e Pernambuco Conservadora Eireli, sob o argumento de terem sido genéricas, foi indevida, uma vez que era razoável supor que os recursos se opunham à desclassificação das aludidas empresas, cujas propostas foram consideradas inexequíveis, sendo tal motivação suficiente para que fosse dado seguimento aos recursos, conforme o previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e nos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/2005, bem como na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 694/2014 - Plenário, rel. Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.929/2013 - Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 1.615/2013 - Plenário, rel. Ministro José Jorge).

ACÓRDÃO Nº 1294/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário, com a modificação pelo Acórdão 84/2017-Plenário, ao apreciar a auditoria operacional destinada a identificar e conhecer as ações de combate à biopirataria sobre o patrimônio genético da Amazônia, tendo como referência a atuação do Ibama no Estado do Amazonas;

Considerando que o aludido Acórdão 2.864/2016-Plenário, com a modificação pelo Acórdão 84/2017-Plenário, foi prolatado, em síntese, no seguinte sentido:

"(...) 9.1. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que avalie a oportunidade e conveniência de adotar os seguintes procedimentos:

9.1.1. alocar mais recursos financeiros e de pessoal no combate à biopirataria, de forma a intensificar as ações de governo, com vistas a evitar a indevida apropriação do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associados sem as necessárias repartições de benefícios com o Estado brasileiro e com as comunidades afetadas pelas nocivas práticas da biopirataria;

9.1.2. realizar estudo para dimensionar a força de trabalho necessária às suas unidades, de atentando para a necessidade de requisitar junto aos órgãos competentes a devida autorização para o preenchimento das vagas remanescentes;

9.1.3. estruturar as ações de combate à biopirataria a partir da elaboração de um plano de otimização dos mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática pela entidade, em face da realidade orçamentária e de pessoal disponível, com o intuito de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, objetivando imprimir maior eficácia às correspondentes ações de governo;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), à Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento no art. 250, III, do RITCU, que avaliem a oportunidade e conveniência de:

9.2.1. promover estudos visando facilitar o desenvolvimento de pesquisas tendo como base os conhecimentos tradicionais associados, de forma a salvaguardar a propriedade desses conhecimentos em benefício da sociedade brasileira para, assim, gerar desenvolvimento e renda no País;

9.2.2. efetuar gestões junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que o orçamento federal contemple metas de acréscimo de recursos orçamentários a serem destinados para a ciência e tecnologia, demonstrando a importância estratégica da realização de pesquisas sobre a biodiversidade amazônica como forma de prevenir e evitar a indevida apropriação das correspondentes riquezas por países ou instituições estrangeiras;



9.2.3. incluir, em seu planejamento, ações destinadas a incrementar a interação entre essas entidades e a iniciativa privada, haja vista que os institutos de pesquisas devem estar próximos das empresas, vez que elas operacionalizam os processos de inovações e indicam as necessidades do mercado, condicionando a decisão na escolha das pesquisas a serem efetivadas;

9.2.4. normatizar as atividades de pesquisas, em especial aquelas ligadas ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

9.3. determinar à Advocacia-Geral da União, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, em conjunto com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Ibama, entre outros órgãos e entidades, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que adotem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências cabíveis com vistas a firmar o devido instrumento jurídico que oficialize a cessão de espaço necessário à atuação da Superintendência do Ibama/AM no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, pois a ausência de termo para a regular ocupação de espaço pela autarquia no mencionado aeroporto contraria o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, o art. 4º da Resolução Anac nº 113, de 22 de setembro de 2009, o art. 12 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e o item 9.2.6 da Norma da Infraero nº 13.03/E (COM);

9.4. determinar à Suframa e à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, adotem as medidas necessárias para a atribuição de personalidade jurídica ao Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), estabelecendo o modelo de gestão e, se for o caso, a devida proposta de transformação desse centro em entidade com recursos próprios para a execução das funções para as quais foi criado, vez que a ausência de personalidade jurídica do CBA não se coaduna com os objetivos atribuídos ao Programa Brasileiro de Ecologia Molecular (Probem) instituídos pelo art. 2º do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002;

9.5. determinar à Superintendência do Ibama no Amazonas, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente o devido plano de ação ao TCU para adequar proporcionalmente o volume de dispêndios de recursos públicos das ações na área-meio com as ações da área-fim, em homenagem ao princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, buscando priorizar a aplicação de recursos na atividade fim da entidade e, especialmente, nas ações de fiscalização contra a biopirataria;"

Considerando que, após a análise do feito, a SecexAgroAmbiental teria assinalado que os itens 9.1.1, 9.1.3, 9.3, 9.2.1 e 9.2.3 do aludido acórdão teriam sido cumpridos ou implementados, ao passo que os itens 9.2.2 e 9.5 do acórdão não mais seriam aplicáveis e os itens 9.1.2, 9.4 e 9.2.4 do aludido acórdão estariam em implementação ou em cumprimento;

Considerando que, entre os referidos itens em implementação, apenas o item 9.4 do acórdão trataria de determinação à Suframa e à Secretaria-Executiva do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio para a adoção das medidas necessárias com vistas à eventual atribuição de personalidade jurídica ao Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), tendo a Suframa comprovado que executaria as medidas tendentes à efetivação da aludida determinação a partir, por exemplo, da adoção das seguintes providências: (i) encaminhamento da proposta de constituição do CBA como fundação pública de direito privado ao Ministério da Economia; (ii) realização de reuniões técnicas resultantes na proposta de medida provisória; e (iii) nova proposta de criação, por meio de lei, da Fundação Centro de Bionegócios da Amazônia, tendo ela sido encaminhada ao Ministério da Economia;

Considerando que, estando os aludidos itens do acórdão em implementação, a eventual solução do problema no CBA dependeria da devida articulação institucional, envolvendo, entre outras relevantes instituições, a atuação da Suframa e da Casa Civil, além, por exemplo, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e do BNDES;

Considerando, de todo modo, que, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, a eventual construção participativa com o TCU sobressairia como instrumento adequado para, em conjunto com o Ministério da Economia, o MCTI, a Casa Civil e o BNDES, a Suframa apresentar o devido plano de ação em prol do efetivo cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 2.864/2016-Plenário;

Considerando, por outro ângulo, que subsistiria a necessidade de efetivo cumprimento ao item 9.5 do acórdão, quando determinou que a Superintendência do Ibama no Amazonas apresentasse o devido plano de ação ao TCU para adequar proporcionalmente o volume de dispêndios de recursos públicos das ações na área-meio com as ações da área-fim em homenagem, assim, aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa, buscando priorizar a aplicação dos recursos na atividade fim da entidade e, especialmente, nas ações de fiscalização contra a biopirataria, não podendo essa medida ser vista, então, como não mais aplicável;

Considerando, de toda sorte, que o efetivo cumprimento ao item 9.5 do acórdão também pode ser melhor obtido pelo Ibama no âmbito da referida construção participativa com o TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso v, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em autorizar a abertura da etapa de construção participativa com o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para solicitar que, em conjunto, entre outras relevantes instituições, com o Ministério da Economia, o MCTI, a Casa Civil e o BNDES, a Suframa e o Ibama apresentem o respectivo plano de ação em prol do efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário dentro do prazo a ser fixado pelo Ministro-Relator; além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-020.408/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Providências:
 - 1.6.1. promover o prosseguimento do presente feito, devendo, para tanto, a SecexAgroAmbiental promover, sob a prévia autorização do Ministro-Relator, as eventuais reuniões técnicas com os representantes da Suframa, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, além, entre outras relevantes instituições, do BNDES e do Ibama, com vistas à operacionalização da aludida construção participativa perante o TCU em prol do efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, devendo, ao final de todo o procedimento, a unidade técnica submeter o feito ao Ministro-Relator com o subsequente parecer conclusivo sobre o mérito do processo e, especialmente, sobre o resultado da suscitada construção participativa; e
 - 1.6.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos representantes do Ibama, da Suframa, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e do Ministério da Economia, além, entre outras relevantes instituições, da Casa Civil da Presidência da República e do BNDES, solicitando a respectiva atuação em construção participativa com o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, em prol do efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1295/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, 264 e 265 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região - CRT-04.

1. Processo TC-047.174/2020-0 (CONSULTA)
- 1.1. Consultante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região - CRT-04.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1705/2020-TCU-Plenário, e autorizar a continuidade de seu monitoramento nos processos de contas anuais da autarquia, considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do mesmo Acórdão, esta última por perda de objeto, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original 037.972/2019-7.

1. Processo TC-026.168/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1297/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.460/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
- 3.1. Interessado: ML Engenharia e Projetos Eirelli.
4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Amazonas (Senac/AM); Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Amazonas (Sesc/AM).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 28/2020, promovido pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Amazonas (Senac/AM) e pelo Departamento Regional do Serviço Social do Comércio (Sesc/AM);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho à peça 14 destes autos, transcrito no relatório precedente.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1297-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1298/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.692/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal:
 - 8.1. Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com objetivo de avaliar se as mudanças implementadas desde 2013 na gestão de projetos de investimento da estatal contribuíram efetivamente para a mitigação de atrasos nos empreendimentos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A. que:
 - 9.1.1. informe a instância competente, nas análises de Pós-EVTE, a ocorrência de alguma das situações listadas a seguir, anteriormente relacionadas na 7ª revisão da Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento:
 - 9.1.1.1. queda de VPL que torne o VPL tomada de decisão negativo;
 - 9.1.1.2. queda de VPL que torne o VPL prospectivo negativo;
 - 9.1.1.3. queda de VPL tomada de decisão superior a 20% ou US\$ 200 milhões por influência conjunta dos fatores investimento, custo operacional, atraso, mudança de escopo e produção;
 - 9.1.1.4. aumento do investimento superior a 15% ou US\$ 200 milhões;
 - 9.1.2. sistematize o registro dos indicadores econômicos gerados para os projetos de investimento de capital no segmento de Exploração e Produção, em visão full life, de forma periódica, sob uma mesma data-base, de tal maneira que seja possível realização de análises comparativas quanto à eficiência dos projetos de investimento quanto ao consumo de recursos;
 - 9.2. fazer incidir sobre o relatório de auditoria e seus apêndices a restrição de acesso em grau de confidencialidade "reservado", com fundamento no art. 23, inc. VI, da Lei 12.527/2011 e, às peças e papéis de trabalho deste processo a classificação proposta no aplicativo "Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso", de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes.
 - 9.3.promover a audiência de André Luis Fares Francis, Gerente de Demandas de Órgãos de Controle do Gabinete da Presidência da Petrobras, para que apresente razões de justificativa para a obstrução ao livre exercício de fiscalização pelo TCU, decorrente do não atendimento a ofício de requisição quanto a informações solicitadas; não agendamento das reuniões para execução da fiscalização in loco; obstrução à entrada da equipe na sede da Petrobras para realização de atos de ofício; não disponibilização à equipe de auditoria de acesso às instalações da Petrobras; e não disponibilização, à equipe de auditoria, de infraestrutura necessária à realização dos trabalhos, infringindo os arts. 41, 42, caput, e 87, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992.



9.4. promover a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal as medidas disciplinares adotadas em face da obstrução ao livre exercício de fiscalização pelo TCU, da parte de André Luis Fares Francis, Gerente de Demandas de Órgãos de Controle do Gabinete da Presidência da Petrobras, bem como as medidas adotadas, à época, para coibir a ocorrência de empecilhos indevidos às ações de fiscalização realizadas pelo TCU.

- 10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1298-19/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1299/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 037.081/2020-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 4. Órgãos/Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Conselho Nacional de Educação; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense; Ministério da Educação; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento autuados com o objetivo de esta Corte inteirar-se sobre o planejamento e a oferta de cursos pelas Instituições Federais de Ensino (Ifes), ante as necessidades decorrentes do processo de transformação digital no setor produtivo, bem como as ações do Ministério da Educação (MEC) relativas ao tema;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. ordenar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto que leve em conta as considerações constantes no voto condutor desta deliberação, o teor do relatório de levantamento à peça 300, em especial os desafios destacados no capítulo V, e as propostas consignadas na peça 299, ambas destes autos, como subsídio para a definição de objeto, objetivo, escopo e alocação de equipes e recursos materiais, relativamente à realização de futuras fiscalizações;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, para:

- 9.2.1. o Ministro de Estado da Educação, para ciência e encaminhamento para:
- 9.2.1.1. a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

- 9.2.1.2. a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;
- 9.2.2. a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- 9.2.3. a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;
- 9.2.4. a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;
- 9.2.5. a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;
- 9.3. conferir a classificação de sigilosa à peça 299 destes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução-TCU 259/2014;
- 9.4. considerar cumpridos os objetivos do levantamento, de mapear possíveis objetos de futuras fiscalizações a cargo do Tribunal, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento das ações de capacitação do cidadão frente ao processo de transformação digital; e
- 9.5. arquivar estes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

- 10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1299-19/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1300/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo 003.257/2015-0
- 1.1. Apensos: 039.484/2018-1; 039.490/2018-1; 039.482/2018-9; 039.489/2018-3; 039.487/2018-0; 039.481/2018-2; 039.479/2018-8; 039.485/2018-8; 039.478/2018-1; 039.491/2018-8; 039.486/2018-4
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.2. Recorrente: Adelino Serra Alves (036.407.521-04)
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de Goiás/GO
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Rayla Silva Damasceno Arruda (OAB/DF 48.141) e outros

- 9. Acórdão:
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo sr. Adelino Serra Alves contra o Acórdão 12.418/2016-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
- 9.1 conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. quanto ao mérito, dar provimento parcial ao presente recurso para:
- 9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 12.418/2016-2ª Câmara;
- 9.2.2. conferir aos subitens 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.3 do Acórdão 12.418/2016-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.2.4. Adelino Serra Alves solidariamente com a empresa Nossa Região Publicidade e Edições Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	
5.908,00	22/6/2009	DÉBITO
404,30	13/10/2009	CRÉDITO

9.2.5. Adelino Serra Alves solidariamente com a Rádio Terra FM de Goiânia Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	
14.354,00	22/6/2009	DÉBITO
982,44	13/10/2009	CRÉDITO

9.2.6. Adelino Serra Alves

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	
4.736,00	22/6/2009	DÉBITO
324,24	13/10/2009	CRÉDITO

- 9.3. aplicar ao sr. Adelino Serra Alves e às empresas Rádio Terra FM de Goiânia Ltda. e Nossa Região Publicidade e Edições Ltda.-ME multas individuais nos valores de R\$ 3.900,00, de R\$ 2.500,00 e de R\$ 2.500,00, respectivamente, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor";
- 9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de Goiás/GO e ao Ministério do Turismo.

- 10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1300-19/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1301/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 010.409/2017-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Adilson Florêncio da Costa (359.351.621-72); Alexej Predtechensky (001.342.968-00); André Luis Carvalho da Motta e Silva (993.006.567-91); Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58); Banco Finaxis S.A, nova denominação do Banco Petra S.A. (11.758.741/0001-52); Banco Santander (Brasil) S.A. (90.400.888/0001-42); Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão (62.331.228/0001-11); Humberto José Teófilo



Magalhães (480.396.911-68); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Planner Corretora de Valores S.A. (00.806.535/0001-54); Ricardo Oliveira Azevedo (471.567.401-72); Trendbank S.A. Banco de Fomento (48.880.116/0001-99).

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Flavio Galdino (OAB/SP 256.441-A), Gabriel Barreto (OAB/SP 294.457-A), Bruno Duarte Santos (OAB/SP 368.083), Beto Ferreira Martins Vasconcelos (OAB/SP 172.6870), Renato Torino, Wellington Márcio Kubliskas (OAB/SP 224.392), Ana Luísa Ferreira Pinto (OAB/SP 345.204), Mauricio Moreira Menezes (OAB/RJ 96.640), Carlos Martins Neto (OAB/RJ 159.766), Mariana Lessa de Almeida La Poente (OAB/RJ 131.777), Nicholas Furlan Di Biase (OAB/RJ 218.978), André de Luiz Correia (OAB/SP, 137.878), Luis Antonio da Gama e Silva Neto (OAB/SP 216.068), Luciana Ferreira da Gama e Silva (OAB/SP 306.065), Livia B. F. Fortes Alvarenga (OAB/DF 24.108), Natália Lima Nogueira (OAB/DF 62.017-A), Leandro Freitas de Sousa (OAB/DF 16.006), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) em desfavor dos Srs. Alexej Predtechensky, Antônio Carlos Conquista e Paulo Eduardo Cabral Furtado, ex-Diretores Presidentes do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, dos Srs. Adílson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, André Luís Carvalho da Motta e Silva e Humberto José Teófilo Magalhães, ex-Diretores Financeiros do Postalís no período de 1/1/2009 a 26/7/2016, e das instituições financeiras Trendbank S/A Banco de Fomento, gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014, Banco Finaxis S/A, administrador de 4/9/2012 a 8/4/2013, Planner Corretora de Valores S/A, administrador de 8/4/2013 a 3/6/2015, Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, custodiante de 30/7/2007 a 2/1/2013, e Banco Santander S.A., custodiante de 2/1/2013 a 3/6/2015, em razão de prejuízos impostos ao Postalís em decorrência de investimentos realizados no Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Trendbank;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Conquista (CPF 010.852.708-58), André Luís Carvalho da Motta e Silva (CPF 993.006.567- 91), Humberto José Teófilo Magalhães (CPF 480.396.911-68), Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF 093.364.432-91), Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72), bem como das instituições financeiras Banco Finaxis S/A (11.758.741/0001-52), Planner Corretora de Valores S/A (00.806.535/0001-54), Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão (62.331.228/0001-11), e Banco Santander S.A. (90.400.888/0001-42), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), na condição de Diretor Presidente do Postalís no período de 1/1/2009 a 2/4/2012, Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), na condição de Diretor Financeiro do Postalís no período de 1/1/2009 a 15/2/2012, e Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99), gestor de 20/9/2012 a 29/1/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, e 23, inci III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
48.930.000,00	30/04/2010

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00) e Adílson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), bem como ao Trendbank S/A Banco de Fomento (48.880.116/0001-99), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Alexej Predtechensky e Adílson Florêncio da Costa;

9.7. inabilitar os responsáveis mencionados no subitem anterior, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, sem prejuízo da aplicação das disposições constantes do Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, em razão do que restou decidido pelo Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados no subitem 9.2, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.9. notificar os responsáveis da presente decisão;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.11. enviar cópia desta deliberação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1301-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1302/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.813/2016-1.

2. Grupo I - Classe: VII -Assunto: Denúncia.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Distrito Federal; Administração Regional do Sesc no Distrito Federal (Sesc-DF); Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi-DF); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae-DN).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Fabrício Juliano Mendes Medeiros (27.581/OAB-DF) e outros, representando Sebrae-DN.

8.2. Antônio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Roberto Simões;

8.3. Marilza de Fátima Pereira (41150/OAB-DF) e outros, representando Sesc-DF; Sesc-DF e Senac-DF;

8.4. Ana Claudia Teixeira de Macedo (38.346/OAB-DF) e outros, representando Sesi-DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesc/DF), no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Nacional (Sebrae/Nacional), no Serviço Social da Indústria - Distrito Federal (Sesi/DF) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Distrito Federal (Senac/DF) relacionadas a contratações de pessoal; salário do diretor regional do Sesc/DF; e furto de computadores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Simões relativamente aos fatos tratados nos parágrafos 188-193 da instrução insere a peça 149 dos presentes autos;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ellen Martins Rodrigues Pasqualotto relativamente aos fatos examinados na instrução insere a peça 80, parágrafos 114-121;

9.4. aplicar à Sra. Ellen Martins Rodrigues Pasqualotto a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento aos responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Distrito Federal (Senac/DF) e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesi/DF) que adotem os procedimentos de suas competências visando à proibição de contratação de pessoal por meio de indicações curriculares ou de critérios subjetivos, que possam caracterizar o descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.8. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesi/DF) de que a contratação da empregada Roberta Nacfur Macedo (CPF 646.380.901-25) contrariou os princípios da moralidade e impessoalidade, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (parágrafos 81-92 da instrução de peça 149);

9.9. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional do Distrito Federal (Senac/DF) de que a contratação das empregadas Graziela Dias de Oliveira (CPF 725.869.581-87) e Patrícia Costa Oliveira Santos (CPF 805.138.671-04) configuraram o descumprimento dos princípios da moralidade e impessoalidade, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal quando de sua contratação (parágrafos 24-41 da instrução de peça 149);

9.10. dar ciência à Administração Nacional do Sesc sobre a necessidade de fixação da remuneração dos dirigentes de suas unidades operacionais vinculadas, nos estados e no Distrito Federal, adotando como parâmetros, além dos níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais em funções equivalentes nas esferas pública e privada e os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, com destaque para os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade, tal como deliberado por meio dos acórdãos 2328/2006-TCU-Plenário e 1203/2007-TCU-2ª Câmara (parágrafos 207 a 221 da instrução de peça 149);

9.11. enviar cópia desta deliberação às entidades envolvidas (Senac/DF, Sesi/DF, Sebrae/Nacional, Sesc/DN, Sesc/DF e ao Conselho Regional do Sesc/DF) e aos responsáveis, Sra. Ellen Martins Rodrigues Pasqualotto e Sr. Roberto Simões;

9.12. retirar a chancela de sigilo dos autos, em consonância com o art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992, preservando-se o sigilo quanto à identidade do denunciante;

9.13. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1302-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1303/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.765/2019-9.

1.1. Apenso: 033.597/2019-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo deputado distrital Leandro Grass, aos quais apensada representação do Ministério Público de Contas (TC 033.597/2019-7), ambas a noticiar supostas ilegalidades no uso de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) para o pagamento de militares distritais cedidos a escolas públicas no âmbito do Projeto Escolas de Gestão Compartilhada, com base na então vigente Portaria Conjunta 1, de 31/1/2019, das Secretarias de Estado de Educação e Segurança Pública do Distrito Federal (atualmente sucedida pela Portaria Conjunta 22/2020).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, incisos III, conhecer da representação formulada pelo deputado distrital Leandro Grass, para, no mérito, considerá-la improcedente;



9.2 considerar também improcedente a representação versada no TC 033.597/2019-7, conhecida e apensada aos presentes autos mediante o Acórdão 2391/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);

9.3 nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal acerca da ausência de amparo constitucional à destinação de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal ao pagamento de funções comissionadas ou outras gratificações criadas por lei distrital, inclusive no âmbito do Projeto Escolas de Gestão Compartilhada;

9.4 em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 85/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, encaminhar cópia integral destes autos e do TC 033.597/2019-7 ao Presidente da Câmara dos Deputados, em atendimento à Solicitação de Informação ao TCU nº 7/2019, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte;

9.5 dar ciência do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral das peças que integram a presente deliberação (Acórdão, Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.5.1 Deputado Distrital Leandro Grass e Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado, autores das representações ora apreciadas;

9.5.2 Governador do Distrito Federal;

9.5.3 Comandantes Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

9.5.4 Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1303-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas (Revisor), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1304/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.160/2020-0.

1.1. Apenso: 018.757/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal:

8.1. Rodolfo de Carvalho Cabral (43422/OAB-DF) e outros, representando Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

8.2. Lucas de Castro Rivas (46.431/OAB-DF) e outros, representando Antônio Idilvan de Lima Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Antônio Idilvan de Lima Alencar e Túlio Gadêlha Sales de Melo, contra suposta ilegalidade dos Editais n. 25 e 27, ambos de 30/3/2020, lançados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), abrindo o Exame Nacional do Ensino Médio de 2020 - Enem/2020, nas modalidades impresso e digital, respectivamente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la prejudicada, bem como prejudicada a cautelar postulada;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos representantes do presente processo e do processo apensado (TC 018.757/2020-0) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1304-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1305/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.522/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetroleo).

8. Representação legal:

8.1. Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, realizada no período de 7/10/2019 a 16/12/2019, no âmbito do Fiscobras 2020, que teve por objetivo verificar os procedimentos dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) e outros aspectos legais, técnicos e de gestão do empreendimento Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) Rota 3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e ao Ministério de Minas e Energia, com fundamento no art. 7º, § 3º, I da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 45 dias, elaborem plano de ação, de forma conjunta, se assim o preferirem, contemplando:

9.1.1. Cronograma para implementação do Gasoduto Itaboraí-Guapimirim, incluindo, pelo menos, estimativas de prazo da deliberação competente para dar início à outorga e de construção, dentre outras informações que julgar pertinentes; e

9.1.2. Cronograma para edição de portaria pelo MME, em substituição à Portaria 317/2013, para propor a construção do Gasoduto Itaboraí-Guapimirim como ampliação do gasoduto GASDUC III, em respeito ao art. 4º, I da Lei 11.909/2009, ou ação alternativa, de acordo com o exposto na Nota Técnica Nº 45/2020/DGN/SPG;

9.2. tornar a instrução da unidade técnica pública, também constante do relatório que faz parte da presente deliberação, à exceção dos parágrafos 11 e 67, e fazer incidir sobre as peças e papéis de trabalho deste processo a classificação proposta no aplicativo "Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso", de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

9.3. dar ciência desta deliberação à Petrobras, ANP, MME e Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1306/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.430/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ads Pinturas Prediais Ltda. (35.823.553/0001-29).

3.2. Recorrente: Vinil Gestão e Facilities Ltda. (33.412.883/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Daniel de Moraes Saudo (237.059/OAB-SP) e outros, representando Ads Pinturas Prediais Ltda.

8.2. Maria Cristina Ribeiro Galvão (199.826/OAB-RJ) e outros, representando Vinil Gestão e Facilities Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela empresa Vinil Gestão e Facilities Ltda. em face do Acórdão 32/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos, uma vez não preenchidos os requisitos previstos na art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de prestar os esclarecimentos contidos no Voto que fundamenta este acórdão ao representante;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante, empresa Vinil Gestão e Facilities Ltda., com base no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Petrobras, à representante e à sociedade empresária ADS Pinturas Prediais Ltda., para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1306-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1307/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.082/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0023-26).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros.

8.2. Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., referente à Licitação 010/LAL12/SBEG/2017, promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), cujo objeto é a concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no aeroporto internacional de Manaus/Eduardo Gomes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 30/2019-TCU-Plenário, ante a perda de objeto em razão da revogação da Licitação 010/LAL12/SBEG/2017;

9.2. determinar à Infraero, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da análise de recursos administrativos por ventura impetrados contra o Ato Administrativo CSAT-AAD-2019/00290, de 18/4/2019, que revogou a Licitação 010/LAL12/SBEG/2017;

9.3. apensar os presentes autos ao processo de representação TC 009.805/2019-2, em atenção ao previsto no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, incisos I e VIII, 36 e 40, da Resolução-TCU 259/2014;

9.4. indeferir o pedido de ingresso nos autos como interessada formulado pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., sem prejuízo de autorizar-lhe, desde já, caso requeridas, vista e cópia dos autos;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Infraestrutura, à Infraero e à Representante.



10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1307-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1308/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.981/2014-3.
1.1. Apenso: 007.853/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).
3. Recorrentes: Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Priscilla de Souza Pestana Campana (OAB/RJ 162.556).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Alberto Gaspar Domingues (peça 689) e pelos Srs. Abílio Paulo Pinheiro Ramos, Daniel Teixeira Machado, José Carlos Cosenza e Wilson Guilherme Ramalho da Silva (peça 691), ex-gestores da Petrobras, em face do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, acolhê-los, de modo a:
9.1.1. dar a seguinte redação ao subitem 9.1.1 do Acórdão 784/2021-TCU-Plenário:
"9.1.1. Sr. Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82) e Sr. Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480- 20), no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e Sr. Francisco Pais (360.502.887-04) e Sr. Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00), no valor individual de R\$ 6.785,00 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais);
9.1.2. fazer constar da redação do Acórdão 487/2017-TCU-Plenário o seguinte dispositivo: "9.1-A. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em razão das audiências realizadas pelos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2.546/2017-TCU-Plenário".

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1308-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1309/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-027.101/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão e Unidades Jurisdicionados: Ministério da Economia, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho e Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Levantamento de Auditoria realizado pela então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais cujo objetivo foi identificar as ações do Governo Federal e de entidades do Sistema S voltadas a preparar o mercado de trabalho brasileiro para a transformação digital, de forma a contribuir para que a atuação estatal auxilie nesse desiderato, notadamente pela via da qualificação profissional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 8º da Resolução/TCU 315/2020, orientar a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento para que considere o teor do Relatório de Levantamento de Auditoria ora apreciado - em especial a parte em que os problemas foram destacados em seu capítulo IV -, como subsídio para a definição de objeto, objetivo, escopo e alocação de recursos humanos e de materiais relativamente à futura auditoria de natureza operacional a ser realizada na área de qualificação profissional, em cumprimento ao Acórdão 4.573/2020 - Primeira Câmara;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, para:
9.2.1. o Ministro de Estado da Economia, para ciência e encaminhamento à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;
9.2.2. a Confederação Nacional da Indústria (CNI), para ciência e encaminhamento ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
9.2.3. a Confederação Nacional do Comércio (CNC), para ciência e encaminhamento ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
9.3. retirar a chancela de sigilo dos presentes autos;
9.4. arquivar o presente, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1309-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1310/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.299/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação
3. Responsável: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A.; Mariana Barbosa Miraglia (107.162/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, de forma apartada do processo TC 016.119/2016-9, para apurar a participação da sociedade empresária Andrade Gutierrez S/A, atualmente denominada Andrade Gutierrez Engenharia S/A, em supostas fraudes ocorridas nas licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste (Rnest),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a apreciação da participação da empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A na fraude ocorrida nas licitações para a contratação das Tubovias de Interligações, da Unidade de Coqueamento Retardado (UCR), da Unidade de Hidrotratamento de Diesel e de Nafta (UHDt), da Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) e da Unidade de Destilação Atmosférica (UDA) e das obras de Terraplenagem, da Rnest, admitida pela empresa, até a demonstração de que a sociedade cumpriu suas obrigações no Acordo de Leniência firmado o Ministério Público Federal (MPF), homologado em 5/5/2016, e no Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em 18/01/2017;
9.2. suspender a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos designados em análise neste processo, até que haja manifestação dos órgãos signatários dos acordos de colaboração especificados no item anterior quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pela empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A, com fulcro no subitem 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-Plenário;
9.3. determinar à SeinfraOperações que:
9.3.1. promova o acompanhamento periódico dos atos processuais relativos aos compromissos designados no subitem 9.1, realizando as diligências que entender cabíveis junto aos órgãos competentes; e
9.3.2. promova a imediata instrução da matéria, caso não mais subsistam as condições para o sobrestamento do presente processo;
9.4. dar ciência desta deliberação à sociedade empresária Andrade Gutierrez Engenharia S/A, à Petróleo Brasileiro S.A., ao Ministério Público Federal, à Força Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, ao juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1310-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1311/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.692/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal:
8.1. Estefania Torres Gomes da Silva e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.
8.2. Elusa Moreira Barroso (108.711/OAB-RJ) e outros, representando Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) contra a determinação proferida por meio do subitem 9.5 do Acórdão 1.530/2019-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar a ele provimento parcial, alterando o subitem 9.5 do Acórdão 1.530/2019-Plenário, que passa a vigor com a seguinte redação:

"9.5. determinar à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério de Minas e Energia e com outros órgãos ou entidades porventura considerados relevantes, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:



9.5.1. selecione, entre os incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia e tarifária destinados a fontes de energia elétrica renováveis, aqueles que mereçam ser incluídos na avaliação sistêmica de resultados, mediante a aplicação de critérios de materialidade, relevância e risco, entre outros tidos por pertinentes e oportunos; e

9.5.2. promova a correspondente avaliação, de sorte a prover insumos para o aprimoramento das políticas públicas afetas ao tema, incluindo, se for o caso, avaliação quanto à necessidade de manutenção dos incentivos ou de sua gradual redução"; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia e à Consultoria Legislativa, Área XI - Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1311-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1312/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.090/2013-0.
1.1. Apenso: 000.132/2018-7; 000.133/2018-3; 000.136/2018-2; 000.137/2018-9; 000.134/2018-0; 000.135/2018-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14)
3.2. Responsáveis: Abeçolom Ribeiro de Moura (160.647.711-00); Construtora Planalto Ltda (05.477.031/0001-51); Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53)
3.3. Recorrente: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jose Carlos Ferreira de Araujo (29.589/OAB-DF), representando Waldir Gualberto de Brito; e
8.2. Antonio Donizete de Oliveira (7.366/OAB-GO), representando Abeçolom Ribeiro de Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3.539/2016-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1312-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1313/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.254/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
8.1. Elisabete Barbosa Ruberto (169700/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
8.2. Coracir Chalegra Cassiano (355.462/OAB-SP) e outros, representando Estacon Engenharia S.A.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo apartado do TC 016.119/2016-9, com o objetivo de tratar do exame da manifestação da empresa Estacon Engenharia S.A. quanto à sua responsabilização concernente à prática de fraudes a licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) para a implantação da Refinaria do Nordeste (Rnest), em Ipojuca/PE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Estacon Engenharia S.A.;
9.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12), pelo prazo de 3 (três) anos, para participar de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;
9.3. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
9.4. dar ciência deste acórdão à empresa responsável, à Força-Tarefa do Ministério Público Federal no Paraná e à Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União no Paraná.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1313-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1314/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.629/2016-4.
1.1. Apenso: 042.025/2012-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Francisco Marzullo Maia (704.371.227-00); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Probase Projetos e Engenharia Ltda. (43.946.318/0001-72)
3.2. Recorrentes: Nelson Francisco Marzullo Maia (704.371.227-00); Probase Projetos e Engenharia Ltda. (43.946.318/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA), Cristiana Pinho Martins (OAB/PA 9.328) e outros, representando Ademir Galvão Andrade.
8.2. Caio Farah Rodriguez (148.254/OAB-SP), Vera Lucia Schegerin Alves Bezerra (26370/OAB-SP) e outros, representando Probase Projetos e Engenharia Ltda.
8.3. Ana Carolina Mendes de Albuquerque (26487/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas.
8.4. Camila Ribeiro Peixoto (17347/OAB-PA), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Nelson Francisco Marzullo Maia e pela empresa Probase Projetos e Engenharia Ltda. em face do Acórdão 741/2021-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis contra o Acórdão 2.917/2018-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1314-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1315/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.862/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados, em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Presidência da República e outros Ministérios, relacionadas à suposta divulgação ilegal de informação privilegiada a agentes e grupos econômicos privados, implicando infrações administrativas e crime contra o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer da presente representação, por não serem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. informar aos representantes a prolação deste Acórdão, ressaltando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1315-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1316/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.781/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Comunicação Social (extinta).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em face de "possível ofensa, por parte da Secretaria Especial de Comunicação Social - Secom, dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, ao fazer divulgação de publicidade em defesa direta da pessoa do Presidente Jair Bolsonaro, incorrendo em omissão de informações relevantes ao tema relativo à vacinação da população brasileira contra a Covid-19, bem como identificar os responsáveis e calcular os prejuízos aos cofres públicos decorrentes dos gastos ilegítimos com a aludida campanha publicitária";



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. informar ao representante a prolação deste Acórdão, ressaltando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1316-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1317/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.446/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: MCM Comércio Ltda. (CNPJ 13.303.499/0001-58)

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Douglas Dutra (27075/OAB-SC) e outros, representando Maria Correa Medeiros & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MCM Comércio Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 167/2020, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), cujo objeto é a aquisição de insumos alimentícios para as aulas práticas do Campus Florianópolis Continente do IFSC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

9.3. comunicar os fatos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), com fulcro no inciso II do § 4º do art. 106 Resolução 259/2014, para adoção das providências cabíveis, com cópia para Controladoria-Geral da União (CGU), encaminhando-lhes cópia da representação (peça 1) e do inteiro teor desta Deliberação, ressaltando as seguintes impropriedades constatadas:

9.3.1. adjudicação e homologação antes (31/3/2021) de encerrada a fase recursal do certame (27/4/2021), em contraste com o 45 do Decreto 10.024/2019; e

9.3.2. utilização de modelo padrão de edital para pregões eletrônicos, sem adaptações necessárias para o Pregão Eletrônico 167/2020;

9.4. comunicar este Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e à representante, informando-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1317-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1318/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.493/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com atributo de SCN)

3. Interessados/Responsáveis: Câmara dos Deputados

4. Órgãos/Entidades: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

5.2. Redator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal:

8.1. Euclides Rodrigues Hirsch Tardin e outros, representando Polícia Militar do Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, por força do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), cujo item 9.5 determinou ação de controle para apurar "os valores a serem ressarcidos peloscessionários ao FPDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Governo do Distrito Federal, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e ao Diretor Geral Polícia Civil do Distrito Federal de que:

9.2.1. o ressarcimento de valores ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FPDF), determinado no item 1.7 do Acórdão de Relação 1.047/2014-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Valmir Campelo), em face de cessões de servidores remunerados com recursos do Fundo, abrange os policiais civis, os policiais militares e os bombeiros militares distritais, e deve atender às seguintes regras:

9.2.1.1. não é exigível para as cessões feitas a órgãos da União ou por ela custeados;

9.2.1.2. é exigível, desde a publicação do Acórdão 1.047/2014-TCU-Primeira Câmara (1º/4/2014) até a véspera da publicação da Lei 13.690/2018 (10/7/2018), nas cessões de servidores da PCDF, PMDF e CBMDF para a Governadoria e a Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (art. 12-B, §2º, da Lei 9.264/1996, acrescido pela Lei 13.690/2018);

9.2.1.3. é exigível, para as cessões aos demais entes públicos, distritais, estaduais ou municipais, desde a publicação do Acórdão 1.047/2014-TCU-Primeira Câmara (1º/4/2014) até o término da cessão, observando-se que, nos termos da Lei 13.690/2018, não é autorizada a cessão de policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal a entes estaduais nem municipais;

9.2.2. em todos os casos, as cessões devem seguir os requisitos estabelecidos na Lei 13.690/2018, especialmente quanto aos órgãos passíveis de receber servidores mediante cessão; o tempo de exercício mínimo na corporação de origem, para bombeiros e policiais militares; a aprovação em estágio probatório, para policiais civis; e o limite percentual de 5% do efetivo das respectivas corporações, para bombeiros e policiais militares;

9.3. nos termos do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FPDF) que:

9.3.1. conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao FPDF por entes cessionários, nos termos definidos neste Acórdão, contabilizando-os desde a publicação do Acórdão 1.047/2014-TCU-Primeira Câmara (1º/4/2014), e utilizando, se necessário, a coleta de dados no Sistema Siape com auxílio de servidores da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, gestora do referido sistema;

9.3.2. efetue, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da ciência, a inscrição dos cessionários em débito com o FPDF no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), em conformidade com o rito estabelecido na Lei 10.522/2002, especialmente quanto a notificações, prazos e demais requisitos, informando previamente aos inadimplentes os valores e os períodos de apuração dos débitos;

9.3.3. adote as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, para que os servidores da PMDF, do CBMDF e da PCDF cedidos a outros entes públicos em desacordo com as regras estabelecidas pela Lei 13.690/2018 sejam informados sobre o teor integral do presente Acórdão, esclarecendo aos destinatários que os respectivos Relatório, Voto e Votos Revisores poderão ser obtidos no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3.4. informe a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, sobre as medidas adotadas e resultados alcançados em face das determinações expedidas neste Acórdão;

9.4. deixar assente que a expressão "suspensão do pagamento da remuneração dos servidores policiais civis cedidos, e já notificados, sem que haja o reembolso mensal da remuneração pelo órgão cessionário", inserta na parte final do item 1.7 do Acórdão de Relação 1.047/2014-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Valmir Campelo), restringe-se aos casos de não atendimento, pelo servidor cedido, de notificação para retorno ao órgão de origem;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex/TCU), para que, em relação aos relatórios de gestão das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sejam inseridas no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas), as informações consolidadas sobre cessões de policiais civis, policiais militares e bombeiros militares distritais a entes públicos, conforme apresentadas nas tabelas do item III da proposta de encaminhamento da instrução coligida no Relatório que integra este Acórdão;

9.6. em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão 85/2020-TCU-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), enviar cópia dos presentes Acórdão, Voto, Votos Revisores e Relatório ao Presidente da Câmara dos Deputados, em atendimento à Solicitação de Informação ao TCU 7/2019, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, disponibilizando, ainda, ao destinatário o teor integral dos presentes autos;

9.7. dar ciência do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral das peças que integram a presente deliberação (Acórdão, Relatório, Voto e Votos Revisores) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.7.1. Procuradora-Geral do Distrito Federal;

9.7.2. Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.7.3. Comandantes Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e

9.7.4. Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1318-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas (Redator) e Jorge Oliveira (Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator) e Jorge Oliveira (Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1319/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.786/2014-6.

1.1. Apensos: 003.419/2015-0; 001.306/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Marcelo Almeida Pinheiro Chagas (791.483.526-91); Mário Dirani (922.508.078-68).

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) contra o Acórdão 1.174/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou a adoção de medidas corretivas relacionadas à obra da variante ferroviária de Camaçari/BA;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame, para, em substituição à determinação contida no subitem 9.1.1 do acórdão recorrido, determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e, consequentemente, à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária, que condicionem a expedição de ordem de serviço para o reinício das obras da variante ferroviária de Camaçari/BA à revisão e readequação do projeto executivo, que apresenta características de projeto básico, para todo o trajeto de 18 km do empreendimento, em conformidade com diretrizes e especificações eventualmente emanadas do Ministério da Infraestrutura ou de órgão ou entidade por ele delegado, contemplando o orçamento total dos serviços necessários para a finalização das obras e incluindo: a atualização dos projetos das obras de arte especiais e as soluções das interferências não detalhadas inicialmente (redes Embasa, Brasken, e linhas Coelba), em respeito ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alíneas "a" a "f", e 12 da Lei 8.666, de 1993, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1319-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1320/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.422/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados (13.520.545/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados, acerca de possíveis irregularidades no Credenciamento 4/2020, conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer a representação e considerá-la procedente;
9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar em razão da ausência do pressuposto do risco de grave dano de difícil reparação;
9.3. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Caixa;
9.4. dar ciência desta deliberação à representante.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1320-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1321/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.148/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da Dívida Pública Federal em 2020;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 322/2020, c/c o art. 140, § 3º, da Lei 14.116/2020 (LDO 2021) que:
9.1.1. a necessidade líquida de financiamento do Tesouro Nacional em 2020 foi de R\$ 1,283 trilhões, valor que superou em R\$ 214,9 bilhões a previsão contida no Plano Anual de Financiamento (PAF) da Dívida Pública Federal (DPF);
9.1.2. a DPF variou de R\$ 4,249,9 trilhões em 2019 para R\$ 5,010 trilhões em 2020;
9.1.3 a razão DPF/PIB aumentou de 57,4% para 67,3%, resultante da expansão do endividamento e do recuo da economia brasileira em 2020;
9.1.4. o prazo médio da DPF, que era de quatro anos em 2019, diminuiu para 3,6 anos em 2020, e o percentual de títulos vencidos em doze meses, que era de 18,7% em 2019, aumentou para 27,6 % em 2020;
9.1.5. o resultado primário de 2020 foi deficitário em R\$ 745,3 bilhões, ao passo que, para estabilizar a relação dívida/PIB, segundo previsões, seria necessário um resultado superavitário de R\$ 337,9 bilhões;
9.1.6. quanto ao propósito do endividamento, R\$ 1,4 trilhão das despesas públicas corresponderam ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e R\$ 622,5 bilhões a despesas não-financeiras, tais como: benefícios previdenciários e auxílios emergenciais, auxílios financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios no combate à Covid-19;
9.1.7. houve diminuição na reserva de liquidez nos meses de março a julho de 2020, mas seu valor foi recomposto em agosto de 2020, voltando a patamares pré-crise;
9.1.8. a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) cresceu 15% em 2020 em relação ao saldo atualizado do ano anterior, chegando a R\$ 6,616 trilhões, o que equivale a 88,83% do PIB;
9.1.9. a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) também cresceu em 2020, chegando a R\$ 4,670 trilhões, ou 63,02% do PIB;
9.2. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e ao Banco Central do Brasil; e
9.3. apensar os autos ao TC 036.616/2019-2, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1321-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1322/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.393/2015-1
1.1. Apenso: TC 007.704/2013-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Francisco Makoto Ohashi (599.702.438-53); Marlene Aparecida Mazzo (011.914.188-47) e Rubens Zapata Moreno (010.860.088-20)
4. Unidade: Fundação Butantan
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Carlos Roberto Nicolai (134.458/OAB-SP) e outros, representando Marlene Aparecida Mazzo, Rubens Zapata Moreno e Francisco Makoto Ohashi

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Francisco Makoto Ohashi, Marlene Aparecida Mazzo e Rubens Zapata Moreno, servidores do Ministério da Saúde, em face do Acórdão 937/2021-Plenário, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos, negando-lhes provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência aos recorrentes.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1322-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1323/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.161/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
3. Embargante: Renovo Engenharia Ltda (05.483.072/0001-50)
4. Unidades: Governo do Estado de Roraima e Ministério das Cidades (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não há
8. Representação legal:
8.1. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Renovo Engenharia Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Renovo Engenharia Ltda em face do Acórdão 627/2021-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante e aos demais interessados, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordoes.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1323-19/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1324/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.764/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia.
3. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - Depen.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades consistentes na não localização e/ou extravio de informações públicas produzidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer da presente denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
9.2. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Conselho Nacional de Política Criminal com fundamento nos arts. 71 da Lei 7.210/1984 e art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011 c/c o art. 11, § 2º, I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências com vistas à adequação da página eletrônica aos requisitos de transparência ativa, especialmente quanto ao compartilhamento da série histórica de informações públicas custodiadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária organizada por variados segmentos que possibilitem a realização de pesquisas por parâmetros



categorizados como por exemplo, entre outros que entender pertinentes: relatórios com avaliações periódicas sobre a capacidade de o sistema penitenciário nacional adequar-se às necessidades do País; Planos Nacionais da Política Criminal e Penitenciária (PNPCP); relatórios de inspeções realizadas com o comparativo entre os estabelecimentos prisionais; audiências e consultas públicas convocadas e seus resultados;

9.3. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Conselho Nacional de Política Criminal, com fundamento no art. 7º, §§5 e 6º da Lei 12.527/2011, que apure a existência e a situação atual da documentação produzida no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, especificamente em relação às atas de sessões anteriores a 1998 e aos relatórios de inspeção a serviços penais anteriores a 2006;

9.4. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Conselho Nacional de Política Criminal que esclareça ao Tribunal, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas em relação aos subitens 9.2 e 9.3, acompanhadas das devidas justificativas;

9.5. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, preservando tão somente o sigilo em relação à identidade do denunciante;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Departamento Penitenciário Nacional e ao denunciante; e

9.7. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso II do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1324-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1325/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 035.084/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Órgão: Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.

4. Consultentes: Frente Nacional de Prefeitos - FNP e Fórum de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), em conjunto com o Fórum de Secretários e Gestores de Cultura das Capitais e Municípios Associados, acerca da adequada aplicação dos recursos provenientes da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) e do Decreto 10.464/2020, que tratam das ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante a pandemia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 265 do Regimento Interno do TCU, não conhecer da presente Consulta por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do RI/TCU;

9.2. informar à Frente Nacional de Prefeitos as seguintes características da implementação da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante a pandemia, com divisões de atribuições entre os entes federados envolvidos:

9.2.1. a política pública de que a trata a Lei Aldir Blanc, em seus aspectos gerais, insere-se na competência do Ministério do Turismo, por meio de sua Secretaria Especial da Cultura, competindo àquele órgão expedir orientações e sanear dúvidas, quando for o caso;

9.2.2. o Ministério do Turismo já está disponibilizando sistematicamente informações acerca da Lei Aldir Blanc, no portal Auxílio Cultura, no endereço eletrônico: <http://portalsnc.cultura.gov.br/auxiliocultura/> e por meio de Comunicados da Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural (SDC) publicados no DOU;

9.2.3. em seus aspectos mais específicos, a execução da política pública de que a trata a Lei Aldir Blanc está a cargo dos Estados e Municípios, os quais gozam de liberdade para estabelecer regramento próprio, ajustado às realidades locais, de forma a otimizar a tomada de decisões;

9.2.4. ao TCU compete a fiscalização do uso dos recursos da Lei Aldir Blanc, em seu aspecto geral, não competindo a esta Corte de Contas interferir na discricionariedade dos critérios estabelecidos por cada Estado ou Município no âmbito de seu regramento próprio;

9.2.5. já há previsão da logística de aplicação dos recursos na Lei 14.017/2020, no Decreto 10.464/2020 e na MP 1.019/2021, incluindo indicação de prazos para repasse de verbas e execução das despesas, sendo que a legislação existente deve ser rigorosamente cumprida até superveniência de alteração, a ser promovida pelo poder público competente, da mesma forma que deve ser obedecido o regramento próprio adotado por Estados e Municípios;

9.2.6. esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 1.118/2021 - Plenário que, em sede de Acompanhamento, previsto nos artigos 241 e 242 do Regimento Interno/TCU, apontou a necessidade de serem ampliados os prazos inicialmente previstos para emprego dos recursos da Lei Aldir Blanc na finalidade prevista, de tal forma que foram expedidas determinações nesse sentido, além de o Tribunal ter firmado entendimento quanto ao fato de os recursos repassados para enfrentamento dos efeitos da pandemia na área cultural, por se tratarem de transferências obrigatórias da União, poderem ser utilizados até o final de 2021, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020, à luz da jurisprudência do TCU (em especial o Acórdão 4.074/2020 - Plenário) e do que estabelece o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 - LRF;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Frente Nacional de Prefeitos (FNP), bem como do Acórdão 1.118/2021 - Plenário, informando que o Relatório e o Voto que os fundamentam estão disponíveis no Portal do Tribunal, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 19/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1325-19/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 19, DE 8 DE JUNHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 18, referente à sessão telepresencial realizada em 1º de junho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta, nos termos do art. 8º da Resolução 315/2020, para determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que, por meio de procedimento próprio, verifique se persiste a ilegal acumulação tripla por Juliana Mara de Freitas Sena Mota, identificada no âmbito do TC 032.757/2020-4 (ato 51735/2020, peça 10) e, em caso positivo, adote providências no sentido de propor solução para o correto enquadramento aos limites máximos do mandamento constitucional. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.441/2016-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-008.762/2020-1, TC-023.590/2018-1 e TC-034.793/2018-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
TC-009.076/2020-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
TC-022.610/2020-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 8625 a 8658.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8577 a 8612 e 8614 a 8624, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-024.925/2020-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Luiz Felipe Calábria Lopes produziu sustentação oral em nome de Enver Advocacia e Consultoria.

Na apreciação do processo TC-033.745/2018-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Melillo Dinis do Nascimento não compareceu para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Paulo Celso dos Reis Gomes.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator Ministro Benjamin Zymler pediu o reexame do processo nº TC-023.590/2018-1 que havia sido julgado nesta sessão, após ponderações feitas pelo Dr. Diogo Cezar Reis Amador que havia produzido sustentação oral em nome de Moisés Reis Advogados Associados, e retirou o referido processo de pauta. O relator esclareceu que seria dada nova oportunidade para a sustentação oral quando do retorno processo à pauta.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 8613.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 8577/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.282/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).
3.3. Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59).
4. Entidade: Município de Canarana - BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226) e outros, representando Ezenivaldo Alves Dourado.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta fase, cuida de recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado, prefeito do município de Canarana/BA nas gestões de 2009-2012 e 2017-2020, em face do Acórdão 4.510/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conferir as seguintes redações aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.510/2020-TCU-1ª Câmara:
"9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2010	24.302,97

9.3. aplicar ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"
9.2. notificar o recorrente da presente decisão.
10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8577-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8578/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.391/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luzinete da Silva Cavalcante (414.471.904-91).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Edilson Sobral de Moraes (OAB/PB 8.475), José Ramos da Silva (OAB/PB 8.109) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Luzinete da Silva Cavalcante em face do Acórdão 4.263/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar prejudicado o presente pedido de reexame;
9.2. considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, tornar insubsistente o Acórdão 4.263/2020-TCU-1ª Câmara em relação à recorrente;
9.3. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Luzinete da Silva Cavalcante (Sisac: 10802649-04-2006-000024-6);
9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8578-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8579/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.737/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: The Jeffrey Group Brasil Ltda. (04.507.754/0001-93); Associação de Pesquisa e Estudos Científicos Em Adminis. - Aspec (00.071.063/0001-39); GT Associados Organização de Eventos Ltda. (11.475.873/0001-77).
4. Entidade: Fundação Universa (03.218.102/0001-76).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rafael Freitas Machado (OAB/DF 20.737), Guilherme Cardoso Leite (OAB/DF 26.225), Leonardo Pimentel Bueno (OAB/DF 22.403), Dhiulia de Oliveira Santos (OAB/DF 64.310), José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656 e OAB/SE 2.603), Fabline Siqueira Batista (OAB/DF 29.372) e Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelas empresas The Jeffrey Group Brasil Ltda., Aspec - Associação de Pesquisa e Estudos Científicos e GT Associados Organização de Eventos Ltda., na qualidade de prestadores de serviços contratados pela conveniente, em face do Acórdão 5.934/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8579-19/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8580/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.470/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rosa (133.985.553-49); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68); Jucelia Magalhães Taveira (647.618.352-49); Liege Maria Menezes Rodrigues (650.678.272-20); Prefeitura Municipal de Careiro - AM (04.332.995/0001-49).
3.2. Recorrente: Jucelia Magalhães Taveira (647.618.352-49).
4. Entidade: Município de Careiro - AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Helton Francisco de Sousa Carvalho (OAB/AM 9.356).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta fase, cuida de embargos de declaração opostos por Jucélia Magalhães Taveira, em face do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração por ela interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar a embargante da presente decisão.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8580-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8581/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.012/2012-3.
1.1. Apenso: 015.521/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aerotop Taxi Aéreo Ltda. (06.180.439/0001-20); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49); Rosália Maria Gomes de Freitas (252.395.542-34).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde no Estado do Amapá (Sesa/AP).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (OAB/SP 3.442), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Alinne Nauane Espíndola Braga (OAB/AP 2.047) e Cristina Muraro Francari (OAB/DF 31.606).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho e Rosália Maria de Freitas Figueira, então titulares da secretaria de estado da saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP), da Sra. Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga, ex-coordenadora regional de saúde, e da empresa Aerotop TÁxi Aéreo Ltda., em razão de irregularidades na execução do Contrato 010/2007, para realização de transporte aéreo;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, as contas da empresa Aerotop TÁxi Aéreo Ltda. (06.180.439/0001-20), dando-lhe quitação plena; e
9.2. julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas os Srs. Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49) e Rosália Maria de Freitas Figueira (252.395.542-34), dando-lhes quitação; e
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8581-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8582/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.288/2017-3.
1.1. Apenso: 029.473/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Norte Vale Eireli (04.789.326/0001-09); Prefeitura Municipal de Montezuma - MG (25.223.983/0001-56); Sebastião Cordeiro de Sá (016.065.628-19).
4. Entidade: Município de Montezuma - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Montezuma/MG para construção de unidade de saúde conforme o Convênio 4761/2005;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Cordeiro de Sá (016.065.628-19) e da Construtora Norte Vale Eireli (04.789.326/0001-09), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU;



9.2. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

Data de ocorrência	Valor (R\$)
11/4/2006	83.333,33
11/5/2006	83.333,33
14/08/2007	83.333,33

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida mencionada, caso solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. enviar cópia desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8582-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8583/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.398/2008-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedidos de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Maria Alice Alves Viana (573.014.251-04); Arnildo Santos Nascimento (599.963.747-34).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: David Veríssimo de Souza (OAB/DF 22.300), Janaína Macêdo Neves Paiva (OAB/DF 37.006) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Maria Alice Alves Viana e Arnildo Santos Nascimento em face do Acórdão 5.112/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar prejudicado o presente pedido de reexame;

9.2. considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, tornar insubsistente o Acórdão 5.112/2019-TCU-1ª Câmara em relação aos recorrentes;

9.3. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor da Sra. Maria Alice Alves Viana (Sisac: 10003371-04-2003-000116-0) e do Sr. Arnildo Santos Nascimento (Sisac: 10003371-04-2001-000026-6);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes e à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8583-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8584/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.563/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Armando Esteves Rodrigues da Cunha (481.603.266-53) e Fundação Uberlândia Turismo e Eventos (03.908.683/0001-78).

4. Entidade: Fundação Uberlândia Turismo e Eventos/MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Márcio Adriano Bocchio (OAB/MG 85.050).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos e de seu ex-presidente, Sr. Armando Esteves Rodrigues da Cunha, em razão de irregularidades na execução do Convênio/Siconv 702869/2008, celebrado com o Ministério do Turismo (MTur);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Fundação Uberlândia Turismo e Eventos (03.908.683/0001-78) e de seu então presidente, Sr. Armando Esteves Rodrigues da Cunha (481.603.266-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/5/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à Fundação Uberlândia Turismo e Eventos (03.908.683/0001-78) e ao Sr. Armando Esteves Rodrigues da Cunha (481.603.266-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8584-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8585/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.819/2021-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Embargante:

3.1. Interessados: Jean Rodrigo de Avila (064.445.869-09); José Roberto Neves (003.990.229-37); Rogerio Rodrigues Adelar (850.590.806-68)

3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; e André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.790/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela empresa pública ora recorrente em benefício dos Srs. José Roberto Neves, Jean Rodrigo de Avila e Rogerio Rodrigues Adelar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8585-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8586/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.848/2021-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Caixa Econômica Federal.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4.791/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal em benefício de Leonidas de Oliveira Costa, Thiago Santana Boff e Eliana Aparecida da Silva Gontark.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8586-19/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8587/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.863/2021-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4.792/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal em benefício da Sra. Gisele Cristina Ferreira e dos Srs. Víctor Vogado Gomes de Alcântara e João Víctor Carvalho Silveira de Lima.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8587-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8588/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.899/2021-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Caixa Econômica Federal.
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 4.793/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal em benefício dos Srs. Denyson Luiz Silveira Pinheiro, José Maria Coelho de Sousa e Vaneir Pereira da Silva.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8588-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8589/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.922/2021-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Alex dos Santos Lima (052.605.104-37); Valeria da Silva Araujo (013.792.561-19); Wellington Queiroz dos Santos (015.414.381-24).
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; e André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.794/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela empresa pública ora recorrente em benefício dos Srs. Alex dos Santos Lima e Wellington Queiroz dos Santos e da Sra. Valeria da Silva Araujo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8589-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8590/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.936/2021-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Antonio Vital Rodrigues Fernandes (436.074.704-72); Janaina da Silva Marcionilo Vasconcelos (134.023.327-44); Laura Pereira Beretta (405.213.338-22)
3.2. Embargante: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu, OAB/RJ 116.896; Leonardo Faustino Lima, OAB/DF 53.806; e André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 17.753 e OAB/SP 175.337.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o Acórdão 4.795/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados os atos de admissão de pessoal emitidos pela empresa pública ora recorrente em benefício do Sr. Antonio Vital Rodrigues Fernandes e das Sras. Janaina da Silva Marcionilo Vasconcelos e Laura Pereira Beretta.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8590-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8591/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.398/2020-1.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (018.362.262-68); Celso Roberto da Cunha Lima (404.445.898-72); José Carlos Duarte (006.343.280-34); Rui Sulzbacher (059.588.650-72).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Celso Roberto da Cunha Lima, José Carlos Duarte e Rui Sulzbacher em face do Acórdão 1.742/2021-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos ao Acórdão 11.282/2020-1ª Câmara, decisão essa que negou provimento aos pedidos de reexame interpostos pelos embargantes contra o Acórdão 3.137/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar aos embargantes que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 3.137/2020-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal e aos embargantes, bem como aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8591-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8592/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.400/2020-6.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Maria da Glória Ferreira Tamer (030.029.341-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Maria da Glória Ferreira Tamer em face do Acórdão 1.743/2021-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos ao Acórdão 11.283/2020-1ª Câmara, decisão essa que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 1.178/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar à embargante que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.178/2020-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à embargante, bem como aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.



10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8592-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8593/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.938/2017-1.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Embargante: Casemiro Dutra de Medeiros Junior (120.679.678-27).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: João Estenio Campelo Bezerra (2.218/OAB-DF) e outros, representando Casemiro Dutra de Medeiros Junior; Cidney Arantes Carrasquel Coelho e outros, representando Câmara dos Deputados.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Casemiro Dutra de Medeiros Junior, em face do Acórdão 13.906/2019-1ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 14.928/2018-1ª Câmara, decisão que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito, no montante original de R\$ 176.372,10, e aplicação de multa, no valor de R\$ 22.000,00, em razão do recebimento indevido, mediante fraude, de pensão civil instituída por servidora aposentada da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os Acórdãos 14.928/2018-1ª Câmara e 13.906/2019-1ª Câmara;
9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 14.928/2018-1ª Câmara
9.3. dar ciência da presente deliberação à Câmara dos Deputados e ao embargante, bem como aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8593-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8594/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.793/2019-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Ministério Público do Trabalho.
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do Acórdão 12.376/2020-1ª Câmara, decisão por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao pedido de reexame interposto pelo órgão embargante contra o Acórdão 2.337/2020-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, bem como aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8594-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8595/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.967/2018-9
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Sérgio Souza Dias (336.725.200-04)
4. Unidades: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal:
8.1. Abel R. DallAcqua (OAB/RS 33.171), Marcos Eduardo Nondilo (OAB/RS 33.021) e outros, representando Sérgio Souza Dias;
8.2. Michelle Grubert dos Santos Hannecker e outros, representando Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Sérgio Souza Dias contra o Acórdão 7.611/2021 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. encaminhar ao embargante cópia deste acórdão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8595-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8596/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.452/2010-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Adalgisa Maria Dias Nogueira (494.828.821-72); André Luiz Barbosa Rodrigues (024.541.211-58); Anne Caroline Lisboa Barbosa (001.400.031-85); Beatriz Andrade Beleza (007.233.731-16); Camila Martins da Silva (023.915.761-37); Carlos Wellington Carneiro (203.602.313-49); Claudia Felicia Falluch Balduino Ferreira (280.084.211-34); Conceição Aparecida Oliveira Sangaleti (385.545.851-00); Deosair Damasio de Sousa (167.158.701-44); Eduardo de Almeida Presser (394.648.208-29); Erika Martins da Silva (013.975.481-42); Eva Guedes França Rocha (258.486.901-20); Fernando Pereira de Amorim (025.082.441-80); Francisco de Assis Trindade Beleza (008.126.091-15); Hercy Pessoa Barbosa Rodrigues (186.626.761-20); Hilma da Silva Gomes Abrantes (893.266.957-00); Joana Padre de Souza Fábio (275.498.101-25); Karine de Oliveira Sangaleti (716.902.121-87); Kássia de Oliveira Sangaleti (716.902.041-68); L&C**Caractere não identificado**cia Maria Carvalho Frota Mattos (098.809.506-82); Laura Girade Correa (963.133.151-20); Laurista Correa Filho (003.282.001-15); Lucas Martins da Silva (029.654.141-93); Luciana Togeiro de Almeida (049.195.688-60); Malvina Corujo de Azevedo Lopes (219.460.197-04); Marcel Auguste Dardenne (002.207.521-68); Margarida Celestina do Nascimento (539.274.191-68); Maria Angélica Souto Vidal (101.988.811-34); Maria Lúcia dos Santos (195.237.693-91); Maria da Penha Brito Carneiro (539.373.841-20); Maria de Lourdes Moura de Arruda (461.448.541-34); Maria do Carmo Amorim (296.197.501-87); Mariana Barbosa Rodrigues (700.749.091-34); Matheus Souto Vidal (009.724.541-01); Regina Maria Orth de Aragão (296.742.471-49); Rosangela Barbosa Ribeiro (186.634.431-53); Senhorinha Martins da Silva (010.808.481-77); Taciana Dias Nogueira (018.199.561-13); Thalita Souto Vidal (020.709.181-14); Vera de Paula Ribeiro (118.475.306-72); Victor Paes de Barros Leonardi (077.201.571-68); Victor de Almeida Presser (396.263.638-27)
3.2. Recorrentes: Malvina Corujo de Azevedo Lopes (219.460.197-04); Regina Maria Orth de Aragão (296.742.471-49).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo da Silva Castro (22.829/OAB-DF) e outros, representando Regina Maria Orth de Aragão e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Regina Maria Orth de Aragão contra o Acórdão 12.626/2018-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e considera-los prejudicados;
9.2. tornar insubsistentes, apenas em relação aos atos instituídos em favor de Malvina Corujo de Azevedo Lopes (peça 95) e Regina Maria Orth de Aragão (peça 81), o item 9.4 do Acórdão 12.626/2018-TCU-1ª Câmara, com esteio no que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;
9.3. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito dos atos de pensão civil instituídos em favor de Malvina Corujo de Azevedo Lopes (peça 95) e Regina Maria Orth de Aragão (peça 81);
9.4. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília de que, na hipótese de não confirmação da decisão proferida no MS 26.156/DF, em trâmite no STF, devem ser excluídos dos proventos de pensão pagos à Sras. Regina Maria Orth de Aragão e Malvina Corujo de Azevedo Lopes o valor relativo à URP de 26,05%;
9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8596-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8597/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.518/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Renata Maria Goncalves Mora (11.405.943/0001-10 e 249.977.238-78)
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura contra a empresária individual Renata Maria Gonçalves Mora (CPF: 249.977.238-78) e a sociedade empresária Renata Maria Gonçalves Mora (CNPJ: 11.405.943/0001-10) em razão da omissão na prestação de contas de R\$ 73.000,00, captados em 2012 com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para realização do projeto cultural Pronac 11-8019, denominado "Som de Madeira".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c" e § 2º; 12, § 3º; 16, § 3º; 19; 23, III, "a"; 28, I, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I; 209, III e § 7º; 210; 214, III; 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno, em:



9.1. considerar revel Renata Maria Gonçalves Mora (11.405.943/0001-10 e 249.977.238-78);

9.2. julgar irregulares as contas de Renata Maria Gonçalves Mora (11.405.943/0001-10 e 249.977.238-78);

9.3. condenar Renata Maria Gonçalves Mora (11.405.943/0001-10 e 249.977.238-78) ao pagamento ao Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/06/21/05/2010 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, abatida, por ocasião do pagamento, a quantia de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), recolhida em 30/04/2018;

9.4. aplicar a Renata Maria Gonçalves Mora multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das quantias acima;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.9. esclarecer à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão à responsável, à Secretaria Especial de Cultura, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8597-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8598/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.190/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40).

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedras de Fogo/PB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0232241-04 (Siafi 613882), firmado com o Ministério do Turismo para realização do projeto "Implantação da Alça Leste no Município de Pedras de Fogo - 1ª Etapa".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", e § 2º, 12, § 3º, 16, § 3º, 19, 23, III, "a", 28, I, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 209, III e § 7º, 210, 214, III, 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Maria Clarice Ribeiro Borba;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Clarice Ribeiro Borba;

9.3. condená-la ao pagamento da importância de R\$ 345.708,23 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 05/04/2011 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;

9.5. fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das quantias acima;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.9. esclarecer à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia desta Acórdão à responsável, à Secretaria Especial de Cultura, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8598-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8599/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.370/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Alice Keiko Tanaka Pequeno (419.108.182-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Emerson de Araújo Beltrão (OAB/PE 45.842)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Pedido de Reexame interposto por Alice Keiko Tanaka Pequeno contra o Acórdão 12.542/2020 - 1ª Câmara, que julgou ilegal a sua aposentadoria e determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT - 14ª Região) que promovesse o destaque da parcela excedente de quintos incorporados posteriormente a 08/04/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.2.1. do Acórdão 12.542/2020 - 1ª Câmara:

"9.2.1. "siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0000528-49.2004.4.01.4100"

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao órgão concedente do benefício, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8599-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8600/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.745/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53); Ronaldo do Monte Rosa (068.032.101-20).

4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal:

8.1. Danielle Salviano Barbosa e outros, representando Fundação Universidade de Brasília.

8.2. Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e outros, representando Paulo Celso dos Reis Gomes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em face da omissão da Fundação de Gestão e Inovação - FGI (denominação posteriormente adotada pela anterior Fundação Universitária de Brasília - Fubra) na prestação de contas de R\$ 210.000,00 repassados no bojo do Convênio 1.962/2003, celebrado pela Fubra, em 2/7/2004, para construção de edifício para abrigar o Núcleo de Tecnologias da Informação - NTI da Universidade de Brasília - UnB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", "c", e § 2º e 3º, 12, § 3º, 19, 23, III, "a", 28, I, e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 209, III e § 7º, 210, 214, III, 217, §§ 1º e 2º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Fundação de Gestão e Inovação deste processo;

9.2. acolher as alegações de defesa da Fundação Universidade de Brasília e de Ronaldo do Monte e excluí-los deste processo;

9.3. considerar revel Aiporê Rodrigues de Moraes;

9.4. rejeitar as alegações de defesa de Paulo Celso dos Reis Gomes;

9.5. julgar irregulares as contas de Aiporê Rodrigues de Moraes e de Paulo Celso dos Reis Gomes;

9.6. condenar solidariamente Aiporê Rodrigues de Moraes e de Paulo Celso dos Reis Gomes ao pagamento à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep da importância de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/08/2004 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente;

9.7. aplicar a Paulo Celso dos Reis Gomes multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso este venha a ser efetuado após o vencimento do prazo abaixo fixado, na forma da legislação vigente;

9.8. fixar aos responsáveis prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação desta deliberação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias acima;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, caso requerido e o processo não haja sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.11. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre cada valor mensal, dos correspondentes acréscimos legais;

9.12. esclarecer aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, à Financiadora de Estudos e Projetos e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8600-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8601/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.917/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ray Beatriz Alves Pereira (251.490.528-17); Ray Beatriz Alves Pereira - ME (06.893.447/0001-13)

4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura



- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor de Ray Beatriz Alves Pereira e Ray Beatriz Alves Pereira - ME (empresário individual), em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos captados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac 084902.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §3º; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 214, inciso III, alínea "a"; 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis Ray Beatriz Alves Pereira e Ray Beatriz Alves Pereira - ME para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Ray Beatriz Alves Pereira e de Ray Beatriz Alves Pereira - ME, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2010	49.997,30
20/4/2011	120.000,00

9.3. aplicar a Ray Beatriz Alves Pereira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. informar os responsáveis, a Secretaria Especial de Cultura e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo acerca desta deliberação, informando que o Relatório e o Voto que a fundamenta estão disponíveis para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8601-19/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8602/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 034.621/2020-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensões Militares.
- 3. Interessados: Cláudia Lúcia da Silva (070.856.938-27); Dorinda Goncalves Lopes (028.119.427-00); Douglas Bolson (038.025.340-26); Gleise Mairi Campos Borges (338.604.242-20); Lutigardes Rodrigues Martins (806.723.534-15); Maria Eugênia Satyro (034.103.466-51); Maria Lina Vegni Souza (532.796.707-72); Nelza de Moraes Rodrigues (090.280.067-10); Renata Torres Pimenta Pacheco (036.388.694-07); Rosane Dannenberg Bolson (455.030.440-53); Rosiane Torres Pimenta (670.383.444-04); Soraia Aparecida Santos Mascarenhas (302.955.598-45); Zenaide Coelho Leite (046.743.934-69).
- 4. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de pensão militar aos interessados acima arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão de pensão militar a Cláudia Lúcia da Silva, Dorinda Goncalves Lopes, Douglas Bolson, Maria Lina Vegni Souza, Nelza de Moraes Rodrigues, Rosane Dannenberg Bolson, Soraia Aparecida Santos Mascarenhas e Zenaide Coelho Leite;
- 9.2. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão militar a Lutigardes Rodrigues Martins, Maria Eugênia Satyro, Renata Torres Pimenta Pacheco, Rosiane Torres Pimenta e Gleise Mairi Campos Borges;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos ora considerados ilegais a até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;
- 9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.4.1.1. suste os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.4.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;
 - 9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da ciência dos interessados;
 - 9.4.2.2. emita novos atos, livre das irregularidades ora apontadas, e os submeta, por intermédio do sistema e-Pessoal, a nova apreciação por este Tribunal.

- 10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8602-19/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8603/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.331/2020-1.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Pedro Adão Lucas D'avila (097.242.650-72).
- 4. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPs.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedido pela Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPs.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar automaticamente registrado, em 11/1/2021, o ato do Sr. Pedro Adão Lucas D'avila (10162208-04-2012-000019-9, peça 3), e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;
9.2. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8603-19/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8604/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.427/2020-9.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Nilson Campos (273.298.106-06).
- 4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar automaticamente registrado, em 29/2/2021, o ato do Sr. Nilson Campos (10474005-04-2015-000019-5, peça 8), e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;
9.2. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8604-19/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8605/2021 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.756/2020-2.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessados: Antônio Fernando Vieira de Souza (673.890.078-34); Benjamin Reinaldo Marques Dantas Leite (077.786.515-72).
- 4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (Nems/SE).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (Nems/SE).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar automaticamente registrados, em 1º/2/2021, os atos dos Srs. Benjamin Reinaldo Marques Dantas Leite (10802762-04-2015-000063-3, peça 5) e Antônio Fernando Vieira de Souza (10802762-04-2015-000064-1, peça 4), e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;
9.2. encerrar e arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8605-19/21-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 8606/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.430/2020-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão militar.
3. Interessados: Diva Lemos Lopes (235.861.767-91); Marilda Ayres Thomaz da Silva (042.812.467-46); Regina Celi de Toledo Lopes (660.035.397-04); Sueli Lopes da Silva (906.118.537-87); Tereza Cristina Ribeiro (541.881.309-97); Therezinha Synesio Villas Boas (037.557.387-91); Vanessa Synesio Villas Boas (016.806.707-27).
4. Órgão: Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedidos pela Primeira Região Militar.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar automaticamente registrados, respectivamente em 5/10/2020, 5/10/2020, 3/11/2020 e 2/12/2020, os atos dos Srs. Jorge Villas Boas (10003401-08-2014-000264-9, peça 2, e 10003401-08-2014-000263-0, peça 3), José Carlos Gomes (10003401-08-2015-000362-1, peça 4) e José Lopes dos Santos (10003401-08-2014-003698-5, peça 5), e encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão 122/2021-TCU-Plenário;
9.2. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8606-19/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8607/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.088/2019-9.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55); Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72)
3.2. Recorrentes: Acessibilidade Brasil (05.147.737/0001-55); Guilherme de Azambuja Lira (316.202.217-72).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcela Cristina Arruda Nunes (283401/OAB-SP) e outros, representando Acessibilidade Brasil.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Acessibilidade Brasil e por Guilherme de Azambuja Lira, por meio de seus representantes legais, contra o acórdão 5385/2021-TCU-Primeira Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8607-19/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8608/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.234/2018-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial de Cultura
3.2. Responsáveis: Fundação Cultural e Ecológica CA & BA (02.459.455/0001-03); Wilson Oliveira Bizerra (153.666.265-87).
4. Entidade: Fundação Cultural e Ecológica CA & BA (02.459.455/0001-03).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em razão de apresentação de prestação de contas inepta, sem possibilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 07-0702, cujo objeto era realizar evento cultural em Camaçari/BA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Fundação Cultural e Ecológica CA & BA (02.459.455/0001-03) e o Sr. Wilson Oliveira Bizerra (153.666.265-87);
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Wilson Oliveira Bizerra (CPF: 153.666.265-87) e condená-lo, em solidariedade, com a Fundação Cultural e Ecológica CA & BA (02.459.455/0001-03) ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
230.255,00	30/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Wilson Oliveira Bizerra (CPF: 153.666.265-87) e Fundação Ecológica CA & BA (02.459.455/0001-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
9.7. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia;

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8608-19/21-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8609/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.483/2016-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Antonio Marcio Coimbra (205.790.807-06); Ericson Leão Bezerra (337.268.254-87); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravata Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal:
8.1. Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265) e outros, representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior;
8.2. Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues.
8.3. Luciano Barros Rodrigues Gago (OAB/RJ 81739) e outros, representando Antonio Marcio Coimbra.
8.4. Patricia de Camargo Figueiredo (OAB/DF 20779) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho.
8.5. Beatriz Abraao de Oliveira (OAB/RJ 083851) e outros, representando Luiz Edmundo Gravata Maron.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Odontologia, por determinação do item 9.4.1 do acórdão 1726/2016-TCU-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Ericson Leão Bezerra;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron;
9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Federal de Odontologia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	31/12/2013 (R\$)	31/12/2014 (R\$)	31/7/2015 (R\$)
Ailton Diogo Morilhas Rodrigues	41.969,86	27.760,70	14.737,00
Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior	55.859,46	111.053,79	32.211,86
Rubens Corte Real de Carvalho	32.292,60	161.913,07	38.607,74
Ericson Leão Bezerra	26.246,96	107.917,32	59.117,52
Antônio Márcio Coimbra	93.988,28	41.095,55	2.472,01
Luiz Edmundo Gravata Maron	-	184.030,00	35.420,00

9.4. aplicar aos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores discriminados na tabela abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	Multa (R\$)
Ailton Diogo Morilhas Rodrigues	12.200,00
Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior	28.300,00
Rubens Corte Real de Carvalho	32.800,00
Ericson Leão Bezerra	27.000,00
Antônio Márcio Coimbra	20.300,00
Luiz Edmundo Gravata Maron	30.600,00



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e
9.7. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8609-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8610/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.046/2020-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessados: Bruno Leonardo dos Santos (834.082.311-68); Celso Ferreira Vieira (619.760.401-91); Lucas Bandeira Pedroso (981.105.351-00); Luís Fabiano dos Santos (494.581.401-53); Marcony Barbosa Froz Silva (028.886.261-95); Maria de Nazare Carlos Teixeira (536.710.231-04); Reginaldo Pereira Barbosa (602.958.211-91); Renato Brito da Silva (926.947.051-20); Ricardo Jucas Enedino (695.011.811-20); Silvanir Mendes Gomes (793.667.833-68).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Bruno Leonardo dos Santos (8153/2017, peça 7); Celso Ferreira Vieira (8065/2017, peça 5); Lucas Bandeira Pedroso (23966/2017, peça 8); Luís Fabiano dos Santos (23973/2017, peça 10); Marcony Barbosa Froz Silva (23967/2017, peça 9); Maria de Nazaré Carlos Teixeira (23974/2017, peça 11); Reginaldo Pereira Barbosa (313/2017, peça 2); Renato Brito da Silva (317/2017, peça 4); Ricardo Jucas Enedino (316/2017, peça 3) e Silvanir Mendes Gomes (8149/2017, peça 6), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça do Trabalho, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo edital 11/2011;
9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8610-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8611/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.427/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Josabete Aparecida de Souza Rezende (479.279.099-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Josabete Aparecida de Souza Rezende (34070/2020, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8611-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8612/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.833/2018-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: Mecias Pereira Batista (239.734.552-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Barreirinha/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Mecias Pereira Batista, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista, com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2015	203.394,51
13/4/2015	43.533,52
5/10/2015	261.201,12
6/11/2015	43.533,52

9.3. aplicar ao Sr. Mecias Pereira Batista, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8612-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8614/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.925/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Enver Advocacia e Consultoria (05.624.516/0001-20)
3.2. Responsável: Fernando Augusto Trivellato Andrade (129.413.286-53).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Mariana Barbosa Saliba Moreira (114.935/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais;
8.2. Lucila de Oliveira Carvalho (43.158/OAB-MG) e outros, representando Enver Advocacia e Consultoria.
8.3. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE), representando Fernando Augusto Trivellato Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação conjunta do Sesi/MG, Senai/MG e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) noticiando possíveis irregularidades em contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado pelas referidas entidades e a empresa Enver Martins Advocacia e Consultoria Tributária e Societária, tendo por objeto a recuperação de valores não remunerados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. decorrentes da errônea aplicação de índice de correção monetária às cadernetas de poupança, pelos planos Bresser e Verão,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Augusto Trivellato Andrade (CPF 129.413.286-5), então Superintendente de Administração e Finanças do Senai/DRMG e do Sesi/DRMG, em relação aos itens "a" e "b" da audiência (peça 38, p. 12);
9.3. determinar ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/DRMG) e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/DRMG) que, em relação ao Contrato 51.875/2007:
9.3.1. apurem a realização de pagamentos sem cobertura contratual em favor do escritório Enver Martins, no montante de R\$ 69.745,22, de modo a identificar os responsáveis e a buscar o correspondente ressarcimento, instaurando a devida tomada de contas especial caso infrutíferas as medidas adotadas para esse ressarcimento e, ainda, se o valor do dano apurado for igual ou superior ao limite mínimo prescrito no art. 15 da IN-TCU 71/2012; e



9.3.2. comuniquem ao TCU, no prazo de 180 dias, as providências que venham a ser adotadas e seus respectivos resultados, em atendimento ao subitem 9.3.1 acima;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/DRMG) e ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/DRMG) sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Contrato 51.875/2007, celebrado pela FIEMG, Senai/DRMG e Sesi/DRMG com o escritório de advocacia Enver Martins Advocacia e Consultoria Tributária e Societária, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência de planejamento das contratações, resultando em situações emergenciais que demandam contratação por dispensa de licitação;

9.4.2. juntada de procuração a terceiros, advogados, em autos judiciais, sem o devido cuidado de manter reserva de poderes ao mandatário principal, sujeitando as entidades às consequências de arguição de revogação tácita de mandato;

9.4.3. ausência de processo administrativo formalmente constituído relativamente à contratação de escritório de advocacia;

9.5. dar conhecimento à unidade técnica deste Tribunal responsável pelas contas das unidades jurisdicionadas em epígrafe acerca do teor deste acórdão, em razão da possível repercussão nas contas do responsável Fernando Augusto Trivellato Andrade (CPF 129.413.286-5);

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado, ao responsável e aos órgãos e entidades elencados em epígrafe.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8614-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8615/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.448/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Maria Iris Mendes da Rocha Sá (078.691.343-68); Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15); Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15); Maria das Graças Soares Leal (099.707.383-72)
- 3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI nº 7.343) e outros, representando Maria das Graças Soares Leal; George Fonseca Viana Santos (OAB/PI nº 9.139), representando Maria da Gloria Nunes Raposo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 12.624/2018-1ª Câmara, reiteradas em parte pelo Acórdão 8.284/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicar individualmente ao Sr. Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), ex-Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pelo responsável e inviabilizado o seu desconto em folha;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste acórdão sobre os vencimentos e/ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que seja reconhecida a responsabilidade solidária do Sr. Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), ex-Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí, em relação aos valores pagos em desacordo com o que restou decidido pelo Acórdão 12.624/2018-1ª Câmara, reiterado em parte pelo Acórdão 8.284/2020-1ª Câmara;

9.3.3. proceda à imediata exclusão da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga às aposentadas Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15) e Maria das Graças Soares Leal (099.707.383-72), tendo em vista a sua absorção por acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias definidas por lei com eficácia posterior à data do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, a exemplo da Lei 13.325/2016;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante recebido a título da parcela relativa à URP, em desconformidade com a sistemática indicada no item precedente, por Maria da Gloria Nunes Raposo (113.370.444-15) e Maria das Graças Soares Leal (099.707.383-72), desde a ciência do Acórdão 8.284/2020-1ª Câmara, e promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, informando a este Tribunal acerca das medidas adotadas;

9.3.5. emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor das inativas tratadas nestes autos, que tiveram seus atos considerados ilegais, escoimados das irregularidades verificadas nos autos, conforme determinação contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 12.624/2018-1ª Câmara, reiterada no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.284/2020-1ª Câmara;

9.4. dar ciência ao atual Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí, Sr. Isidro José Bezerra Maciel Fortaleza do Nascimento, que o cumprimento do subitem 9.3.3 constante da presente deliberação prescinde da instauração de processo administrativo e da oitiva dos servidores beneficiados (Súmula Vinculante 3 do STF), ficando o gestor responsável pelo seu descumprimento sujeito à aplicação de pena de multa e à responsabilização solidária em relação aos valores pagos indevidamente aos servidores beneficiados.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8615-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8616/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.998/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Paulo Emilio Teixeira Neto (242.862.579-91)
- 3.2. Recorrente: Paulo Emilio Teixeira Neto (242.862.579-91)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Fernando Zornig Filho (OAB/PR 27.936), representando Paulo Emilio Teixeira Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Emilio Teixeira Neto ao Acórdão 1.430/2021-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.577/2020-1ª Câmara, o qual considerou ilegal o seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Emilio Teixeira Neto para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8616-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8617/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.309/2010-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Adão Firmino Leal (081.262.084-49); Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68); Francisco Pereira dos Santos (038.475.003-68); Joaquim Alves de Sousa (409.086.743-68); Luiza Alves da Silva (183.196.883-53)
- 3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 2.334/2016-1ª Câmara, reiteradas pelo Acórdão 8.286/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 40, 44 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243, 250, inciso II, 270 e 273 do Regimento Interno, em efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicar individualmente ao Sr. Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), ex-Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí, a pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pelo responsável e inviabilizado o seu desconto em folha;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste acórdão sobre os vencimentos e/ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. instaure a competente tomada de contas especial no sentido de que seja reconhecida a responsabilidade solidária do Sr. Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), ex-Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí, em relação aos valores pagos em desacordo com o que restou decidido pelo Acórdão 2.334/2016-1ª Câmara, reiterado pelo Acórdão 8.286/2020-1ª Câmara;

9.3.3. proceda à imediata exclusão da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga aos aposentados Adão Firmino Leal (081.262.084-49) e Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68), tendo em vista a sua absorção por acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31.412/DF;



9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante recebido a título da parcela relativa à URP, em desconformidade com a sistemática indicada no item precedente, por Adão Firmino Leal (081.262.084-49) e Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68), desde a ciência do Acórdão 2.334/2016-1ª Câmara, e promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, informando a este Tribunal acerca das medidas adotadas;

9.3.5. emita e disponibilize no SISAC, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor dos inativos tratados no presente processo, que tiveram seus atos considerados ilegais, escoimados das irregularidades verificadas nos autos, conforme determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 2.334/2016-1ª Câmara, reiterada no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.286/2020-1ª Câmara;

9.4. dar ciência ao atual Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal da Piauí, Sr. Isidro José Bezerra Maciel Fortaleza do Nascimento, de que o cumprimento do subitem 9.3.3 constante da presente deliberação prescinde da instauração de processo administrativo e da oitiva dos servidores beneficiados (Súmula Vinculante 3 do STF), ficando o gestor responsável pelo seu descumprimento sujeito à aplicação de pena de multa e à responsabilização solidária em relação aos valores pagos indevidamente aos servidores beneficiados.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8617-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8618/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.116/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Cosme Galeno Branco de Barros (812.448.945-91); Edna Ferreira dos Santos (017.870.655-88); Emerson Rebouças dos Santos (018.562.805-27); Frankilinalva Souza Gomes Ferreira (046.158.405-00); Helena Porciuncula do Nascimento (078.597.835-68); Joance Batista dos Santos (596.279.995-04); Leandro de Jesus Alves (027.322.185-02); Luciana de Jesus Alves (841.011.805-04); Maria de Lourdes Ferreira de Santos (176.883.105-04); Michele Flaviana Ferreira dos Santos (018.524.285-54); Rita de Cássia Veras (397.008.445-87); Robson Ferreira dos Santos (018.524.335-58); Selma Dias dos Santos (424.246.825-34); William Rebouças dos Santos (018.562.495-22); Yuri dos Santos Lopes (029.193.425-09).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal da Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito dos atos tratados neste processo;
9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 103 do Decreto-Lei 200/1967, que:
9.2.1. transforme a parcela alusiva a "horas extras" atualmente incluída nos proventos das sras. Joance Batista dos Santos, Selma Dias dos Santos e Rita de Cássia Veras em vantagem pessoal nominalmente identificada;
9.2.2. promova a progressiva absorção da vantagem mediante sua compensação - sem redução nominal do montante dos proventos - pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos valores das pensões.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8618-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8619/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.809/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Bureau de Projetos Eireli (10.682.968/0001-07) e Giovanni Ribeiro Dias (772.091.176-87).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura (Ministério do Turismo).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Olivier Antoine François Dourdin (OAB/MG 113.174), representando Bureau de Projetos Eireli e Giovanni Ribeiro Dias

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela empresa Bureau de Projetos Eireli, no âmbito do projeto cultural Pronac 13-3696,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Bureau de Projetos Eireli e do Sr. Giovanni Ribeiro Dias;
9.2. com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis designados no item anterior ao pagamento solidário das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/3/2015	66.106,98	Débito
29/8/2018	1,21	Crédito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. aplicar ao Sr. Giovanni Ribeiro Dias multa no valor de R\$ 18.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;
9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);
9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura (Ministério do Turismo) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8619-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8620/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.819/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar (03.425.488/0001-97); José Paulo Crisostomo Ferreira (213.666.325-91); Sammy Gesteira Roiter (248.524.575-49).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Pablo Dias Freire de Mello (48679/OAB-BA), representando José Paulo Crisostomo Ferreira e Sammy Gesteira Roiter.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar mediante o Contrato de Repasse 0268204-11 (Siafi 639490),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revêis os Srs. José Paulo Crisóstomo Ferreira e Sammy Gesteira Roiter e a Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos Srs. José Paulo Crisóstomo Ferreira e Sammy Gesteira Roiter e da Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar;
9.3. condenar, solidariamente, o Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira e a Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/6/2009	6.561,15
23/7/2009	50.000,00
17/9/2009	50.000,00
6/11/2009	90.000,00
19/11/2009	50.000,00
16/12/2009	40.000,00
7/1/2010	20.000,00
13/1/2010	97.373,86
2/2/2010	47.535,92
18/2/2010	18.082,20
24/2/2010	22.733,65
25/2/2010	18.700,00
19/3/2010	15.687,60
14/4/2010	15.253,12
23/4/2010	29.438,50
24/5/2010	20.008,86
26/5/2010	21.870,13
20/4/2011	39.696,12
11/5/2011	160,81
11/5/2011	2.226,47
17/5/2011	899,23
30/5/2011	9.877,07
9/6/2011	5.016,20
14/6/2011	70,30
1º/7/2011	18.072,00

9.4. condenar, solidariamente, o Sr. Sammy Gesteira Roiter e a Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
14/6/2010	12.325,32	Débito
6/7/2010	17.000,00	Débito
19/7/2010	2.310,68	Débito
30/7/2010	1.008,00	Débito



9/11/2010	141.558,17	Débito
9/11/2010	6.519,08	Débito
18/11/2010	5.600,00	Débito
23/11/2010	24.985,72	Débito
24/11/2010	11.553,75	Débito
24/11/2010	6.441,69	Débito
6/12/2010	4.929,50	Débito
6/12/2010	14.768,28	Débito
20/12/2010	31.674,94	Débito
23/12/2010	15.060,19	Débito
3/1/2011	49.050,56	Débito
27/1/2011	17.250,45	Débito
28/1/2011	7.385,81	Débito
3/3/2011	3.386,47	Débito
3/3/2011	12.642,40	Débito
14/4/2011	910,07	Débito
21/11/2012	53.660,80	Débito
29/11/2012	21.973,56	Débito
6/12/2012	28.217,43	Débito
21/12/2012	19.858,77	Débito
11/1/2013	7.586,58	Débito
25/1/2013	27.370,61	Débito
7/2/2013	40.692,07	Débito
22/2/2013	904,52	Débito
26/2/2013	3.200,30	Débito
26/2/2013	2.900,00	Débito
6/3/2013	16.645,30	Débito
15/3/2013	7.728,26	Débito
21/3/2013	4.103,26	Débito
10/4/2013	17.765,27	Débito
25/4/2013	7.438,26	Débito
19/8/2013	15.053,09	Débito
28/8/2013	11.538,09	Débito
5/9/2013	26.908,15	Débito
5/9/2013	80.475,77	Débito
24/11/2017	3.604,00	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5.1. ao Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

9.5.2. ao Sr. Sammy Gesteira Roiter, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); e

9.5.3. à Associação das Cooperativas de Apoio à Economia Familiar, no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais);

9.6. informar ao Sr. Sammy Gesteira Roiter que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8620-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8621/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.356/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alcides Miranda Ferreira (036.546.302-78); Hunguet Moller da Silva (008.173.092-68); Lena Vania Ribeiro Mesquita Ferreira (185.332.992-49); Virgília Eugenia de Vasconcelos Alberio (050.155.102-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal Rural da Amazônia em favor dos Srs. Alcides Miranda Ferreira, Hunguet Moller da Silva, Lena Vania Ribeiro Mesquita Ferreira e Virgília Eugenia de Vasconcelos Alberio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Alcides Miranda Ferreira (036.546.302-78) e Hunguet Moller da Silva (008.173.092-68), determinado os registros correspondentes;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria das Sras. Lena Vania Ribeiro Mesquita Ferreira (185.332.992-49) e Virgília Eugenia de Vasconcelos Alberio (050.155.102-68), recusando seus registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8621-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8622/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.596/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eunice Guedes Canedo (091.780.468-66); Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13); Solange Muller Serafim (114.829.058-33)

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (03.241.738/0001-39).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP ao Acórdão 1.437/2021-1ª Câmara, que considerou ilegais atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidoras, em razão da percepção indevida da vantagem denominada "quintos",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8622-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8623/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.320/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Cinthia Santini Alves de Oliveira (509.633.099-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;

9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da aposentadoria da sra. Cinthia Santini Alves de Oliveira, levando em conta, para tanto, a irregularidade identificada nestes autos.

10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8623-19/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8624/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.340/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Beatriz Ribeiro Costa (130.045.901-82).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Goiás,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. determinar à Sefip que:
9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo;
9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria da sra. Maria Beatriz Ribeiro Costa, levando em conta, para tanto, a irregularidade identificada nestes autos;
9.1.3. investigue a natureza e a exação da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", incluída nos proventos da inativa após a edição do referido ato de alteração, adotando as providências cabíveis para sua eventual regularização, se for o caso.
10. Ata nº 19/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8624-19/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8625/2021 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto Novas Fronteiras da Cooperação (INFC) e pelo sr. Luiz Antônio Gonçalves dos Reis contra o Acórdão o 1.145/2021-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou ao pagamento de débito e multa,

Considerando que os responsáveis foram notificados da deliberação recorrida em 19/3/2021 e que interpuseram os recursos em 7/4/2021 (peças 66 a 68);

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004;

Considerando que o termo inicial para análise da tempestividade foi o dia 22/3/2021;

Considerando que o presente recurso é intempestivo, pois o termo final para sua interposição foi o dia 5/4/2021;

Considerando que recursos de reconsideração devem ser interpostos dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que "não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo";

Considerando que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-Plenário, Acórdão 1.760/2017-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-2ª Câmara);

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Considerando que não se operou a prescrição da pretensão ressarcitória;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, § 3º, e 285, caput e § 2º do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do presente recurso de reconsideração; e
2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-026.045/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53)
1.2. Recorrentes: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - Infc (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (51.040/OAB-RS) e outros, representando Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - Infc e Luiz Antônio Gonçalves dos Reis.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.822/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: CIV Construções e Comércio Ltda. - Me (42.911.081/0001-21) e Márcio Gomes Santana (492.882.706-63)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Cuparaque/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 89, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 8627/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto, bem como fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.782/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Renato Lopes (406595-B/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 7/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1. a não exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, identificada no edital do certame, em afronta ao disposto no art. 27, c/c o art. 31 da Lei 8.666/1993;
1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, enviando-lhes cópias dos pareceres que a fundamentam; e
1.6.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 8628/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-014.242/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Naylor Garcia Bachiega (310.976.978-60); Nilton Cesar da Silva (098.794.858-07); Pedro Henrique Moreira Dias (373.791.698-58); Priscila Segantini Varaschin (046.924.429-13); Rafael Moreira de Souza (362.148.158-33).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14 da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 8629/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.460/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Gomes Ribeiro (010.287.316-04); Janete de Oliveira Pinheiro Armond (418.335.116-20); Marcia Signoretti Varela (607.960.656-91); Marco Tulio Seixlack (262.881.416-15); Maria Angelica Bernardes (311.732.176-49); Maria Aparecida Moraes de Freitas (490.376.845-72); Miriam Soledad Goncalves Dilly (488.600.426-15); Odete Pinto Caldeira (217.632.326-20); Valcek de Oliveira Caires (403.305.086-87); Zaiter Gomide Castanheira (177.249.456-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8630/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.236/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isaías Mendes de Oliveira (225.549.328-40); Ivanise Aurora Ventura (187.589.588-43); José Amilton Moraes Júnior (020.921.629-85); João Fabrício Pereira de Souza (287.828.208-64); João Paulo de Oliveira Rodrigues (071.482.986-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14, da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 8631/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.093/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria José de Carvalho Visgueiro (122.506.004-49)
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8632/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não foram identificados outros processos em tramitação neste Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis aos responsáveis identificados nos autos, e, considerando, ainda, que este processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal.



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 93 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 213, 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento deste processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem o cancelamento da dívida de R\$ 12.658,38, a ser atualizada desde 22/1/2012, e dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.

- 1. Processo TC-017.134/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Indústria de Peles Pampa Ltda (02.433.691/0001-42); Leogenio Luiz Alban (312.312.250-68) e Silvano Dal Maso (213.722.158-67)
- 1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8633/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 212, 169, VI, e 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis.

- 1. Processo TC-033.420/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão (11.844.647/0001-16) e Marcello Cenzala (042.904.843-28)
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8634/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, 250, I, e 143, V, a, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e adotando a medida abaixo, dando ciência à representante, à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística no Estado do Rio de Janeiro e à Iron Mountain do Brasil Ltda., com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.719/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Metrofile Brasil Gestão da Informação Ltda. e Iron Mountain do Brasil Ltda.
- 1.2. Órgão: Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística no Estado do Rio de Janeiro (Gilog/RJ)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Victor Jacuru (OAB/RJ nº 174.458)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. indeferir o pedido formulado por Metrofile Brasil Gestão da Informação Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, com fulcro no art. 146, § 2º, do RITCU, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 8635/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 237, III, 250, I, e 143, inciso V, a do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, mas, considerá-la prejudicada, pelo fato de não ser necessária a atuação deste Tribunal, arquivando-a, dando-se ciência ao Ministério da Cidadania e à Prefeitura de Angra dos Reis-RJ, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-047.613/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Controladoria-Geral do Município de Angra dos Reis (CGM-RJ)
- 1.2. Órgão: Ministério da Cidadania
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevij).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8636/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.043/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gerson Tadeu Maia Sant Ana (457.286.829-87); Heda Maria Barska dos Santos Amarante (355.844.169-91); Henrique Jorge Stahlke Junior (008.508.969-91); Ivone Costa Franca (279.568.659-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8637/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.017/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Camila de Nazaré Colares da Rocha (776.677.272-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8638/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.321/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Francisca Kércia da Rocha (004.581.863-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8639/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.459/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dagmar Miranda de Araujo (239.890.413-04); Elita Maria da Conceicao (559.602.941-68); Maria Terezinha de Souza Duarte (043.488.692-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8640/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.836/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Geraldo Magela de Brito (505.055.726-72); Paulina Rodrigues Santana (867.809.996-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8641/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.128/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dolores Lozano da Silva (119.978.378-11); Geovania Maria Lins Barbosa (018.794.034-71); Jacira Lemos Patricio (125.833.325-20); Joao Aristides de Oliveira (012.111.106-72); Jurema Nunes Rodrigues (459.000.607-30); Maria Magdalena da Silva Keller Cesar de Azevedo (040.732.988-95); Maria Nazare da Costa Santiago (046.065.893-02); Maria de Lourdes Macedo Aguilar (480.649.206-04); Norma Tavares de Souza Pereira (167.115.305-78); Paulo Fernando Guilhermino de Lima (500.825.664-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8642/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.679/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriel Greco Boechat (166.378.817-08); Joao Greco Boechat (166.379.047-75); Odette Simao Farah (836.250.037-91); Pedro Greco Boechat (166.379.207-03); Roberta Greco Lopes (035.243.957-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8643/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em retirar o sobrestamento deste processo e julgar regulares as contas dos responsáveis Jaime Arturo Ramirez, CPF 554.155.556-68, e Mário Fernando Montenegro Campos, CPF 244.927.286-00, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.090/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Adalson de Oliveira Nascimento (004.019.766-29); Ado Jorio de Vasconcelos (852.279.436-72); Adolfo Enrique Cifuentes Porras (017.437.686-30); Alessandro Fernandes Moreira (801.644.476-87); Andrea Mara Macedo (517.865.166-91); Antonio Flavio de Carvalho Alcantara (319.633.236-53); Aziz Tuffi Saliba (835.329.196-72); Benigna Maria de Oliveira (638.593.606-63); Bruno Pinheiro Wanderley Reis (753.262.486-20); Carlos Alberto Avila Araujo (001.339.846-64); Carlos Augusto Rosa (292.472.336-15); Cecilia Nazare de Lima (508.510.986-49); Claudia Andrea Mayorga Borges (914.484.416-68); Cristiano Gurgel Bickel (025.968.286-18); Cicero Murta Diniz Starling (569.734.466-04); Denise Maria Trombert de Oliveira (515.103.406-53); Eliane Marina Palhares Guimarães (435.368.406-04); Elizio Marcos dos Reis (028.474.026-83); Fernando Gonzaga Jayme (814.774.576-15); Francisco Dutenhefner (103.592.188-06); Graciela Ines Ravetti de Gomez (095.180.158-99); Gustavo Pereira Cortes (686.583.116-00); Helder dos Anjos Augusto (012.683.976-01); Henrique Pretti (555.539.906-53); Herbert Ugrinowitsch (091.691.438-03); Hugo Eduardo Araujo da Gama Cerqueira (579.025.006-82); Humberto Jose Alves (244.863.106-91); Humberto Osorio Stumpf (374.349.340-34); Jaime Arturo Ramirez (554.155.556-68); Joao Valdir Alves de Souza (466.798.396-53); Juliane Correa (506.460.446-72); Leda Maria Martins (232.261.616-87); Leiliane Coelho Andre (455.196.506-59); Leonardo David Tuffi Santos (036.293.116-01); Leonor Gonçalves (492.882.296-04); Lizia de Figueiredo (585.457.356-34); Luiz Felipe Vieira Calvo (137.243.396-15); Macilene Gonçalves de Lima (574.315.156-34); Maria Aparecida de Souza Gerken (626.952.906-91); Maria Beatriz Mendonca (552.077.316-53); Maria Jose Cabral Grillo (221.451.416-34); Maria Marcia Magela Machado (488.709.436-15); Mario Fernando Montenegro Campos (244.927.286-00); Maristela Brum de Oliveira Lima (566.075.396-53); Mauricio Jose Laguardia Campomori (609.780.156-49); Micheline Rosa Silveira (817.003.936-34); Monica Maria Diniz Leao (658.945.296-20); Monica Pedrosa de Padua (545.666.816-53); Orestes Diniz Neto (317.792.986-68); Paula de Miranda Ribeiro (661.802.876-00); Renato de Lima Santos (071.522.838-26); Ricardo Hiroshi Caldeira Takahashi (606.799.726-68); Rita de Cassia Lucena Velloso (677.887.856-87); Rogeli Tiburcio Ribeiro da Cunha Peixoto (681.008.096-15); Rui Rothe Neves (287.085.472-20); Sandra Gesteira Coelho (325.990.996-68); Sandra Regina Goulart Almeida (452.170.336-49); Sergio Teixeira da Fonseca (700.714.976-68); Sonia Maria Soares (264.916.486-72); Tania Margarida Lima Costa (253.920.266-72); Tarcizo Afonso Nunes (091.435.056-00); Terezinha de Fatima Carvalho de Souza (262.247.127-00); Vilma Lucia Macagnan Carvalho (063.688.058-38); Walmir Matos Caminhas (514.081.476-53)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8644/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 4.099/2021-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/3/2021, para corrigir os erros materiais a seguir transcritos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica (peças 95-96) e pelo Ministério Público de Contas (peça 97), mantendo-se inalterados os seus demais termos:
Onde se lê:
"9.2. considerar revéis o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;"
Leia-se:
"9.2. considerar revéis o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e a Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;"
Onde se lê:
"9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre Berquó Dias, de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e da Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;"
Leia-se:
"9.3. julgar irregulares as contas de Alexandre Berquó Dias, de Ana Cristina Pereira Gomes Berquó, do Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC e da Associação para Organização e Administração de Eventos, Educação e Capacitação - Capacitar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;"
Onde se lê:
"9.5. condenar Alexandre Berquó Dias, Ana Cristina Pereira Gomes Berquó e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"
Leia-se:
"9.5. condenar Alexandre Berquó Dias, Ana Cristina Pereira Gomes Berquó e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania - IMDC, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

1. Processo TC-034.869/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alexandre Berquo Dias (288.397.906-59); Ana Cristina Pereira Gomes Berquo Dias (766.369.256-04); Associacao Para Organizacao e Administracao de Eventos, Educacao e Capacitacao (04.922.709/0001-03); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc. (21.145.289/0001-07)
1.2. Entidade: Município de Tupaciguara - MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Nayara Andrade Pereira (98.189/OAB-MG), representando Ana Cristina Pereira Gomes Berquo Dias e Alexandre Berquo Dias.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- ACÓRDÃO Nº 8645/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura:
1. Processo TC-035.278/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Debora Cristhiane Souza Aquino da Silva (552.903.021-15); Ossos do Ofício - Confraria das Artes (05.286.859/0001-22).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8646/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.249/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (377.210.706-00); Antonio Meira (045.561.628-07).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (146.770/OAB-SP) e outros, representando Angelo Augusto Perugini.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8647/2021 - TCU - 1ª Câmara
Trata-se de representação formulada por Atlântico Engenharia Ltda. contra o Pregão Eletrônico 496/2020, promovido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos do ramo de engenharia, voltados à manutenção preventiva, corretiva e preditiva, bem como realização de serviços eventuais correlatos, nos sistemas, equipamentos, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias, de prevenção e combate a incêndios, existentes ou que venham a ser instalados, bem como reconstituição e adequação das partes civis afetadas, nas instalações prediais do DNIT/Sede.
Considerando que a representante, vencedora na etapa de lances, foi inabilitada por ter apresentado salário base, para algumas categorias profissionais, acima do piso salarial definido nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho.
Considerando que, em oitiva prévia, o pregoeiro, após manifestação da área técnica do DNIT, reconheceu o equívoco da decisão original ao confundir salário base de categorial profissional como o preço unitário máximo de referência do Edital.
Considerando que o salário base alude a um dos custos que compõem o preço unitário final do serviço, o qual não pode ser superior ao valor unitário de referência adotado pelo Edital;
Considerando que a representante, embora tenha apresentado salário base, para algumas categorias profissionais, superior ao piso salarial definido em convenções coletivas, ofereceu proposta mais vantajosa, cujo preço unitário final é inferior ao valor de referência do edital;
Considerando que o Tribunal, na linha do entendimento esposada nos Acórdãos 256/2005, 290/2006, rel. E. Min. Augusto Nardes, 421/2007 e 1.024/2007, rel. E. Min. Valmir Campelo, todos do Plenário, distingue o salário-base e o preço unitário máximo aceitável (item que inclui outros custos além do salário e que servirá de critério de aceitabilidade de preços, nos termos do artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993);
Considerando que o pregoeiro, ao retratar da decisão original, deu provimento a recurso administrativo interposto pela Atlântico Engenharia Ltda., a fim de considerá-la habilitada, contra a qual não foi aviado qualquer outro recurso por parte das demais licitantes;
Considerando, por fim, que o objeto do certame foi adjudicado em favor da empresa Atlântico Engenharia Ltda., tendo sido homologada a licitação e celebrado contrato com a referida empresa.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.264/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (48149/OAB-DF), Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (31932/OAB-DF) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8648/2021 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; ordenar a adoção da medida abaixo; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Governo do Mato Grosso do Sul (SAD/MS).

1. Processo TC-014.631/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Asus Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
1.2. Entidade: Estado do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Governo do Mato Grosso do Sul (SAD/MS) sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico Registro de Preços 07/2021-SAD, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 2 e 12, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.2.1.1, não obstante o atestado de capacidade técnica estivesse disponível no Cadastro Central de Fornecedores (CCF/MS) e a pregoeira do certame tivesse tomado conhecimento desse fato em sede de recurso, o que afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem assim a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 8649/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação do Conselho Federal de Arquitetura do Rio Grande do Sul (CAU/RS) contra o Edital TP 01/2020 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, cujo objeto foi a "contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus Panambi", com valor estimado em R\$ 52.740,18;
Considerando que o CAU/RS defendeu que o orçamento de referência fosse no valor de R\$ 92.098,26, supostamente em conformidade com as normas do CAU/BR e NBR/ABNT, conforme a memória de cálculo anexa à representação;
Considerando que, na licitação TP 01/2020, foram apresentadas sete propostas, com valores entre R\$ 19.010,14 e R\$ 35.653,25, sagrando-se vencedora a de menor preço;

Considerando que não houve impugnação do Edital devido aos fatos denunciados pelo CAU/RS;

Considerando que a vencedora do certame, Giovanni Luis Ferrasso Eireli, foi instada a comprovar a viabilidade dos preços ofertados, devido a recurso interposto pela empresa licitante Mateus da Cruz Dias ME, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, e que a Comissão de Licitação, em seu julgamento, considerou comprovada a viabilidade dos preços propostos pela vencedora, nos termos da Lei;

Considerando que, embora o CAU/RS tenha legitimidade para representar ao TCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do RI/TCU c/c art. 113 da Lei 8.666/1993, a representação não possui os elementos mínimos necessários ao seu prosseguimento uma vez que não satisfaz os requisitos elencados no art. 235, caput, do RI/TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por insuficiência de indícios de irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, bem como nos pareceres da unidade técnica, quanto ao processo a seguir relacionado, em não-conhecer da presente representação, dar ciência desta deliberação ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, e arquivar os autos.

1. Processo TC-028.067/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8650/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação da unidade técnica do TCU a fim de avaliar desequilíbrios econômico-financeiros em desfavor dos usuários em razão do não atendimento dos parâmetros de desempenho definidores da qualidade das obras e dos serviços denominados não obrigatórios, estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) das concessões da 2ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe), a cargo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

Considerando que esta representação satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU;

Considerando que não há amparo contratual para a ANTT impor às concessionárias fatores de redução de tarifa diante dos reiterados descumprimentos dos parâmetros de desempenho de obras e serviços não obrigatórios;

Considerando que a Agência está falhando em sua competência de garantir a boa qualidade dos serviços concedidos no âmbito do Procrofe;

Considerando que se vislumbrou a possibilidade de determinar à ANTT que elaborasse um plano de ação com vistas a sanear os reiterados descumprimentos de parâmetros de desempenho observados nos contratos da 2ª etapa, bem como o extenso número de processos de aplicação de penalidades, oportunizando-se, previamente, à Agência, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, a apresentação de comentários sobre a proposta de determinação;

Considerando que a ANTT elencou algumas ações com vistas a sanear os problemas identificados, sendo a maioria delas relacionadas a outros processos em curso no Tribunal (TCs 005.218/2014-4, 012.624/2017-9 e 010.222/2019-7), no âmbito dos quais, considera-se que seja mais apropriado e oportuno realizar a fiscalização das medidas mencionadas;

Considerando que a mera aplicação de multas pecuniárias às contratadas pela ANTT se apresenta como solução limitada no âmbito das concessões, haja vista a má qualidade crônica das rodovias brasileiras cuja gênese está relacionada à não satisfação dos parâmetros de desempenho referentes à recuperação, conservação, monitoração e manutenção das rodovias, havendo espaço para que a Agência realize avanços significativos nesse quesito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III; 235; 237, inciso VI e parágrafo único, e 251 do RI/TCU c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, bem como nos pareceres da unidade técnica, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as determinações do item 1.8 a seguir, dar ciência desta deliberação à ANTT e às empresa interessadas e arquivar estes autos:

1. Processo TC-031.451/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Autopista Fernão Dias S.A. (09.326.342/0001-70); Autopista Fluminense S/A (09.324.949/0001-11); Autopista Litoral Sul S.A. (09.313.969/0001-97); Autopista Planalto Sul S.A. (09.325.109/0001-73); Autopista Regis Bittencourt S/A (09.336.431/0001-06); K-infra Rodovia do Aco S.A. (09.414.761/0001-64); Transbrasiliana- Concessionária de Rodovia S.A (09.074.183/0001-64); Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A. (10.670.314/0001-55)
- 1.2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)
- 1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, por força da Portaria 34-SEAE, de 31/5/2021.

- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (146.770/OAB-SP) e outros, representando K-infra Rodovia do Aco S.A.; Jéssica Loyola Caetano Rios (53.018/OAB-DF) e outros, representando Transbrasiliana- Concessionária de Rodovia S.A, Autopista Fernao Dias S.A., Autopista Fluminense S/a, Autopista Litoral Sul S.A., Autopista Planalto Sul S.A., Autopista Regis Bittencourt S/A, K-infra Rodovia do Aco S.A. e K-infra Rodovia do Aco S.A.; Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

- 1.8. Determinações:
1.8.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão das inexecuções contratuais relativas à inobservância dos parâmetros de qualidade de obras e serviços não obrigatórios referentes à recuperação, conservação, monitoração e manutenção das rodovias previstas no PER das concessões da 2ª etapa do Procrofe:

1.8.1.1. adote medidas para executar as garantias de execução do ajuste, em consonância com o art. 23, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 8.987/1995 e com a cláusula 5 dos contratos de concessão (cláusula 11 do contrato da ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A), observando os regulamentos que disciplinam a matéria;

1.8.1.2. adote as medidas para avaliar se o serviço está sendo prestado de forma adequada e eficiente e se as empresas concessionárias estão cumprindo todas as cláusulas contratuais ou regulamentares concernentes à concessão, conforme preceitua o art. 38, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995;

1.8.1.3. caso se configurem as hipóteses previstas no art. 38, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.987/1995, convoque as concessionárias para apresentarem justificativas acerca dessas irregularidades e, caso não justificadas, conceda-lhes prazo razoável para corrigir eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços de forma adequada e eficiente, na forma prevista no art. 38, § 3º, da Lei 8.987/1995;

1.8.1.4. caso as concessionárias, no prazo concedido em conformidade com o subitem anterior, não corrijam eventuais falhas e transgressões relativas à prestação dos serviços identificados pela Agência ou se configure a hipótese prevista no art. 38, § 1º, IV, da Lei 8.987/1995, instaure, de imediato, o processo administrativo previsto no art. 38, § 2º, assegurando prévio contraditório e a ampla defesa das concessionárias, para a eventual declaração de caducidade da concessão;

1.8.1.5. no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, disponibilizando acesso eletrônico integral aos processos administrativos autuados para cumprimento da presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 8651/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-031.532/2020-9 (Relatório de Auditoria), para análise em conjunto, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao Representante, ao Sr. Sergio Gardenghi Suíama, Procurador da República no Rio de Janeiro, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e à Agência Nacional do Cinema, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-039.487/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.
- 1.2. Responsáveis: Alex Braga Muniz (079.839.037-90); Mario Luis Frias (021.051.297-06); Regina Blois Duarte (028.601.048-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo - e Secult/MTur; Agência Nacional do Cinema - Ancine.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF) e outros, representando Conexão Audiovisual Centro-Oeste, Norte e Nordeste - Conne, Associação Brasileira de Cineastas, Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão, Associação Paulista de Cineastas, API - Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro e Sindicato Interestadual da Industria Audiovisual.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8652/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.267/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ester Calland de Sousa Rosa (419.544.084-04); Maria Zelia Santos Siqueira (253.723.944-04); Zelyta Pinheiro de Faro (066.034.594-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8653/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-003.792/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Alessandra da Paz Barbosa dos Reis (875.744.204-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Economia que faça cessar o pagamento da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, à beneficiária da pensão, na hipótese de provimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6562 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, por incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.



ACÓRDÃO Nº 8654/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

- 1. Processo TC-003.841/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Moraes Caetano (080.059.822-91); Tania Marcia Barreto Pereira Borges (209.403.861-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8655/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 62), à responsável, ao Colégio Militar de Fortaleza, e à 10ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército .

- 1. Processo TC-040.043/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Metas Construções e Serviços Eireli (17.886.879/0001-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Fortaleza.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8656/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 57), ao representante, e ao Conselho Federal de Odontologia, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.188/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: CS Brasil Frotas Ltda. (CNPJ 27.595.780/0001-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (79.208/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; José Luiz Justo Couto Filho (20.121/OAB-BA) e outros, representando Cs Brasil Frotas Ltda.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Odontologia, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados:
 - a) se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP 6/2021, na forma prevista no item 19.15 do edital, tendo em vista que não restou demonstrada sua vantagem e, uma vez que, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente especificamente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, a decisão de inserir cláusula em edital prevendo a possibilidade de adesão tardia ("carona") à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da CF/1988, do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013 (Acórdãos 757/2015 e 1.297/2015, ambos do Plenário).
 - 1.7.2. dar ciência ao Conselho Federal de Odontologia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico para registro de preços 6/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - a) fixação de índice de endividamento como critério de qualificação econômico-financeira em valor não usual, sem justificativa no processo administrativo da licitação, na forma constante do item 10.11.3.4 do edital, em desacordo com o artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.299/2011-TCU-Plenário, 7.009/2020 da 1ª Câmara, 2.365/2017 e 3.192/2016, ambos do Plenário; e
 - b) adoção do sistema de registro de preços sem estar configurada a presença de uma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, em consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 8657/2021 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a empresa vencedora do pregão eletrônico 7/2021 atendeu aos termos do edital, restando afastado o pressuposto da plausibilidade jurídica nas alegações da firma representante,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da Selog (peça 18), ao representante e à Procuradoria da República no Amazonas.

- 1. Processo TC-014.785/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Sanar Indústria, Serviços e Comércio de Produtos Ambientais Eireli (Sanar) (CNPJ 05.854.048/0001-80).
- 1.2. Órgão: Procuradoria da República/AM - MPF/MPU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Brenda de Jesus Montenegro (12868/OAB-AM), representando Sanar Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8658/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), à Fundação Nacional de Saúde.

- 1. Processo TC-046.878/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 19, DE 8 DE JUNHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro Raimundo Carreiro, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro titular da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 18, referente à sessão realizada em 1º de junho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-014.370/2014-0, TC-030.411/2019-0 e TC-037.041/2019-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-001.928/2020-1, TC-005.720/2007-1, TC-007.899/2021-1, TC-009.257/2021-7, TC-012.128/2020-1, TC-014.933/2018-7, TC-014.939/2021-5, TC-024.156/2020-5, TC-027.835/2019-7, TC-028.326/2019-9, TC-029.107/2019-9, TC-030.606/2019-5, TC-030.786/2019-3, TC-035.971/2018-5, TC-037.374/2011-7, TC-039.390/2019-5 e TC-046.566/2020-1, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-018.522/2019-0 e TC-036.532/2016-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8256 a 8275.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8210 a 8255.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-008.988/2016-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho, apresentou sustentação oral em nome de Pedro Antônio Vilela Barbosa.

Na apreciação do processo nº TC-025.755/2013-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Thiago Henrique Barouch Bregunci, apresentou sustentação oral em nome da Fundação Israel Pinheiro.

Na apreciação do processo nº TC-025.790/2016-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Fabiano Henrique Silva de Melo, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Carlos Eurico Leão e Lima.

Na apreciação do processo nº TC-036.489/2018-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Francisco Artur de Souza Munhoz, apresentou sustentação oral em nome de Décio Paulo Bonilha Munhoz.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 008.834/2020-2, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 22 de junho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8256 a 8275, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8210 a 8255, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.



ACÓRDÃO Nº 8210/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.988/2016-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Construtora e Incorporadora Nunes e Rodrigues Ltda - Me (06.259.966/0001-24); Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68)
3.3. Recorrente: Pedro Antonio Vilela Barbosa (168.657.314-68).
4. Órgão/Entidade: Município de São João - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.2. Carlos Eduardo Otaviano Cabral dos Anjos (23511/OAB-PE) e outros, representando Pedro Antonio Vilela Barbosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8210-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8211/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.755/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Codevasf - Superintendência Regional de Montes Claros/mg - 1ª SR (CNPJ 00.399.857/0002-07).
3.2. Responsáveis: Fundação Israel Pinheiro (CNPJ 00.204.293/0001-29), Ione Pimentel Caldas (CPF 228.954.506-68), Israel Pinheiro Filho (CPF 000.114.791-91) e Magda Pires de Oliveira e Silva (CPF 325.713.216-68).
3.3. Recorrente: Fundação Israel Pinheiro (00.204.293/0001-29).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Flavio Alvarenga Panisset (105.489/OAB-MG) e outros, representando Israel Pinheiro Filho.
8.2. Antonio Fernando Guimarães Pinheiro (23719/OAB-MG) e outros, representando Fundação Israel Pinheiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Israel Pinheiro (FIP) e pelo Sr. Israel Pinheiro Filho, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 318/2019-TCU-2ª Câmara e alterado pelo Acórdão 2113/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-os ao débito apurado nos autos e aplicou-lhes multas individuais de no valor de R\$ 100.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Fundação Israel Pinheiro (FIP) e pelo Sr. Israel Pinheiro Filho, para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, aos recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8211-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8212/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.686/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Arlindo Philippi (070.292.179-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este autos que abrigam ato de aposentadoria oriundo da Universidade Federal de Santa Catarina,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Paulo Arlindo Philippi, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:
9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e a alerte de o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Paulo Arlindo Philippi, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:
9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado foi notificada deste julgamento;
9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8212-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8213/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.547/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Entidade Negra Bastiana (04.703.505/0001-73); Renato Costa (741.303.319-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor do Sr. Renato Costa e da Entidade Negra Bastiana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 23801257200600076, registro Siafi 576503, firmado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Entidade Negra Bastiana, que tinha por objeto o "Desenvolvimento sócio-econômico com inclusão étnico-racial em Santa Catarina".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Renato Costa e Entidade Negra Bastiana, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2006	187.671,40

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de SC, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8213-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8214/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.081/2017-1.
1.1. Apenso: 009.396/2013-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil - Fueb (04.166.624/0001-34); Ivo Brand (002.390.469-00); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Pedro José Steiner Neto (186.879.709-00); Roberto Frederico Merhy (175.694.279-04).
4. Órgãos/Entidades: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (UFPR/Funpar); Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli (26.051/OAB-PR), representando Roberto Frederico Merhy;
8.2. Alberto Moreira Rodrigues (12652/OAB-DF) e outros, representando Ivo Brand e Pedro José Steiner Neto;
8.3. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Pedro José Steiner Neto, Ivo Brand, Carlos Augusto Moreira Junior e Paulo Afonso Bracarense Costa.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força da determinação do Acórdão 7.093/2017-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Carlos Augusto Moreira Junior, Ivo Brand, Paulo Afonso Bracarense Costa, Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil (Fueb) e Roberto Frederico Merhy, em razão da ausência da devida prestação de contas dos recursos arrecadados e geridos para realização de cursos oferecidos pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (UFPR/Funpar).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Carlos Augusto Moreira Junior e Paulo Afonso Bracarense Costa, excluindo-os da relação processual;
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ivo Brand, Pedro José Steiner Neto e Roberto Frederico Merhy;
9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis Ivo Brand, Pedro José Steiner Neto, Roberto Frederico Merhy e da Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 24.825,60	03/11/2003
R\$ 24.825,60	03/12/2003
R\$ 24.825,60	03/01/2004
R\$ 24.825,60	03/02/2004
R\$ 24.825,60	03/03/2004
R\$ 24.825,60	03/04/2004
R\$ 24.825,60	03/05/2004
R\$ 24.825,60	03/06/2004
R\$ 24.825,60	03/07/2004
R\$ 24.825,60	03/08/2004
R\$ 24.825,60	03/09/2004
R\$ 24.825,60	03/10/2004
R\$ 24.825,60	03/11/2004
R\$ 24.825,60	03/12/2004
R\$ 24.825,60	03/01/2005

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. enviar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Paraná e aos responsáveis, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.8. informar à Universidade Federal do Paraná, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Paraná que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8214-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8215/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.682/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente:
3.1. Recorrente: Zenóbio Toscano de Oliveira (003.240.004-72).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB; Prefeitura Municipal de Guarabira - PB; Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Prefeitura Municipal de Patos - PB; Prefeitura Municipal de Pocinhos - PB; Prefeitura Municipal de Queimadas - PB; Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB; Prefeitura Municipal de Sapé - PB; Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. José Fernandes Mariz (6.851/OAB-PB) e outros, representando Romero Rodrigues Veiga.
8.2. Sergio de Mello Nascimento, representando Bruna Acayaba Nascimento.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o presente pedido de reexame interposto por Zenóbio Toscano de Oliveira contra o Acórdão 8.807/2016-TCU-2.ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, I, 33, e 48, parágrafo único da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8215-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8216/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.757/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania.
3.2. Responsável: Edivaldo Nabica Leão (172.392.902-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Oeiras do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Edivaldo Nabica Leão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, para o município de Oeiras do Pará, exercício de 2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Edivaldo Nabica Leão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Edivaldo Nabica Leão, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/3/2010	1.000,00
12/4/2010	3.063,60
14/4/2010	1.000,00
22/4/2010	6.300,00
26/4/2010	10.050,00
13/5/2010	3.063,60
13/5/2010	1.000,00
19/5/2010	6.300,00
24/5/2010	10.050,00
11/6/2010	1.000,00
14/6/2010	3.063,60
17/6/2010	6.300,00
30/6/2010	10.050,00
7/7/2010	1.000,00
14/7/2010	3.063,60
14/7/2010	10.050,00
15/7/2010	6.300,00
6/8/2010	3.063,60
11/8/2010	1.000,00
23/8/2010	10.050,00
27/8/2010	6.300,00
9/9/2010	3.063,60
17/9/2010	6.300,00
20/9/2010	10.050,00
23/9/2010	1.000,00
13/10/2010	3.063,60
14/10/2010	1.000,00
25/10/2010	6.300,00
25/10/2010	10.050,00
9/11/2010	3.063,60
12/11/2010	6.300,00
17/11/2010	1.000,00
26/11/2010	10.050,00
9/12/2010	3.063,60
30/12/2010	6.300,00
30/12/2010	1.000,00
15/1/2010	1.000,00
19/1/2010	6.300,00
19/1/2010	10.050,00
19/1/2010	10.050,00
2/2/2010	4.255,00
24/2/2010	1.000,00
4/3/2010	6.300,00
5/3/2010	3.063,60
16/3/2010	6.300,00
24/3/2010	3.063,60

9.3. aplicar ao responsável Edivaldo Nabica Leão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8216-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8217/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 035.823/2015-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (650.445.174-53).

4. Órgão/Entidade: Município de São Vicente Ferrer/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE) e outros, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Município de São Vicente Ferrer/PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.689/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8217-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8218/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.159/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Bruno Cordeiro Mendes (042.932.601-70); Carmem Lucia Cavichine de Oliveira Braz (238.663.901-06); Iracilda Lucila Santos Gouveia (603.366.097-87); e Maria Djanira Novaes de Farias (032.508.567-62).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato 54615/2020, instituído por Angelo Caldas Gouveia.

9.2. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos 60259/2020, instituído por Marcos Jose de Farias, e 62263/2020, instituído por Sergio Mendes Braz;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 dias, desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que os beneficiários tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8218-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8219/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.790/2016-1.

1.1. Apensos: TC 002.618/2018-4; TC 002.615/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Carlos Eurico Leão e Lima (724.874.884-68); Município de Porto Calvo - AL (12.366.720/0001-54).

3.3. Recorrente: Carlos Eurico Leão e Lima (724.874.884-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Porto Calvo - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fabiano Henrique Silva Melo (OAB 6.276/AL), representando Carlos Eurico Leão e Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Carlos Eurico Leão e Lima contra os termos do Acórdão 8.954/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto por Carlos Eurico Leão e Lima;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8219-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8220/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.096/2020-7.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ministério da Cidadania por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex-Previdência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 4.011/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas ordinárias dos gestores no então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para o exercício 2020, tendo, desse modo, proferido as subseqüentes determinações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União em face do Acórdão 4.011/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, dar-lhes o parcial provimento e, assim, mantendo todos os demais termos da correspondente deliberação, o item 1.7.1 do aludido acórdão deve passar a contar com a seguinte redação:

"(...) 1.7.1. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o então Ministério do Desenvolvimento Social apresente ao TCU um plano de ação tendente a resultar na efetiva análise das prestações de contas de instrumentos vigentes firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424, de 2016 e dos convênios do PAA-Leite pendentes de análises de prestações de contas parciais, nos anos de 2018, 2019 e 2020 até o final de **2024**;" e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Ministério da Cidadania por intermédio da Advocacia-Geral da União, para ciência e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8220-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8221/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.869/2021-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Anna Rita de Neiva Vila Nova (CPF 070.534.726-55); Dayanne de Fatima Resende (CPF 095.851.106-36); Deyner Elias da Silva (CPF 882.613.101-59).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Anna Rita de Neiva Vila Nova, Dayanne de Fatima Resende e Deyner Elias da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Anna Rita de Neiva Vila Nova (à Peça 3 sob o nº 134139/2019), Dayanne de Fatima Resende (à Peça 4 sob o nº 134140/2019) e Deyner Elias da Silva (à Peça 5 sob o nº 134142/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8221-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8222/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.880/2021-1.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Reginaldo dos Santos Marques (CPF 809.149.509-91); Wagner Luiz Monfardini Alves (CPF 087.781.926-25); Wellington Natanael dos Santos (CPF 053.381.956-31).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Reginaldo dos Santos Marques, Wagner Luiz Monfardini Alves e Wellington Natanael dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Reginaldo dos Santos Marques (à Peça 5 sob o nº 134211/2019), Wagner Luiz Monfardini Alves (à Peça 4 sob o nº 134208/2019) e Wellington Natanael dos Santos (à Peça 3 sob o nº 134207/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8222-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8223/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.919/2021-5.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Carlos Frederico Silva Borges (CPF 063.493.714-61); Frederico Salgueirinho Menna (CPF 118.541.657-98); Washington Joaquim Viana (CPF 308.819.048-21).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Carlos Frederico Silva Borges; Frederico Salgueirinho Menna e Washington Joaquim Viana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Carlos Frederico Silva Borges (à Peça 4 sob o nº 134425/2019), Frederico Salgueirinho Menna (à Peça 5 sob o nº 134428/2019) e Washington Joaquim Viana (à Peça 3 sob o nº 134424/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover

a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8223-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8224/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.159/2021-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Aldenes Almeida Machado (CPF 398.468.901-25); Áurea da Silva Braz Fonseca (CPF 266.752.931-68); e Edelweiss de Moraes Mafra (CPF 244.295.541-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Aldenes Almeida Machado, Áurea da Silva Braz Fonseca e Edelweiss de Moraes Mafra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Edelweiss de Moraes Mafra (à Peça 3 sob o nº 76044/2019), Aldenes Almeida Machado (à Peça 4 sob o nº 83680/2019) e Áurea da Silva Braz Fonseca (à Peça 5 sob o nº 122336/2019), negando-lhes os respectivos registros, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, além da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de especificamente determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos aludidos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria em favor de Aldenes Almeida Machado ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes das correspondentes notificações ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Aldenes Almeida Machado, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação em função da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8224-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8225/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.202/2019-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Lopes de Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87); Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49); e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Diego Américo Costa Silva (OAB-AM 5.819), entre outros, representando Renê Coimbra.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Pedro Garcia e Renê Coimbra, como então prefeitos de São Gabriel da Cachoeira - AM (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), além de Luiz Lopes Aguiar como então secretário municipal de saúde, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante os exercícios de 2009, 2014 e 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar a revelia de Pedro Garcia e Renê Coimbra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa oferecidas por Luiz Lopes de Aguiar Neto;

9.3. julgar irregulares as contas de Pedro Garcia e Renê Coimbra, além de Luiz Lopes de Aguiar Neto, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c, e 19, **caput**, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor de Pedro Garcia pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
5/1/2009	46.436,00

9.3.2. débito solidário em desfavor de Pedro Garcia e Luiz Lopes de Aguiar Neto pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
26/2/2009	57.808,50
31/3/2009	57.808,50
3/4/2009	57.808,50
22/4/2009	11.372,50
4/5/2009	57.808,50
1º/6/2009	57.808,50
2/7/2009	57.808,50
7/8/2009	57.808,50
2/9/2009	57.808,50
7/10/2009	61.209,00
19/10/2009	3.400,50
19/10/2009	3.400,50
6/11/2009	61.209,00
10/12/2009	61.209,00

9.3.3. débito solidário em desfavor de Renê Coimbra e Luiz Lopes Aguiar Neto pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/6/2014	17.040,00
31/7/2014	17.040,00
30/9/2014	17.040,00
31/10/2014	17.040,00
2/12/2014	17.040,00
9/1/2015	17.040,00
28/1/2015	17.040,00
3/3/2015	17.040,00
2/4/2015	13.695,00
7/5/2015	13.695,00
29/5/2015	13.695,00
13/7/2015	13.695,00
3/8/2015	13.695,00
14/9/2015	13.695,00
30/9/2015	13.695,00
30/10/2015	13.695,00
10/12/2015	13.695,00

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Pedro Garcia, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e de Renê Coimbra, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Luiz Lopes Aguiar Neto, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei nº 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral nº 897; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8225-19/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8226/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.048/2015-2.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Francisco Ricardo Soares Ramos (CPF 034.545.944-05).
4. Entidade: Município de Ouricuri - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Bruna Wills (OAB-DF 46.082), entre outros, representando Francisco Ricardo Soares Ramos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Francisco Ricardo Soares Ramos, como então prefeito de Ouricuri - PE (gestão: 2009-2012), em face do Acórdão 7.832/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 100.000,00, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 917/2009 destinado à realização do projeto intitulado como "*Carnaval fora de época*";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Francisco Ricardo Soares Ramos em face do Acórdão 7.832/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao ora embargante, para ciência.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8226-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8227/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.327/2018-7.
1.1. Apenso: TC 016.118/2018-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20); Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04); João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00); Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Sandro Costa dos Santos (12.932/OAB-SC), representando Maria Stela Lopes dos Santos.
8.2. Pedro José Ghesti Júnior (77.881/OAB-RS), representando Anildo Pacheco.
8.3. Débora Rosana Lindner (18.381/OAB-SC), entre outros, representando Lourival Kruger.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de João Roberto Porto, como então servidor do INSS, além, originalmente, de Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, como então intermediários, e de Aderbal Manoel Furtado, Benjamim Bento da Silva, Lourival Kruger, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdeti Bertoldi Correia, como então segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 318.353,95;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de João Roberto Porto, Benjamim Bento da Silva e Valdeti Bertoldi Correia, além do espólio de Aderbal Manoel Furtado (falecido), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher a correspondente defesa para, assim, excluir a suposta responsabilidade de Lourival Kruger e Maria Stela Lopes dos Santos, além Benjamim Bento da Silva e Valdeti Bertoldi Correia, com o espólio de Aderbal Manoel Furtado (falecido), na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. rejeitar as correspondentes defesas oferecidas por Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco;

9.4. julgar irregulares as contas de João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor, abatendo os eventuais valores já porventura restituídos, sob as seguintes condições:

9.4.1. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
1º/7/2003	3.502,66
1º/7/2003	1.480,00
4/8/2003	1.549,11
15/8/2003	1.549,11
10/9/2003	1.549,11
10/10/2003	1.549,11
11/12/2003	1.549,11
11/12/2003	1.549,11
11/12/2003	1.290,92
21/1/2004	1.549,11
20/2/2004	1.549,11
11/3/2004	1.549,11
5/4/2004	1.549,11



5/5/2004	1.549,11
3/6/2004	1.619,28
5/7/2004	1.619,28
4/8/2004	1.619,28
3/9/2004	1.619,28
5/10/2004	1.619,28
11/11/2004	1.619,28
3/12/2004	1.619,28
3/12/2004	1.619,28
17/1/2005	1.619,28
28/2/2005	1.619,28
11/3/2005	1.619,28
5/4/2005	1.619,28
4/5/2005	1.619,28
6/6/2005	1.722,18
5/7/2005	1.722,18
4/8/2005	1.722,18
5/9/2005	1.722,18
5/10/2005	1.722,18
4/11/2005	1.722,18
5/12/2005	1.722,18
5/12/2005	1.722,18
5/1/2006	1.722,18
3/2/2006	1.722,18
3/3/2006	1.722,18
5/4/2006	1.722,18
4/5/2006	1.808,28
5/6/2006	1.808,28
5/7/2006	1.808,28
3/8/2006	1.808,28
5/9/2006	1.808,28
5/9/2006	904,14
5/10/2006	1.808,45
6/11/2006	1.808,45
5/12/2006	1.808,45
5/12/2006	904,31
8/1/2007	1.808,45
5/2/2007	1.808,45
5/3/2007	1.808,45
4/4/2007	1.808,45
7/5/2007	1.868,12
5/6/2007	1.868,12
4/7/2007	1.868,12
7/8/2007	1.868,12
6/9/2007	1.868,12
6/9/2007	934,06
5/10/2007	1.868,12
6/11/2007	1.868,12
6/12/2007	1.868,12
6/12/2007	934,06
8/1/2008	1.868,12

9.4.2. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
3/2/2005	2.820,00
3/2/2006	235,00
3/2/2006	1.410,00
6/3/2006	1.410,00
5/4/2006	1.410,00
4/5/2006	1.461,46
6/6/2006	1.460,71
7/7/2006	1.460,71
3/8/2006	1.460,71
6/9/2006	1.460,71
6/9/2006	730,35
4/10/2006	1.460,85
7/11/2006	1.460,85
6/12/2006	1.460,85
6/12/2006	730,50
5/1/2007	1.460,85
6/2/2007	1.460,85
7/3/2007	1.460,85
4/4/2007	1.460,85
4/5/2007	1.509,05
6/6/2007	1.509,05
5/7/2007	1.509,05
3/8/2007	1.509,05
5/9/2007	1.509,05
5/9/2007	754,52
2/1/2008	3.772,62
8/1/2008	3.018,10

9.4.3. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto, Carlos César Pereira e Anildo Pacheco pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
8/11/2006	1.470,00
8/11/2006	1.470,00
7/12/2006	1.470,00
7/12/2006	490,00
8/1/2007	1.470,00
8/2/2007	1.470,00
7/3/2007	1.470,00
9/4/2007	1.470,00
8/5/2007	1.514,39
8/6/2007	1.514,39
6/7/2007	1.514,39
8/8/2007	1.514,39
10/9/2007	1.514,39
10/9/2007	757,19
9/1/2008	1.514,39
9/1/2008	757,20
9/1/2008	656,23

9.4.4. débito solidário em desfavor de João Roberto Porto e Carlos César Pereira pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
2/4/2003	128,44
11/4/2003	1.284,49
14/5/2003	1.284,49
12/6/2003	1.284,49
11/7/2003	1.344,47
13/8/2003	1.344,47
11/9/2003	1.344,47
13/10/2003	1.344,47
13/11/2003	1.344,47
11/12/2003	1.344,47
11/12/2003	1.120,39
14/1/2004	1.344,47
12/2/2004	1.344,47
11/3/2004	1.344,47
6/4/2004	1.344,47
6/5/2004	1.344,47
4/6/2004	1.405,37
6/7/2004	1.405,37
5/8/2004	1.405,37
6/9/2004	1.405,37
6/10/2004	1.405,37
5/11/2004	1.405,37
6/12/2004	1.405,37
6/12/2004	1.405,37
6/1/2005	1.405,37
4/2/2005	1.405,37
4/3/2005	1.405,37
6/4/2005	1.405,37
5/5/2005	1.405,37
6/6/2005	1.494,68
6/7/2005	1.494,68
4/8/2005	1.494,68
6/9/2005	1.494,68
6/10/2005	1.494,68
7/11/2005	1.494,68
6/12/2005	1.494,68
6/12/2005	1.494,68
5/1/2006	1.494,68
6/2/2006	1.494,68
6/3/2006	1.494,68
6/4/2006	1.494,68
5/5/2006	1.569,41
6/6/2006	1.569,41
6/7/2006	1.569,41
4/8/2006	1.569,41
6/9/2006	1.569,41
6/9/2006	784,70
5/10/2006	1.569,56
7/11/2006	1.569,56
6/12/2006	1.569,56
6/12/2006	784,86
5/1/2007	1.569,56
6/2/2007	1.569,56
6/3/2007	1.569,56
5/4/2007	1.569,56
7/5/2007	1.621,35
6/6/2007	1.621,35
5/7/2007	1.621,35
6/8/2007	1.621,35
6/9/2007	1.621,35
6/9/2007	810,67
4/10/2007	1.621,35
7/11/2007	1.621,35
6/12/2007	1.621,35
6/12/2007	810,68
7/1/2008	1.621,35

9.4.5. débito sob a individual responsabilidade de João Roberto Porto pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
7/10/2003	832,00
7/10/2003	832,00
6/11/2003	832,00
4/12/2003	832,00
4/12/2003	346,66
7/1/2004	832,00
5/2/2004	832,00
4/3/2004	832,00
6/4/2004	832,00
6/5/2004	832,00
4/6/2004	869,85
6/7/2004	869,85
5/8/2004	869,85
6/9/2004	869,85
6/10/2004	869,85
5/11/2004	869,85
6/12/2004	869,85
6/12/2004	869,85
6/1/2005	869,85
4/2/2005	869,85
4/3/2005	869,85
6/4/2005	869,85
5/5/2005	869,85
6/6/2005	925,12
6/7/2005	925,12
4/8/2005	925,12
6/9/2005	925,12
6/10/2005	925,12
7/11/2005	925,12
6/12/2005	925,12



6/12/2005	925,12
5/1/2006	925,12
6/2/2006	925,12
6/3/2006	925,12
6/4/2006	925,12
5/5/2006	971,37
6/6/2006	971,37
6/7/2006	971,37
4/8/2006	971,37
8/9/2006	971,37
8/9/2006	485,68
5/10/2006	971,46
7/11/2006	971,46
6/12/2006	971,46
6/12/2006	485,78
5/1/2007	971,46
6/2/2007	971,46
6/3/2007	971,46
5/4/2007	971,46
7/5/2007	1003,51
6/6/2007	1003,51
5/7/2007	1003,51
6/8/2007	1003,51
6/9/2007	1003,51
6/9/2007	501,75
4/10/2007	1003,51
7/11/2007	1003,51
6/12/2007	1003,51
6/12/2007	501,76
7/1/2008	1003,51
7/5/2008	1053,68
6/6/2008	1053,68

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada fraude perpetrada contra o INSS por João Roberto Porto, Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Maiton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco configuraria, ainda, o evidente ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8227-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8228/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.183/2015-6.
1.1. Apenso: TC 021.480/2009-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Azevedo & Travassos Engenharia Ltda (CNPJ 57.259.392/0001-25); Clarice Regina Czarnik Coelho Martins (CPF 916.571.999-91); César Arantes Sobral (CPF 941.593.008-04); Estefano Lapkowski Neto (CPF 402.175.409-10); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Marco Tullio Jennings (CPF 069.177.677-60); Maria Emilia Guimarães Lovato (CPF 508.894.199-49); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio de Araújo Costa (CPF 174.345.217-91); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
8.1. Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929) entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.;
8.2. Anapaula Catani Brodella Nichols (OAB/SP 87.362), entre outros, representando a Azevedo e Travassos Engenharia Ltda;
8.3. Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), entre outros, representando César Arantes Sobral, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Marco Tullio Jennings, Sérgio de Araújo Costa e Sérgio dos Santos Arantes;
8.4. Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB/PR 77.507), entre outros, representando Pedro José Barusco Filho;
8.5. Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041), entre outros, representando Clarice Regina Czarnik Coelho Martins, Fernando Almeida Biato, José Paulo Assis, Maria Emilia Guimarães Lovato e Sandoval Dias Aragão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída a partir da conversão do TC 021.480/2009-9, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 2.163/2015-TCU-Plenário, com vistas, especificamente, a apurar os indícios de irregularidade no Contrato 0800.0032558.07-2 (CT-107) celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. com a Azevedo & Travassos Engenharia Ltda para a execução das obras no Centro Integrado de Controle junto ao projeto de modernização e adequação do sistema de produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar) no Município de Araucária - PR;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

- 9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao sucessor da Força-Tarefa do Ministério Público Federal junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao sucessor da Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União junto à Operação Lava-Jato no Paraná, ao juízo federal na 13ª Vara Federal de Curitiba - PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade da Petrobras, para ciência; e

- 9.3. promover, nos termos do art. 169, III, do RITCU, o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 010.546/2009-4.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8228-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8229/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.554/2015-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20).
4. Entidade: Município de Goiana - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Henrique Fenelon de Barros Filho, como então prefeito de Goiana - PE (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 732603/2010 celebrado entre o Ministério do Turismo e o aludido município sob o valor de R\$ 335.000,00 para a realização da "*Festa das Heroínas de Tejucupapo 2010*", tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 23/4 a 25/6/2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Henrique Fenelon de Barros Filho;

- 9.2. julgar irregulares as contas de Henrique Fenelon de Barros Filho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
9.3. aplicar em desfavor de Henrique Fenelon de Barros Filho a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8229-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8230/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.346/2019-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rivana Rodrigues de Sousa (CPF 989.198.061-87).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Oto Lima Neto (24.196/OAB-GO), representando Rivana Rodrigues de Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Rivana Rodrigues de Sousa, como proprietária da Rivana Rodrigues de Sousa - ME, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais aportados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (FPFB) sob o valor de R\$ 715.517,66 durante o período de 30/12/2011 a 30/10/2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:



9.1. promover o arquivamento da presente tomada de contas especial sem o julgamento do mérito, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU; e

9.2. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à responsável e ao órgão competente no Ministério Público Federal em Goiás, para ciência.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8230-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8231/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.350/2019-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jogerlane Marinho de Moura (CPF 503.074.443-68).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Candeira de Albuquerque (OAB-PI 2.171), representando Jogerlane Marinho de Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Jogerlane Marinho de Moura, além, originalmente, da Jogerlane M. de Moura - ME, diante das irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB) sob o valor histórico de R\$ 91.076,83 durante o período de janeiro a outubro de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente acostado à Peça 58 por Jogerlane Marinho de Moura como mera petição, indeferindo-a, para lhe negar o eventual seguimento, diante da subjacente impossibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo de classificar a aludida Peça 58 no sistema do TCU como a mera petição, e não como o suposto recurso, destacando nesse ponto, contudo, que a suposta cessão da empresa individual, com a cogitada transferência da responsabilidade pelo dano ao erário, não seria juridicamente possível, até porque a empresa individual estaria intrinsecamente vinculada à correspondente pessoa natural, não podendo o estranho contrato apresentado à Peça 44 (p 4-9) contar com a suposta validade ou eficácia jurídica para alterar a efetiva responsabilidade do empresário individual pelas irregularidades apuradas no presente processo;

9.2. rejeitar a correspondente defesa oferecida por Jogerlane Marinho de Moura;
9.3. julgar irregulares as contas de Jogerlane Marinho de Moura, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
8/4/2015	2.562,48
8/4/2015	23,10
8/4/2015	9,42
5/5/2015	6.225,97
12/6/2015	8.059,17
12/6/2015	42,00
12/6/2015	16,80
7/7/2015	11.355,32
7/7/2015	8,40
5/8/2015	9.346,07
5/8/2015	7,80
5/8/2015	22,50
31/8/2015	13.766,69
14/10/2015	8.932,80
14/10/2015	10,50
14/10/2015	22,80
15/10/2015	5.242,31
15/10/2015	12,13
30/10/2015	15.510,79
30/10/2015	7,02
30/10/2015	5,70
18/12/2015	9.887,06

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Jogerlane Marinho de Moura sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa do agente público credenciado no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8231-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8232/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.417/2020-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Maria Nunes Sobrinha (CPF 226.461.593-15); Ana Maria Santana (CPF 171.548.555-68); Ângela Cristina de Abreu Fialho Gomes (CPF 294.550.220-87); Ângela Macedo (CPF 470.795.847-87); Ariadne de Jesus Sousa Costa (CPF 402.588.157-87); Ariane de Jesus Sousa Costa (CPF 535.332.087-53); Arinea de Jesus Sousa Costa (CPF 043.456.028-66); Arinede de Jesus Sousa Costa (CPF 795.415.347-91); Arinildes de Jesus Sousa Costa (CPF 720.166.717-34); Aurea Maria Macedo (CPF 574.317.107-63); Celeste Aida Lima de Assis (CPF 854.036.107-82); Diana Pereira Cortes Pires (CPF 213.865.529-68); Efigênia da Costa Santos (CPF 097.360.183-34); Elcy Mello Veiga (CPF 905.565.007-25); Elda de Sá (CPF 072.743.977-45); Eleonora de Paiva e Mello Knoller (CPF 331.865.617-87); Eliana de Paiva e Mello dos Santos (CPF 246.413.167-91); Elisabete Nunes de Sousa (CPF 915.254.203-30); Gláucia Helena de Abreu Fialho Gomes (CPF 401.499.000-15); Guaraciaba Peixoto (CPF 081.551.507-39); Ilhane Maria Monzon da Silva (CPF 477.994.980-72); Irani Santana (CPF 361.773.695-53); Irene Lima da Guia (CPF 221.793.997-15); Ironda Delourdes Borba Linhares (CPF 294.020.349-00); Isa Santana (CPF 119.766.755-53); Jane Macedo Freitas (CPF 527.007.807-44); Kathia Macedo (CPF 353.910.067-91); Katia de Jesus Sousa Costa (CPF 822.279.937-15); Luzia Castro Lopes (CPF 152.554.078-52); Mari Terezinha Nunes de Barros Coelho (CPF 250.139.550-68); Maria Angélica Santana (CPF 200.588.705-63); Maria Beatriz de Abreu Fialho Gomes (CPF 551.215.780-91); Maria Hosana Santana dos Santos (CPF 111.554.345-87); Maria Ignes de Castro Andrade (CPF 610.479.708-30); Maria Lucia Gregório (CPF 482.067.177-49); Maria Zélia de Angeli (CPF 000.303.887-40); Maria da Graça de Jesus Sousa Costa (CPF 720.166.637-15); Maria da Luz Gregório (CPF 482.142.727-34); Maria de Lourdes Gregório Ferreira (CPF 482.069.627-00); Maria de Lourdes Sobrinha (CPF 226.461.833-72); Marly Lima da Silva (CPF 271.515.147-00); Paulo Parente Pessoa (CPF 403.237.067-20); Regina Maria Gomes Nunes (CPF 273.446.903-06); Sofia Pereira Gomes Neta (CPF 327.970.873-72); Sônia Maria Nunes Barbieri (CPF 484.407.601-91); Suzana Macedo (CPF 691.327.557-91); Thelma Monzon da Silva (CPF 374.348.370-04); Veralucia Santana Kempe Bezerra (CPF 913.326.998-04); Yolanda Lima da Rocha (CPF 193.677.837-87); Zaine Maria Borba (CPF 012.829.839-11).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Ana Maria Nunes Sobrinha, Ana Maria Santana, Ângela Cristina de Abreu Fialho Gomes, Ângela Macedo, Ariadne de Jesus Sousa Costa, Ariane de Jesus Sousa Costa, Arinea de Jesus Sousa Costa, Arinede de Jesus Sousa Costa, Arinildes de Jesus Sousa Costa, Aurea Maria Macedo, Celeste Aida Lima de Assis, Diana Pereira Cortes Pires, Efigênia da Costa Santos, Elcy Mello Veiga, Elda de Sá, Eleonora de Paiva e Mello Knoller, Eliana de Paiva e Mello dos Santos, Elisabete Nunes de Sousa, Gláucia Helena de Abreu Fialho Gomes, Guaraciaba Peixoto, Ilhane Maria Monzon da Silva, Irani Santana, Irene Lima da Guia, Ironda Delourdes Borba Linhares, Isa Santana, Jane Macedo Freitas, Kathia Macedo, Katia de Jesus Sousa Costa, Luzia Castro Lopes, Mari Terezinha Nunes de Barros Coelho, Maria Angélica Santana, Maria Beatriz de Abreu Fialho Gomes, Maria Hosana Santana dos Santos, Maria Ignes de Castro Andrade, Maria Lucia Gregório, Maria Zélia de Angeli, Maria da Graça de Jesus Sousa Costa, Maria da Luz Gregório, Maria de Lourdes Gregório Ferreira, Maria de Lourdes Sobrinha, Marly Lima da Silva, Paulo Parente Pessoa, Regina Maria Gomes Nunes, Sofia Pereira Gomes Neta, Sônia Maria Nunes Barbieri, Suzana Macedo, Thelma Monzon da Silva, Veralucia Santana Kempe Bezerra, Yolanda Lima da Rocha e Zaine Maria Borba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato inicial de pensão militar em favor de Diana Pereira Cortes Pires (à Peça 2 sob o nº 42791/2016), além dos atos de reversão da pensão militar em favor de Ironda Delourdes Borba Linhares e Zaine Maria Borba (à Peça 3 sob o nº 42968/2016), Ana Maria Nunes Sobrinha, Efigênia da Costa Santos, Elisabete Nunes de Sousa, Maria de Lourdes Sobrinha, Regina Maria Gomes Nunes e Sofia Pereira Gomes Neta (à Peça 5 sob o nº 46362/2016), Maria da Luz Gregório, Maria de Lourdes Gregório Ferreira e Maria Lúcia Gregório (à Peça 6 sob o nº 47202/2016), Ariadne de Jesus Sousa Costa, Ariane de Jesus Sousa Costa, Arinea de Jesus Sousa Costa, Arinede de Jesus Sousa Costa, Arinildes de Jesus Sousa Costa, Katia de Jesus Sousa Costa e Maria da Graça de Jesus Sousa Costa (à Peça 7 sob o nº 47954/2016), Ângela Macedo, Aurea Maria Macedo, Jane Macedo Freitas, Kathia Macedo e Suzana Macedo (à Peça 8 sob o nº 9252/2017), Elcy Mello Veiga, Elda de Sá, Eleonora de Paiva e Mello Knoller e Eliana de Paiva e Mello dos Santos (à Peça 9 sob o nº 18704/2017), Celeste Aida Lima de Assis, Guaraciaba Peixoto, Irene Lima da Guia, Marly Lima da Silva e Yolanda Lima da Rocha (à Peça 10 sob o nº 20491/2017), Ana Maria Santana, Irani Santana, Isa Santana, Maria Angélica Santana, Maria Hosana Santana dos Santos e Veralucia Santana Kempe Bezerra (à Peça 11 sob o nº 26729/2017), Ângela Cristina de Abreu Fialho Gomes, Gláucia Helena de Abreu Fialho Gomes e Maria Beatriz de Abreu Fialho Gomes (à Peça 12 sob o nº 27140/2017), Ilhane Maria Monzon da Silva e Thelma Monzon da Silva (à Peça 15 sob o nº 33709/2017), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. assinalar a ilegalidade dos demais atos de reversão da pensão militar, para lhes negar os respectivos registros, sob as seguintes condições:

9.2.1. pensão militar instituída em favor de Mari Terezinha Nunes de Barros Coelho e Sônia Maria Nunes Barbieri (à Peça 4 sob o nº 45853/2016), já que, para além da presente pensão militar, Mari Terezinha Nunes de Barros Coelho perceberia cumulativa e indevidamente a aposentadoria por idade e a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), contando, também, com os vencimentos do cargo de professora exercido junto ao Município de Uruguaiana - RS, em ofensa, assim, ao art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, com as alterações introduzidas pela MP n.º 2.215-10, de 2001;

9.2.2. pensão militar instituída em favor de Maria Zélia de Angeli e Paulo Parente Pessoa (à Peça 13 sob o nº 29179/2017), em face de, para além da presente pensão militar, Maria Zélia de Angeli perceber cumulativa e indevidamente a aposentadoria por idade e a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), além da ausência de comprovação sobre a preexistência da invalidez de Paulo Parente Pessoa (filho maior de idade) em relação ao óbito do instituidor em ofensa, assim, aos ditames legais e em dissonância, por exemplo, com o Acórdão 560/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2.3. pensão militar instituída em favor de Luzia Castro Lopes e Maria Ignes de Castro Andrade (à Peça 14 sob o nº 33255/2017), em face de, para além da presente pensão militar, Luzia Castro Lopes perceber cumulativa e indevidamente a aposentadoria por idade e a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), além de Maria Ignes de Castro Andrade perceber cumulativa e indevidamente a pensão por morte sob o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ofensa, assim, ao art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, com as alterações introduzidas pela MP n.º 2.215-10, de 2001;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:



9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. oriente as interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão sobre a eventual possibilidade de exercer a superveniente opção com vistas a permitir a percepção da presente pensão militar a partir da subjacente desistência da indevida percepção cumulativa com os outros benefícios previdenciários;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos para as aludidas pensões militares indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para serem submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8232-19/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8233/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 037.365/2018-5.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (CPF 441.548.287-20).
- 4. Entidade: Município de Duque de Caxias - RJ.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 8. Representação legal: Francisco Alves Rangel Filho (OAB-RJ 25.999), representando José Camilo Zito dos Santos Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor, originalmente, de José Camilo Zito dos Santos Filho e Washington Reis de Oliveira, como então prefeitos de Duque de Caxias - RJ (gestões: 1997-2000, 2001-2004 e 2009-2012, além de 2005-2008 e 2017-2020, respectivamente), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 1.001/2000 destinado à canalização do valão Aguadi na Vila São José (Pantanal) a partir do aporte de R\$ 2.800.000,00 em recursos federais e de R\$ 560.000,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2000 a 4/4/2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar integralmente as alegações de defesa oferecidas por José Camilo Zito dos Santos Filho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Camilo Zito dos Santos Filho, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
4/7/2001	2.800.000,00	-
3/3/2005	15.036,33	já restituído

- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e
- 9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

- 10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8233-19/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8234/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 003.959/2020-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Adelina Rocha Leite Santiago (567.574.331-68).
- 3.2. Recorrente: Adelina Rocha Leite Santiago (567.574.331-68).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: Fábio Moreira Pereira (OAB/MT 9.405) e outro, representando Adelina Rocha Leite Santiago.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Adelina Rocha Leite Santiago, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 9.256/2020 - TCU - 2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão militar ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8234-19/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8235/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 008.779/2012-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Antônio de Brito Carvalho (157.240.266-00); Maria de Lourdes Bahia Mendes (027.418.036-76).
- 3.2. Recorrente: Antônio de Brito Carvalho (157.240.266-00).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Antônio de Brito Carvalho, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.470/2019 - TCU - 2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido em relação ao recorrente;
- 9.2. reconhecer o registro tácito do ato à peça 12; e
- 9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8235-19/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8236/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 010.828/2014-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53), Luciana Custódio Ferreira (CPF 323.936.603-72) e Prefeitura Municipal de Inhumas - PI (CNPJ 06.553.739/0001-07).
- 3.2. Recorrente: Evaldo Rodrigues de Holanda (CPF 097.108.173-53).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhumas - PI.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz,
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Jose Maria de Araujo Costa (6.761/OAB-PI), representando Luciana Custódio Ferreira.
- 8.2. Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e outros, representando Evaldo Rodrigues de Holanda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda, ex-Secretário Municipal de Saúde, contra o Acórdão 8704/2019 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ R\$ 20.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaldo Rodrigues de Holanda, para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8236-19/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8237/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 012.600/2007-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Andreza de Albuquerque Espíndola (638.732.903-59); Francisca Olívia Gonçalves de Souza (472.246.813-34); Francisca Olívia Gonçalves de Souza (472.246.813-34); Maria Catarina de Sousa (153.886.203-44); Nathália Ramalho Espíndola Beltrão (624.791.053-34)
- 3.2. Recorrente: Maria Catarina de Sousa (153.886.203-44).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - FORTALEZA/CE - INSS/MPs.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal:



8.1. Bruno de Vasconcelos Coelho (32.446/OAB-CE), representando Maria Catarina de Sousa.
8.2. Petronilo Jefferson da Silva (12332-B/OAB-CE), representando Nathalia Ramalho Espindola Beltrão.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Maria Catarina de Sousa, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 6.870/2018 - TCU - 2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito os itens 9.3, 9.4. 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 6.870/2018-TCU-2ª Câmara;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato à peça 28; e
9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8237-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8238/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.783/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Tânia Maria Dias Rodrigues (340.676.983-72).
3.2. Recorrente: Tânia Maria Dias Rodrigues (340.676.983-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Dizanete Matias (OAB/RR 008), representando Tania Maria Dias Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Tânia Maria Dias Rodrigues, vinculada ao TRE-RR, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.942/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o item 9.3 Acórdão 13.942/2020-TCU-2ª Câmara e seus subitens; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8238-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8239/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.485/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Albertina Geralda dos Santos (021.581.537-84); Janaina Paes de Souza Pinto Rodrigues (012.371.581-41); Nadir Correia Pinto (313.904.041-53); Sandra Maria Benevides Miranda (073.979.297-02)
3.2. Recorrente: Sandra Maria Benevides de Miranda (073.979.297-02).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Sandra Maria Benevides de Miranda, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.291/2020 - TCU - 2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão militar ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8239-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8240/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 016.350/2015-4.
1.1. Apenso TC 026.523/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Luiz Antônio de Passos Curado (183.637.331-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Russielton Sousa Barroso Cipriano (OAB/DF 41.213).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais são apreciados embargos de declaração opostos por Luiz Antônio de Passos Curado contra o Acórdão 5.925/2021 - Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8240-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8241/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.028/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Beatriz Rebouças Cardoso de Moura (785.674.592-49); Henrique Lenon Farias Guedes (063.994.734-46); Mércia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68); Nathiele Maira de Farias Guedes (060.978.344-03).
3.2. Recorrente: Mércia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Martins de Sant Ana (16.373/OAB-PB) e outros, representando Mércia Maria de Farias Cardoso Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Mércia Maria de Farias Cardoso Moura, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 5.680/2020 - TCU - 2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de pensão de Mércia Maria de Farias Cardoso Moura; e
9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8241-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8242/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.695/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alberto Gomes Santa Rosa (321.796.007-63); Floriano Peixoto (318.458.277-91); Jose Antonio de Siqueira (469.764.267-87); Luis Fernando Hilgenberg (449.485.817-04); Luiz Henrique Macedo Munro (318.489.907-15); Luiz Sergio Azeredo de Carvalho (182.761.210-04); Mario Luiz Boamorte (506.816.137-34); Moacir Carlos Lucio (310.093.289-72); Newton Duarte Doria (469.612.837-72); Paulo Cezar Leal dos Santos (048.834.542-15).
3.2. Recorrente: Luis Fernando Hilgenberg (449.485.817-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg (21.708/OAB-PR) e outros, representando Luis Fernando Hilgenberg.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luis Fernando Hilgenberg, vinculado ao Comando do Exército, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.202/2019-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de reforma ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:
9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 8202/2019-TCU-2ª Câmara;
9.1.2. considerar legal o ato de reforma do Sr. Luis Fernando Hilgenberg, determinando o seu registro; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8242-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8243/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.202/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Interessados: Isaura Franca Henning (003.402.639-89); Maria Teresa Fernandes Reif de Paula (854.944.707-25); Maria de Loreto Bandeira (073.504.143-15); Norma de Almeida Carquejo (907.247.807-00); Norma de Almeida Carquejo (907.247.807-00); Violeta Maria Bandeira Namba (013.815.473-20).
3.2. Recorrente: Norma de Almeida Carquejo (907.247.807-00).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Tiago Mascarenhas da Costa Marques (OAB/RJ 205.521), representando Norma de Almeida Carquejo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Norma de Almeida Carquejo, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.563/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão militar ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8243-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8244/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.203/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Paula Procópio (218.066.084-72); Aurea Maria Diniz Cancado (422.239.706-72); Flavia Alves Pedra Louzada (053.192.297-98); Ieda Carvalho Diniz (107.773.341-00); Leda Carvalho Diniz (595.881.101-06); Leda Carvalho Diniz (595.881.101-06); Rita de Cassia Jesus de Freitas Travassos (510.173.697-04).
3.2. Recorrente: Rita de Cássia Jesus de Freitas Travassos (510.173.697-04).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Tiago Mascarenhas da Costa Marques (205.521/OAB-RJ), representando Rita de Cassia Jesus de Freitas Travassos.
8.2. Leonardo de Freitas Costa (23.173/OAB-DF), representando Leda Carvalho Diniz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rita de Cassia Jesus de Freitas Travassos, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.547/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de pensão militar ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8244-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8245/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.245/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Eliana Silva (570.551.227-91).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor da Sra. Eliana Silva, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, considerando vínculos empregatícios e/ou contribuições individuais inexistentes, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias, além da ausência de evidências de formalização de requerimento ou procuração para obtenção de benefício previdenciário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 12, § 3º, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revel a Sra. Eliana Silva para todos os efeitos processuais;
9.2. excluir da relação processual Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, José de Assis Silva, José Inacio Ramos, Jose Lopes, José Maria Duarte, Jose Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa e Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto;
9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/1997	1.912,49
10/10/1997	667,15
12/11/1997	667,15
10/12/1997	1.056,32
13/1/1998	667,15
12/2/1998	667,15
11/3/1998	667,15
14/4/1998	667,15
13/5/1998	667,15
10/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23
12/8/1998	699,23
11/9/1998	699,23
13/10/1998	699,23
12/11/1998	699,23
10/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
10/2/1999	699,23
15/3/1999	699,23
14/4/1999	699,23
20/5/1999	699,23
16/10/1997	873,82
3/11/1997	903,96
1/12/1997	1.205,28
6/1/1998	906,37
2/2/1998	903,96
2/3/1998	903,96
2/4/1998	903,96
4/5/1998	903,96
1/6/1998	903,96
1/7/1998	936,41
3/8/1998	936,41
1/9/1998	936,41
1/10/1998	936,41
3/11/1998	936,41
1/12/1998	1.872,82
4/1/1999	936,41
1/2/1999	936,41
1/3/1999	936,41
5/4/1999	936,41
3/5/1999	936,41
27/10/1997	2.201,59
10/11/1997	667,15
9/12/1997	1.000,72
12/1/1998	667,15
9/2/1998	667,15
9/3/1998	667,15
8/4/1998	667,15
11/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
8/7/1998	699,23
10/8/1998	699,23
9/9/1998	699,23
8/10/1998	699,23
10/11/1998	699,23
8/12/1998	1.398,46
13/1/1999	699,23
8/2/1999	699,23
8/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
10/5/1999	699,23
9/6/1999	699,23
18/8/1997	2.202,52
12/9/1997	638,44
10/10/1997	638,44
14/11/1997	638,44
10/12/1997	1.064,06
13/1/1998	638,44
11/2/1998	638,44
11/3/1998	638,44
14/4/1998	638,44
13/5/1998	638,44
10/6/1998	638,44
10/7/1998	669,14
12/8/1998	669,14
11/9/1998	669,14
13/10/1998	669,14
12/11/1998	669,14
10/12/1998	1.338,28
13/1/1999	669,14
10/2/1999	669,14
10/3/1999	669,14
14/4/1999	669,14
12/5/1999	669,14
11/6/1999	669,14
26/11/1997	344,68
15/12/1997	861,71
16/1/1998	738,61
10/2/1998	738,61
13/3/1998	738,61
14/4/1998	738,61
11/5/1998	738,61
11/7/1997	355,81
14/8/1997	762,46
11/9/1997	762,46
13/10/1997	762,46
14/11/1997	762,46
11/12/1997	1.143,69
19/1/1998	762,46
12/2/1998	762,46
12/3/1998	762,46
15/4/1998	762,46
14/5/1998	762,46
12/6/1998	762,46



14/7/1998	799,13	9/1/1998	873,59
13/8/1998	799,13	9/2/1998	870,40
14/9/1998	799,13	9/3/1998	870,40
15/10/1998	799,13	8/4/1998	870,40
13/11/1998	799,13	11/5/1998	870,40
11/12/1998	1.598,26	9/6/1998	870,40
14/1/1999	799,13	8/7/1998	912,26
11/2/1999	799,13	10/8/1998	912,26
11/3/1999	799,13	9/9/1998	912,26
15/4/1999	799,13	9/10/1998	912,26
14/5/1999	799,13	10/11/1998	912,26
28/7/1997	3.363,04	8/12/1998	1.824,52
15/9/1997	956,56	11/1/1999	912,26
21/10/1997	956,56	8/2/1999	912,26
17/11/1997	956,56	8/3/1999	912,26
17/12/1997	1.673,98	12/4/1999	912,26
16/1/1998	959,88	10/5/1999	912,26
19/2/1998	956,56	9/6/1999	912,26
13/3/1998	956,56	17/6/1997	2.742,19
17/4/1998	956,56	3/7/1997	951,10
18/5/1998	956,56	5/8/1997	951,10
15/6/1998	956,56	3/9/1997	951,10
24/7/1998	1.002,57	6/10/1997	951,10
25/8/1998	1.002,57	5/11/1997	951,10
16/9/1998	1.002,57	3/12/1997	1.743,68
21/10/1998	1.002,57	6/1/1998	954,57
17/11/1998	1.002,57	4/2/1998	951,10
16/12/1998	2.005,14	4/3/1998	951,10
21/1/1999	1.002,57	3/4/1998	951,10
19/2/1999	1.002,57	6/5/1998	951,10
17/3/1999	1.002,57	3/6/1998	951,10
15/4/1999	1.002,57	3/7/1998	996,84
14/5/1999	1.002,57	5/8/1998	996,84
24/9/1997	1.912,49	3/9/1998	996,84
7/10/1997	667,15	16/10/1998	996,84
5/11/1997	667,15	5/11/1998	996,84
3/12/1997	1.056,32	3/12/1998	1.993,68
7/1/1998	667,15	6/1/1999	996,84
4/2/1998	667,15	3/2/1999	996,84
5/3/1998	667,15	3/3/1999	996,84
3/4/1998	667,15	7/4/1999	996,84
6/5/1998	667,15	7/5/1999	996,84
3/6/1998	667,15	4/6/1999	996,84
3/7/1998	699,23	17/11/1997	895,89
5/8/1998	699,23	17/11/1997	895,89
3/9/1998	699,23	8/12/1997	1.418,49
28/10/1998	699,23	12/1/1998	898,72
7/12/1998	5.932,03	9/2/1998	895,89
7/12/1998	1.398,46	9/3/1998	895,89
8/1/1999	699,23	8/4/1998	895,89
5/2/1999	699,23	11/5/1998	895,89
5/3/1999	699,23	8/6/1998	895,89
9/4/1999	699,23	8/7/1998	938,98
10/5/1999	699,23	10/8/1998	938,98
9/6/1999	699,23	9/9/1998	938,98
7/7/1999	731,46	8/10/1998	938,98
6/8/1999	731,46	10/11/1998	938,98
8/9/1999	731,46	8/12/1998	1.877,96
5/10/1999	731,46	11/1/1999	938,98
4/11/1999	731,46	8/2/1999	938,98
3/12/1999	1.462,92	8/3/1999	938,98
5/1/2000	731,46	12/4/1999	938,98
3/2/2000	731,46	10/5/1999	938,98
3/3/2000	731,46		
5/4/2000	731,46		
4/5/2000	731,46		
5/6/2000	731,46		
5/7/2000	773,95		
3/8/2000	773,95		
5/9/2000	773,95		
4/10/2000	773,95		
6/11/2000	773,95		
5/12/2000	1.547,90		
4/1/2001	773,95		
5/2/2001	773,95		
5/3/2001	773,95		
4/4/2001	773,95		
4/5/2001	773,95		
5/6/2001	773,95		
4/7/2001	833,23		
6/10/1997	3.856,89		
6/11/1997	956,30		
4/12/1997	1.514,14		
7/1/1998	959,30		
6/2/1998	956,30		
6/3/1998	956,30		
6/4/1998	956,30		
7/5/1998	956,30		
4/6/1998	956,30		
6/7/1998	1.002,29		
6/8/1998	1.002,29		
4/9/1998	1.002,29		
6/10/1998	1.002,29		
6/11/1998	1.002,29		
4/12/1998	2.004,58		
7/1/1999	1.002,29		
4/2/1999	1.002,29		
4/3/1999	1.002,29		
8/4/1999	1.002,29		
6/5/1999	1.002,29		
7/6/1999	1.002,29		
10/6/1997	2.636,82		
8/7/1997	870,40		
8/8/1997	870,40		
8/9/1997	870,40		
8/10/1997	870,40		
10/11/1997	870,40		
8/12/1997	1.595,73		

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8245-19/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8246/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.668/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauro Salgado Monastier (274.763.679-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mauro Salgado Monastier, vinculado à Universidade Federal do Paraná, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Mauro Salgado Monastier, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8246-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8247/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.489/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Francisco Artur de Souza Munhoz (18458/OAB-CE) e outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 408/2010 (Siconv 734526), que tinha por objeto o a realização do evento festivo "Cascafolia 2010", no período de 21 e 22/5/2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Décio Paulo Bonilha Munhoz, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Tipo
145.000,00	2/7/2010	Débito
35,78	4/1/2011	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Décio Paulo Bonilha Munhoz multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8247-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8248/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.886/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Beatriz Passos Nascimento Braga (784.346.457-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ana Beatriz Passos Nascimento Braga, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8248-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8249/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.552/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Waldestrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87); Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25); João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00); Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. (10.571.056/0001-50).
4. Entidade: Município de Uarini/AM.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Klaus Oliveira de Queiroz (3.799/OAB-AM), representando Antônio Waldestrudes Uchoa de Brito.
8.2. Maurício Lima Seixas (7.881/OAB-AM), representando João Lúcio Galvão Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 641/2013 (Siconv 793188), que tinha por objeto a construção de uma praça de alimentação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, Carlos Gonçalves de Sousa Neto, João Lúcio Galvão Gonçalves e a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldestrudes Uchoa de Brito, dando-lhe quitação;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, de João Lúcio Galvão Gonçalves e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. débito solidário de responsabilidade de Carlos Gonçalves de Sousa Neto e de João Lúcio Galvão Gonçalves:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
110.582,02	19/1/2016
71.617,36	24/3/2016

9.3.2. débito solidário de responsabilidade de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, de João Lúcio Galvão Gonçalves e da empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda.:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
71.494,34	24/3/2016
73.282,20	2/5/2016
127.725,52	30/5/2016

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Carlos Gonçalves de Sousa Neto, a João Lúcio Galvão Gonçalves e à empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;



9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Defesa e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8249-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8250/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 022.935/2018-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alexsandro Gomes Victo (003.813.441-18); Bruno Alves da Silva (723.865.921-20); Cleomenes Pereira dos Santos (098.209.491-49); Denis Araujo Souza (468.106.093-34); Fábio Garcia Meira (705.748.231-07); Francisco Fábio Teixeira de Melo (716.705.301-59); Gilson Wanderley de Souza (397.883.507-04); Waldemiro Livingston de Souza (477.827.816-04)
4. Órgão/Entidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal:
8.1. Alessandra Monteiro Paiva (65.042/OAB-DF) e outros, representando Alexsandro Gomes Victo
8.2. Fernanda Vieira Matos Garces (31.150/OAB-DF), representando Francisco Fabio Teixeira de Melo
8.3. Leandro Bemfica Rodrigues (16.341/OAB-DF), representando Fabio Garcia Meira
8.4. Kassiane Duarte Lino (50.280/OAB-DF) e outros, representando Bruno Alves da Silva

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Senado Federal, em razão do desvio de cartuchos e toners para impressoras do Almoxarifado do Prodasen, mediante requisições simuladas em nome do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Cleomenes Pereira dos Santos, Denis Araujo Souza, Francisco Fábio Teixeira de Melo, Gilson Wanderley de Souza e Waldemiro Livingston de Souza revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alexsandro Gomes Victo, Bruno Alves da Silva e Fábio Garcia Meira;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Souza; Waldemiro Livingston de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/01/2008	24.488,63
29/02/2008	25.860,99
31/03/2008	25.807,18
30/04/2008	53.654,77
31/05/2008	33.854,48
30/06/2008	36.406,91
31/07/2008	26.374,79
31/08/2008	11.922,02
30/09/2008	46.924,52
31/10/2008	41.918,70
30/11/2008	12.534,59
31/12/2008	7.749,44
31/01/2009	3.420,95
28/02/2009	20.740,97
31/03/2009	22.604,87
30/04/2009	68.190,58
31/05/2009	80.513,65
30/06/2009	60.799,14
31/07/2009	116.074,26
31/08/2009	82.117,66
30/09/2009	66.934,22
31/10/2009	75.946,53
30/11/2009	108.684,72
31/12/2009	82.729,86
31/01/2010	61.151,15
28/02/2010	51.687,55
31/03/2010	88.366,14
30/04/2010	74.914,29
31/05/2010	57.233,38
30/06/2010	43.881,28
31/07/2010	25.228,07
31/08/2010	20.278,78
30/09/2010	85.214,32
31/10/2010	107.674,81
30/11/2010	103.342,83
31/12/2010	94.779,23
31/01/2011	68.056,73
28/02/2011	63.783,58
31/03/2011	26.144,10
30/04/2011	11.252,49
31/05/2011	5.501,00
30/06/2011	5.921,87
31/07/2011	33.524,94
31/08/2011	42.590,78

30/09/2011	72.693,68
31/10/2011	28.028,64
30/11/2011	19.564,60
31/12/2011	29.749,64
31/01/2012	2.070,55
31/03/2012	7.945,75
30/04/2012	5.912,97
31/05/2012	6.054,89
30/06/2012	10.087,07
31/07/2012	7.960,86
31/08/2012	21.848,29
30/09/2012	11.211,59
31/10/2012	20.986,42
30/11/2012	26.318,53
31/12/2012	28.822,60
31/01/2013	33.432,94

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Alexsandro Gomes Victo; Bruno Alves da Silva; Cleomenes Pereira dos Santos; Denis Araujo Souza; Fábio Garcia Meira; Francisco Fábio Teixeira de Melo; Gilson Wanderley de Souza; Waldemiro Livingston de Souza, multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Senado Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8250-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8251/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.739/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar (05.086.765/0001-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 450/2006 (Siafi 571490), para a realização do projeto intitulado "Guia do Viajante Regional Aviation",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Apostole Lazaro Chryssafidis e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Apostole Lazaro Chryssafidis e Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abeta, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 447.480,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), na data de 30/10/2006, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8251-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8252/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.417/2018-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Vera Vila Real (07.808.470/0001-25); Vera Lúcia Vila Real Dantas (141.497.883-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Vanderlei Marques Veras (22795/OAB-CE), representando Fundação Vera Vila Real e Vera Lúcia Vila Real Dantas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1049/2007 (Siafi 620763), que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado "Capongarte - III Festival das Sereias", no Município de Cascavel/CE, nos dias 31/12/2007, 18/1/2008 e 19/1/2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Fundação Vera Vila Real e de Vera Lúcia Vila Real Dantas, condenando-as solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na data de 7/3/2008, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e às responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8252-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8253/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 033.797/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços Em Sustentabilidade (03.309.269/0001-42); Duvanil Ney Santana Aleixo (066.078.178-66); Generosa de Oliveira Silva (758.099.317-15); Vera Lucia Lunardi (407.803.330-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Lucas de Assis Cordeiro de Abreu Ximenes (136.270/OAB-RJ) e outros, representando Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços Em Sustentabilidade, Vera Lucia Lunardi e Generosa de Oliveira Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse 334.979-89/2010, registro Siconv 743870, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - CEDRO,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da presente relação processual Duvanil Ney Santana Aleixo (066.078.178-66);
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Generosa de Oliveira Silva (758.099.317-15), Vera Lúcia Lunardi (407.803.330-04) e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - CEDRO (CNPJ: 03.309.269/0001-42);
9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para que os responsáveis Generosa de Oliveira Silva (758.099.317-15), Vera Lúcia Lunardi (407.803.330-04) e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - CEDRO (CNPJ: 03.309.269/0001-42) efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, de forma solidária, ao Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2013	54.312,56

9.4. informar os responsáveis Generosa de Oliveira Silva (758.099.317-15), Vera Lúcia Lunardi (407.803.330-04) e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - CEDRO (CNPJ: 03.309.269/0001-42) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8253-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8254/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.992/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Claudineia dos Santos Barroso Kokay (001.631.698-37).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Claudineia dos Santos Barroso Kokay, negando o registro ao ato correspondente;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8254-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8255/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 039.255/2019-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação Nacional das Baianas de Acarajé, Mingau, Receptivo e Similares (02.561.067/0001-20); Rita Maria Ventura dos Santos (387.128.227-87)
4. Unidade Jurisdicionada: Associação Nacional das Baianas de Acarajé, Mingau, Receptivo e Similares (02.561.067/0001-20)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Mateus Carlos da Silva Braga (OAB/MG 164.444), representando a Associação Nacional das Baianas de Acarajé, Mingau, Receptivo e Similares

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 82208/2010 (Siafi 750188), que tinha por objeto a realização do projeto Baianidade e Ancestralidade - atividade em comemoração ao Dia da Consciência Negra e ao Dia Nacional da Baiana de Acarajé,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Nacional das Baianas de Acarajé, Mingau, Receptivo e Similares e de Rita Maria Ventura dos Santos, dando-lhes quitação;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e às responsáveis.

10. Ata nº 19/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8255-19/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8256/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.794/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Jose Inacio Teixeira (547.859.527-68); Dilda Alves Santiago (340.688.641-87); Jose Celestino de Lima (145.141.841-87); Jose de Arribamar Gomes Araujo (067.994.002-25); Leonila Santana Bonfim (111.263.961-68); Mara Coeli Klautau Bonna (137.693.832-49); Maria Rita Goncalves Mendes (198.533.863-72); Maria da Conceicao Rodrigues Furtado (094.026.832-91); Maria de Fatima Tavares Lobato (197.027.953-20); Sandra Maria Batista de Mendonca (188.719.412-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8257/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-014.230/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriele Dalpino Conessa (378.513.218-24); Ana Carolina Conze Rodrigues (393.399.138-25); Ana Paula da Rosa (182.363.238-62); Edilson Cesar da Cruz Junior (411.389.768-90); Eduardo Luiz de Godoi (199.549.428-31); Eliana Aparecida Lubianco (144.152.638-28); Eliane Martins de Melo Ciarallo (846.771.716-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que se abstenha de realizar admissões sem avaliação por junta médica oficial, prevista no art. 14, da Lei 8.112/1990, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 8258/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.228/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darcy Gisto Gomes (235.891.166-68); Evandro de Castro Melo (284.264.286-49); Jose Geraldo Romano (453.903.716-15); Reinaldo Diniz de Almeida (329.377.416-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8259/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.706/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Glayce Andrea Costa Ventura (797.144.044-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8260/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.640/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gizela Maria Rodrigues Riani (514.574.156-15); Maria Neuza da Silva (063.190.466-27); Rachel Cristina de Souza Batista de Aguiar (064.515.336-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8261/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.830/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Abadia Felipe Miguel (828.526.696-68); Mario Jorge Sobrinho (012.787.036-91); Terezinha Clara Kelmer Pissolati (042.899.546-26)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8262/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal determinou por intermédio do Acórdão 8.523/2017 - TCU - Segunda Câmara o arquivamento do processo adiante relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento ficaram obrigadas a Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial e sua ex-presidente, Neide Gimenes Guimarães, para que lhes pudesse ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, notificada daquela deliberação, a Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial compareceu aos autos requerendo o recolhimento parcelado da dívida, nos termos do artigo 217 do Regimento Interno.

Considerando o parecer da unidade instrutiva, pelo deferimento do pedido formulado pela Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial, com o qual concordou, no essencial, o Ministério Público de Contas da União.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fazer as determinações adiante indicadas.

1. Processo TC-011.952/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial (52.801.883/0001-32); Neide Gimenes Guimaraes (258.523.138-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Ieda Maria Martineli Simonassi (105.937/OAB-SP) e outros, representando Acao Comunitaria Paroquial do Jardim Colonial PE Emir Rigon.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1. desarquivar o TC-011.952/2017-2, com fundamento no art. 19, § 2º, da Instrução Normativa TCU 71/2012;
- 1.7.2. deferir o pedido de parcelamento apresentado pela Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial para pagamento do débito de R\$ 22.088,43 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e quarente e três centavos) em 36 parcelas mensais e consecutivas, com incidência de atualização monetária a partir de 21/12/2007, e de juros de mora a partir do vencimento da primeira parcela, com fulcro nos artigos 26 da Lei 8.443/1992 e 143, inciso V, alínea "b", c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU;
- 1.7.3. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, e o das demais a cada 30 dias consecutivos;
- 1.7.4. dar ciência da presente deliberação à requerente e à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 8263/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado à Prefeitura Municipal de Morro Reuter/RS por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 1697/2021 - TCU - 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à unidade jurisdicionada de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.427/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Morro Reuter - RS (94.707.627/0001-20); Wilson Fladimir Reinheimer (266.039.000-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Prefeitura Municipal de Morro Reuter - RS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8264/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.296/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Consórcio Travessia (18.190.651/0001-57); Pedro Luzardo Gomes (401.223.600-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8265/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações e recomendações contidas nos itens 1.5 e 1.6 do Acórdão 1074/2014 - TCU - 2ª Câmara; e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.693/2021-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8266/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.5 do Acórdão 2018/2018 - TCU - Segunda Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-022.407/2013-8, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-021.179/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8267/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-002.544/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8268/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, em considerar legal a análise de mérito do ato de Alan Nagem Soares, e prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de Milcíades Alves de Almeida.

- 1. Processo TC-014.183/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Nagem Soares (951.632.041-49); Milcíades Alves de Almeida (674.874.164-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8269/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) para a execução do projeto "OnTiecl: Sistema de Acessibilidade a Internet"; Considerando que o valor histórico do débito originalmente apurado é de R\$ 29.173,87 (peça 135, p. 16), e que seu valor atualizado é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar as contas dos responsáveis arrolados nestes autos, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários, para que lhes possa ser dada quitação; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 144) à unidade jurisdicionada e aos responsáveis arrolados nos autos.

- 1. Processo TC-018.718/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Allen Recife Serviços e Produtos de Informática Ltda (04.319.921/0001-72); Claudio Antônio Roche Moreira (699.088.507-68); Frederick da Silva Pires (757.389.457-00); Izabel Maria Moura Grizzi (247.728.954-34); Michael Victor Strachan (801.636.887-53); Paulo Fernando Cavalin (097.709.687-49); Ricardo da Silva Podda Junior (014.221.407-84)
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, de Sheila Chaves Gama de Souza, como então prefeita de Nova Iguaçu - RJ (gestão: 31/3/2010 a 31/12/2012), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse nº 2592.0214.606-34/2006 para a pavimentação e drenagem em diversos logradouros no aludido município a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 1.706.250,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/2/2006 a 23/10/2010; Considerando que a execução, contudo, do objeto pactuado teria sido promovida efetivamente pela quantia de R\$ 535.458,59 entre fevereiro de 2009 e março de 2010; Considerando que, no âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a citação e a audiência dos responsáveis em face, respectivamente, da injustificada inexecução parcial ou total do objeto pactuado, ante a ausência de adoção das medidas necessárias para a efetiva conclusão da obra, além da falta de cumprimento do prazo fixado para a prestação de contas do ajuste;

Considerando que os aludidos responsáveis apresentaram as suas defesas, alegando, em síntese, que as obras teriam continuado e sido concluídas após a suspensão dos repasses federais pela Caixa a partir da suposta comprovação dessa argumentação ante as declarações enviadas pelo atual prefeito e pelo presidente da associação de bairro;

Considerando que, ao analisar as suscitadas informações, a Secex-TCE propôs o acolhimento das defesas dos responsáveis e a regularidade, com ressalva, para as suas contas; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, no entanto, que, naquele momento, o julgamento do feito ainda dependeria do adequado saneamento do processo, com a nova citação dos responsáveis, ante a subsistência de adicionais motivos para o aludido dano ao erário, e, assim, o TCU proferiu o Acórdão 2.967/2019-2ª Câmara para determinar a adicional citação dos responsáveis para apresentarem as suas alegações de defesa em face dos indícios de dano ao erário pela ausência de comprovação sobre o aludido nexo causal;

Considerando que, regularmente notificados, os responsáveis (Nelson Roberto Bornier de Oliveira e Maria Inês Sobreira de Azevedo) apresentaram as alegações de defesa, tendo Luiz Lindbergh Farias Filho ficado silente, contudo, no processo;

Considerando que, no seu derradeiro parecer, o auditor federal da Secex-TCE mencionou a instauração da TCE teria decorrido da falta de consecução dos objetivos pactuados, em face do Relatório de Acompanhamento de Engenharia 269/2010 (RAE) - Setor Público, de 3/3/2010, tendo a área de engenharia da Caixa registrado que as obras inerentes ao Contrato de Repasse 2592.0214.606-34/2006 estariam paradas em função dos problemas decorrentes das mudanças na administração municipal;

Considerando que, nas suas defesas, os responsáveis (Sheila de Souza e Nelson de Oliveira) teriam anunciado que as obras teriam sido continuadas com o auxílio do governo estadual do Rio de Janeiro, tendo sido executadas após a interrupção dos repasses federais pela Caixa, ao passo que essa argumentação teria sido reforçada pelas declarações do atual prefeito de Nova Iguaçu - RJ e do presidente de associação de bairro no município, além das fotos sobre as ruas asfaltadas;

Considerando que, após a análise final do feito a partir da eventual pesquisa sobre o google maps, com o adicional depoimento dos aludidos gestores locais, a unidade técnica propôs o acolhimento das defesas dos responsáveis e a regularidade, com ressalva, para as suas contas; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, contudo, que, diante dos atuais indícios de ausência do dano ao erário desde o início deste processo, tendo o afastamento do débito sido inferido a partir, apenas, da eventual pesquisa sobre o google maps, com o adicional depoimento dos aludidos gestores locais, e diante da ausência de outras falhas apuradas na tomada de contas especial, o presente feito merece ser arquivado, sem o eventual julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, e prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-014.928/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Luiz Lindbergh Farias Filho (CPF 690.493.514-68); Nelson Roberto Bornier de Oliveira (CPF 100.418.007-10); e Sheila Chaves Gama de Souza (CPF 506.906.637-49).
- 1.2. Entidade: Município de Nova Iguaçu - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: Wanessa Martinez Vargas (OAB-RJ 168.812), entre outros, representando o Município de Nova Iguaçu - RJ; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; e Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB-RJ 1622-A), entre outros, representando Sheila Chaves Gama de Souza.
- 1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos responsáveis indicados no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.9 do Acórdão 5.632/2020-TCU-2ª Câmara no bojo do TC 009.000/2013-5, ao cuidar de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Piauí sobre os indícios de irregularidade na execução do Termo de Compromisso TC-PAC 029/2012 (Siafi 671402) celebrado, em 27/2/2012, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de São Raimundo Nonato - PI para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município (Peça 1, p. 52-59);

Considerando que o item 1.9 do aludido Acórdão 5.632/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.9. *determinar que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a Funasa conclua e encaminhe ao TCU o processo da tomada de contas especial (TCE) instaurado em face do Termo de Compromisso TC-PAC 029/2012 (Siafi 671402)*";

Considerando que, ao responder à notificação promovida pela unidade técnica por meio do Ofício 24954/2020-TCU-Seproc, de 26/5/2020 (Peça 6), a Funasa teria informado, por meio do Ofício 149/2020/COGED/AUDIT/PRESI-FUNASA, de 5/6/2020 (Peça 7), que o aludido processo de tomada de contas especial teria sido devidamente encaminhado ao TCU via e-TCE sob o número 4836/2019 e, após a devida tramitação pela Controladoria-Geral da União, teria sido recebido e autuado no TCU sob o TC 007.406/2021-5, estando o feito sob a análise da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica sugeriu o cumprimento do item 1.9 do Acórdão 5.632/2020-TCU-2ª Câmara, já que as aludidas informações indicariam que a Funasa teria tomado as providências para examinar e decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos federais transferidos ao aludido município por meio do Termo de Compromisso TC-PAC 029/2012, tendo, posteriormente, encaminhado a tomada de contas especial ao TCU para o subsequente julgamento;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 009.000/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.9 do Acórdão 5.632/2020-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 009.000/2013-5, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-021.124/2020-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: SeinfraUrbana.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Fundação Nacional de Saúde, para ciência; e
- 1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 009.000/2013-5, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 8272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) no bojo do respectivo TC 09043/20, noticiando os indícios de irregularidade na dispensa de licitação para a aquisição emergencial de equipamento de proteção individual (EPI) com vistas ao combate à pandemia do Covid-19 pelo aporte de recursos provenientes do convênio para o incremento temporário no custeio dos serviços de assistência hospitalar-ambulatorial e, especificamente, das 40.000 máscaras respiratórias pela categoria PFF2, com a camada de carvão ativado e filtro pelo tipo N95, sob o valor de R\$ 2.199.800,00 (Peça 2, p.1);

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, no seu âmbito de atuação, o TCE-PB teria decidido pelo arquivamento do processo ante a sua incompetência para fiscalizar a aplicação dos recursos federais, sem prejuízo de remeter a cópia do referido processo ao TCU, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis;



Considerando que a Selog teria assinalado que, no bojo do aludido TC 09043/20, o Ministério Público de Contas do TCE-PB teria suscitado a eventual subsistência do sobrepreço em aproximadamente R\$ 1.200.000,00, ao adquirir as referidas máscaras pelo preço unitário de R\$ 54,99, tendo, para tanto, anexado a nota de empenho cadastrada pela secretaria estadual de Saúde, a nota fiscal emitida pela empresa e as pesquisas realizadas como referência no mercado local, já que, usando o aplicativo (preço de referência), teria sido encontrado o preço unitário com a variação entre R\$ 23,54 e R\$ 24,99;

Considerando que, em pesquisa realizada no sistema de processos do TCU, a unidade técnica teria identificado a tramitação do TC 029.592/2020-8, tratando de representação autuada a partir do despacho proferido pela então Ministra-Relatora Ana Arraes para a apuração dos indícios de irregularidade na aquisição de 40.000 máscaras (tipo PFF2 N95), com o filtro de carvão ativado, pelo governo da Paraíba junto à Nacional Comércio e Representação - Eireli, e, assim, o aludido feito teria idêntica conexão com o presente processo;

Considerando que, após a análise final do feito, a Selog teria proposto o definitivo apensamento do presente processo ao TC 029.592/2020-8, nos termos do art. 36 da Resolução TCU nº 259, de 2014, diante da evidente conexão dos processos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para anotar a apreciação do seu mérito como prejudicada, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-001.617/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o definitivo apensamento do presente feito ao TC 029.592/2020-8 para a apreciação em conjunto e em confronto;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante e à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, para ciência; e

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor de Valderéz Castelo Branco Martins e Félix Valuar de Sousa Barros, como então prefeitos (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da parcial impugnação dos supostos dispêndios incorridos no Convênio 008/2007 (Siafi 599527 - Peça 13, p. 80-98) celebrado com o Município de Araguaína - TO, em 21/12/2007, para "*recuperar Nascentes e Matas Ciliares de quatorze Córregos, afluentes do Rio Lontra no município de Araguaína*", em conformidade com o plano de trabalho (Peça 13, p. 100-108), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 21/12/2007 a 30/11/2011;

Considerando que, no presente momento, o TCU deve avaliar a quitação da multa aplicada em desfavor de Félix Valuar de Sousa Barros por intermédio do Acórdão 1.451/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a unidade técnica teria assinalado que Félix Valuar de Sousa Barros teria efetuado o recolhimento parcelado da respectiva dívida, em conformidade com o demonstrativo de débito acostado à Peça 73, tendo restado o saldo credor em seu favor sob o valor de R\$ 45,53, e, nessas condições, caberia a quitação da dívida em prol do referido responsável;

Considerando, ainda, que, diante do não recolhimento da multa aplicada pelo item 9.2 do aludido Acórdão 1.451/2017-TCU-2ª Câmara em desfavor de Valderéz Castelo Branco Martins, teria sido constituído o correspondente processo de cobrança executiva sob o TC 034.173/2017-0, tendo ela sido transmitido à AGU em 6/3/2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação em prol de Félix Valuar de Sousa Barros (CPF 094.853.251-34) diante do integral recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 1.451/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 7/2/2017 (Ata nº 3/2017), sob as seguintes condições:

- (i) valor original da multa em R\$ 10.000,00 e data de origem da multa em 7/2/2017, tendo o recolhimento sido promovido pelos seguintes valores:

Valores Recolhidos	Datas dos Recolhimentos
R\$ 279,78	30/05/2017
R\$ 279,78	30/06/2017
R\$ 279,78	31/07/2017
R\$ 279,78	31/08/2017
R\$ 279,78	29/09/2017
R\$ 291,10	31/10/2017
R\$ 292,91	30/11/2018
R\$ 294,50	28/12/2018
R\$ 285,16	31/01/2018
R\$ 286,10	28/02/2018
R\$ 298,94	29/03/2018
R\$ 286,89	30/04/2018
R\$ 287,50	30/05/2018
R\$ 292,29	31/07/2018
R\$ 292,29	31/07/2018
R\$ 293,27	31/08/2018
R\$ 294,11	30/10/2018
R\$ 294,41	30/10/2018
R\$ 295,73	30/11/2019
R\$ 295,11	28/12/2019
R\$ 295,56	15/02/2019
R\$ 296,51	28/02/2019
R\$ 297,80	29/03/2019
R\$ 300,01	30/04/2019
R\$ 301,71	31/05/2019
R\$ 302,16	31/07/2019
R\$ 303,06	30/09/2019
R\$ 303,06	30/09/2019
R\$ 302,92	31/10/2019
R\$ 304,76	17/12/2020
R\$ 304,76	17/12/2020
R\$ 308,93	28/02/2020
R\$ 308,93	28/02/2020
R\$ 308,96	29/05/2020
R\$ 308,96	29/05/2020
R\$ 308,96	29/05/2020

- (ii) prolatar, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-005.148/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-023.800/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Félix Valuar de Sousa Barros (CPF 094.853.251-34) e Valderéz Castelo Branco Martins (CPF 056.983.751-00).

1.3. Entidade: Município de Araguaína - TO

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade Técnica: Secretaria de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. informar, por intermédio da Seproc-Secef, a Félix Valuar de Sousa Barros (CPF 094.853.251-34) que, diante do recolhimento a maior da multa sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada por meio do Acórdão 1.451/2017-TCU-2ª Câmara, subsistiria o saldo em seu favor perante o Tesouro Nacional sob o valor de R\$ 45,53 (quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com a data de referência em 12/4/2021, podendo a correspondente restituição desse saldo ser requerida à administração do TCU por meio da subsequente petição administrativa; e

1.8.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a Félix Valuar de Sousa Barros, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do despacho encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) sobre os indícios de irregularidade no Contrato nº 27/2013 firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Orleans - SC e o Ministério da Saúde, com a execução pela Anoar Proinelle & Cia Ltda. - ME (CNPJ 12.533.169/0001-96) por meio da Proposta nº 03230443000112002, para a ampliação e reforma do posto de saúde "Nossa Senhora Aparecida" no distrito de Pindotiba em Orleans - SC sob o valor de R\$ 126.300,00;

Considerando que o TCU pode conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a representação teria sido inicialmente formulada por vereadores do município de Orleans - SC, relatando os indícios de irregularidade em licitações, contratos e despesas no aludido município (Peça 1, p. 448 - 452);

Considerando que o TCE-SC teria anotado como prejudicada a apreciação dos aludidos indícios de irregularidade na execução do contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Orleans - SC e o Ministério da Saúde ante a incompetência do TCE-SC para fiscalizar a aplicação de recursos federais, sem prejuízo de remeter a cópia da referida representação ao TCU para as providências cabíveis (Peça 1, p. 458);

Considerando que os indícios de irregularidade relatados na documentação teriam ocorrido na execução da obra de ampliação e reforma no referido posto de saúde "Nossa Senhora Aparecida" em Orleans - SC, estando à época sob a investigação da Polícia Federal ante o eventual desvio de verba pública, entre outras denúncias, em conformidade com o Parecer MPC nº. 66.119/2019 (Peça 1, p. 454-456);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica sugeriu o conhecimento da presente representação, tendo, no entanto, proposto o arquivamento do feito diante, cumulativamente, do baixo risco, com a baixa materialidade, e da baixa relevância dos indícios de irregularidade na execução da aludida obra;

Considerando, contudo, que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos ao aludido município figurariam como atribuição primária do órgão concedente e, ao identificar a eventual incidência do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, a instituição deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a ao TCU para o devido julgamento;

Considerando, então, que, no presente momento, não seria adequada a pronta e direta atuação do TCU, podendo ser anotada como prejudicada, pois, a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-026.333/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

1.2. Entidade: Município de Orleans - SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Saúde, para ciência e, em conjunto com o Denasus, adoção das medidas cabíveis na sua atribuição primária, como órgão repassador, com vistas a apurar os indícios de irregularidade no Contrato nº 27/2013 firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Orleans - SC e o Ministério da Saúde, com a execução pela Anoar Proinelle & Cia Ltda. - ME (CNPJ 12.533.169/0001-96) por meio da Proposta nº 03230443000112002, para a ampliação e reforma do posto de saúde "Nossa Senhora Aparecida" no distrito de Pindotiba em Orleans - SC sob o valor de R\$ 126.300,00, sem prejuízo de, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, promover a devida instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário; devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado das referidas medidas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação desta deliberação; e

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a adoção das medidas para avaliar a execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA), além do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e, especialmente, das ações destinadas à prevenção e ao controle de incêndios florestais;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, ao avaliar o presente feito, a unidade técnica não teria identificado a efetiva subsistência das suscitadas falhas, tendo sugerido o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência e o consequente arquivamento do feito;

Considerando, portanto, que, a partir dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve conhecer da presente representação para assinalar, no mérito, a sua improcedência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:



1. Processo TC-028.156/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
- 1.2. Instituições: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e Ministério do Meio Ambiente (MMA).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 589, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 518/2019 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o aprovado pelo Plenário do CFBio em sua 375ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 15 de abril de 2021; resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFBio nº 518/2019 - que Dispõe sobre o estabelecimento de critérios para os gastos destinados à orientação e à fiscalização do exercício profissional pelos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e dá outras providências, publicada no DOU, Seção 1, de 11 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 49.749, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº 313/2020. Nº Originário: 129/2017. Recorrente: Maria Rozario Bica. Advogado: Kayron Torma Oliveira - OAB/RS nº 111.792, Guiomar Lins da Silveira Beccon - OAB/RS nº 21.107. Recorrido: CRF-RS. Relator: Conselheiro Suplente Osnei Okumoto. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou as penalidades de advertência sem publicidade e multa de 3 (três) salários mínimos regionais, conforme previsto no artigo 7º, inciso VIII; e artigo 8º, incisos II, III, VIII, X, XVII e XX do anexo III da Resolução/CFF Nº 596/2014 que dispõe sobre o código de ética da profissão farmacêutica, nos termos do voto do conselheiro relator.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 49.729, DE 26 DE MAIO DE 2021

Processo nº 8414/2021. Requerente: Instituto Rafael Ferreira (D'Castro Centro Estético Saúde e Capacitação - Eireli). Interessado: Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Cardeal Gutierrez Saldanha. Ementa: Curso livre de formação de especialização profissional em saúde estética, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução/CFF nº 674/2019. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE ESTÉTICA, nos termos do voto da Relatora e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 49.730, DE 27 DE MAIO DE 2021

Processo nº 8580/2021. Requerente: Farmacológica Cursos e Treinamentos - Eireli. Interessado: Conselho Regional de Farmácia do estado de Goiás. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheiro Federal Carlos André Oeiras Sena. Ementa: Curso livre de habilitação em ozonioterapia, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução/CFF nº 674/2019 e da Resolução/CFF nº 685/2020. Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO LIVRE DE HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 49.731, DE 28 DE MAIO DE 2021

Processo nº 6454/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do estado do Rio de Janeiro. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheiro Federal Luis Gustavo de Freitas Pires. Ementa: Curso de vacinação, com 40 (quarenta) horas de duração. Flexibilização ante ao advento da pandemia da Covid-19, passando a ser, excepcionalmente, de 16 (dezesesseis) horas de aulas práticas e de 24 (vinte e quatro) teóricas "on line". Observância da Resolução nº 654/18 e da Portaria nº 49/18, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Pela autorização. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por

unanimidade de votos, em FLEXIBILIZAR AS HORAS PRESENCIAIS DO CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO EM VACINAS, nos termos dos votos do Relator e do Revisor, e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 24 e 25 de junho de 2021, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 8793/2021. Recorrente: João Cláudio Siroti do Amaral. Advogado: Rafael Agostinelli Mendes - OAB/SP nº 209.974. Recorrido: CRF-PR. Relatora: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 8926/2021. Recorrente: Flávia de Almeida. Advogado: Rafael Agostinelli Mendes - OAB/SP nº 209.974. Recorrido: CRF-PR. Relatora: Conselheira Maria de Fátima Cardoso Aragão.

Em 11 de junho de 2021
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1398, DE 31 DE MAIO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 383/2021; considerando a decisão proferida na LXXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-DF que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), ao médico-veterinário Mário Sérgio Almeida Falcão - CRMV-DF nº 1572.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

ACÓRDÃO Nº 4, DE 11 DE JUNHO DE 2021-PL

Processo Administrativo nº 1759/2021
Assunto: Recurso contra indeferimento de registro de chapa concorrente ao processo eleitoral.
Recorrente: Med. Vet. Fernando Gonzales (CRMV-RS 07373), candidato a Presidente pela Chapa "Unir e Construir"
Procedência: Comissão Eleitoral Regional do CRMV-RS (CER/CRMV-RS)
Conselheiro Relator: Méd. Vet. Flávio Pereira Veloso
EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-RS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-RS QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CHAPA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS.

1. A alínea "f", art.16, da Lei 5517/1968 confere ao CFMV a competência de editar atos voltados à regulamentação da citada lei, inclusive quanto às eleições (arts.14 e 15).

2. Os artigos 15 a 18 da Resolução CFMV 1298/2019 listam os requisitos e documentos de apresentação obrigatória pelos candidatos e necessários à verificação das condições de elegibilidade ou afastamento das causas de inelegibilidade, sendo das Chapas e candidatos o ônus de apresentá-los.

3. O artigo 17, III, 'e', da Resolução CFMV 1298/2019 exige a apresentação das certidões das Varas Cíveis e Criminais Estaduais.

4. A indisponibilidade do sistema do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul se deu por curto período, o que não inviabilizou a obtenção das certidões exigidas, tanto que as demais Chapas concorrentes ao pleito as obtiveram e apresentaram.

5. Enquanto os Conselhos de Medicina Veterinária são entidades do Poder Executivo, o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul integra o Poder Judiciário, de modo que não se aplica o disposto no §3º do artigo 3º da Lei nº 13.726/2018.

6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido a fim de manter a decisão da CER/CRMV-RS que indeferiu o registro de candidatura da Chapa Unir e Construir.

7. Fundamentos: artigos 17, III, 'e', 19, §1º, e 20, todos da Resolução CFMV nº 1298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 25ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 11 de junho de 2021, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e, assim, manter a decisão da CER/CRMV-RS que indeferiu o registro de candidatura da Chapa Unir e Construir.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FLÁVIO PEREIRA VELOSO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2021-PL

Processo Administrativo nº 1759/2021
Assunto: Recurso contra indeferimento de registro de chapa concorrente ao processo eleitoral.
Recorrente: Med. Vet. José Arthur de Abreu Martins (CRMV-RS 02667), candidato a Presidente pela Chapa "Experiência e Inovação"
Procedência: Comissão Eleitoral Regional do CRMV-RS (CER/CRMV-RS)
Conselheiro Relator: Méd. Vet. Flávio Pereira Veloso
EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-RS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-RS QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CHAPA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INIDONEIDADE.

1. A alínea "f", art.16, da Lei 5517/1968 confere ao CFMV a competência de editar atos voltados à regulamentação da citada lei, inclusive quanto às eleições (arts.14 e 15).

2. Os artigos 15 a 18 da Resolução CFMV 1298/2019 listam os requisitos e documentos de apresentação obrigatória pelos candidatos e necessários à verificação das condições de elegibilidade ou afastamento das causas de inelegibilidade, sendo das Chapas e candidatos o ônus de apresentá-los.

3. O artigo 17, III, 'a', da Resolução CFMV 1298/2019 exige a apresentação das certidões negativas de inidoneidade e de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União. A interpretação sistemática e finalística da Resolução induz à



compreensão de que o texto da alínea "d", inciso III do art. 17, ao aludir expressamente ao termo 'inidoneidade', não denota propriamente o nome de uma certidão específica, até porque o mesmo documento pode e deve apresentar diferentes nomenclaturas nas diversas instâncias da Federação citadas pelo dispositivo, mas à certidão que demonstre a aptidão do postulante a participar do pleito eleitoral, o que se verifica a partir da certidão negativa de inabilitação apresentada. A fim de prestigiar o princípio republicano, eventual divergência na leitura e interpretação da exigência contida na alínea 'd', III, art.17 deve ser resolvida em benefício dos candidatos.

6. Recurso conhecido e, no mérito, provido a fim de reformar a decisão da CER/CRMV-RS e, assim, deferir o registro de candidatura da Chapa Experiência e Inovação.

7. Fundamentos: artigos 17, III, 'd', da Resolução CFMV nº 1298/2019. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 25ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 11 de junho de 2021, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e, assim, reformar a decisão da CER/CRMV-RS e deferir o registro de candidatura da Chapa Experiência e Inovação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FLÁVIO PEREIRA VELOSO
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 41, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Altera a Resolução CREF20/SE nº 038/2021 no que tange o horário da realização do pleito Eleitoral do CREF2/SE do ano de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO - CREF20/SE, no uso de suas atribuições estatutárias enquanto órgão consultivo conforme Art. 2º do seu Estatuto: CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 038/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021, disciplina e regulamenta a eleição dos membros do CREF20/SE a ser realizada no ano de 2021. CONSIDERANDO que foi detectado o erro de digitação no que tange o horário de realização da eleição do pleito do ano de 2021; CONSIDERANDO que o horário inserido não corresponde ao período debatido na plenária realizada em 20 de maio de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de ajuste do regimento eleitoral ao edital de convocação da eleição de 2021, resolve:

Art. 1º - Fica alterado a redação do art. 1º do Anexo I da RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 038/2021, DE 20 DE MAIO DE 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - O presente Regimento Eleitoral contém as normas destinadas à organização e normatização dos procedimentos e do processo eleitoral no Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região, cujo pleito eleitoral ocorrerá no dia 28 de setembro de 2021, das 9:00 às 17:00 horas, conforme dispõe o Edital de Convocação da Eleição."

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO COREN-AM Nº 38, DE 31 DE MAIO DE 2021

Aprova a 3ª Reformulação Orçamentária de despesas e receitas do Coren-AM para o exercício de 2021;

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, no uso de sua competência consignada no art. 16, inciso XIII do Regimento Interno desta Autarquia e, CONSIDERANDO a deliberação na 516ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-AM, em 28 de maio de 2021; CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XXI do Regimento Interno do Coren-AM; CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução Cofen nº 503/2016 e Resolução Cofen nº 340/2008; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, reformulando conforme as rubricas descritas abaixo; CONSIDERANDO o teor exposto no PAD Coren-AM nº 187/2021, decide:

Art. 1º APROVAR a 3ª Reformulação Orçamentária de despesas e receitas do Coren-AM para o exercício de 2021 conforme quadro abaixo:

DESPESAS							
RUBRICA	CONTA CONTÁBIL	ORÇAMENTO	ORÇAMENTO ATUALIZADO	ORÇAMENTO EXECUTADO	SUPLEMENTO	REDUZIR	SALDO FINAL
6.2.2.1.1.01.31.90.013.009	INSS Patronal - Contribuições Previdenciárias	80.732,06	80.732,06	80.732,06	60.000,00		140.732,06
6.2.2.1.1.01.31.90.016.006	Auxílio Saúde dos Servidores	14.000,00	14.000,00	10.050,55	10.000,00		24.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.014.005	Diárias Servidores	36.879,00	21.734,63	21.734,63	10.000,00		31.734,63
6.2.2.1.1.01.33.90.030.006	Gêneros Alimentícios	37.176,51	37.176,51	9.965,50		14.415,97	22.760,54
6.2.2.1.1.01.33.90.030.008	Material Farmacológico	-	17.000,00	4.300,00		12.000,00	5.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.015	Material para Festividades e Homenagens	50.000,00	25.000,00	0,00		24.000,00	1.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.030.026	Material Elétrico e Eletrônico	13.728,57	13.728,57	0,00		10.728,57	3.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.031.001	Aquisição de Prêmios, Condecorações, Medalhas,Troféus e Outras Premiações	40.000,00	15.000,00	0,00		12.000,00	3.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.032.006	Material para Divulgação	35.000,00	35.000,00	3.000,00		20.000,00	15.000,00
6.2.2.1.1.01.33.90.037.099	Outros Serviços Terceirizados	1.301.200,98	1.301.200,98	1.301.200,98	12.144,54		1.313.345,52
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.001	Serviços de Água e Esgoto, Energia Elétrica, Gás e Outros.	101.725,81	101.725,81	47.925,75	20.000,00		121.725,81
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.014	Serviços Relacionados a Tecnologia da Informação	10.000,00	85.841,68	56.691,68		27.000,00	58.841,68
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.022	Serviços Médico-Hospitalar, Odontol. e Laboratoriais	44.639,83	44.639,83	1.652,09	8.000,00		52.639,83
	Total Despesas		1.792.780,07		120.144,54	120.144,54	1.792.780,07

RECEITAS							
RUBRICA	CONTA CONTÁBIL	ORÇAMENTO	PREVISÃO DE RECEITAS REALIZAR	ORÇAMENTO EXECUTADO	SUPLEMENTO	REDUZIR	SALDO FINAL
6.2.1.1.1.09.01.01	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	-	0,00	1.695,72	-	1.695,72
6.2.1.1.1.07.01.01.001.003	Programa de Eventos Especiais	46.517,40	-	-		1.695,72	44.821,68
	Total Receitas	46.517,40	-	-	1.695,72	1.695,72	46.517,40

Art. 2º. Aprovar a criação da rubrica 6.2.1.1.1.09.01.01 - Multas Administrativas, contratuais e judiciais e inserção no Centro de Custos do Coren-AM, considerando a necessidade de adequação do orçamento das receitas referente a aplicabilidade de multa nos termos da Decisão Coren-AM nº 022/2021.

Art. 3º. A aprovação que se refere o art. 1º altera os valores das rubricas referentes a receitas e despesas correntes e de capital, o que não ensejará o aumento do valor global do orçamento previsto para 2021, no valor de R\$ 9.760.984,42 (nove milhões setecentos e sessenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Art. 4º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

ANDRÉIA PEDROSO DA SILVA
Conselheira Tesoureira



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 94, DE 23 DE MARÇO 2021

Institui a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN-PB).

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e, CONSIDERANDO o fundamento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como o direito à saúde, ao trabalho e à honra, previstos nos arts. 1º, incs.III e IV, 5º, inc.X, e 6º da Constituição da República; CONSIDERANDO que o art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; CONSIDERANDO que é dever do empregado público do COREN-PB, tratar com urbanidade os demais empregados e o público em geral (art. 1º, inciso X, da Resolução COFEN nº 0507/2016); CONSIDERANDO a necessidade de valorizar as pessoas, agir com honestidade, probidade, integridade e credibilidade em todas as ações e relações dentro do COREN-PB; CONSIDERANDO a importância de instituir no âmbito do Regional, ações de prevenção e combate aos mecanismos, que favoreçam o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais dos empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; CONSIDERANDO que cabe às empresas instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, conforme disposto no art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. CONSIDERANDO que o enfrentamento do assédio moral e da discriminação no âmbito do COREN-PB, além de ser um dever legal, visa a garantir uma cultura institucional mútua, com impacto direto em uma gestão de excelência. CONSIDERANDO, por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 853 Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 23 de março de 2021, decidem:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais.

Art. 1º A Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba tem por objetivo coibir condutas que configurem assédio moral no ambiente de trabalho.

Art. 2º Consideram-se para os fins dessa Decisão: I - agente público: todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito do COREN-PB. II - assédio moral: condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir autoestima, a autodeterminação, a evolução da carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho aferíveis.

CAPÍTULO II Dos Fundamentos e das Diretrizes da Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral.

Art. 3º A política de que trata esta portaria reger-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - proteção à honra, à imagem e à reputação pessoal; III - preservação dos direitos sociais do trabalho; IV - garantia de um ambiente de trabalho sadio; V - preservação do denunciante e das testemunhas a represálias; VI - realização de seminários, palestras e outras atividades, a fim de conscientizar sobre as consequências de práticas abusivas no ambiente de trabalho.

Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral: I - promover ambiente de trabalho saudável, respeitoso e sem discriminação, favorecendo a tolerância à diversidade; II - implementar cultura organizacional pautada por respeito mútuo, equidade de tratamento e garantia da dignidade; III - conscientizar e fomentar campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização e nas consequências do assédio moral; IV - capacitar conselheiros, empregados públicos, estagiários, visando à prevenção de conflitos; V - monitorar as atividades institucionais, de modo a prevenir a degradação do meio ambiente de trabalho; VI - incentivar soluções pacificadoras para os problemas de relacionamento ocorridos no ambiente de trabalho, com vistas a evitar o surgimento de situações de conflito; VII - avaliar periodicamente o tema do assédio moral nas pesquisas de clima organizacional.

CAPÍTULO III. Da Implementação da Política.

Art. 5º A Comissão de Combate ao Assédio Moral, instituída através de instrumento próprio, deverá: I - coordenar ações para o alcance dos objetivos desta política, podendo, para tanto, promover treinamentos nas áreas de relacionamento interpessoal e de liderança, bem como elaborar informativos para conscientização sobre o assédio moral; II - implementar ações de sensibilização e disseminação de informações sobre o tema; III - recomendar à Administração ações específicas para prevenir e combater o assédio moral.

Art. 6º A comissão deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão, elaborar e divulgar cartilha contendo: I - informações sobre a conceituação, a caracterização e as consequências do assédio moral; II - as formas de encaminhamento e tratamento das denúncias; III - as unidades responsáveis pelo atendimento e tratamento das demandas, além de outras questões relevantes para o bom desenvolvimento da Política. Parágrafo único. A cartilha deverá ser disponibilizada em local visível ao público e no site do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

CAPÍTULO IV. Das Formas de Encaminhamento e Tratamento das Denúncias

Art. 7º Qualquer agente público ou empregado de empresa prestadora de serviço em atividade no COREN-PB que se sinta vítima ou testemunhe atos que possam configurar assédio moral no ambiente de trabalho poderá formular denúncia: I - perante a Ouvidoria do COREN-PB, mediante os meios disponibilizados; II - perante outros canais de comunicação que porventura tenham sido criados especificamente para esse fim. Parágrafo único. A denúncia oral será necessariamente reduzida a termo.

Art. 8º São requisitos para a verificação da materialidade dos fatos objeto da denúncia: I - nome e qualificação do denunciante; II - nome e qualificação do ofendido; III - nome do indicado como autor do fato; IV - descrição circunstanciada dos fatos.

Art. 9º Após a verificação dos requisitos enumerados no art. 8º, a Ouvidoria do COREN-PB, encaminhará a denúncia: I - à Diretoria do COREN-PB, para providências cabíveis nos termos da Lei nº 8.666/1993, no caso de denúncia imputada a empregado de empresa prestadora de serviço; II - à Comissão incumbida da sindicância, designada pela autoridade competente, para as providências cabíveis nos termos da Resolução COFEN nº 507/2016 (Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema COFEN/ COREN'S) ou outra que a sobrepor. III - ao Conselho Federal de Enfermagem, caso figure conselheiro como autor do fato.

CAPÍTULO V. Das Disposições Finais

Art. 10. A ouvidoria do COREN-PB deverá manter registros estatísticos de denúncias, sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam assédio moral no ambiente de trabalho. Parágrafo único. Os dados estatísticos deverão ser encaminhados ao Comissão de Combate ao Assédio Moral do COREN-PB, a fim de subsidiar as ações institucionais para prevenção e combate ao assédio moral.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo plenário do Conselho Regional.

Art. 12. Fica instituída a segunda semana do mês de maio como a semana de Prevenção e Combate ao Assédio Moral.

Art. 13. Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

